UFRRJ INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

TESE DE DOUTORADO

Leges Imperatoris Iuliani. Juliano (361 – 363 E.C.) e a re-centralização do Império Romano

Eduardo Belleza Abdala Miranda



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

Leges Imperatoris Iuliani. Juliano (361 – 363 E.C.) e a re-centralização do Império Romano

Eduardo Belleza Abdala Miranda

Sob a Orientação do Professor

Dr. Marcos José de Araújo Caldas (UFRRJ/Programa de Pós-Graduação em História)

e Co-orientação do Professor

Dr. Luís Jorge Rodrigues Gonçalves

(Universidade de Lisboa/Faculdade de Belas Artes)

Tese submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Doutor em História**, no Curso de Doutorado em História, área de concentração: Relações de Poder, Trabalho e Práticas Culturais.

Nova Iguaçu Setembro de 2022

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro Biblioteca Central / Seção de Processamento Técnico

Ficha catalográfica elaborada com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Miranda, Eduardo Belleza Abdala, 1989M6721 Leges Imperatoris Iuliani: Juliano (361 - 363 E.C.)
e a re-centralização do Império Romano / Eduardo
Belleza Abdala Miranda. - Rio de Janeiro, 2022.
222 f.: il.

Orientador: Marcos José de Araújo Caldas. Coorientador: Luis Jorge Rodrigues Gonçalves. Tese(Doutorado). -- Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em História, 2022.

1. Império Romano. 2. Juliano. 3. Direito . 4. Código Teodosiano . I. Caldas, Marcos José de Araújo , 1969-, orient. II. Gonçalves , Luis Jorge Rodrigues , 1962-, coorient. III Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em História. IV. Título.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA



TERMO Nº 1187 / 2022 - PPHR (12.28.01.00.00.49)

Nº do Protocolo: 23083.071806/2022-29

Seropédica-RJ, 22 de novembro de 2022.

EDUARDO BELLEZA ABDALA MIRANDA

TESE submetida como requisito parcial para obtenção do grau de DOUTOR EM HISTÓRIA, no Programa de Pós-Graduação em História - Curso de DOUTORADO, área de concentração em Relações de Poder e Cultura.

TESE APROVADA EM 30 de setembro de 2022

Banca Examinadora:

Dr. NELSON DE PAIVA BONDIOLI, UNESP Examinador Externo à Instituição

Dr. EUSTÁQUIO CHAGAS DE PAIVA Examinador Externo à Instituição

Dr. JOSÉ ERNESTO MOURA KNUST, IFF Examinador Externo à Instituição

Dra. SEMÍRAMIS CORSI SILVA, UFSM Examinadora Externa à Instituição

Dr. YGOR KLAIN BELCHIOR, UEMG Examinador Externo à Instituição

Dr. MARCOS JOSE DE ARAUJO CALDAS, UFRRJ Presidente e orientador

(Assinado digitalmente em 22/11/2022 12:08)
MARCOS JOSE DE ARAUJO CALDAS
COORDENADOR CURS/POS-GRADUACAO - TITULAR
CoordCGH (12.28.01.00.00.00.03)
Matrícula: 1533038

(Assinado digitalmente em 13/12/2022 16:10) EUSTAQUIO CHAGAS DE PAIVA ASSINANTE EXTERNO CPF: 343.272.906-53

(Assinado digitalmente em 22/11/2022 18:38)
NELSON DE PAIVA BONDIOLI
ASSINANTE EXTERNO
CPF: 225.777.228-85

(Assinado digitalmente em 22/11/2022 17:54) SEMÍRAMIS CORSI SILVA ASSINANTE EXTERNO CPF: 050.506.666-19

(Assinado digitalmente em 22/11/2022 09:50)
YGOR KLAIN BELCHIOR
ASSINANTE EXTERNO
CPF: 353.640.538-06

(Assinado digitalmente em 22/11/2022 15:14) JOSÉ ERNESTO MOURA KNUST ASSINANTE EXTERNO CPF: 053.938.017-26

Visualize o documento original em https://sipac.ufrrj.br/public/documentos/index.jsp informando seu número: 1187, ano: 2022, tipo: TERMO, data de emissão: 22/11/2022 e o código de verificação: ff4d27299f

Aos excluídos e injustiçados.

Agradecimentos

Agradeço aos meus pais, Antonio Carlos e Denise, que sempre estiveram ao meu lado e me proporcionaram todos os meios possíveis para que eu chegasse até aqui.

Aos meus familiares, que sempre propiciaram momentos únicos de muita alegria. Obrigado por me apoiarem em todos os momentos e me auxiliarem no processo de aprendizagem que é a vida.

Aos amigos com quem sempre pude contar para desabafar e compartilhar as alegrias que a vida nos dá.

Ao meu irmão, Vinicius, que sempre me apoiou e me orientou para buscar meus objetivos. Também ao meu irmão de consideração, Danyel, grande inspirador na minha conduta como ser-humano e como historiador.

A Maressa, minha cunhada que sempre me tratou como um irmão. Obrigado por sua sabedoria, por seus conselhos e por estar presente sempre quando precisei.

Agradeço a minha sogra Maria Elizabeth, ao Argeu e minhas cunhadas Anna Luiza e Anna Beatriz. Obrigado por todo carinho com o qual sempre me trataram; pela companhia, pelas conversas. Obrigado por aturarem minha presença toda semana e pelos momentos de risadas. Mas agradeço principalmente pelo conforto que me foi dado no momento mais triste.

Agradeço a minha amiga Luciana Duarte pela organização e correção minuciosa deste trabalho.

Deixo meu muito obrigado ao meu co-orientador Luis Jorge Rodrigues Gonçalves, professor na Universidade de Lisboa, por compartilhar seu conhecimento e sabedoria para o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço aos Professores da banca avaliadora: Dom. Anselmo; ao Dr. Ygor Belchior; ao Dr. José Knust; ao Dr. Nelson Paiva Bondioli e a Dra. Semíramis Corsi Silva que aceitaram o convite para avaliar este singelo trabalho de Doutorado. Muito obrigado por seu tempo e por suas análises. Sem dúvidas elas serão fundamentais para que eu continue a desenvolver novas pesquisas.

À minha esposa, Anna Carolina Lima Nascimento, por me dar forças nos momentos de desânimo e por acreditar na possibilidade deste trabalho. Obrigado por me emprestar seus

ouvidos para compartilhar minhas ideias e por me proporcionar momentos incríveis de paz e felicidade. Você me faz acreditar mais no meu potencial e na possibilidade de alcançar lugares que nunca acreditei serem possíveis.

Deixo aqui meu muito obrigado à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e ao programa de Pós-Graduação em História. Obrigado por permitir o crescimento dos meus conhecimentos durante a produção desta Tese.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Por fim, agradeço àquele que se tornou a pessoa mais importante na minha vida acadêmica. A pessoa na qual busco me espelhar a cada linha desenvolvida, em quem busco inspirações para aprimorar meus textos e que, sem dúvida, foi o maior responsável em minha transformação como historiador e como ser humano. Deixo aqui meu muito obrigado ao meu mentor e orientador, Marcos José de Araújo Caldas.



(Charles-Louis de Secondat. "Barão de Montesquieu")

RESUMO

MIRANDA, Eduardo Belleza Abdala. *Leges Imperatoris Iuliani*. Juliano (361 – 363 E. C.) e

a re-centralização do Império Romano. 2022. 222p. Tese (Doutorado em História,

Relações de Poder, Trabalho e Práticas Culturais). Instituto de Ciências Humanas e Sociais,

Instituto Multidisciplinar, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, RJ,

2022.

O presente trabalho tem por objetivo analisar as normas jurídicas presentes no Código

Teodosiano, desenvolvidas pelo imperador romano Flávio Cláudio Juliano (361 – 363 E.C.),

conhecido como "o apóstata". Para cumprir com a proposta da tese, estudaremos a relação

entre dois campos de conhecimento: História e Direito. Assim, investigaremos a partir dos

estudos das ciências sociais o processo histórico-social do Direito, para melhor analisarmos o

desenvolvimento e as características do Direito Romano, para em fim compreendermos como

as normas de Juliano reforçavam suas práticas centralizadoras e como elas foram importantes

para a manutenção do poder imperial, mesmo durante os governos dos imperadores cristãos.

Palavras-chave: Juliano, Código Teodosiano, Direito Romano.

ABSTRACT

MIRANDA, Eduardo Belleza Abdala. Solar apostasy. Leges Imperatoris Iuliani. Juliano

(361 – 363 C. E.) e a re-centralização do Império Romano. 2022. 222p. Thesis (Doctorate

in History, Power Relations, Labour and Cultural Practices). Instituto de Ciências Humanas e

Sociais, Instituto Multidisciplinar, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Nova

Iguaçu, RJ, 2022.

The present work aims to analyze the legal norms avaliable in the Theodosian Code,

developed by the Roman Emperor Flavius Claudius Julian (361 – 363 C. E.), known as "the

apostate". To fulfill the thesis proposal, we will study the relationship between two fields of

knowledge: History and Law. Thus, we will investigate the historical-social process of Law

from the studies of the social sciences, in order to better analyze the development and

characteristics of Roman Law, for the sake finally understand how Juliano's norms reinforced

his centralizing practices and how they were important for the maintenance of imperial power,

even during the governments of Christian emperors.

Keywords: Julian, Theodosian Code, Roman Law.

Abreviaturas

As abreviaturas foram retiradas de: A Lexicon of Ancient Latin Etymologies; Oxford Classical Dictionary; A new Latin Dictionary.

Amm. Marc.

Arist. Eth – Aristóteles. Ética a Nicômaco.

Cf – Conferir.

Cic. Inv. rhet – Cicero. De Inventione;

Cic. Leg – De legibus

Cic. off – De ofiicis

Cod. Iust - Codex Iustinuanus.

CTh - Codex Theodosianus

Dig – Digestos

Dio. Cass - Dion Cássio.

Gai. Inst. - Gaio. Institutas

Greg. Nazi. – Gregório Nazianzeno

Hdn - Herodiano

Julian. Ep – Epistolae

Julian. Mis – Juliano. Misopogon

Julian. Or – Oratio

Julian. Ad Thm – Epistula ad Themistium

Just. Inst. – Justiniano. Institutas

Lactant. De Mort. Pers.- Lactâncio. De mortibus persecutorum

Lib. Or. – Libaneo Orações

Livi. Historian - Tito Lívio. História

Pl. Leg - Platão. Leges.

Plin. Ep. - Plínio. Epistola

Socrates. Hist. eccl - Sócrates Escolástico. História Eclesiástica

Soph. Ant. - Sófocles. Antigona.

Sozom. Hist. - Sozomeno. The Eclesiastcal History

Ulp - Ulpiano

Zos – Zózimo

Sumário

Introdução	P. 13
Capítulo 1 – Poder, História e Direito	P. 37
1.1 A visão filosófica do Direito em Karl Marx	P. 40
1.2 As perspectivas marxistas entre Estado e Direito	P. 42
1.3 Hans Kelsen e A Teoria Pura do Direito	P. 44
1.4 Alguns outros apontamentos sobre o papel das ciências sociais na compreensão do conhecimento jurídico	P. 46
1.4.1 Niklas Luhmman e a Sociologia do Direito	P. 48
1.4.2 Direito e Poder	P. 51
Capítulo 2 – Uma visão histórica do Direito Romano	P. 64
2.1 Influêcias sobre o Direito Romano	P. 65
2.2 Conceitos do Direito Romano: ius, faz e mos	P. 73
2.3 Definições do Direito Romano	P. 75
2.4 Divisão do Direito Romano	P. 77
2.4.1 Direito Público e Direito Privado	P. 77
2.4.2 Ius civile, ius gentium e ius honorarium	P. 78
2.4.3 Ius Naturale	P. 82
2.4.4 Ius Commune e Ius singulare	P. 84
2.5 Os agentes do Direito Romano	P. 86
2.6 Sociedade e Direito no Império	P. 89
2.6.1 O Direito como estrutura do poder imperial	P. 101
Capítulo 3 – As Normas Jurídicas de Juliano	P. 108
3.1 De "filósofo" a Augusto	P. 109
3.2 A legislação de Juliano	P. 117
3.2.1 Normas sobre a elite romana	P. 118
3.2.2 Das Proprietates	P. 127
3.2.3 Sobre os mestres	P. 141

3.3 O Codex Theodosianus: entre o cristianismo e o paganismo		P. 146
Conclusões		P. 159
Fontes e Referências Bibliográficas		P. 164
Anexos		P. 173
1)	Tradução latim-portugues	P. 175
2)	Imagens das folhas de rosto dos códices da FBN	P. 222

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo identificar os aspectos que envolvem a aplicação das normas estabelecidas pelo imperador Flávio Cláudio Juliano (361- 363 E.C.) durante os três anos de seu império. Para que possamos obter um amplo desenvolvimento da pesquisa, a fim de expandirmos o debate, precisaremos compreender um pouco sobre o Direito Romano e como o mesmo foi aplicado e desenvolvido no decorrer da História de Roma, mais profundamente durante o período imperial tardo antigo. Desse modo, precisaremos incorporar à pesquisa uma vasta bibliografia sobre o Império Romano e sobre o Direito nesta época, para podermos, assim, criar bases necessárias sobre a análise das fontes utilizadas no trabalho, ou seja, as leis elaboradas pelo imperador Juliano.

Ao iniciarmos nossos estudos, foi necessário identificar as variantes da área do Direito comumente conhecido como Direito Romano (compreendendo, *stricto sensu*, que o *Direito* romano ainda não estava formalmente definido no império de Juliano), avaliando as modificações ocorridas no decorrer da História romana e as influências que as normas desenvolvidas por Juliano provocaram na formação do que hoje compreendemos por Direito Romano. Para tanto, nosso recorte temporal será o período histórico que marca a Antiguidade Tardia (ca. IV-VI E. C.). No caso do Império Romano, referimo-nos à época conhecida como *Dominato*. Apesar desta delimitação, precisaremos nos remeter algumas vezes a períodos anteriores, incluindo aqui a República romana para explicarmos melhor alguns conceitos ou aspectos estruturais de tal sociedade. Mas este retorno servirá apenas para que o leitor não se perca e identifique as mudanças estruturais de um período para o outro.

O problema proposto no decorrer deste trabalho será o de desconstruir a noção de Direito Romano antigo como um princípio já unificado e determinante sobre as decisões imperiais, para então compreendermos como Juliano procurou elaborar suas 'leis', principalmente as que regem o campo militar e o campo político-religioso. Devemos nos perguntar ainda quais eram os interesses e os objetivos deste imperador. Em termos militares, percebemos em algumas 'leis' que Juliano buscava se defender de possíveis usurpações sobre seu poder. Já no meio religioso, o soberano precisava impedir o crescimento do movimento em torno do cristianismo tardo antigo de então, para afirmar seus princípios religiosos, levando em consideração que suas crenças eram contrárias ao cristianismo, que desde o governo de Constantino (306 – 337 E.C.) e de seu filho, Constâncio II (337 – 361 E.C.), ganhava força na sociedade romana.

Nosso trabalho será divido em dois momentos: no primeiro pretendemos expor o processo de elaboração desta pesquisa, apresentando, na medida de nosso escopo, um breve debate historiográfico sobre o tema, as controvérsias em relação a este, a importância de reflexões históricas em consonância com o Direito a partir de uma perspectiva interdisciplinar. Enfim, essa primeira exposição será apenas para demonstrar os caminhos escolhidos para a construção de nossa argumentação no intuito de respondermos às nossas hipóteses apresentadas mais adiante.

O segundo momento será o de elucidação de nossas ideias a partir dos estudos elaborados no que diz respeito às interações entre os campos da História e do Direito. Para estas análises, dividiremos esta parte da pesquisa em três capítulos. No primeiro, procuramos demonstrar como o campo do Direito tornou-se fundamental para a análise histórica das sociedades; mas, ao mesmo tempo, ainda há uma ausência de trabalhos que atuem na convergência entre História e Direito. Assim, debateremos a interdisciplinaridade ou mesmo a transdisciplinaridade a partir de diferentes óticas epistemológicas a respeito dos caminhos do Direito na História. Veremos as definições propostas pela Antropologia, Filosofia e Sociologia no que tange ao desenvolvimento jurídico na História dentro das limitações desta proposta.

Entre os diferentes meios de análise do Direito na História, trouxemos, brevemente, algumas perspectivas que procuram aprofundar estas relações. Alguns marxistas ¹, por exemplo, que trabalham a concepção das lutas de classe pelas relações de poder existentes no Estado, afastaram-se dos debates jurídicos por identificarem os *corpora* jurídicos-conceituais como parte dos instrumentos ideológicos do domínio de classe, ou seja, a ciência jurídica refletiria, *grosso modo*, o pensamento da classe dominante. A formação do Direito estaria associada às decisões e vontades desta mesma classe e por isso não atenderia aos interesses das classes dominadas. Em virtude dessa visão, tais marxistas ² consideram que tenha ocorrido um hiato nos trabalhos de História jurídica. Já as análises do sociólogo alemão Max Weber demonstram que o poder político do Estado se sustenta a partir de sua ação coercitiva presente no poder jurídico; ou seja, a legitimidade do poder se fez, nesta visão, graças à

_

¹ Cf. HESPANHA, Antonio M. História do Direito na História Social. Lisboa: Livros Horizonte. 1980; Cf: GROSSI, Paolo. História social e dimensão jurídica. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 4, n.2, p. 05-26, jul./dez, 2009. Cf: HESPANHA, António Manuel. A historiografia jurídico-institucional e a "morte do Estado". *Anuario de filosofía del derecho*, n. 3, p. 191-228, 1986.

² Cf: DRIOLLET. Inés Sanjurjo de. Nuevas perspectivas em la Historia de las instituiciones y del Derecho. Los aportes de Antonio Hespanha. *Revista de Historia Americana y Argentina*, N° 41, 2006, U. N. de Cuyo.

organização e à presença do Estado em todas as esferas sociais. Neste caso não se trata dos interesses de classe, mas antes dos interesses do Estado, o qual na visão de Weber é neutro e pluriclassista diante da sociedade.

Afastando-se um pouco da visão marxista e da de Weber, estudaremos o filósofo Michel Foucault, que considera o Direito um dos campos mais importantes para compreensão das sociedades na história da humanidade. O pensador francês terá como princípio as verdades jurídicas formadas dentro de um campo específico, a saber, o do conhecimento jurídico a partir de suas práticas, difundidas e transformadas no decorrer da História.

Outro autor de cuja discussão não podemos nos furtar é Norberto Bobbio, que caracteriza a legitimidade do poder jurídico e do poder político como parte de uma aceitação dos membros que compõem uma determinada sociedade, mas compreendendo que o poder só será legítimo caso as ações do Estado sejam efetivas. Em discordância às análises de Bobbio e do próprio Foucault sobre como o poder do Estado atua na sociedade, com enfoque especial na área do Direito, veremos as análises de Pierre Bourdieu, que considera o poder como algo simbólico, formado a partir de uma tendência inercial em relação às suas determinações legais, o que nos leva à naturalização de práticas jurídicas sem um questionamento sobre as mesmas. Assim, para Bourdieu, o Direito é uma reprodução da própria sociedade.

No segundo capítulo, procuramos trazer um ponto de vista histórico a respeito do Direito Romano, mais especialmente da formação do campo jurídico a partir dos textos e manuais produzidos para tal, com a proposta de desconstrução dos "manuais" produzidos no campo do Direito, mas sem abandoná-los. Nossa ideia foi de construir uma análise mais profunda quanto ao caráter histórico das leis, percebendo que, no Império Romano, não havia uma sistematização bem definida quanto à organização jurídica. Por isso, os "tratados" modernos que se servem de códices antigos produzidos por magistrados e jurisconsultos nos valem como base de compreensão das normas jurídicas, mas ao mesmo tempo não podemos olhá-los além de um modelo contemporâneo, ou seja, não é possível avaliá-los como uma construção estruturada pelo próprio Império Romano.

Para compreendermos melhor o segundo capítulo deste trabalho, será necessário investigarmos, brevemente, o período da História de Roma ao qual estamos nos referindo. Em nosso caso, buscaremos explorar as práticas legislativas do império de Juliano. Seu governo encontra-se em um momento demarcado pelos historiadores como *Dominato*. Mas exatamente sobre qual época estaríamos discorrendo?

Apresentaremos neste trabalho alguns debates referentes ao período histórico proposto, o Império Romano tardo antigo. Sendo assim, o primeiro aspecto que devemos compreender é que há um senso comum de que o *Dominato* tem início com o imperador Diocleciano, que governou entre 284 a 305, após um longo período conhecido como Anarquia Militar que marcou o século III E.C. Ele foi responsável por uma nova estrutura governamental, a chamada Tetrarquia. Nesse novo modelo de governo, o Império seria regido por quatro soberanos, os quatro Tetrarcas. Desse modo, em 286, Diocleciano dividiu o império entre dois Augustos (Diocleciano e Maximiano) e dois Césares (Constâncio Cloro e Galério), nomeados pelos Augustos - Galério por Diocleciano e Cloro por Maximiano. Cada um seria responsável por uma importante região do império, o Augusto Senior (Diocleciano) seria responsável pelas regiões da Trácia, Egito e Ásia; Maximiano defenderia a Itália e a África; Cloro ficou com a responsabilidade de defender a Gália, a Hispânia e a Britânia e Galério defenderia a Ilíria ³.

Essas mudanças promovidas por Diocleciano geram o que poderíamos denominar um consenso entre a maioria dos historiadores, que demarcam o que se formalizou chamar de *Dominato*, classificação adotada para diferenciar do período conhecido como Principado ou Alto Império. Assim, a pergunta que devemos fazer é: o que efetivamente caracteriza o *Dominato*? O que diferencia este momento da História de Roma da do Principado? Para respondermos a estas perguntas, precisamos ter em mente que a principal característica do *Dominato* era a centralização do poder nas mãos do Imperador, que passa a ser intitulado *Dominus*, ou seja, ele passa a ser o "senhor" do Estado romano, transformando todos em seus súditos. Esta característica de submissão ao governante, presente no termo, soava ofensiva ao povo romano ⁴.

O historiador Geza Alföldy apresenta este novo sistema político como um regulamentador brutal das vidas dos habitantes do Império Romano, já que o Estado passa a ter poderes absolutos ⁵. As ações religiosas foram fundamentais para promover as medidas político-sociais, já que o soberano se apresenta enquanto *Dominus*, ou seja, o Imperador será

³ GIBBON, Edward. *Declínio e Queda do Império Romano*. São Paulo: Companhia das Letras: Círculo do Livro, 1989. p. 157.

⁴ GRIFFIN, Mirian. The Flavians. In: BOWMAN, Alan K; GARNSEY, Peter; RATHBONE, Dominic. *The Cambridge Ancient History*. The High Empire, A.D. 70 – 192. 2^a ed. Vol. XI. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 1 – 83. p. 82.

⁵ ALFÖLDY, G. *História Social de Roma*. Madrid: Alianza Universidad, 1ª ed 1987; 3ª ed 1996. p. 123.

regido por uma entidade suprema que governa o cosmos ⁶. Segundo Alföldy, na medida em que o Senado perdia força política, o imperador afirmava cada vez mais o seu poder, deixando o Império Romano com um aspecto mais despótico ⁷.

Para o historiador Gilvan Ventura e a historiadora Norma Musco Mendes, o *Dominato* pode ser definido como:

Uma entidade política fundada numa dinâmica particular de interação entre o Estado e a sociedade que se desenvolveu como uma estratégia reguladora diante de uma grave situação de instabilidade política com a finalidade de gerir as pressões externas e dissensões internas⁸.

Percebemos que esta análise mantém a ideia de que o período é considerado um divisor de águas pelos historiadores para diferenciar o sistema político romano sob o governo de Diocleciano, apesar de notarmos também que, para estes autores, as modificações possuem características políticas, vinculadas a questões administrativas e sociais que se desintegravam desde os finais do século III.

Seguindo um caminho diferente sobre o momento em que podemos marcar a chegada do *Dominato*, podemos utilizar a investigação de dois autores, Renan Frighetto e Gonzalo Bravo. O primeiro demonstra que podemos encontrar características fortes do Principado durante o *Dominato*, o que sugere uma certa permanência das instituições ⁹. Segundo Frighetto, mesmo após Diocleciano deixar o poder, todos os imperadores posteriores a ele, incluído Teodósio (379 – 395 E.C.), responsável por aproximar o cristianismo da ordem imperial, mantiveram uma política centralizadora baseada na prática religiosa da *proskynesis* (ato de genuflexão diante do soberano ou de uma imagem do mesmo) ¹⁰. Para Gonzalo Bravo, a *proskynesis*, ritual comum entre as religiões orientais, não teria sido introduzida no Império Romano por Diocleciano. Para o autor, esta prática religiosa, comum entre os persas, onde os Reis eram representantes dos deuses na terra, já era conhecida entre os romanos desde o império de Otávio Augusto, o primeiro imperador de Roma ¹¹. Portanto, a partir deste e outros

⁶ MENDES, Norma; SILVA, Diogo Pereira da. *As representações do poder imperial na tetrarquia*. PHOÎNIX, Rio de Janeiro, 14. p. 306 – 328. 2008. p. 308.

ALFÖLDY, op. cit. p. 145.

⁸ SILVA, G. V. da; MENDES, N. M. Diocleciano e Constantino: A construção do *Dominato*. In: SILVA, G. V. da; MENDES, N. M. *Repensando o Império Romano*: perspectiva socioeconômica, política e cultural. Rio de Janeiro e Vitria: Maud Editora e EDUFES, 2006. p. 197.

⁹ FRIGHETTO, Renan. *Política e poder na antiguidade Tardia*: uma abordagem possível. História Revista, Goiânia, v. 11, n. 1, p. 161 – 167. 2006. p. 165.

¹⁰ Ibidem. p. 165.

¹¹ BRAVO, Gonzalo. El ritual de la "proskynesis" y su significado político y religioso en la Roma imperial (Con especial referencia a la Tetrarquia). *Gerión*, Madrid, nº 15. p. 177 – 191. 1997. p. 189.

exemplos, para Bravo, a Tetrarquia não demonstrava em seu caráter estrutural uma inovação para o Império Romano, mas seria o auge de um longo processo de tentativas de afirmações políticas a partir do viés religioso ¹². Podemos compreender o argumento do autor se levarmos em consideração as afirmações do historiador romano Aurélio Victor (320-390 E.C.) de que essa (auto)afirmação como um ser divino (*Dominus*) já teria ocorrido em governos anteriores como o caso de Domiciano (81-96 E.C.) e Aureliano (270-275 E.C.) ¹³.

Sobre as características que envolvem o *Dominato*, devemos notar que durante o período que sucedeu ao de Diocleciano, no império de Constantino, mantiveram-se algumas tradições antigas em termos políticos e religiosos, sem que, no entanto, ocorressem mudanças estruturais, como o fim da Tetrarquia. Constantino toma medidas que favorecerão seu poder no Império, como a integração de "bárbaros" no meio militar, devido à falta de recrutas, ¹⁴ para as fileiras militares romanas. Outro feito importante, influente na política territorial romana, foi a mudança da "capital" de Roma para Constantinopla, comumente conhecida por Bizâncio ¹⁵. Com Constantino mantêm-se os aspectos divinos, no qual o mesmo foi escolhido por Deus para ser o imperador, mas, neste caso, falamos sobre um Deus cristão, que se manterá no governo de seu filho, Constâncio II.

Sobre as questões que envolvem o Império de Juliano, devemos levar em conta, a partir da discussão sobre o *Dominato*, que suas ambições religiosas, em torno da divindade solar, Helios, estavam diretamente associadas a esta forma de poder ¹⁶. Mesmo que, possivelmente, Juliano não tenha se autointitulado *Dominus*, até repudiando tal título em alguns de seus escritos ¹⁷, é provável que ele tenha se aproveitado do momento político para centralizar o poder e alcançar seus objetivos políticos-religiosos. Podemos efetivar esta afirmação se levarmos em consideração o fato de que: "Segundo o *Codex Theodosianus*,

-

¹² Ibidem. p. 189.

¹³ Aur. Vict. 39.4. In: FALQUE, Emma. *Breviário y Libros Cesares. Eutrópio y Aurélio Victor*. Madrid: Gredos. 2008

¹⁴ Segundo Gilvan Ventura e Norma Mendes essa "barbarização" leva o exército romano a uma perda de identidade. Cf. SILVA; MENDES. op. cit. p. 209.

¹⁵ Constantinopla foi fundada em 330 E.C. e eleita capital do Império Romano por uma questão militarmente estratégica, já que se localizava próxima as fronteiras ameaçadas por persas e pelos godos. A Nova Roma (como era conhecida Constantinopla) fazia parte das rotas comerciais entre Europa e Ásia. Cf. CARLAN, Cláudio Umpierre. *A política de Constantino e a formação do Império Romano do Oriente*. Anos 90, Porto Alegre, v. 16, n. 30, p. 61-75, dez. 2009.p.67.

Cf. BURCKHARDT, Jacob. *Del paganismo al cristianismo*. La época de Constantino el Grande. Cidade del México: Fondo de cultura económica. 1ª ed 1945, 2ª ed. 1996. p. 390 – 391.

¹⁶ Cf: MIRANDA, Eduardo Abdala. *Apostasia solar*. Juliano (361 − 363 d. C.) e a restauração do Culto Solar. 2016. Dissertação (Mestrado em História) Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu.

¹⁷ Julian. Mis. 10, 343. Tradução y nota de José Garcia Blanco Madrid: Editorial Gredos, 1979

diferentes povos davam a mesma qualificação de mestre e senhor (*Dominus*) para a divindade solar" ¹⁸.

Considerando o período em questão, falaremos sobre as influências que outros povos tiveram na formação do chamado Direito Romano. Veremos como desde a consolidação das conhecidas Leis das XII Tábuas, que teriam entrado em vigor aproximadamente em 451 A.E.C., até a atuação do Código Justiniano no século V da E.C, as leis romanas sofreram modificações tanto sobre sua aplicação quanto sobre o processo de suas formulações ¹⁹. Perceberemos como as práticas legislativas externas penetram em Roma e ajudam na construção de suas práticas legislativas, como serão os casos das culturas orientais, da cultura grega e do próprio cristianismo ²⁰.

Em seguida, debruçar-nos-emos sobre conceituação do Direito Romano, ou seja, separaremos os diferentes conceitos que formam a jurisdição romana: editos, testemunhos, contratos, inscrições municipais, para então definirmos o conceito de *ius*, a que costumeiramente atribuímos a noção de *Direito* como um campo de conhecimento específico. Após definirmos os aspectos da justiça romana, proporemos a divisão do Direito, ou seja, investigaremos as características que se enquadram em Direito Público e Direito Privado.

Ao fim do capítulo, apresentaremos os 'agentes' do Direito. Em outras palavras, identificaremos aqueles que, a partir de uma estrutura burocrática institucional, possuíam os reais direitos para agirem em nome do Império Romano. Em tese, todos os cidadãos teriam direitos em Roma, algo que teria sido ampliado a partir de Caracalla, quando a cidadania foi concedida a todos aqueles que habitavam o Império. Todavia, veremos que a aplicação das leis se diferenciará de acordo com a classe social de cada indivíduo. Isso significa dizer que, enquanto os *honestiores* (classes mais altas) eram privilegiados pelas leis e recebiam punições mais brandas, os *humiliores* (classes mais baixas) não possuíam quaisquer imunidades e eram severamente punidos de acordo com a qualificação do crime cometido. Essa divisão de classes e aplicações de leis diferenciadas serão aspectos fundamentais para estruturar o poder imperial.

No terceiro e último capítulo de nosso trabalho, discutiremos as normas do imperador Flávio Cláudio Juliano. Faremos, assim, uma breve análise biográfica para compreendermos

¹⁸ MIRANDA, Eduardo Abdala. *Apostasia solar*. Juliano (361 – 363 d. C.) e a restauração do Culto Solar. 2016. Dissertação (Mestrado em História) Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu. p. 76. Cf: CTh. 8, 8, 3.

¹⁹ Cf: GIORDANI, Mario Curtis. *Iniciação ao Direito romano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 3ª ed, 1996.

²⁰ Ibidem.

suas influências políticas e religiosas, com o intuito de identificar como estas moldaram sua lógica jurídica e influenciaram na própria confecção do *Codex Theodosianus*, já que boa parte das normas do soberano foi anexada na obra atribuída a Teodósio II. Desse modo, a fim de finalizar o capítulo, faremos uma observação quanto ao caráter cristão presente no Código Teodosiano, ao questionarmos: como as normas de um imperador "pagão" estariam presentes em um código formulado em um governo cristão?

Assim, levando em consideração os aspectos temporais e as discussões a respeito da afirmação de poder a partir do viés religioso, pretendemos dialogar com os autores já apresentados, além de outros que veremos no decorrer da pesquisa sobre as questões político-religiosas que envolvem o império de Juliano, demonstrando que o soberano procura exaltar seu poder através da afirmação de suas crenças, na tentativa de não permitir que o cristianismo cresça diante da religião romana, e a partir da elaboração de leis que concretizem seu poder perante os súditos romanos.

Tendo em vista a proposta de pesquisa apresentada neste trabalho, ou seja, a de realizar uma análise sobre os feitos políticos e religiosos do imperador Flávio Cláudio Juliano a partir das determinações jurídicas expedidas pelo governante, podemos dizer que a ideia germinal desta tese surgiu da constatação de, por um lado a ausência em língua portuguesa de um estudo dedicado exclusivamente à legislação juliana, e por outro, de nosso antigo desidério de nos debruçarmos sobre o papel da política do imperador *pagão* Juliano na configuração do Império Romano tardo antigo.

Então, se levarmos em conta a escassa bibliografia, ao menos em termos nacionais, presente nas pesquisas históricas, veremos quão defasada se torna a abordagem dos historiadores ao não apresentar em suas teorias os aspectos legais que movem uma determinada sociedade. No caso específico deste trabalho, limitar-nos-emos às abordagens sobre o Direito Romano e como a aplicação das leis estava vinculada às ações imperiais e não efetivamente em uma concordância com os direitos sociais. Mas quando falamos a respeito dos estudos de História e Direito no cenário brasileiro, percebemos que a interdisciplinaridade não ocorre, ao menos de forma ampla. Segundo a pesquisadora Gizlene Neder, houve durante muito tempo (e ainda há) um afastamento e um isolamento científico das áreas de pesquisa "produzindo, enfim, efeitos de dogmatismo e tecnicismo exagerados" ²¹. Portanto, quais

²¹ NEDER, Gizlene. *História e Direito*. Jogos de encontros e transdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 10.

caminhos os historiadores do Direito devem percorrer? Como e quais indagações eles devem fazer?

Antes de respondermos a tais perguntas, precisamos identificar o documento básico de nossa pesquisa, as leis romanas. Ou seja, precisamos compreender a importância da cultura escrita e como ela representa uma estrutura de poder, principalmente nas sociedades antigas. Para esta breve análise, utilizaremos como referência o artigo de Alan K. Bowman e Greg Woolf, intitulado: *Cultura Escrita e Poder no Mundo Antigo*.

O artigo supracitado procura demonstrar a importância da cultura escrita na atividade dos indivíduos como membros de uma sociedade ao mesmo tempo em que busca compreender as práticas de poder existentes nas produções textuais. Logo, não podemos deixar de notar o valor inestimável da cultura escrita, já que tudo o que produzimos, como contratos, receitas, notícias, livros, leis, panfletos, artigos acadêmicos, enfim, tudo está presente em documentos²².

Quando falamos sobre o mundo antigo, o peso do documento escrito é enorme, isto porque nos faltam outras formas explícitas de expressão do pensamento e não há muitas vezes outra maneira de compreendê-lo se não for pelo material escrito. Segundo Norberto Luiz Guarinello, um historiador não pode compreender o passado sem um documento²³. Tal argumento reforça a importância de analisarmos o Codex Theodosianus, pois ele representa uma organização textual feita pelos próprios juristas romanos e, mesmo com suas falhas, se mostra um material indispensável para compreendermos a sociedade e as práticas legais do Império Romano tardo antigo. E mesmo quando utilizamos material iconográfico, necessitamos das fontes textuais para sustentar a pesquisa, já que, quando utilizamos tal material como objeto de estudo, produzimos um texto sobre ele. A partir destes textos, caberá ao historiador analisar largamente as circunstâncias de suas produções: quem os elaborou, o contexto em que foram produzidos, como eram interpretados. Assim, não cabe ao pesquisador apenas reproduzir os códigos jurídicos, mas também compreender o propósito de sua produção. Ou seja, devemos questionar: a quem serviam as leis? O que elas representavam para a sociedade? Quando nos referimos ao Império Romano, não temos dúvida de que as determinações legais atendiam muito mais aos interesses das classes dominantes e reafirmavam o poder do imperador.

BOWMAN, Alan, K; WOOLF, Greg. *Cultura Escrita e Poder no Mundo Antigo*. São Paulo: Ática, 1998. p. 6.
 GUARINELLO, Norberto, L. Uma morfologia da História: As formas da História Antiga. *Politeia: Hist e Soc*. Vitória da Consquista, v. 3, nº 1. p. 41-61, 2003. p. 50.

Os autores chamam a atenção para duas características presentes na relação entre escrita e poder: "o poder sobre os textos e poder exercido por meio desses textos" ²⁴. Ou seja, o primeiro caso pode implicar em um controle de uma elite política sobre um tipo de texto que garanta a legitimidade de suas ações ²⁵. Assim, quando propomos trabalhar o Direito Romano, é exatamente com o intuito de perceber quais os grupos sociais controlam os textos e como estes reforçam o domínio imperial, isto é, pelo poder exercido através das normas jurídicas presentes no *Codex Theodosianus*.

Segundo o historiador alemão Reinhart Koselleck, "o direito, para ser direito, deve ser aplicado de forma recorrente" ²⁶. Ou seja, o Direito não se limita a um caso único, já que, por constar em uma aplicação legal, sua durabilidade estará vinculada à própria lei. Assim, sua prática torna-se uma constante, no tempo e no espaço, no período em que perdurar. E, portanto, a noção de casuísmo ganha foros de Direito consuetudinário quando o historiador analisa uma norma jurídica. E o Direito pode transcender a própria compreensão da mesma no decorrer de um longo período. Ao mesmo tempo, uma antiga transgressão transforma-se em um novo direito ao deixar de sê-la, o que permite uma adaptação da própria análise histórica referente àquela qualidade jurídica. Assim, Koselleck afirma que a História do Direito não deve ser reduzida a um mero complemento das outras áreas da História, mas deve-se formar uma "história integral do direito". Segundo o autor:

A realização de uma história integral do direito deve identificar as diferenças temporais geradas pela reivindicação de perdurabilidade e repetibilidade de todo direito. Existem diferentes ritmos de mudança na história política, social, econômica, linguística e jurídica que interagem e convergem nas experiências do dia a dia de ontem, de hoje e de amanhã, consideradas como uma unidade. (...) Por isso suponho que a história do direito escoe de forma mais lenta, com ritmo de mudança diferente nas sequências de eventos, pelo menos quando comparada com a história política ²⁷.

É importante que tenhamos em mente que ao falarmos sobre Direito Romano, referimo-nos a um conjunto de leis seguido pela sociedade. Mas será que podemos chamar de Direito o conjunto de leis anteriores aos Digestos do imperador Justiniano (527-565 E.C.)?²⁸ Para responder a essa questão, podemos nos basear nas análises de Emanuel Bouzon em sua tradução do Código de Hammurabi. O autor demonstra que as leis de Hammurabi não podem

²⁴ BOWMAN; WOOLF. op. cit. p. 10.

²⁵ Ibidem. p. 11.

²⁶ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do Tempo*. Estudos sobre História. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio. 2014. p. 327.

²⁷ Ibidem. p. 332.

²⁸ Os Digestos de Justiniano são compilações de fragmentos de jurisconsultos clássicos. Recebe esse nome por ser exatamente uma concepção das inúmeras leis presentes no Império até sua época.

ser efetivamente consideradas um código, no sentido moderno ²⁹. O Código de Hammurabi foi escrito para atender aos interesses do rei, sem que houvesse uma análise mais ampla da sociedade com o interesse de atendê-la ³⁰. Com esta mesma perspectiva, podemos questionar a existência do *Direito* Romano, mesmo dada a formação do Código Teodosiano. Logo, quando falamos sobre Direito Romano antes de Justiniano, estamos apenas seguindo um princípio comum para identificarmos os aspectos legais, já que antes dos Digestos não havia uma noção de Direito formalizado e estruturado.

Ao indagarmos tais questões, sobre os campos de pesquisa da História e do Direito, perceberemos que, para os estudos da História Antiga, a compreensão das leis que regem as sociedades antigas será fundamental para ampliarmos nosso campo de pesquisa, principalmente se levarmos em consideração (ao menos no caso do Império Romano) que toda a sociedade era dirigida pelas determinações políticas e religiosas do imperador (principalmente no período do *Dominato*). Logo, se não examinarmos os aspectos jurídicos (por mais que no período governado por Juliano o Direito ainda não fosse plenamente formado), não alcançaremos uma hipótese satisfatória sobre a temática abordada.

Os trabalhos que costumam abordar as questões do Direito durante o Império Romano, frequentemente, são elaborados, na maior parte das vezes, por autores do campo de estudo do Direito. São ainda poucos os estudos brasileiros que investigam os aspectos legais dentro da História, em especial da História Antiga. Sendo assim, cabe ao historiador preencher certas lacunas que possam existir dentro das questões que envolvem as relações entre Direito e História. Importantes trabalhos, como o de Mario Curtis Giordani ³¹, procuram introduzir os leitores e estudantes de Direito aos aspectos que moldam o Direito romano. Em sua obra, o autor demonstra que o Direito romano é o que se compreende da monarquia até a morte de Justiniano ³². Apesar de conservar algumas tradições, o Direito romano sofreu mudanças significativas em sua existência, principalmente em função das três grandes influências que o rodeiam: a oriental, a grega e a do cristianismo ³³. Apesar de não possuir formação em História, Giordani possui uma vasta produção e atuação acadêmica no que se refere ao Direito romano. Para José Salcedo, a Grécia foi a única grande influência sobre Roma, incluindo os

_

²⁹ BOUZON, Emanuel. *O Código de Hammurabi*. Introdução, tradução do texto cuneiforme e comentários. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 24.

³⁰ Idem. p. 26.

³¹ GIORDANI, Mario Curtis. *Iniciação ao Direito romano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 3ª ed, 1996.

³² Idem. p. 2.

³³ Idem. p. 3.

aspectos que envolvem o Direito ³⁴. Mas tal afirmação soa bastante duvidosa, já que o início do que compreendemos como "Direito Romano" apresentava bases religiosas, e não podemos descaracterizar, em um primeiro momento, a atuação das religiões orientais na formação das primeiras leis romanas.

Outro trabalho que podemos apresentar a respeito das leis romanas, sob a perspectiva do Direito, é o de José Carlos Moreira Alves ³⁵. O trabalho de Alves apresenta ponto a ponto as determinações legais de cada período e como elas se modificam conforme o tempo, além de explicar os cargos referentes aos períodos. No desenvolvimento desta pesquisa teremos em foco as características da época correspondente ao Principado, ao *Dominato* e o pós-Dominato³⁶. José Carlos Moreira Alves demonstra que durante o Principado o imperador Octávio Augusto passa a deter os direitos sob a administração jurídica do Império Romano ³⁷, o que significa que o imperador ampliaria seus poderes sobre as províncias. Tais poderes serão centralizados nas mãos do imperador a partir do período denominado *Dominato* ³⁸.

A partir destes dois primeiros exemplos, podemos notar que os trabalhos sobre Direito romano desenvolvidos por pesquisadores do campo do direito são fundamentais para a pesquisa histórica. No entanto, cabe ao pesquisador trabalhar as questões jurídicas a partir do ponto de vista histórico. Para isso, é preciso aprofundar um pouco mais as análises, não sobre o funcionamento das leis (este trabalho já foi feito por magistrados), mas sim sobre como eram aplicadas, por exemplo: quais as diferenças entre o julgamento de um plebeu e um Senador? Quem são os agentes do direito em Roma? Quais os objetivos e interesses políticos imperiais ao reelaborar leis propostas por soberanos anteriores? Desse modo, para demonstrar estas abordagens e o tema proposto no trabalho em questão de modo pertinente e congruente, apresentaremos algumas pesquisas que debatem sobre a aplicação das leis durante o período referente ao Império Romano.

O primeiro trabalho que podemos citar é o do autor Keith Hopkins, intitulado Movilidad de la elite en El Imperio Romano ³⁹. Neste artigo o autor apresenta, inicialmente, a

³⁴ SALCEDO, José. M. S. G. El Estado Romano. Sistema político e jurídico. *Multidisciplina*, nº 6, 2010, p. 72 – 86. p.74.

³⁵ ALVES, José Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1ª ed. 1965; 10ª ed. 1996.

³⁶ É importante destacar que, nesta pesquisa não consideraremos os períodos posteriores a Constantino como uma continuação do *Dominato*, como uma parte da historiografia costuma fazer.

³⁷ ALVES. op.cit. p. 30.

³⁸ Idem. p. 42.

³⁹ HOPKINS, Keith. Movilidad de la elite em El Imperio Romano. In: FINLEY, M. *Estudios sobre história antigua*. Madri: Akal Editor, 1981. Para abordagens a respeito das divisões de classe no meio jurídico, Cf; HESPANHA, Antonio M. *A História do Direito na História Social*. Lisboa: Livros Horizonte, 1980.

divisão da classe social no Império, que se apresentava dividida da seguinte maneira: Senado (elite aristocrática), ordem equestre (équites), Decuriões, a plebe urbana e o campesino rural e, por fim, os libertos e escravos ⁴⁰. Seu objetivo é demonstrar que a mobilidade social poderia ocorrer para afirmação do status social, pelo conflito entre o imperador e a aristocracia, ou pela mobilidade hereditária ⁴¹. No entanto, o autor conclui que, mesmo havendo uma mobilidade entre as classes, na maioria das vezes não havia uma aceitação por parte da elite, ou seja, por mais que alguém se afirmasse em uma determinada classe, só pertenceria efetivamente a ela caso aqueles que compusessem a elite o reconhecesse como tal⁴².

Seguindo o mesmo princípio sobre a dominação da elite no Império Romano, podemos citar o trabalho de Petre Garnsey intitulado: *El privilegio legal en el Imperio Romano*, presente no mesmo livro organizado por Moses Finley. Em seu artigo, Garnsey aborda os aspectos que facilitam as ações e o controle das classes dominantes ⁴³. Demonstra que alguém que pertencesse a esta classe dificilmente perderia uma causa, já que o juiz responsável por julgá-lo pertencia à mesma classe, o que possivelmente o levaria a julgar em favor do mesmo grupo social ⁴⁴. O julgamento criminal, por exemplo, ocorria de maneira diferenciada entre um Senador e um camponês. O autor apresenta que no período dos Severo (e que não se limitou a este período) havia dois tipos de pena: a primeira referia-se às consideradas legais, aplicadas sobre a classe dominante; e a segunda, as não legais, aplicadas sobre as classes mais baixas ⁴⁵.

Ambos os trabalhos remetem a uma análise mais ampla sobre a aplicação das leis na sociedade romana. Nossa proposta de estudo pretende observar como a execução destas leis ocorreram no império de Juliano, observar até que ponto o imperador atendia ou limitava os poderes da elite que o acompanhava. A pesquisa sobre os aspectos legais durante este período requer uma investigação mais árdua do que utilizar apenas as leis escritas pelo governante. Outras fontes deverão ser examinadas. Alguns trabalhos bibliográficos como o de Begoña Sanchez, que abordam a aplicação das leis propostas por Juliano, nos ajudarão a compor nossa ideia.

⁴⁰ Idem. p. 119.

⁴¹ Idem. p. 123.

⁴² Idem. p. 135.

⁴³ GARNSEY, Peter. El privilegio legal en el Imperio Romano. In: FINLEY, M. *Estudios sobre história antigua*. Madri: Akal Editor, 1981. p. 158.

⁴⁴ Idem. p. 160.

⁴⁵ Idem. p. 170.

O autor supracitado faz uma abordagem sobre as disposições e confiscos de terras nos impérios de Constantino e Juliano ⁴⁶. Segundo o autor, o confisco de terras direcionadas aos templos pagãos, que eram de caráter público e não poderiam ser comercializadas ⁴⁷, remete à política adotada por Constantino de arrecadar impostos para financiar a construção da nova capital, Constantinopla ⁴⁸. Ou seja, ele venderia algumas dessas terras, sagradas para os romanos, aos cristãos, e cobraria tributos aos que as usufruíssem ⁴⁹. Para Sanchez, estas medidas não possuem um caráter unicamente religioso, mas social, já que as elites orientais exigiam mais participação política ⁵⁰. Já o imperador Juliano tomará medidas contrárias para manter a ordem da elite "tradicional" do império.

Percebemos até o presente momento que há uma grande complexidade ao trabalhar os aspectos históricos da aplicação do direito romano, mas que alguns autores já nos indicaram o ponto de partida para confeccionar nossa pesquisa. Por estas razões, o que pretendemos é propor um trabalho que amplie as relações entre os campos do Direito e da História, principalmente na historiografia nacional, com o objetivo de ampliar as pesquisas históricas a respeito da formação das leis em torno da sociedade, já que os processos jurídicos (mesmo os não formalizados) compõem toda formação da história das sociedades.

A partir destas indagações, nos resta perguntar: como tornaremos a pesquisa viável? Quanto a está questão, acredito que, ao seguir as propostas apresentadas até o momento, a viabilidade para produzir o trabalho não será um caminho difícil, apesar da complexidade. Podemos afirmar isso se levarmos em conta a facilidade de acesso às fontes e bibliografias sobre o Império Romano e sobre o imperador Juliano, primordiais para a produção da pesquisa proposta.

As fontes principais deste trabalho serão as leis elaboradas pelo imperador supracitado, que se encontram digitalizadas e podem ser facilmente acessadas através da internet de forma gratuita. Tais leis pelo soberano podem ser encontradas em sua forma original, ou seja, na língua grega, no trabalho de Joseph Bidez e Franz Cumont ⁵¹ e a tradução para o espanhol no

⁴⁶ SANCHEZ, Begoña E. Las disposiciones judiciales de Constantino y Juliano a proposito de las tierras de los templo paganos. *Gerión*, Madrid, nº 18. p. 407 – 423. 2000.

⁴⁷ Dig. 18.1.62.1; 18.1.72.1. Cf: FONCECA, Don Bartolomé, A. R. *El Digesto del Emperador Justiniano*. Tomo I. Madrid: 1872.

⁴⁸ SANCHES. op.cit. p.411.

⁴⁹ Idem. p. 412.

⁵⁰ Idem. p. 423.

⁵¹ BIDEZ, J; CUMONT, F. *FLAVII CLAVDII IVLIANI*. EPISTVLAE LEGES POEMATIA FRAGMENTA VARIA. Paris; London: Les Belles Lettres; Oxford University Press: 1922.

trabalho de José García Blanco e Pilar Jiménez Gazapo ⁵². Serão utilizadas também fontes secundárias, como os textos de autores contemporâneos a Juliano, como o caso de Sozomeno, Gregório Nazianzeno, Libânio, Amiano Marcelino, e outros que nos contam um pouco sobre a trajetória e os feitos do imperador. Mas esta facilidade de acesso não se limita às fontes. Encontramos disponíveis inúmeras obras sobre o Império Romano e sobre Juliano, de historiadores reconhecidos na área, como o caso do já citado Joseph Bidez ⁵³ e do historiador Glen Bowersock ⁵⁴, ambos trabalhos biográficos sobre o imperador. Em relação à produção nacional a respeito do imperador Juliano, podemos dizer que a autora Margarida Maria de Carvalho é o principal nome quando se fala sobre o período em questão. Contudo, o principal contratempo em relação às bibliografias está presente no que diz respeito às análises do Direito Romano, já que não encontramos uma vasta quantidade de obras, produzidas por historiadores, referentes às aplicações das leis do ponto de vista histórico.

Levando em consideração as questões apresentadas e a escassez de produção referentes ao Direito Romano a partir do ponto de vista histórico e em função das dificuldades apresentadas pela professora Gislene Neder, podemos dizer que a originalidade da proposta desta pesquisa está presente nos debates sobre as aplicações de leis do imperador Flávio Cláudio Juliano e que envolvem as disciplinas de História e Direito, principalmente no que corresponde à formação do Direito ocidental e de sua aplicação. Sendo assim, o objetivo será perceber, a partir de uma análise histórica, as imperfeições ou limitações da aplicabilidade das leis, demonstrando que elas se formam, em grande parte, para atender os interesses políticos e não sociais. Principalmente no decorrer do Império Romano. Assim, poderemos identificar como que, em pouco tempo de governo, Juliano propôs inúmeras mudanças, tanto no âmbito militar quanto no âmbito político-religioso, na tentativa de fortalecer seu poder.

Com o intuito de alcançar o objetivo central desta pesquisa, ou seja, identificar as ações políticas e religiosas do Imperador Flávio Cláudio Juliano a partir de suas decisões jurídicas, compreendemos ser fundamental elaborar uma breve investigação do período que marca efetivamente o início do Principado Romano, em 27 A.E.C. sob liderança do primeiro imperador, Octávio Augusto. Este recuo temporal é de grande importância para que possamos identificar efetivamente as alterações das leis no período denominado pelos historiadores como *Dominato* e, principalmente, à época marcada pelo governo de Juliano. Desse modo,

⁵² Julian. Contra los galileos. Cartas y fragmentos. Testimonios. Leyes. Tradución José García Blanco e Pilar Jiménez Gazapo. Madrid: Editorial Gredos, 1982

⁵³ BIDEZ. J. *La vie de l'Empereur Julien*. Paris: Les Belles Lettres, 1965.

⁵⁴ BOWERSOCK, G. W. *Julian*. The apostate. Cambridge e Massachusetts: Harvard University Press. 1978.

poderemos investigar, a partir das leis elaboradas por este imperador, as possíveis intenções dele relacionadas aos seus objetivos políticos e religiosos.

Para que possamos chegar a uma hipótese viável diante desta análise, precisamos perscrutar as leis elaboradas por Juliano que estão no Código Teodosiano (*Codex Theodosianus*). Ou seja, examinaremos as leis de um imperador declaradamente "pagão" ⁵⁵ e que estão presentes em um Código elaborado pelo Imperador que consolidou o cristianismo enquanto religião oficial do Estado Romano, Teodósio II. Nosso intuito é identificar as ações políticas em torno de suas decisões "jurídicas" e demonstrar que o imperador Juliano buscava centralizar o poder do império a partir de suas determinações legais pautadas em seus objetivos político-religiosos.

Desse modo, tomaremos a História do Direito como nosso principal campo de pesquisa. Quanto a esta interdisciplinaridade, podemos dizer que sempre estiveram próximos, já que a História pode e deve utilizar processos judiciais para a reconstrução e análise da vida social ⁵⁶. Como surge a História se não como o relato dos acontecimentos do dia a dia? Heródoto, pai da História, foi o primeiro (segundo dados históricos) a relatar, através de análises documentais (os escritos dos poetas e epigrafias; testemunhos orais) ⁵⁷ os acontecimentos gregos tanto no âmbito interno quanto nas relações externas. Assim, propomos trabalhar os aspectos históricos do Direito Romano, no período imperial analisando a formação das leis elaboradas pelos imperadores, sobretudo no governo de Juliano, conhecido como "o apóstata" ⁵⁸. Segundo Hespanha, a função mais humilde do direito e das instituições é ser fonte para a História social e para História cultural ⁵⁹, ou seja, o direito deve evitar a análise dos "fatos" ou "práticas" para não se conformar às regras do Direito ⁶⁰. Assim, as fontes de direito são, em verdade, uma metalinguagem que denotam um ramo da mentalidade de época, que por sua vez, se debruça sobre certo contexto e o analisa daquela

⁶⁰ Idem. p. 317.

_

⁵⁵ Para fins meramente didáticos, pomos aqui entre aspas a indicação de que ele era um não-cristão, compreendendo que o termo pagão se refere efetivamente aquele que vivia no campo.

⁵⁶ GINZBURG, Carlo. *El Juez e el historiador*. Tradução Alberto Clavería, Madrid: anya, 1993.

⁵⁷ FINLEY, M. I. *História Antiga*. Testemunhos e modelos. São Paulo: Martins Fontes. 1994. Cf: GUARINELLO, Norberto L.

⁵⁸ Apóstata é aquele que nega uma crença ou religião da qual cultuava. Trata-se, obviamente, de um epiteto pejorativo.

⁵⁹ HESPANHA, A. M. Une "nuvelle histoire" du droit. *Storia sociale e dimensione Giuridica. Strumenti D'indagine i ipotesi di lavoro*. Milano: Giuffré Editore. 1985. p. 323.

maneira, diferente da do historiador. Ora, uma das pretensões do discurso jurídico e político é a afirmação de uma Verdade ⁶¹, então Hespanha completa:

O advento da "Verdade" [No Saber Jurídico] marca, então, uma mutação profunda do papel do saber político e jurídico. Ele irá, doravante, perder sua função de conservar os equilíbrios sociais (*prudentia*) para tornar-se um instrumento de reorganização política e social (leia-se Re-centralização) (*politica*). Reorganização que, além disso, se apresenta como a única legítima. Com efeito, uma das consequências da ciência é operar uma "naturalização" das opções políticas ⁶².

O mesmo ocorre nas análises de Boaventura ao apresentar a função política do discurso retórico, no qual os campos político e jurídico caminham próximos, o que permite que o Estado mantenha uma ação mais vigorosa sobre a sociedade ⁶³. O autor nos dá o exemplo das favelas do Rio de Janeiro, nas quais o Estado não age com quaisquer ações de saneamento básico, iluminação, domicílio, o que provoca uma ação independente da população local ⁶⁴. Ele demonstra que sempre que há um problema a ser resolvido, é a associação de moradores quem toma a frente para resolvê-lo. E que é exatamente esta organização que mantém uma ordem local ⁶⁵.

Notoriamente, não poderemos nos deter somente a este campo da História do Direito, já que para realizarmos uma investigação efetiva sobre as questões que cingem as leis romanas, precisamos manter um diálogo com outros campos de saber histórico. Logo, recorreremos à História Política, pois todas as abordagens que remetem às aplicações das leis virão de um processo político e pelas relações de poder. As leis romanas constroem-se a partir das relações de poder, e no caso de Juliano é notável uma tentativa de afirmação e manutenção deste poder a partir da redução de outros poderes, como: militares, senatoriais ou clericais.

Outrossim, a História Social será fundamental nas abordagens propostas, visto que devemos identificar as relações entre os diversos grupos sociais presentes no Império Romano durante o século IV, no império de Juliano, compreendendo a recepção desses grupos, principalmente os habitantes das províncias, em relação às leis aplicadas. Para compreender estes aspectos, não podemos nos afastar da História Cultural, uma vez que as "invasões" territoriais, feitas pelo exército romano, provocaram fortes mudanças no cotidiano e nos costumes nas províncias. Do mesmo modo, nos é possível avaliar as estruturas legais impostas

⁶¹ Idem. p. 337.

⁶² Idem. p. 338.

⁶³ SANTOS, Boaventura de Souza. *O discurso e o poder*. Ensaio sobre a sociologia da Retórica Jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

⁶⁴ Idem. p. 13.

⁶⁵ Idem. p. 25.

por Roma sem identificar os aspectos que envolvem a História da Religião, pois o papel da religião nas decisões imperiais era imprescindível ao levarmos em conta que, ao analisarmos as sociedades antigas, dificilmente conseguiremos desassociar religião e política e consequentemente desprendê-las das questões que envolvem o Direito e a sociedade.

Para que possamos compreender a proposta do trabalho e sua disposição em relação aos campos teóricos apresentados, precisamos deixar claros os conceitos básicos que serão debatidos no decorrer da pesquisa. Um de seus conceitos mais relevantes será o de Antiguidade Tardia, período amplamente discutido pelos historiadores, ainda que não haja uma definição efetiva sobre esta etapa da História Antiga.

Há um grande debate historiográfico sobre em que momento se demarca o fim da Antiguidade e se inicia a Idade Média. Conceito proposto na obra de Santo Mazzarino⁶⁶, historiador italiano do século XX, que buscava compreender este período a partir de uma estrutura política e social bem específicas, o que não representava necessariamente uma decadência, já que era uma continuidade do que compreendemos como Antiguidade, mas não a Antiguidade clássica.

Assim, para o historiador Henri-Irénée Marrou, a Antiguidade Tardia marca as mudanças estruturais entre a Antiguidade Clássica e a Idade Média, e:

Desde o século XV, desde o humanismo renascentista, todo este período para que quereríamos chamar a atenção do leitor estava ferido de um mesmo juízo pejorativo: entre o esplendor da Antiguidade clássica e a 'renovação' das Letras e das Artes, nada havia — literalmente nada. Um vazio, um negro túnel separava esses dois momentos gloriosos da civilização ⁶⁷.

Isso significa que a Antiguidade Tardia representa o período de transição entre a época clássica e o período medieval. Ainda segundo o autor, a Antiguidade Tardia, "(...) é uma outra antiguidade, uma outra civilização, que temos de reconhecer na sua originalidade e julgar por si própria, não através dos cânones das épocas anteriores" ⁶⁸.

Norma Musco Mendes apresenta o conceito de Antiguidade Tardia como a permanência dos aspectos literários presentes no século IV, como o caso da retórica clássica⁶⁹. Para a autora, a ideia de declínio, decadência ou queda não corresponde à realidade presente

_

⁶⁶ Cf: MAZZARINO, S. Stilicone: La crise imperiale dopo Teodosio. Milão: Rizzoli, 1942; Cf: MAZZARINO,

S. *The end of the Ancient World*. Translated the Italian by George Holmes. New York: Alfred a Knopf, 1966. ⁶⁷ MARROU, Henri-Irénée. *Decadência romana ou Antiguidade Tardia?* Lisboa: Editorial Aster, 1979. p.12.

⁶⁸ Idem. p. 15.

⁶⁹ MENDES, N. M. *Sistema político do Império Romano do Ocidente:* um modelo de colapso. Rio de Janeiro: DP&A. 2002. p. 136.

no Império Romano durante o IV século da era cristã; por este motivo, a historiadora prefere o termo "colapso" ao se referir a Antiguidade Tardia ⁷⁰.

Para o historiador irlandês Peter Hearther, os historiadores anteriores a Edward Gibbon procuram identificar como uma cultura possivelmente inferior – como a dos povos "Bárbaros" – tenha derrubado o poderoso Império Romano, além de levantarem a hipótese de ser possível que inicialmente estes povos não tenham mantido uma relação conflituosa, aproveitando-se dos problemas que se agravaram durante o Império ⁷¹. Para Hearther, o uso do termo Antiguidade Tardia é fundamental para a investigação histórica a respeito do fim do Império Romano, mas demonstra também ser essencial não se desvincular das antigas correntes historiográficas que utilizam o conceito de "queda" ao se referir a Roma, já que não seria adequado ao estudo histórico descaracterizá-lo ⁷².

Devemos chamar a atenção para outro conceito importante no desenvolvimento deste trabalho, o de imperialismo. Ao nos referirmos a Roma, estamos abordando também o conceito de romanização, que em termos amplos, socioeconômicos e multilaterais, representa a interação cultural provocada pelos avanços romanos ⁷³. Porém, ao mesmo tempo, refere-se aos aspectos de dominação e imposição da cultura romana. Neste sentido, segundo Norberto Guarinello, quando estudamos a respeito da antiguidade devemos compreender o imperialismo como uma relação de poder, um processo expansionista, não por base econômica, mas por aspectos do poder bélico, na qual um povo domina o território de outro, ou através de alianças, nas quais o povo dominante exerce mais influências sobre o dominado ⁷⁴. Já segundo Norma Musco Mendes, podemos definir imperialismo como: "(...) o exercício da soberania sobre terras habitadas e pertencentes a outros povos." ⁷⁵. Logo, o domínio pode ocorrer por questões políticas, pela força militar ou por dependências socioeconômicas. Por tanto, iremos compreender como o imperialismo romano transformou outras culturas e sua própria a partir das relações de poder que manteve com outros povos.

Compreendendo estas questões, devemos identificar os pontos referentes ao conceito de classe social, já que, a partir das investigações referentes ao Direito Romano,

⁷⁰ Idem. p. 135.

⁷¹ HEARTHER, Peter. *The fall of the Roman Empire*. London: Pan Books, 2006. p. xii.

⁷² HEARTHER. op. cit. p. xiv.

⁷³ MENDES, Norma Musco. *Centralização e integração na experiência imperialista romana:* uma reflexão. PHOINIX, Rio de Janeiro, 10, p. 257 – 277, 2004. p. 258.

⁷⁴ GUARINELLO, Norberto Luiz. *Imperialismo Greco-Romano*. São Paulo: Ática, 1991. p. 11 – 12. Cf: BADIAN, Ernest. Roman Imperialism.

⁷⁵ MENDES. op. cit. p. 258.

perceberemos que as leis não funcionavam na mesma forma para todas as classes, como vimos anteriormente; as decisões jurídicas se diferenciavam entre os que pertenciam à elite romana e aos que estavam nas classes "subalternas", como os plebeus.

Para identificarmos os aspectos do *Dominato*, precisaremos designar o conceito de monarquia, já que a historiografia comumente associa este período histórico como monárquico. Mas o que a caracteriza? Segundo Paolo Colliva, a monarquia é:

(...) um regime substancial, mas não exclusivamente monopessoal, baseado no consenso, geralmente fundado em bases hereditárias e dotado daquelas atribuições que a tradição define com o termo de soberania. Um conjunto de características de origem histórica e tradicional modela a Monarquia nos diversos tempos e nas diversas experiências locais e territoriais: há, porém, uma linha de tendência comum a todos os fenômenos de Monarquia no tempo: a tendência a um progressivo crescimento e centralização do poder nas mãos do monarca ⁷⁶.

Logo, um regime monárquico se caracteriza pela permanência de um governante no poder até sua morte ou por abdicação. Estas questões descaracterizam a representação do *Dominato* como um governo monárquico, já que, segundo Colliva, o imperador que centraliza o poder em suas mãos sob o título de *Dominus* se coloca enquanto um tirano e não enquanto um Rei⁷⁷.

Para finalizarmos nossas abordagens conceituais, devemos compreender as características que envolvem o poder e a centralização política. O poder está atrelado à ideia de controle, tanto em termos sociais quanto políticos. A centralização política representa a aplicação de poder, já que, quando uma política se torna centralizada, o governo passa a ter poderes sobre tudo e sobre todos. Sendo assim, quando falamos sobre a centralização política de Juliano, nos referimos a este controle a partir da afirmação de seu poder ⁷⁸.

Em meados do século IV E.C. o poder central do Império Romano é assumido por um imperador considerado pagão, mesmo depois das reformas político-administrativas em prol do cristianismo executadas por Constantino, cerca de 30 anos antes, e seguida por seus sucessores, para adequá-lo (o cristianismo) à estrutura do Estado vigente, o que parece indicar um retrocesso nas relações entre Estado e Sociedade. A mudança de rumo promovida pelo novo grupo dirigente é sentida inicialmente no âmbito das relações jurídico-políticas porque tentava harmonizar a legislação até então vigente àquela legislação pré-Constantiniana, causando um enorme impacto principalmente na organização da burocracia estatal. Contudo,

_

⁷⁶ COLLIVA, Paolo. Monarquia. In: BOBBIO, N; MATTEUCCI, N; PASQUINO, G. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 776.

⁷⁷ Idem. p. 777.

⁷⁸ Este poder está atrelado ao princípio teocrático que Juliano buscava implantar em seu Império.

ao contrário do que acontecera por mais de 300 anos, essa nova centralização do poder buscava valer-se de seu caráter teocrático para afirmar seu domínio, negando simultaneamente uma maior participação de Senadores não-cristãos no palco político e se opondo também aos bispos cristãos que até ali se constituíram como fontes de poder no âmbito religioso. Estas reformas conjunturais aprofundaram ainda mais a lenta agonia de que padecia a Estrutura de poder vigente, criando as condições para que o Estado, no seu aspecto político-jurídico "se cristianizasse", aproveitando-se do mesmo arcabouço político-jurídico implantado pelo Estado. Assim, percebemos que Juliano buscava limitar os poderes da elite romana para ampliar os seus. Ou seja, ao mesmo tempo em que parecia recusar o título de *Dominus*, o imperador procurou reforçar sua centralização a partir de determinações legais e possivelmente por isso mostraram-se tão presentes no *Codex Theodosianus*.

A fim de identificarmos as questões apresentadas até aqui, utilizaremos como fonte principal as leis elaboradas pelo imperador Juliano, como já mencionado anteriormente. Tais leis podem ser encontradas facilmente no livro de Joseph Bidez e Franz Cumont ⁷⁹, no original em grego, e também no trabalho de José García Blanco e Pilar Jiménez Gazapo com tradução para o espanhol. Serão analisadas ainda as cartas e textos religiosos do soberano, para que possamos ampliar as investigações em torno de sua prática político-religiosa. Utilizaremos também fontes secundárias, como obras de autores do período de Juliano, alguns favoráveis a seu império, como o caso de Amiano Marcelino (330-400 E.C.) e Libânio (314-394 E.C.), e outros contrários ao seu governo, como o caso de Gregório Nazianzeno (329-390 E.C.) e Sócrates Escolástico (380-? E. C.) (conhecido também como Sócrates de Constantinopla).

As leis elaboradas por Juliano são direcionadas aos prefeitos pretorianos aos quais o imperador determina obrigações que devem ser cumpridas. Tais determinações variam entre aspectos políticos, questões públicas, religiosas, militares. Este elaborado de leis não se apresenta em sua forma original; grande parte delas aparece mesclada em suas cartas. As leis nos chegam de duas maneiras: a primeira é através da elaboração de um conjunto de leis editado a mando do imperador Teodósio II em 438 E.C., conhecido como Código Teodosiano ⁸⁰. A outra forma pela qual dispomos do conhecimento a respeitos das leis constituídas por Juliano são os testemunhos de autores do século IV que relatam os feitos do

_

⁷⁹ BIDEZ, J; CUMONT, F. *FLAVII CLAVDII IVLIANI*. EPISTVLAE LEGES POEMATIA FRAGMENTA VARIA. Paris; London: Les Belles Lettres; Oxford University Press: 1922.

⁸⁰ PHARR, Clyde. *Theodosian Code and the novels and the sirmondian Constitutions*. New York: Greenwood Press, 1969. Cf: BLANCO; GAZAPO. op. cit. p. 269.

imperador ⁸¹, como: Amiano Marcelino, Gregório Nazianzeno, Libânio, Sozomeno (400-450 E.C.) ⁸², Sócrates Escolástico, João Crisóstomo (347-407 E.C.), Zósimo (cerca de fim do século V e início do VI). Porém, estes testemunhos devem ser analisados com cautela para que não caiamos em contradições, já que existem diferenças evidentes em relação a aplicação de algumas leis, principalmente sobre as que se referem aos aspectos religiosos.

Algumas cartas e testemunhos do imperador serão fundamentais para incrementar as informações propostas na pesquisa, já que nestes documentos encontramos referências sobre as leis do imperador, ou imposições feitas pelo mesmo e que serão aplicadas posteriormente na forma de lei, oficializada nos documentos gerados pelo soberano. Grande parte dos documentos utilizados encontra-se disponível em formato digital. A fonte principal deste trabalho, o *Codex Theodosianus*, encontra-se traduzido na versão inglesa sob organização de Clyde Pharr e na versão espanhola organizada por José Garcia Blanco e Pilar Jiménez Gasapo. Além disso, também há outros documentos que nos contam um pouco da História de Roma encontrados no meio digital.

O que se pretende aqui, a respeito das leis elaboradas por Juliano, é compreender as mudanças conjunturais que o imperador propunha para a sociedade após o período de Constantino e Constâncio II.

Todavia, para compreendermos as ações de Juliano em relação às leis, precisamos assimilar em que circunstâncias elas se formam no império; como elas foram aplicadas; como as alterações legais ocorriam — levando em consideração que cada imperador possuía uma forma única de governar; precisamos interpretar os motivos que levam à mudança. Por estas questões, o primeiro passo será entender o que se depreende quando se fala em Direito Romano e debater seu significado a partir de um ponto de vista histórico. Devemos nos perguntar, então, se o Direito Romano apresentava um princípio de unidade, ou se cada província apresentava certa autonomia em relação às aplicações das leis. Se pensarmos em como Roma se expandiu e em como o Império se sustentou, podemos questionar a ideia de

⁻

⁸¹ BLANCO; GAZAPO. op. cit. p. 270.

⁸² Os trabalhos dos autores não se limitam a falar sobre Juliano, mas contam parte de sua história. O problema de se investigar tais obras são os contrapontos em suas argumentações. Amiano Marcelino, ao falar sobre a abertura dos templos e o reestabelecimento do culto aos deuses romanos, demonstra um feito "heroico" de reestabelecimento dos antigos cultos. Cf; Am. Marc. XXII 5, 2. In AMIANO MARCELINO. *Historia*. Libros XIV-XXIII. Tradución: Maria Luisa Harto Trujillo. Madrid: Akal, 2002. Cf; *Lib. Or.* XVIII 126. In: LIBANIUS. *Selected Orations I.* Vol. I. In: NORMAN, F. A. Loeb Classical Library. Londres: Harvard University Press, 2003. Sobre a mesma lei, Sozomeno, por um ponto de vista cristão, critica o feito do Imperador, afirmando que ele era hostil à religião cristã e que faria de tudo para prejudicar os cristãos. Cf; Sozom. Hist. eccl. V 5, 5. SOZOMENO. *The Eclesiastical History*. Londo: Henry G. Bohn, York Street, Convent Garden, 1855. Cf; Greg. Naz. Or. IV 86. Disponível em: www.documentacatholicaomnia.eu. Acesso em 06/10/2017.

unidade, já que o processo expansionista, segundo algumas correntes históricas, ocorre não apenas pela força e imposição do exército romano, mas também através das "relações diplomáticas" entre Roma e os governos vencidos ⁸³. Ou seja, boa parte dos territórios vencidos será integrada ao império. É notável que entre as leis elaboradas por Juliano, algumas pareciam ser direcionadas a territórios específicos. Logo, vemos que as leis não eram as mesmas para toda expansão do Império.

-

⁸³ GUARINELLO. op. cit. p. 38ss.

Capítulo I

PODER, HISTÓRIA E DIREITO

Promover uma análise das relações entre a História e o Direito não é uma tarefa simples. Por este motivo, será necessária a prévia compreensão de uma gama de saberes que estão diretamente relacionados aos campos da História e do Direito em seus pontos de contato⁸⁴. Para tanto, precisaremos investigar neste particular as áreas sociais, políticas e culturais que moldam as sociedades humanas em que se circunscrevem as relações jurídicas. Explorar estes temas será fundamental para que, posteriormente, possamos desenvolver nesta pesquisa um estudo sobre o papel decisivo do Direito na História romana a partir de um ponto de vista histórico, para, assim, nos debruçarmos sobre o conjunto de normas jurídicas do imperador Flávio Claudio Juliano, que governou em um período de ascensão do cristianismo, e perceber como tais leis (que possuem um caráter normativo) foram aplicadas com o objetivo de fortalecer e centralizar, cada vez mais, os poderes do imperador.

Para que possamos, então, entrever a relação entre estes dois campos do saber, começaremos por identificar de que maneira a História e os historiadores devem utilizar o conhecimento jurídico. Por que o Direito é fundamental para o estudo histórico das sociedades? Essas questões iniciais nos colocam diante da relevância da interdisciplinaridade e de como uma disciplina deve se apresentar diante da outra.

Segundo o historiador italiano Paolo Grossi, parte da historiografia (como o caso de Arón Gureviè ⁸⁵) compreende o Direito como um fenômeno da História Cultural. Para estes, a historicidade é inerente ao jurídico, já que História e Direito se baseiam na compreensão da humanidade. Segundo Grossi, historicamente, o Direito é fundamental para que possamos compreender uma cultura, já que é a partir dele que esta mantém-se viva ⁸⁶.

Neste sentido, Grossi e outros autores, como António Manuel Hespanha, demonstram como a escola dos Annales (1929 – 1989) foi fundamental para ampliar as relações entre a ciência histórica e o Direito, já que os Annales propunham uma análise interpretativa e investigativa por parte do historiador em relação a documentos, e não apenas reproduzir o que a fonte apresentava, com foco na reconstrução dos fatos históricos ⁸⁷. Segundo Hespanha, a escola dos Annales foi de grande influência para as novas percepções

⁸⁴ MOTTA, Márcia. M. M. História e Direito: armadilhas conceituais. In: MOTTA, Márcia M. M; MARTINS, Mônica. *História e parceria*. p. 196 – 224.

⁸⁵ Cf. GUREVIÈ, Aron J. Le origini del feudalesimo. Bari: Laterza, 1982. 1. ed. Moskva, 1970.

⁸⁶ GROSSI, Paolo. História social e dimensão jurídica. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 4, n.2, p. 05-26, jul./dez, 2009, p. 6.

⁸⁷ Idem. p. 8-9. Cf: HESPANHA, António Manuel. A historiografia jurídico-institucional e a "morte do Estado". *Anuario de filosofía del derecho*, n. 3, p. 191-228, 1986. p. 2012ss.

da História Jurídica, promovendo uma ligação desta com o campo da História Social, ou seja, apreendendo o direito como uma das bases para compreensão da construção social ⁸⁸.

Dentre as inovações promovidas pela "escola dos Annales", estão: 1°, uma análise mais profunda das estruturas sociais, na busca por compreender suas influências em uma determinada sociedade e contexto, não se limitando a descrição dos fatos; 2°, redução do distanciamento entre os variados campos da História, promovendo a construção de uma História global e interligada a partir das relações humanas; 3°, a promoção da cientificidade da História, permitindo a interdisciplinaridade com outras áreas das ciências humanas (Antropologia, Sociologia, Economia, Linguística), no intuito de que estas forneçam material para que o historiador identifique as transformações históricas nas sociedades; 4°, a percepção de que a História não é um simples estudo do passado, mas uma ciência que procura compreender o presente e as mudanças sociais, através das relações transdisciplinares ⁸⁹. Todavia, segundo Grossi, a atenção da História sobre o Direito não se fortaleceu com as gerações posteriores a March Bloch e Lucien Febvre ⁹⁰.

Levando em consideração este contexto de afastamento dos historiadores posteriores a Bloch e Febvre, em relação ao campo do Direito, entre as décadas de 1940 e 1970, foi que ocorreu um grande crescimento das produções na área da História Política, Institucional e Jurídica durante a década de 1980, processo tal que foi impulsionado pela chamada crise do Estado ⁹¹. Esse caminho levou a História Jurídica a uma busca por revisitar e reinterpretar as leis, desprendendo-se das características do século XIX ainda presentes ⁹², já que, por muito tempo, os historiadores prenderam-se às questões econômicas, culturais, sociais e simbólicas, esquecendo-se dos fenômenos jurídicos ⁹³.

O historiador português António Manuel Hespanha demonstra que, mesmo com as limitações apresentadas quanto ao uso do Direito na História, a escola dos Annales representou uma influência progressiva aos historiadores da área. Segundo Hespanha, essas adaptações da História do Direito aos novos métodos da História são feitas da seguinte forma:

⁸⁸ HESPANHA, Antônio Manuel. *História das Instituições*. Épocas medieval e moderna. Coimbra: Almedina, 1982. p. 16.

⁸⁹ HESPANHA. op. cit. p. 17.

⁹⁰ GROSSI. op. cit. p. 13.

⁹¹ DRIOLLET. Inés Sanjurjo de. Nuevas perspectivas em la Historia de las instituiciones y del Derecho. Los aportes de Antonio Hespanha. *Revista de Historia Americana y Argentina*, N° 41, 2006, U. N. de Cuyo. p. 152. ⁹² Ibidem. p. 152.

⁹³ HESPANHA, António Manuel. A historiografia jurídico-institucional e a "morte do Estado". *Anuario de filosofía del derecho*, n. 3, p. 191-228, 1986. p. 213.

(i) com base nos registros judiciários, estudaram-se os ritmos temporais e as assimetrias regionais da litigiosidade; (ii) a partir da triagem dos processos, investiga-se o perfil evolutivo da criminalidade e da repressão penal; (iii) recolhendo sistematicamente dados biográficos ou registos curriculares averiguam-se os *trends* seculares da formação e da atividade dos juristas; (iv) o tratamento massivo dos atos notariais é utilizado para o levantamento de práticas jurídicas espontâneas; (v) o tratamento massivo de dados sobre as estruturas do oficialato serve de base ao estudo dos mecanismos político-administrativos efetivos ⁹⁴.

Segundo Inés Driollet, a forte influência marxista nos estudos históricos provocou uma ausência na relação entre história e Direito até a década de 1980. Esta carência se dá devido ao grande prestígio que a escola marxista obteve durante a década de 1960, alimentando a ideia de que o Direito era um criador de sistemas hierárquicos e classificatórios, condutores e ratificadores das relações de poder presentes na sociedade⁹⁵.

1.1. A visão filosófica do Direito em Karl Marx

Em termos filosóficos, podemos destacar algumas argumentações referentes à concepção histórica do Direito. Destacaremos primeiro as análises de Karl Marx em relação às questões jurídicas do século XIX em sua *Crítica da filosofia do Direito de Hegel*, de 1843. Nesta obra, Marx procura identificar uma ligação entre o materialismo e as relações jurídicas da sociedade. Para isso, o autor buscou demonstrar como o Estado, apresentado por Hegel, age de forma controladora em relação à sociedade, com o intuito de impor suas práticas de poder sobre as pessoas, promovendo a aceitação e alienação destas. Desse modo, Marx abre sua crítica com o parágrafo 261 da obra de Hegel ⁹⁶, no qual este diz:

§ 261. Em face das esferas do direito privado e do bem privado, da família e da sociedade civil, o Estado é, **de um lado**, uma necessidade externa e sua potência superior, a cuja natureza as leis daquelas esferas, bem como seus interesses, encontram-se subordinados e da qual são dependentes; porém, **de outro lado**, é o Estado seu fim imanente e tem sua força na unidade de seu fim último geral e no interesse particular dos indivíduos, na medida em que tais indivíduos têm deveres perante ele assim como, ao mesmo tempo, têm direitos ⁹⁷.

Marx destaca esta passagem para demonstrar a separação que Hegel faz entre família, sociedade civil e Estado. Ou seja, estes são apresentados como uma parte integrante do Estado, não como formador ou a composição do próprio Estado. Assim, Marx destaca: "família e sociedade civil se comportam em relação ao Estado como seu fim imanente", ou seja, família

⁹⁵ DRIOLLET. op. cit. p. 156-157.

⁹⁴ HESPANHA, op. cit. p. 213.

⁹⁶ HEGEL. G. W. F. Princípios da Filosofia do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

⁹⁷ MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 27. (Grifo da edição?); Cf: HEGEL. G. W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1997. §261.

e sociedade civil se submetem à ordem estatal ⁹⁸. O autor demonstra que, para Hegel, o Estado se torna uma necessidade para a família e para sociedade civil quando ambas colidem. Em outras palavras, o conflito faz com que o Estado se apresente como agente de controle, já que família e sociedade civil devem ser submissas a ele, pois sem isso não existiriam. Desse modo, na concepção de Hegel, o Estado é superior aos "interesses" e às "leis" da família e da sociedade ⁹⁹. Marx se contrapõe a ideia quando argumenta que:

(...) o Estado político não pode ser sem a base natural da família e a base artificial da sociedade civil; elas são, para ele (Hegel), *conditio sine qua non*. Mas a condição torna-se o condicionado, o determinante torna-se o determinado, o produtor é posto como o produto de seu produto. (...) O *fato* é que o Estado se produz a partir da multidão, tal como ela existe na forma dos membros da família e dos membros da sociedade civil ¹⁰⁰.

Logo, o Estado não pode existir sem a sociedade civil e sem a família. A organização condicionada ao Estado é na verdade a condição apresentada pelas instituições que o compõem. Ou seja, a existência racional do estado é a garantia para que haja a existência ativa da sociedade civil.

Desse modo, o Estado pode ser visto como um organismo que se estrutura a partir das instituições e este, por sua vez, se ergue enquanto instituição. Neste processo é que Marx afirma que, na concepção de Hegel, o Estado político se constitui não por uma relação direta entre família, sociedade e o próprio Estado, "mas da relação universal entre necessidade e liberdade" ¹⁰¹. Em outras palavras, o Estado se forma por uma necessidade da família e da sociedade civil e é o Estado quem garante as liberdades públicas e privadas destes.

Hegel define, deste modo, que o Estado é o detentor da justiça. O que o autor faz é transformar uma ideia presente em Immanuel Kant de que a justiça está em cada indivíduo movido pela razão. Neste sentido, a razão se transfere para a órbita do Estado enquanto tal e o Estado passa a ser a própria razão em Hegel e por isso o pilar da justiça. Portanto, se colocar contra o Estado é se colocar contra a justiça. Assim, Hegel explicita sua ideia no parágrafo 275 de sua obra:

§ 275. O poder soberano contém em si mesmo os três momentos da totalidade, a universalidade da constituição e das leis, a deliberação como relação do particular com o universal e o momento da decisão última como a autodeterminação à qual tudo o mais retorna e de onde toma o começo da realidade. Este absoluto

_

⁹⁸ A família só existe porque o Estado permite. O que é este estado imanente? É uma oposição ao transcendente. Afasta-se, assim, do Direito Natural, mas não aceita a questão de Hegel de que o Estado seja puro e coerente, sem defeitos.

⁹⁹ MARX. op. cit. p. 28.

¹⁰⁰ Ibidem. p. 30-31.

¹⁰¹ Ibidem p. 32.

autodeterminar-se constitui o **princípio distintivo** do poder soberano como tal, que é o primeiro a ser desenvolvido ¹⁰².

Esta passagem reforça uma afirmação presente no parágrafo 258, no qual Hegel diz que "o Estado, como realidade em ato da vontade substancial, realidade que esta adquire na consciência particular de si universalizada, é o racional em si e para si" ¹⁰³. O Estado é a própria racionalidade que se forma "em si", ou seja, forma-se pela concepção dos indivíduos. Assim, "para si" significa que a razão de tudo o que compõe o Estado pertence a ele. No entanto, a essência da razão que existia em cada indivíduo, na concepção de Kant, passou a pertencer ao Estado, ou a quem controla o Estado. Com isso, o Direito que se aplica em Hegel é o Direito Positivo, que configura o Direito imposto sobre a sociedade.

Sobre esta afirmação de Hegel é que Karl Marx questiona a atividade do Estado apresentada pelo filósofo, já que, em sua forma burguesa, o Estado atuaria de maneira semelhante ao modelo absolutista ¹⁰⁴. Portanto, não permitiria que o Direito e a justiça se instalassem pela razão, mas sim pela imposição, deixando os trabalhadores e a política reféns da ordem determinada no modelo estatal.

A partir das análises de Karl Marx, alguns autores marxistas desenvolveram suas teorias a respeito da relação entre Estado e sociedade. Para que possamos desenvolver melhor nossa proposta de pesquisa, será importante compreendermos de forma geral como a visão marxista identifica historicamente a atividade do Direito para a sociedade civil em meio ao poder do Estado.

1.2. As perspectivas marxistas para a relação entre Estado e Direito.

Segundo uma vertente do pensamento marxista, o Estado é formado pela sociedade civil, ou seja, as relações sociais é que projetam aquilo que compreendemos enquanto Estado¹⁰⁵. Nele, as classes dominantes serão privilegiadas em relação aos dominados, o que levará à luta de classes. Desse modo, por muitos anos, boa parte da literatura marxista não se aprofundou nos estudos a respeito dos debates jurídicos, já que os textos forenses eram tidos, pelos próprios magistrados, como "reservatórios" de uma ideia ou o retrato de uma determinada realidade social ¹⁰⁶. Em outras palavras, os textos jurídicos eram meramente reproduzidos, como se possuíssem um único sentido, ou pudessem ser aplicados de maneira

¹⁰² HEGEL. op. cit. §275. Cf: MARX. op. cit. p. 41

¹⁰³ HEGEL. op. cit. §258.

¹⁰⁴ MARX. op. cit. p. 41 ss.

¹⁰⁵ HESPANHA. op. cit. p. 203.

¹⁰⁶ Ibidem. p. 203.

singular ¹⁰⁷. Esta característica do Direito provocava a compreensão de que suas práticas estavam inteiramente ligadas ao Estado e a suas formas de poder diante das relações sociais. Neste sentido, o Estado não é o criador do Direito, mas se apresenta como o meio pelo qual ele se produz e por onde as regras jurídicas se codificam. Desse modo, podemos notar, por um viés histórico, que o Direito se liga diretamente ao poder político estatal ¹⁰⁸. Ao admitirmos que o Estado exista apenas por uma interação civil, ou seja, sua formação se consolida a partir da relação entre um grupo de pessoas (ou famílias) em um mesmo ambiente, aceitamos também que a elaboração das leis e regras estabelecidas em favor de uma classe em detrimento de (ou mesmo excluindo) outra é o pilar gerador de conflitos sociais e políticos de uma sociedade.

Segundo Grossi, a prática do Direito tornou-se ainda mais rígida com a ascensão da burguesia ao poder, pois o direito passa a ser produzido apenas pela figura jurídica, criando uma perspectiva hierárquica. Neste contexto, pode-se dizer que a burguesia tornou-se a única classe responsável pela produção do Direito, provocando uma especialização sobre a prática do jurista, já que este passa a exercer seu papel a partir de um texto uniforme do qual o magistrado nem sequer participou da elaboração ¹⁰⁹, limitando-se a apenas aplicá-lo e tornando seu ofício secundário. Ainda segundo Paolo Grossi, constata-se que:

O grande risco consistia na imobilização nascida de um texto autoritário, cuja obrigatoriedade não vinha da consciência social em mutação, e que assim podia, como se dava com demasiada frequência, dissociar-se da sociedade e dissecar-se como uma casca, sem o fluxo da sua linfa vital. Resumindo, o risco era o da cisão entre dimensão jurídica e civilização, dimensão jurídica e cultura em curso, normas formais e fatos vitais ¹¹⁰.

Em outras palavras, o risco seria o de um profundo afastamento entre o Direito, o processo civilizatório e as práticas culturais e sociais, já que, nas conclusões do autor, uma vez aplicado o texto dito autoritário, a cisão entre a letra morta da lei e a vida concreta tornarse-ia explícita, aprofundando as contradições em curso, provocando incoerências na aplicação da própria justiça ¹¹¹. Desse modo, podemos perceber que o mecanismo de legislação do

Os textos forenses tinham necessariamente uma função meramente normativa, descritiva. Não se apresentam com reflexões e controvérsias. A natureza do texto jurídico diminua o máximo possível o caráter contraditório e os conflitos já que o texto não deve conter muitas controvérsias.

¹⁰⁸ GROSSI. op. cit. p. 32.

¹⁰⁹ GROSSI. op. cit. p. 33.

¹¹⁰ Ibidem. p. 33.

Devemos compreender aqui justiça como um conceito do Direito que busca tratar cada pessoa como indivíduo livre e responsável por suas atitudes diante da sociedade e cada prática produzida na mesma deve ser justa (leis, direitos, deveres). Em certo sentido, a justiça é apresentada por um princípio de igualdade. Desse modo, aplicaremos ao trabalho a ideia de justiça enquanto condutora da liberdade de homens e mulheres,

Estado prende-se a um princípio de coerção/autoritarismo, pelo qual o Direito se apresenta como o instrumento/meio controlador do meio social ¹¹².

1.3. Hans Kelsen e A Teoria Pura do Direito

Um dos principais nomes do campo da filosofia jurídica no século XX, Hans Kelsen, foi responsável pelo desenvolvimento da *Teoria Pura do Direito*, pela qual o autor buscava uma prática científica sobre os estudos de Direito, ou seja, direcionava seu campo de análise na tentativa de criar uma ciência jurídica com autonomia teórica e metodológica.

Durante longos anos no decorrer do século XX, a teoria desenvolvida por Kelsen foi interpretada – equivocadamente segundo alguns autores – de uma forma que levou a se pensar o Direito como um campo científico independente, de acordo com a perspectiva do jurista austríaco. Esta interpretação levaria ao raciocínio de que o Direito não necessitava dos outros campos de estudos sociais e humanos para desenvolver suas práticas. Todavia, a proposta do autor parece ir além destas questões.

A pureza sobre a qual se debruçava Kelsen estaria mais próxima do desenvolvimento teórico e não propriamente do Direito, já que este não poderia ser isolado, mas deveria ser parte da ciência jurídica. Na verdade, o Direito deve ser a base deste campo científico. Assim, o Direito seria uma área de conhecimento que se integra a outros estudos sociais (filosofia, sociologia, política).

Kelsen desenvolve, então, uma metodologia própria do Direito a partir da delimitação de um conhecimento jurídico, sem os múltiplos critérios existentes até o início do século XX. Tal método será conhecido como positivismo jurídico normativo¹¹³.

O objetivo de Hans Kelsen era desenvolver uma teoria pura universal elevando o Direito a uma condição de ciência jurídica. Somente assim o Estado tornar-se-ia um pilar do sistema jurídico, sem permitir que o Direito se estruturasse a partir de princípios econômicos, políticos ¹¹⁴ e até religiosos. Segundo o jurista, o Estado nada mais era do que uma organização normativa, ou seja, um conjunto de normas e regras aplicadas sobre aqueles que

compreendendo que esta se afasta da concepção de lei. Justo será aquilo que aproxima os indivíduos em uma conduta libertária e igualitária sobre o meio social. Assim, quando a lei se constrói por viés de um texto autoritário, ela se contrapõe à prática da justiça, pois os direitos foram violados.

Cf: ARISTÓTELES. Ética a Nicómaco. São Paulo: Nova Cultura, 1991; DOMINGOS, Terezinha Oliveira. A Teoria da Justiça. Revista da Faculdade de Direito, v. 4, n. 4, p. 283-302, 2007; NOGUEIRA, Antônio Henrique. O conceito de justiça na República de Platão. DISSERTATIO, n. 12, p. 5–48, 2006.

¹¹² GROSSI, op. cit. p. 33

RAMIRO, Caio H. Lopes; HERRERA, Luiz H. Martins. Hans Kelsen. Filosofia jurídica e democracia. Brasil: Senado Federal. Revista de Informação Legislativa, v. 52, n. 205, p.235 – 260, 2015. p. 236.

¹¹⁴ VIANNA, José Ricardo Alvez. A ciência pura do Direito em Hans Kelsen. *Revista do Direito Público*, v. 11, n. 2, p. 82-108, 2016. p. 87-88.

o integram, e somente o Estado poderia estabelecer a condição pura do Direito ¹¹⁵. A organização só seria possível diante do Direito positivo ¹¹⁶.

Na perspectiva de Kelsen, a pureza da teoria científica servia para excluir elementos estranhos ao Direito (metafísicos ou naturais). Nas palavras do autor:

Quando a si própria se designa como "pura" teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental ¹¹⁷.

Assim, a ciência jurídica só poderia se tornar neutra afastando-se das leis naturais, o que só seria possível a partir da codificação das normas ¹¹⁸. Logo, o Direito enquanto um sistema normativo não poderia prender-se ao campo religioso, a moral ou aos fatos, mas deveria se constituir através de um conjunto de normas ornamentadas hierarquicamente ¹¹⁹. A norma rompe, assim, com qualquer tipo de juízo de valor (certo/errado; justo/injusto) e tornase interpretativa a partir de uma neutralidade científica. Segundo Kelsen, a interpretação poderia ocorrer de duas maneiras: pelo poder judiciário (órgão que aplica a lei) e pela ciência jurídica ¹²⁰. Desse modo:

A interpretação científica é pura determinação cognoscitiva do sentido das normas jurídicas. Diferentemente da interpretação feita pelos órgãos jurídicos, ela não é criação jurídica. A idéia de que é possível, através de uma interpretação simplesmente cognoscitiva, obter Direito novo, é o fundamento da chamada jurisprudência dos conceitos, que é repudiada pela Teoria Pura do Direito. A interpretação simplesmente cognoscitiva da ciência jurídica também é, portanto, incapaz de colmatar as pretensas lacunas do Direito, O preenchimento da chamada lacuna do Direito é uma função criadora de Direito que somente pode ser realizada por um órgão aplicador do mesmo e, esta função não é realizada pela via da interpretação do Direito vigente 121.

A partir desta análise, podemos notar que o órgão, responsável pela aplicação da lei, e a ciência jurídica, responsável pela elaboração, possuem cada um sua autonomia, mas ao mesmo tempo não se aplicam individualmente. Ou seja, as normas são elaboradas de forma independente do órgão jurídico, mas só poderão ser empregadas pela interpretação deste. Devido aos espaços entre a produção e a execução das normas, Kelsen compreende que somente pelo Direito seria possível a produção e aplicação normativa. Assim, ele foi criticado

¹¹⁵ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 199.

¹¹⁶ Compreender aqui o Direito positivo como um objeto de estudo da ciência jurídica.

¹¹⁷ KELSEN. op. cit. p. 1. Cf; KELSEN. op. cit. p. 42.

¹¹⁸ RAMIRO; HERRERA. op. cit. p. 240.

¹¹⁹ VIANNA. op. cit. p. 241.

¹²⁰ KELSEN. op. cit. p. 245.

¹²¹ KELSEN. op. cit. p. 250.

por "negar à ciência do Direito qualquer possibilidade de investigação sobre as dimensões históricas e axiológicas do fenômeno jurídico" ¹²².

Logo, seguindo o caráter interpretativo do campo jurídico, justiça e Direito devem ser analisados separadamente. Isso não significa que a justiça deva ser afastada ou que ela nega as características do Direito, é apenas uma ação para impedir ou limitar a utilização de princípios ideológicos. Ao mesmo tempo, o Direito não deverá abandonar por completo certos valores morais. A ocasião será o determinante para a concepção de tais valores e o cumprimento da justiça ¹²³.

Após termos visto algumas características do Direito por um prisma jurídico, com o intuito de ampliarmos nossa análise sobre os conceitos e transformações histórico-sociais pela relação entre História e Direito, faremos agora uma breve análise sociológica e filosófica a partir das características jurídicas presentes em nossa sociedade, com o intuito de proporcionarmos uma visão mais ampla do Direito, mas sem restringi-lo ao campo jurídico.

1.4. Alguns outros apontamentos sobre o papel das ciências sociais na compreensão do conhecimento jurídico

Para que possamos compreender certos aspectos da ação do Estado em relação às práticas da ação jurídica, será importante estudar a perspectiva das ciências sociais quanto a essas questões. Logo, atribuiremos a este estudo as visões de alguns autores modernos, mas também de escritores "clássicos", como: Max Weber, Michel Foucault, Karl Marx, entre outros, sobre a atuação do Estado e o uso do direito para sua *praxis* coerciva.

A ação coercitiva exercida pelo Estado mencionada anteriormente é analisada na obra de Weber. Nela, o autor afirma que o cerceamento promovido por um governo é o sustentáculo do poder político e é base de um controle organizacional disciplinador e prolongado. Nas definições de Weber, o Estado Moderno define-se em termos sociológicos:

(...) por um *meio* específico que lhe é próprio, como também a toda associação política: o da coação física. Hoje, o Estado é aquela comunidade humana que, dentro de determinado território - este, o "território", faz parte da qualidade característica -, reclama para si (com êxito) o monopólio da coação física legítima, pois o específico da atualidade é que a todas as demais associações ou pessoas individuais somente se atribui o direito de exercer coação física na medida em que o Estado o permita. Este é considerado a única fonte do "direito" de exercer coação ¹²⁴.

¹²² RAMIRO; HERRERA. op. cit. p. 242.

¹²³ KELSEN. op. cit. p. 75.

¹²⁴ WEBER, Max. *A economia e a sociedade*. Fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999. p. 525 – 526.

Para António Manuel Hespanha, os estudos de Max Weber demonstram como o poder se estabiliza a partir de uma organização político-administrativa autônoma ¹²⁵. Com base nesta organização, o poder é inserido em todos os seguimentos da estrutura social e é reinterpretado e legitimado dentro do ambiente privado 126. Ainda sob a análise de Hespanha, os textos de Max Weber e outros estudos sociais nos levam a uma consciência mais profunda da alteridade dos sistemas históricos, do poder das instituições e do Direito como contribuintes para introduzir na História Institucional e Jurídica um contínuo sentido de "ruptura" que a Historiografia tradicional – dominada, ao contrário, pela ideia "da continuidade" – não permitia ¹²⁷.

Dentre as ciências sociais, mencionadas acima, que contribuem para o desenvolvimento dos estudos sobre História e Direito, devemos destacar também a Antropologia. No entanto, a relação entre os dois campos (Antropologia e Direito) possui alguns obstáculos devido a suas práticas metodológicas. Enquanto a Antropologia relativiza uma verdade legitimada, o Direito se expõe por essas verdades 128. A partir dessa relativização proposta pelo método antropológico, o Direito terá bases para se desmembrar das verdades atribuídas em seus dogmas, afastando-se de seu tradicionalismo, permitindo-se a uma análise mais ampla do meio social para sua aplicabilidade jurídica.

As necessidades do encontro entre o Direito e a Antropologia ocorrem quando percebe-se que no campo do Direito algumas respostas de características "dogmáticas" 129 direcionadas aos problemas sociais do cotidiano não se apresentam suficientes para compreender as diferentes realidades existentes na sociedade 130. Ou seja, a compreensão da lei e dos manuais de direito não se mostram suficientes para o entendimento do campo jurídico. A construção de tais compêndios não permite que o Direito, enquanto ciência, desenvolva suas capacidades científicas, consequentemente, não outorga o rompimento com os dogmas e com a composição enigmática que envolve esta área de conhecimento 131.

Neste sentido, podemos perceber a importância da pesquisa etnográfica nas práticas forenses, já que ela possibilita uma análise mais ampla e igualitária a respeito dos eventos

¹²⁵ HESPANHA. op. cit. p. 216.

¹²⁶ Ibidem. p. 216.

¹²⁷ Ibidem. p. 219.

¹²⁸ LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. Anuário Antropológico, n. I, p. 9-37, 2014. p. 10.

No sentido de apresentar-se como certeza absoluta.

¹³⁰ Ibidem. p. 10.

¹³¹ Ibidem. p. 11.

sociais e da própria instituição jurídica. Seria, então, o estudo de campo produzido pelo saber etnográfico que nos permitiria compreender o convívio das pessoas e como as mesmas se organizam no cotidiano. Assim, o Direito baseado nas leis e nos códigos será afastado por um instante, para que se possa vivenciar e entender a rotina dos cidadãos de uma determinada sociedade ¹³².

Entretanto, promover a atividade etnográfica no campo do jurídico não é tarefa simples, já que o Direito positivo se apresenta como uma área de conhecimento fechada e condicionada a reproduzir as leis presentes nas escrituras e códigos pré-formulados, não permitindo (ou limitando), assim, o diálogo com outras áreas de conhecimento que possibilitariam ao Direito sua capacidade transformadora. Logo, a Antropologia permite ao Direito a utilização de uma metodologia que admite não apenas uma visão teórica, mas uma análise prática sobre a aplicação da Justiça em uma dada sociedade ¹³³.

Segundo Hespanha, a Antropologia é a ciência social que mais contribui para o estudo dos "fenômenos jurídicos e instituições do direito" ¹³⁴, já que o estudo etnográfico nos permite conhecer outras sociedades e suas essências culturais. Assim, o conhecimento etnológico nos possibilita compreender as práticas jurídicas e outros fenômenos de regulamentação social (religião, economia, política, etc.) e das relações de poder presentes em sociedades diferentes da nossa ¹³⁵. Desse modo, a partir do trabalho de António Hespanha, percebemos que:

(...) a perspectiva antropológica permite-nos, não "apenas" ver um direito e umas instituições que o cronocentrismo obscurecia, mas ainda ganhar uma perspectiva distanciada sobre a nossa própria organização política e institucional, revelando, sob a aparência de um domínio omnipresente e exaustivo do modelo "estadual", a existência e a vivacidade de formas não estaduais e não oficiais de poder institucionalizado e de direito ¹³⁶.

1.4.1. Niklas Luhmman e a Sociologia do Direito

Para o sociólogo alemão Niklas Luhmman, o Direito constitui-se por princípios sociológicos e psicológicos. Sendo formado a partir dos costumes (variáveis de acordo com cada meio social), o autor procura demonstrar que o Direito se estrutura sob diferentes traços

48

¹³² LIMA; BAPTISTA. op. cit. p. 11.

¹³³ LIMA; BAPTISTA. op. cit. p. 12.

¹³⁴ HESPANHA. op. cit. p. 219.

¹³⁵ Ibidem. p. 219.

¹³⁶ Ibidem. p. 220.

sociais. Assim, para compreender sua prática perante a sociedade, será de extrema necessidade conhecer e analisar suas estruturas ¹³⁷.

Segundo Luhmman, em sociedades complexas há centenas de possibilidades para diversas realizações, e, para cada uma delas, diferentes expectativas ¹³⁸. Será nessas expectativas exercidas de uma pessoa sobre a outro na sociedade que o Direito ganhará forma. Portanto, os indivíduos devem se reconhecer como tais para que as normas se configurem ¹³⁹. Ou seja, só poderei me reconhecer enquanto indivíduo a partir do momento em que vejo o mesmo no outro. Então o Direito só poderá se configurar sobre este reconhecimento.

A partir desta configuração, o Direito se utilizará de conceitos morais até que tenha se transformado em um sistema autopoiético. Isso significa que, dos conceitos internos de uma sociedade, o Direito tornar-se-á capaz de produzir seus próprios códigos e critérios ¹⁴⁰. Esta condição será possível apenas através das normas, ou seja, das "expectativas de comportamento estabilizadas em termos contrafáticos" ¹⁴¹. Tais normas só ganharam sentido sobre um vigor institucional e incondicional ¹⁴². Desse modo, as expectativas normativas contribuem para que os sistemas complexos se desenvolvam, criando, em função das relações sociais, uma variedade de normas. Este será o mecanismo de formação do Direito segundo o sociólogo alemão ¹⁴³.

Tais projeções normativas serão, sem via de dúvidas, conflituosas nas chamadas sociedades complexas, provocando a desaprovação das normas por parte de alguns em relação a outros ¹⁴⁴ em função de sua seletividade. Neste sentido, a instituição aparecerá como mediadora destes conflitos, possibilitando melhores projeções normativas ¹⁴⁵. O Direito deve, então, existir enquanto integrador social, respondendo aos interesses de todos, independente de suas classes sociais ¹⁴⁶. Desse modo, o papel exercido pelos juízes será decisivo para as

 ¹³⁷ LUHMMAN, Niklas. Sociologia do Direito I. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983. p. 43 – 45.
 ¹³⁸ Ibidem. p. 45.

¹³⁹ Ibidem. p. 48.

¹⁴⁰ MADEIRA, Lígia Mori. O Direito nas Teorias Sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmman. *Direito & Justiça*, v. 33, n. 1, p. 19 – 39, 2007. p. 30.

¹⁴¹ LUHMMAN. op. cit. p. 57.

¹⁴² Ibidem. p. 57.

¹⁴³ LUHMMAN. op. cit. p. 76.

¹⁴⁴ Ibidem. p. 77.

¹⁴⁵ Ibidem. p. 81.

¹⁴⁶ Ibidem. p. 92.

expectativas sociais ¹⁴⁷. Ao partirmos da ideia do Direito enquanto mediador de conflitos, podemos dizer que ele se constitui a partir das incongruências estruturais ¹⁴⁸.

A seletividade constituída pelas normas sociais formuladas pelas expectativas delimitarão as possibilidades e impossibilidades dos indivíduos, levando a um conformismo por parte das diferentes classes de uma dada sociedade, e, apesar de não eliminar as divergências, irá restringir as escolhas comportamentais. Portanto, "o Direito produz convergência seletiva e constitui, assim, uma estrutura dos sistemas sociais" ¹⁴⁹.

Devemos então destacar a funcionalidade do Direito residente na prática seletiva das expectativas comportamentais compatíveis com alguns "mecanismos das generalizações temporal, social e prática" 150. A conexão seletiva de cada caso é a garantia de transformação do Direito, que em seu processo "evolutivo", evidencia-se nas transformações históricas e sociais ¹⁵¹.

Em nossa breve tentativa de resumir o pensamento do sociólogo alemão, podemos notar que, para ele, o Direito constituiu-se como um desenvolvimento das sociedades, onde o campo jurídico é composto pelas expectativas normativas e não pelos indivíduos, já que estes não participarão diretamente da composição do Direito.

O Direito deve ser visto como o impulso de uma sociedade pré-jurídica para uma sociedade jurídica. Sua existência acompanha a formação das primeiras sociedades; ele apenas variou sua funcionalidade a partir da própria transformação hierárquica, artística e racional das sociedades ¹⁵².

Em certo sentido, Luhmman procura justificar a ação do Direito na sociedade, como se ele acompanhasse suas transformações sem separá-la por classe, mas, ao mesmo tempo, o autor procura legitimar a ação violenta que o Direito pode exercer sobre as pessoas, mesmo de forma limitada. Segundo o sociólogo: "A força física é primordialmente um instrumento de apresentação e de certificação, e não de imposição de expectativas" ¹⁵³. Para contrapor a visão de Luhmman sobre prática jurídica na sociedade, veremos adiante alguns autores para os quais a configuração da força está atrelada ao conhecimento jurídico como configuração das aplicações desiguais de poder.

¹⁴⁷ Ibidem. 93.

¹⁴⁸ Ibidem. 110.

¹⁴⁹ Ibidem. 114 – 115.

¹⁵⁰ Ibidem. p. 116.

¹⁵¹ Ibidem. p. 116.

¹⁵² Ibidem. p. 122.

¹⁵³ LUHMMAN. op. cit. p. 225.

1.4.2. Direito e Poder.

Outro filósofo sobre o qual devemos nos debruçar quando pensamos a respeito da ciência jurídica em termos históricos é o francês Michel Foucault. Tomaremos como referência a obra intitulada *A verdade e as formas jurídicas*, um livro que reúne cinco conferências ministradas pelo filósofo na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, em 1973. Contrapondo-se à visão marxista, o objetivo de Foucault é demonstrar que as condições econômicas, políticas e existenciais não são reais empecilhos para que um indivíduo produza conhecimento, e sim que estas circunstâncias representam a essência pela qual a verdade e o sujeito de conhecimento se constroem.

Ainda segundo Foucault, as práticas jurídicas estão entre as mais importantes práticas sociais da história humana e foi a partir delas que se definiram certas subjetividades, como a relação entre homem, verdade e as formas de saber. Assim, o autor propõe a existência de duas verdades:

A primeira é uma espécie de história interna da verdade, a história de uma verdade que se corrige a partir de seus próprios princípios de regulação: é a história da verdade tal como se faz na ou a partir da história das ciências. Por outro lado, parece-me que existem, na sociedade, ou pelo menos, em nossas sociedades, vários outros lugares onde a verdade se forma, onde um certo número de regras de jogo são definidas - regras de jogo a partir das quais vemos nascer certas formas de subjetividade, certos domínios de objeto, certos tipos de saber - e por conseguinte podemos, a partir daí, fazer uma história externa, exterior, da verdade ¹⁵⁴.

São estas formas jurídicas as principais análises propostas pelo autor. Será a partir da questão judicial que Foucault buscará demonstrar o desenvolvimento da área do Direito Penal "como lugar de origem de um determinado número de formas de verdade" ¹⁵⁵. Ou seja, há verdades que podem ser expostas a partir da evolução da penalidade, por este motivo, o autor enxerga o inquérito como uma verdade atuante na sociedade contemporânea ¹⁵⁶. Segundo o filósofo, o inquérito (que no século XIX foi chamado de exame) surge na prática jurídica durante a Idade Média como um procedimento investigativo da verdade, para que, assim, se pudesse chegar a um veredicto ¹⁵⁷.

Seguindo o pensamento de Michel Foucault, é notável a presença de certas práticas de poder nas verdades jurídicas, já que ele identifica o conhecimento como uma produção humana, não como uma ação natural. O autor segue a ideia de Nietzsche em que o

¹⁵⁴ FOUCAULT, Michel. As verdades e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU Editora, 3ªed, 2002. p.11

¹⁵⁵ Ibidem. p. 12.

¹⁵⁶ Ibidem. p. 12.

¹⁵⁷ Ibidem. p. 12,

conhecimento é fruto dos instintos, não significa que seja da mesma natureza, mas é resultado do confronto produzido pelos instintos, ou seja, "O conhecimento é o efeito dos instintos, é como um lance de sorte (...)" ¹⁵⁸. Por esta concepção, Foucault demonstra três impulsos que levam ao conflito (rir, deplorar e odiar), pois eles provocam um distanciamento do objeto de saber, mas, ao mesmo tempo, são apresentados como raízes do conhecimento. Sendo assim: "Atrás do conhecimento há uma vontade, sem dúvida obscura, não de trazer o objeto para si, de se assemelhar a ele, mas ao contrário, uma vontade obscura de se afastar dele e de destruílo, maldade radical do conhecimento" ¹⁵⁹.

Nas palavras do autor, então, o conhecimento será fruto das relações de poder. Como a prática jurídica é fruto do conhecimento, ela reflete em si esta mesma relação, pela qual uns exercem poderes sobre outros. Foucault assim conclui:

Não há, portanto, no conhecimento uma adequação ao objeto, uma relação de assimilação, mas, ao contrário, uma relação de distância e dominação; não há no conhecimento algo como felicidade e amor, mas ódio e hostilidade; não há unificação, mas sistema precário de poder. (...) Se quisermos realmente conhecer o conhecimento, saber o que ele é, apreendê-lo em sua raiz, em sua fabricação, devemos nos aproximar, não dos filósofos mas dos políticos, devemos compreender quais são as relações de luta e de poder. E é somente nessas relações de luta e de poder - na maneira como as coisas entre si, os homens entre si se odeiam, lutam, procuram dominar uns aos outros, querem exercer, uns sobre os outros, relações de poder - que compreendemos em que consiste o conhecimento 160.

Para demonstrar a evolução do processo judiciário, o autor apresenta em cada conferência um período de transformação do sistema. Enfatizaremos os debates a partir da segunda conferência, na qual a Grécia aparece como o princípio das práticas penais. Tomando como base a obra literária de Sófocles, *Édipo Rei*, o autor procura apresentar como característica inovadora o surgimento do inquérito (diferente do que surgirá no século XII), quando o escravo testemunha sobre o assassinato de Laio, morto por seu filho, Édipo, então rei de Tebas. A percepção de Michel Foucault é de que a negação de Édipo sobre saber que ele mesmo teria matado seu pai o leva a convocar uma testemunha. Desse modo, enquanto Sófocles buscava questionar a tirania de Édipo, mostrando que o detentor do poder era, na verdade, ignorante, Foucault aponta para existência de uma disputa pelo poder político e que todo jogo de poder é movido pelo conhecimento ¹⁶¹.

¹⁵⁸ Ibidem. p. 16.

¹⁵⁹ FOUCAULT. op. cit. p. 21.

¹⁶⁰ Ibidem. p. 22-23.

¹⁶¹ Ibidem. p. 29 ss.

Na terceira conferência, o filósofo nos apresenta o Direito Germânico e o modelo presente na Alta Idade Média, algo muito mais próximo das práticas da Grécia arcaica, na qual o sistema judiciário se prendia à "prova" como argumento. Não havia inquérito. Assim, no sistema de prova, não há uma ação pública, ou seja, não há a figura de um juiz ou procurador. A justiça baseava-se no duelo ou desafio de uma pessoa contra outra, pela guerra ou pelo acordo entre as partes. Aquele que vencia o desafio era o mais forte, portanto, o que detinha a razão. As provas representavam o estabelecimento da força e do poder ¹⁶². A prática jurídica se apresentava, literalmente, pela "lei do mais forte".

Somente no século XII é que a prática inquisitorial será efetivada nas práticas jurídicas, dando fim à "estrutura binária" ¹⁶³ da prova judicial. Para explicar essa nova fase do Direito, Foucault apresenta quatro inovações que destoavam do Direito existente no Império Romano, no Império Carolíngio e no início da Idade Média: 1° – surgimento do poder judiciário; 2° – aparição do procurador, que era o representante do rei. Nos casos de um delito ou crime, o procurador se colocava ao lado do rei afirmando que o soberano também havia sido lesado pelo criminoso. Com a terceira inovação surge a infração, que "não é um dano cometido por um indivíduo contra outro; é uma ofensa ou lesão de um indivíduo à ordem, ao Estado, à lei, à sociedade, à soberania, ao soberano" ¹⁶⁴. A infração torna-se um dos pontos essenciais na afirmação do poder jurídico do Estado. Em outras palavras, é o Estado impondo aos indivíduos seu poder, se ele (o Estado) sofrer algum dano, alguém terá de pagar. Por fim, a quarta inovação será o surgimento do soberano. O infrator, ao pagar por seu delito, pagará agora ao soberano por ter cometido uma ofensa contra a lei ¹⁶⁵.

Na quarta conferência, Foucault apresenta a sociedade contemporânea como uma sociedade disciplinar. O autor utiliza como exemplo a França do final do século XVIII e início do século XIX. Neste contexto, o filósofo francês explicita as características da infração, demonstrando como as punições serão caracterizadas de acordo com cada infração cometida. Então, ele ratifica que:

Se o crime é uma perturbação para a sociedade; se o crime não tem mais nada a ver com a falta, com a lei natural, divina, religiosa, etc., é claro que a lei penal não pode prescrever uma vingança, a redenção de um pecado. A lei penal deve apenas permitir a reparação da perturbação causada à sociedade. A lei penal deve ser feita de tal maneira que o dano causado pelo indivíduo à sociedade seja apagado; se isso não for possível, é preciso que o dano não possa mais ser recomeçado pelo indivíduo

¹⁶² FOUCAULT. op. cit. p. 53 ss.

¹⁶³ FOUCAULT. op. cit. p. 61.

¹⁶⁴ Ibidem. p. 66.

¹⁶⁵ Ibidem. p. 66-67.

em questão ou por outro. A lei penal deve reparar o mal ou impedir que males semelhantes possam ser cometidos contra o corpo social ¹⁶⁶.

O autor toma como base quatro tipos de punição presentes naquela sociedade: exílio ou expulsão do cidadão; privação de liberdade por encarceramento; trabalho forçado; pena de Talião (olho por olho, dente por dente). Nenhuma das quatro formas de punição durou por muito tempo e todas foram substituídas pela prisão no decorrer do século XIX ¹⁶⁷. Essa última aparece sob o que Foucault chama de "escandalosa noção" da penalidade. Em termos gerais, o sujeito passaria a ser julgado de acordo com seu grau de periculosidade. O indivíduo deveria ser visto pela sociedade "ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos; não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam" ¹⁶⁸.

Entretanto, como fazer para que este sistema de controle vigore? Segundo Foucault, é nesse ponto que aparece uma questão central da penalidade: a prática da vigilância. Para isso, não seria mais possível a utilização de um poder único e autônomo, seria necessário subdividir as tarefas. Com isso, temos a divisão dos poderes proposto por Montesquieu: Executivo, Legislativo e Judiciário ¹⁶⁹.

As instituições que irão enquadrar os indivíduos surgirão com o intuito de manter uma "ordem" junto ao judiciário. Escolas, instituições psicológicas ou psiquiátricas como hospitais, asilo, a polícia; redes que devem cumprir com o dever de corrigir as virtualidades dos cidadãos. Este período específico de transformação, na qual a base do poder é o de controlar e disciplinar os sujeitos sociais, é chamado por Foucault de "idade de controle social" ¹⁷⁰.

Para o autor, é exatamente este panoptismo que marca a sociedade contemporânea. A prática de poder é exercida sobre o sujeito vigiado, que será controlado, punido e corrigido continuamente e que deve ser internado, para que ele possa se adaptar às normas impostas pelo meio social ¹⁷¹. Se pudéssemos exemplificar o panoptismo apresentado por Foucault, poderíamos dar o exemplo da obra literária de Anthony Burgess, *Laranja Mecânica* ¹⁷², em que o personagem principal, Alex, um jovem de 15 anos que cometia inúmeros crimes com sua gangue, é preso e condenado. Após conhecer uma nova técnica experimental de

¹⁶⁶ Ibidem. p. 81-82.

¹⁶⁷ FOUCAULT. op. cit. p. 84.

¹⁶⁸ Ibidem. p. 85.

¹⁶⁹ Ibidem. p. 85.

¹⁷⁰ Ibidem. p. 86.

¹⁷¹ Ibidem. p. 103.

¹⁷² BURGESS, Anthony. Laranja Mecânica. São Paulo: Aleph, 2ªed, 2015.

"regeneração" ou um "tratamento de choque", conhecida como Ludovico, Alex é submetido a algumas práticas de violência mental (assistir filmes de extrema violência e usar, obrigatoriamente, drogas que o deixam com mal estar). Durante o "tratamento", o personagem cria aversão a qualquer prática hostil. Ao término da experiência, Alex é reinserido na sociedade e é agredido por aqueles com quem o próprio havia praticado brutalidades antes de ser preso. No entanto, Alex não consegue se defender, já que o experimento pelo qual passara havia retirado seus impulsos violentos. No fim, a técnica Ludovico mostra-se ineficiente, pois Alex sofre um atentado. O importante sobre a referência da obra literária é perceber exatamente a prática de vigilância, controle, punição e correção do indivíduo.

O que prevalece agora não é mais a prática da punição com o objetivo de tentar reparar um crime cometido contra a ordem social, mas tornar o indivíduo um ser dócil. Segundo Foucault:

No panoptismo a vigilância sobre os indivíduos se exerce ao nível não do que se faz, mas do que se é; não do que se faz, mas do que se pode fazer. Nele a vigilância tende, cada vez mais, a individualizar o autor do ato, deixando de considerar a natureza jurídica, a qualificação penal do próprio ato ¹⁷³.

Portanto, as instituições que compõem a sociedade, como indústrias, hospitais psiquiátricos e escolas têm por objetivo fixar os indivíduos às normas sociais.

A fábrica não exclui os indivíduos; liga-os a um aparelho de produção. A escola não exclui os indivíduos; mesmo fechando-os; ela os fixa a um aparelho de transmissão do saber. O hospital psiquiátrico não exclui os indivíduos; liga-os a um aparelho de correção, a um aparelho de normalização dos indivíduos ¹⁷⁴.

Na concepção do autor, o objetivo atribuído a estas instituições é, como já vimos, controlar os sujeitos que compõem a sociedade. Mais do que isso, estas organizações sociais se constituem em pequenas formas de poder (micropoderes) com o intuito de controlar, corrigir ou produzir saberes. É a internalização da norma – ou seja, o panoptismo cria um controle interno, como o ocorrido com o Alex em *Laranja Mecânica*.

Logo, levando em consideração a análise proposta pelo filósofo francês, notamos que, do ponto de vista dele, a prática do Direito sofreu inúmeras transformações desde a Antiguidade. No entanto, em todos os períodos, o marco da transformação foram as relações de poder. Poder que está intimamente ligado ao conhecimento, produzido pela necessidade do homem, não de forma natural. Conforme o Estado se afunila e se unifica, percebemos que os poderes são transferidos para ele, provocando uma verdade subjetiva, a verdade do Estado.

_

¹⁷³ FOUCAULT. op. cit. p. 104.

¹⁷⁴ FOUCAULT. op. cit. p. 114.

Ao seguirmos nossas análises sobre as características que envolvem o Direito, o Estado e o poder, não podemos deixar de nos debruçar sobre outros autores, como Norberto Bobbio e Pierre Bourdieu. Autores que, ao mesmo tempo em que se contrapõem às argumentações de Foucault, Marx ou Kelsen, complementam nosso estudo para que possamos compreender as estruturas de poder que se construíram sobre as práticas jurídicas no decorrer da História.

Seguindo a linha de raciocínio de Norberto Bobbio, compreendemos Poder e Direito como duas noções fundamentais para o desenvolvimento dos estudos da Filosofia Política e da Filosofia Jurídica. Desse modo, o autor apresenta Poder e Direito como duas faces de uma mesma moeda, na qual um lado representa o Poder segundo os políticos e o outro representa o Poder segundo os juristas ¹⁷⁵. A diferença analítica proposta entre a visão da Filosofia Política e da Filosofia Jurídica sobre esta questão é que, para a primeira, o problema principal é a diferença entre o poder de fato e poder de direito, enquanto que, para a segunda, o problema está na oposição entre norma válida e norma eficaz ¹⁷⁶.

Assim, Bobbio apresenta as diferenças entre Weber e Kelsen quanto à legitimação do poder. Apesar de ambos concluírem que o poder legítimo se distingue do poder de fato, enquanto um poder regulado por normas, Max Weber compreende a legitimidade do poder a partir da distinção entre poder de direito e poder de fato. Já Hans Kelsen parte da diferença entre validade das normas específicas e eficácia do ordenamento jurídico em seu conjunto. Enquanto para Weber o poder só seria legitimado se fosse regulado, para Kelsen a efetividade da norma só seria obtida pela força ¹⁷⁷.

Nesse sentido, a legitimidade do poder se faz a partir da própria representação do Estado, ou seja, tanto o poder jurídico quanto o poder político tornam-se legítimos quando são aceitos por seus membros, ao mesmo tempo em que suas práticas são reproduzidas na sociedade. Seja no campo político ou no jurídico, para ser legítimo, o poder precisa ser efetivo para ser justificado. Em outras palavras, só há legitimidade se houver efetividade ¹⁷⁸, o que, aliás, inverte o sentido das coisas. Segundo Bobbio, essa efetividade "é a consequência de

¹⁷⁵ BOBBIO, Norberto. El poder y el Derecho. In: BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. *Origen y Fundamentos del Poder Político*. México: Grijalbo, 1985. p. 21.

¹⁷⁶ Idem. p. 21-22.

¹⁷⁷ BOBBIO. op. cit. p. 22-23.

¹⁷⁸ Ibidem. p. 23.

uma série de comportamentos motivados, cuja motivação é necessária remeter-se para julgar em um determinado momento histórico o grau de legitimidade de um poder" ¹⁷⁹.

Logo, a partir dessa legitimação do poder é que o Direito pode se estruturar como agente determinante da Ordem. Quando o poder de ordenar é transformado em direito e a obediência em dever, chegamos ao ponto em que a relação de força se transforma em uma relação jurídica. Ou seja, as definições não se fazem mais a partir do uso da força, mas pelas normas do Direito. Neste sentido, é notável uma aproximação com a relação atribuída por Foucault, quando a ação penal deixa de ser condicionada pelo mais forte e passa a ser aplicada a partir de práticas legais (mesmo que estas práticas continuem sendo uma forma de poder).

Ainda assim, seria o uso da força efetivamente abandonado para que se utilizem as normas do Direito? Já vimos com Michel Foucault que a prática do poder se reinventa para continuar o controle das ações das massas utilizando os próprios agentes sociais como consolidadores desses poderes. Porém, além de Foucault, outro autor será fundamental para prosseguirmos na discussão. Falamos do sociólogo francês, Pierre Bourdieu.

Podemos perceber tanto em Foucault como em Bourdieu que o poder age sobre a sociedade de forma quase imperceptível, principalmente pela naturalização feita pelo meio social. Ou seja, um indivíduo possuirá determinada autoridade caso ela seja aceita pelos grupos sociais (ao menos pela maioria) ao mesmo tempo em que é reproduzida, já que estes poderes não são compreendidos como um ato de controle, mas são naturalizados. No entanto, a grande diferença neste particular entre Foucault e Bourdieu está no fato de o primeiro compreender a prática do poder a partir da subjetividade dos cidadãos. Assim, somos influenciados a todo o momento para aceitarmos aquilo a que nos é imposto. Porém, esta imposição, que antes se mostrava uma ação explícita do poder (como as práticas de tortura), agora se apresenta de forma sutil. Isso significa que a prática do poder se transfigura em uma forma mais eficiente, já que os sujeitos não mais percebem certas medidas governamentais ou jurídicas como autoritárias. Tais transformações na aplicação do poder não deixam de apresentar a mesma característica de épocas mais autoritárias, como a manutenção da disciplina dos sujeitos. Como já vimos anteriormente, o panóptico é um exemplo desse poder disciplinador e manipulador do meio social.

Com Bourdieu, o poder é simbólico 180, o que significa que, para o autor, o poder é constituído por uma "invisibilidade" devido ao fato de não refletirmos sobre as estruturas

¹⁷⁹ Ibidem. p. 28.

sociais. Ao serem impostas sobre o meio, aceitamos e reafirmamos estas normas ao reproduzilas, o que nos leva à naturalização das relações de poder. Segundo Bourdieu, o que existe é uma disputa simbólica sobre a esquematização do pensamento (naturalização), na qual o vencedor dessa disputa (a classe dominante) será a responsável pelas estruturas do meio.

Neste sentido, Bourdieu analisará esta prática do poder em diferentes instituições que modelam as sociedades, e o Direito será uma delas. Segundo o autor, a ciência jurídica é apresentada, tanto por juristas como por historiadores do Direito, como uma espécie de aprisionadora do próprio Direito, mantendo-o em um sistema autônomo e fechado, sendo esta a única possibilidade de se compreendê-lo, ou seja, a partir de suas próprias estruturas ¹⁸¹. Somente com um distanciamento desta composição compacta da ciência jurídica será possível perceber as relações de força existentes no campo do Direito e como os interesses dos agentes dominantes se manifestam nelas ¹⁸². O autor propõe, assim, uma crítica à visão do Direito como ideologia e como ciência. Conforme Bourdieu, o Direito não deve ser visto como "ideologia" (no sentido marxista), pois perde de vista a sua real função ¹⁸³. Pelo mesmo motivo, ele não deve ser visto como ciência produtora de uma prática universal. Já segundo Kelsen ¹⁸⁴, o Direito pode ser visto como normativo, mas sem que para isso seja necessário identificar nele uma característica para além da história ou da sociedade.

"Há que se abandonar a questão do fundamento e aceitar que o direito, igual à ciência ou à arte (os problemas são os mesmos em matéria de direito e de estética), pode estar fundamentado unicamente na história, na sociedade, sem que por isso sejam aniquiladas suas pretensões de universalidade" ¹⁸⁵.

Pierre Bourdieu afasta-se, assim, de Hans Kelsen, que acreditava que o Direito deveria ser separado das determinações sociais. Afasta-se de Niklas Luhmann, que via a transformação do Direito a partir de suas próprias leis, e dos marxistas estruturalistas, por abandonarem a "estrutura dos sistemas simbólicos", especificamente a do discurso jurídico,

¹⁸⁰ BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

¹⁸¹ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 209.

¹⁸² Ibidem. p. 210.

¹⁸³ Segundo Bourdieu, a regra jurídica teria como função conter as crises de sociabilidade, ou seja, minimizar os conflitos. Pelo conceito de ideologia marxista, estes abandonam o direito por compreenderem nele a prática de um grupo dominante. Cf: BOURDIEU, Pierre. Esboço de uma teoria da prática, precedido de três estudos de etnologia cabila. Oieras: Celta, 2002. p. 199 – 205.

¹⁸⁴ KELSEN. op. cit. p. 60 – 63.

¹⁸⁵ BOURDIEU, Pierre. "Les juristes, gardiens de l'hypocrisie collective". In: Chazel, François & Commaille, Jacques. *Normes juridiques et régulation sociale*. Paris, lgdg, 1991. p. 95.

pois estes últimos reafirmavam a atuação autônoma das ideologias, deixando em branco as bases sociais dessa autonomia à própria história.

Para Bourdieu, os marxistas deixam de lado as contribuições que o Direito pode oferecer a sociedade e a História ¹⁸⁶. Na perspectiva do autor, o Direito nada mais é do que um reflexo da sociedade. Ou seja, por mais que ele se reformule, não promoverá mudanças ou a emancipação dela, o que o leva a definir os juristas como "guardiões da hipocrisia coletiva" ¹⁸⁷. Esta *hipocrisia* se revela como um dos elementos que ele define como capital simbólico, no qual o reconhecimento se dá pelo desconhecimento. Essa relação é, assim, uma violência simbólica, pois as normas, as fórmulas e proposições serão definidas por quem ocupa o campo jurídico, ou seja, por quem detém o conhecimento ¹⁸⁸. As práticas e os discursos jurídicos são parte de um campo ¹⁸⁹ que segue uma lógica determinada por um duplo movimento:

(...) por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento do possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas ¹⁹⁰.

O campo jurídico é um ambiente de disputa pelo monopólio do direito de exercer a ordem na qual estão em disputas os agentes capacitados, socialmente e tecnicamente, para interpretar os textos legitimadores da justiça presente na sociedade. Em outras palavras, são os agentes do Direito que detém o real conhecimento para aplicar aquilo que se considera justo, de acordo com os textos legais. Esta concorrência pelo monopólio serve para separar os profissionais dos não profissionais e, assim, tanto os que constroem as normas jurídicas quanto os que dependem dela são condicionados a crer que estas normas são independentes das relações de poder ¹⁹¹.

¹⁸⁶ BOURDIEU, op. cit. p. 210. Cf: BOURDIEU, Pierre. "Les juristes, gardiens de l'hypocrisie collective". In: CHAZEL, François & COMMAILLE, Jacques. *Normes juridiques et régulation sociale*. Paris, LGDJ, 1991. p. 95; SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu: A conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 28, n. 1, p. 157-178. 2016. p. 158.

¹⁸⁷ Idem p. 95. Cf: SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu: A conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 28, n. 1, p. 157-178. 2016. p. 157.

¹⁸⁸ BOURDIEU, op, cit. p. 96.

¹⁸⁹ O mundo social é formado por um conjunto de multicosmos que Bourdieu chama de campos (campo científico, literário, acadêmico, político, jurídico). Cada um possui um objeto de estudo e um interesse específico de análise. Cada campo possui sua autonomia, suas regras. Cada um tem sua maneira de enxergar o mundo e de como seu objeto será estudado.

¹⁹⁰ BOURDIEU. op. cit. p. 211.

¹⁹¹ BOURDIEU. op. cit. p. 212.

Com isso, os juristas são as primeiras vítimas de suas próprias criações jurídicas. Daí a característica ilusória, pois só fará os agentes sociais reconhecerem suas práticas por suas próprias crenças. O Direito também é exercido sobre os que criam e sobre os que aplicam. Assim:

"(...) a construção do *habitus* do jurista comporta todo um trabalho que parece ter por finalidade a aquisição de uma postura física, corporal, de magistrado, combinação de ascese, de reserva e de todo um conjunto de virtudes que são a materialização em disposições corporais das leis fundamentais do campo jurídico como espaço autônomo em relação às constrições externas" ¹⁹².

A interpretação do texto jurídico só é eficaz a partir de uma restrição da sua autonomia. Desse modo, há uma limitação na divergência entre os que interpretam os textos. Não produzindo uma ampla discordância, as normas jurídicas concorrentes não são capazes de coexistir, já que uma buscará se sobrepor a outra pela própria concepção de monopólio. Em todo texto, incluindo o jurídico, o que se apresenta como princípio elementar é a disputa, já que "a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial" 193.

Por mais que o jurista se oponha ao texto jurídico, isso nunca ocorrerá de forma plena e absoluta, já que eles se encontram em uma instância hierarquizada e que, por suas próprias definições, são capazes de solucionar os conflitos entre a interpretação e quem interpreta. A concorrência entre os intérpretes dos textos está no fato de as decisões jurídicas apresentarem, com maior relevância, os textos regulamentados e reconhecidos por todos, se diferenciando de uma ação que se toma pela força política. A justiça organiza hierarquicamente as normas e as fontes que garantem a autoridade de suas decisões ¹⁹⁴.

Há, então, uma luta simbólica (no sentido de não ser real) nas definições jurídicas de teoria e prática. O teórico acaba limitado pela construção doutrinária, enquanto o prático limita-se a aplicá-las. Logo, as categorias de intérpretes se dividem em dois polos: o intérprete teórico da formação doutrinária, monopolizado por aqueles qualificados para ensinar as regras do Direito; e os intérpretes práticos, que se utilizam, de certa forma, dos teóricos, e contribuem para a construção do campo jurídico. Aqueles que produzem as regras, leis ou regulamentos entram em conflito com o corpo jurídico responsável por interpretá-los e colocar os textos em prática ao defenderem os interesses de seus clientes ¹⁹⁵.

¹⁹² Ibidem. p. 96.

¹⁹³ Ibidem. p. 213.

¹⁹⁴ Ibidem. p. 213-214.

¹⁹⁵ BOURDIEU. op. cit. p. 217.

O poder do profissional de justiça encontra-se exatamente nessa diferença entre ele e o cliente. O cliente depende do conhecimento do agente de justiça. Os problemas jurídicos são definidos, assim, por interesses financeiros, políticos e afinidades sociais. Estes agentes são orientados por instituições jurídicas, pelas quais a lei é produzida por um autor primário e em seguida reproduzida por seus agentes secundários (advogados, juízes, clientes, espaço público), por onde os conflitos são transformados em reivindicações jurídicas ¹⁹⁶.

O monopólio do poder apresenta-se nas instituições jurídicas e em seus agentes através da imposição do reconhecimento universal da distribuição legítima do poder, pelo qual quem o detém determina as regras do jogo e o que é propriamente o Direito. Será a partir dos veredictos e sanções que o juiz aplicará uma sentença punitiva determinando o real "monopólio da violência simbólica" do Estado ¹⁹⁷. O Direito é então garantido por este poder estatal. Logo:

O direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele faz o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este. (...) os esquemas de percepção e de apreciação que estão na origem de nossa construção do mundo social são produzidos por um trabalho histórico coletivo, mas a partir das próprias estruturas desse mundo: estruturas estruturadas, historicamente construídas, as nossas categorias de pensamento contribuem para produzir o mundo, mas dentro dos limites de suas correspondências com estruturas preexistentes ¹⁹⁸.

Direito e sociedade se influenciam simultaneamente. Ao mesmo tempo em que o Direito produz discursos que podem transformar o meio social, ele também é fruto do mundo social. A aceitação de tal mundo é dada por estruturas existentes que se reformulam de acordo com os interesses do mundo construído. As novidades serão apreciadas se estiverem ligadas ao que já existe. As transformações do campo jurídico só serão possíveis se as regras do próprio campo forem seguidas. Para que as leis sejam transformadas, antes, é necessário reafirmá-las¹⁹⁹.

Tendo em vista a composição do Direito na sociedade a partir dos autores estudados, será necessário compreender como as normas jurídicas se legitimam na sociedade. Na perspectiva de Bourdieu, a legitimação ocorrerá pela luta presente entre os leigos e os profissionais do Direito, não pelo reconhecimento universal ou pela ação dos agentes dominantes. Estes agentes antagônicos, juntos, tornam-se sujeitos de transformação do campo

¹⁹⁶ SCKELL, op. cit. p. 164-165.

¹⁹⁷ BOURDIEU. op. cit. p. 238.

¹⁹⁸ Ibidem. p. 237-238.

¹⁹⁹ SCKELL. op. cit. p. 165.

jurídico. Ao proteger os interesses de uma classe dominada, os agentes do Direito proporcionam um aumento de poder aos menos privilegiados. Logo, as práticas do Direito, mesmo a partir de uma violência simbólica por parte de quem o controla, permite aos indivíduos sociais conquistar certos poderes através do campo jurídico, o que facilita a aceitação das práticas e, assim, sua legitimação.

Para Norberto Bobbio, a legitimidade do poder jurídico só terá reconhecimento efetivo caso aquele que o detenha o possua por determinação do próprio Direito. Ou seja, o poder só poderá ser exercido legitimamente por aqueles que obtiverem autoridade para tal e assim cumprirem com seu exercício, ou seja, aplicarem as práticas legais²⁰⁰. Do ponto de vista de um governante, por exemplo, o Direito é o que garante a legitimidade de seu poder, enquanto seu dever se estabelece pela legalidade. Já pela perspectiva do súdito, a legitimidade fundamenta-se em seu dever de obedecer, enquanto a legalidade é a garantia do direito de não sofrer opressão ²⁰¹. Ou seja, para que o poder seja legítimo, a arbitrariedade não deve ser uma característica da legalidade. A legalidade não diferencia apenas um governo bom de um ruim, mas é referência para diferenciar um legítimo de um ilegítimo ²⁰². Caso o poder não seja legítimo, restará a tirania, ou seja, o poder exercido será o poder de fato, praticado através da força, ilegal e ilegítimo.

Seria então a legalidade uma norma efetiva para a legitimação do poder? Segundo Michelangelo de Bovero, a legalidade não é suficiente para que o poder político seja legítimo ²⁰³. A legitimação do poder ocorre devido a um "pacto social" pelo qual os integrantes de uma sociedade aceitam que certos indivíduos podem exercer determinada autoridade. A questão do contrato retorna quando há um momento de crise na sociedade, tornando-se necessário reavaliar as práticas constitucionais e as relações políticas ²⁰⁴.

São notáveis as inúmeras visões que as ciências sociais aplicam sobre a prática do poder (principalmente no campo jurídico) no âmbito social. Com isso, percebemos nas medidas jurídicas também uma ação política, o que significa que as medidas jurídicas de um ambiente social se definem a partir das discussões e reorganizações do ambiente político. Nos casos em que a ordem jurídica se mostra presente nas mãos de um indivíduo sem o consentimento

²⁰⁰ BOBBIO, op. cit. p. 30.

²⁰¹ Ibidem. p. 30.

²⁰² Ibidem. p. 31.

²⁰³ BOVERO, Michelangelo. Lugares clássicos y perspectivas contemporáneas sobre política y poder. In: BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. *Origen y Fundamentos del Poder Político*. México: Grijalbo, 1985. p. 52.

²⁰⁴ Ibidem. p. 56.

social, se exerce uma prática tirânica. No entanto, mesmo discutindo a legitimidade e legalidade do poder, ele não deixa de ser exercido por um grupo dominante. Mesmo quando Bourdieu nos apresenta a possibilidade de grupos dominados exercerem poder no campo jurídico, este só ocorrerá graças às ações daqueles que detêm o monopólio do conhecimento do Direito.

Levando em consideração alguns aspectos do campo do Direito como seguir a "lógica do contraditório" ²⁰⁵, percebemos o quanto esta área de estudo retrai-se em sua aplicabilidade, sem se abrir para que outros saberes se relacionem com ela e a transformem. Assim, este Direito, preso à prática institucional, torna-se excludente, já que somente aqueles com o devido conhecimento da norma serão "capazes" de interpretá-lo. Tal capacidade reforça, então, os poderes destes diante dos demais.

_

²⁰⁵ LIMA; BAPTISTA. op. cit. p. 13.

Capítulo II UMA VISÃO HISTÓRICA DO DIREITO ROMANO

Ao trabalharmos o Direito Romano como um campo específico do conhecimento científico, teremos por objetivo construir uma visão histórica do mesmo. Buscaremos desconstruir sua ótica modeladora baseada nos "manuais" explicativos relativos às leis trabalhadas. Não pretendemos descartar a importância das obras descritivas que apresentam cada lei em sua especificidade. Pelo contrário, nossa proposta será expor, de certa forma, estas construções para que elas nos auxiliem na percepção das práticas vigentes da História de Roma, especialmente relacionadas à História do Império. Assim, não avaliaremos ou simplesmente reproduziremos as leis, editos, normas, regras, etc, mas investigaremos e questionaremos suas práticas no âmbito social do Império Romano tardo antigo e, posteriormente, como isso se enquadra nas leis do imperador Juliano.

Para que possamos analisar as dimensões do Direito Romano, precisamos compreender algumas questões, como: qual sua formação histórica no mundo latino? Como ele se aplica em cada período romano? Que transformações ele sofre ao longo do Império? A quem servia a legislação romana? Quais as influências do imperador na aplicação das leis? Até que ponto o Direito exercia forte poder sobre a sociedade? Estas perguntas serão fundamentais para que possamos compreender a prática do Direito no Império e quais as influências do poder jurídico nas ações do governo.

2.1. Influências sobre o Direito Romano

É preciso, de antemão, estabelecer que em se tratando de práticas jurídicas romanas, o seu principal meio de produção se deu pelo uso mais ou menos unificado da língua latina por todo Império, de cujo Estado se servia através de uma burocracia diversificada. Quando abordamos as características do Direito Romano, suas estruturas, classificações, fontes ou quem exercia as práticas jurídicas, devemos nos preocupar, inicialmente, com os aspectos históricos de formação desse Direito e com as influências que ele recebeu e exerceu no decorrer de sua História. Alguns apresentam os romanos como os grandes criadores das ciências jurídicas devido à grande influência do Direito Romano sobre o sistema jurídico de outros povos ²⁰⁶.

Desde a mítica fundação de Roma, em 753 A. E. C, o Direito apresenta uma estrutura formal, organizado por um complexo de leis que se estende desde as XII Tábuas (um conjunto de leis primitivas que vigorou aproximadamente de 451 A. E. C. a 50 A. E. C.) até o Código

²⁰⁶ DUCOS, Michèle. *Roma e o Direito*. São Paulo: Madras, 2007. p. 29.

Justiniano no século V E. C., este último tido como base para a codificação do Direito moderno ²⁰⁷.

O desenvolvimento do Direito Romano pode ser explicado com base nas influências que recebeu de outros povos. Apesar de manter suas tradições, com o decorrer do tempo sofreu inúmeras transformações ao entrar em contato com outras culturas. Os grupos sociais que mais influenciaram a prática jurídica em Roma foram as culturas orientais, gregas e o cristianismo ²⁰⁸.

Alguns autores questionam a atuação oriental na construção do Direito Romano. Seria difícil perceber questões presentes no Código de Hammurabi atuando sobre a legislação monárquica ou sobre as Leis das XII Tábuas romanas (451 A. E. C.), já que o código sumério é bem mais complexo por regulamentar toda a vida social de um extenso Império, ao passo que as Leis das XII Tábuas eram responsáveis apenas pela cidade de Roma²⁰⁹. No entanto, há notáveis influências orientais no Império Romano, principalmente no período que se estende do governo de Diocleciano – imperador entre 284 a 305 – ao de Justiniano, que imperou entre 527 a 565 da E. C. Isso nos leva a entender que o contato com os gregos e o período helênico tenham sido os principais agentes da relação entre Roma e as culturas orientais, gerando forte atuação no Direito tardio, principalmente no Direito Público ²¹⁰.

O período que se inicia com Diocleciano é geralmente apresentado como *Dominato*, uma época marcada pela centralização do poder nas mãos do *Dominus*. Ou seja, o imperador torna-se senhor do Império e de todos os cidadão que o compõe ²¹¹, seguindo uma característica comum entre as teocracias orientais ²¹². Esta característica de poder absoluto presente na figura do *Dominus* demonstra a influência da cultura oriental em Roma. Um exemplo característico de tal influência pode ser notado a partir da *proskynesis*, um ritual de tradições orientais pelo qual os indivíduos deveriam se ajoelhar perante o senhor e cultuá-lo como um deus ²¹³.

²¹³ MIRANDA. op. cit. p. 28.

²⁰⁷ MARKY, Thomas. *Curso elementar de Direito Romano*. São Paulo: Saraiva, 8ª ed, 1995. p. 5 – 6. Cf: DUCOS. op. cit. p. 29.

²⁰⁸ GIORDANI, Mario Curtis. *Iniciação ao Direito Romano*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 3ª ed, 1996.

²⁰⁹ Ibidem. p. 4.

²¹⁰ Ibidem. p. 4ss.

²¹¹ MIRANDA, Eduardo Belleza Abdala. *Apostasia Solar*. Juliano (361 – 363 d. C.) e a Restauração do Culto Solar. 139f. Dissertação (Mestrado em História) Faculdade de História, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em História. 2016. p. 18.

²¹² BRAVO, Gonzalo. *El ritual de la "proskynesis" y su significado político y religioso en la Roma imperial* (Con especial referencia a la Tetrarquia). Gerión, Madrid, nº 15. p. 177 – 191. 1997.

Também podemos notar algumas características jurídicas do Direito Oriental sobre o Direito privado romano. Vejamos quatro exemplos: 1°, *arrae sponsalitiae*, uma prática oriental introduzida no período pós-clássico que, *grosso modo*, consistia em uma quantia pecuniária entregue a um dos pais (ou ao pai da noiva ou ao pai do noivo) por contrato como garantia de uma promessa matrimonial ²¹⁴; 2°, a escrita como recurso formal para a elaboração de um contrato a partir de Justiniano ²¹⁵. 3°, a *adoptio minus plena*, um aspecto legal oriental que durante o governo de Justiniano passou a ser a adoção de vínculo familiar como conhecemos hoje, ou seja, segundo Giordani, ao ser adotado, o indivíduo passava a pertencer à família, adquirindo os direitos sucessórios ²¹⁶; 4°, a prática emancipatória presente na *patria potesta* ²¹⁷ que tornou-se mais simples graças às influências orientais não usuais dessa prática ²¹⁸.

Já a presença de características gregas na formação e transformação do Direito Romano parece ser algo inquestionável. A cultura grega teve, possivelmente, o maior prestígio na construção da sociedade romana, atuando não apenas no campo jurídico, mas em outros meios culturais, como: religião, sistema monetário, literatura (lendas e heróis) ²¹⁹. Entre os aspectos do Direito grego que não se enquadram no Direito romano está o fato de que os gregos, em comparação aos romanos, não possuíam uma jurisdição elaborada e seus costumes não são tidos como uma fonte para o estudo do Direito ²²⁰.

Para muitos autores, a partir das obras de Plauto (230 – 180 A. E. C.) ²²¹, o campo da cultura helenística passou a influenciar intensamente os romanos, em especial a partir das Guerras Púnicas²²². O processo de helenização promoveu uma forte transformação no Direito Romano a partir da filosofia e da retórica ²²³. Um dos autores nacionais que reforçaram a tese da atuação grega no mundo romano foi o jurista brasileiro Clóvis Beviláqua (1859-1944). Segundo este autor, o progresso de outros povos só se realizou graças ao helenismo grego

²¹

²¹⁴GUTIÉRREZ-ALVIZ Y ARMÁRIO, Faustino. *Diccionario de Derecho Romano*. Madrid: Reus S. A, 1982. p. 71; GIORDANI. op. cit. p. 5.

²¹⁵ GIORDANI. op. cit. p. 5.

²¹⁶ GUTIÉRREZ-ALVIZ Y ARMÁRIO. op. cit. p. 47; GIORDANI. op. cit. p. 5.

²¹⁷ É o poder jurídico que o Pai da família exerce sobre seus filhos, sejam eles consanguíneos ou adotados. Cf: GUTIÉRREZ-ALVIZ Y ARMÁRIO. op. cit. p. 520.

²¹⁸ GIORDANI. op. cit. p. 5.

MOMSEN, Theodor. *História de Roma*. V. II. Londo: (editora não informada), 1862. p. 113-114.

²²⁰ GIRODANI. op. cit. p. 7

²²¹ Dramaturgo romano do que viveu no período republicano.

²²² Guerras entre romanos e cartagineses disputada em três momentos entre os anos de 264 A. E. C. e 146 A. E. C.

²²³ GIORDANI. op. cit. p. 9.

(323–33 A. E. C.), que impulsionou as sociedades desde o Direito Romano até a mentalidade contemporânea ²²⁴. Beviláqua se baseia em uma informação do historiador romano Tito Lívio (59 A. E. C – 17 E. C.), segundo o qual, na época da Lei das Doze Tábuas romanas, a pedido dos plebeus, emissários foram enviados a Atenas para estudar as leis elaboradas pelo legislador grego, Sólon (638 – 559 A. E. C.)²²⁵. O objetivo de Roma era seguir o exemplo grego que já havia desenvolvido suas leis escritas em diferentes *Pólis*²²⁶. Estes e outros exemplos abundam na literatura moderna.

Em termos filosóficos podemos destacar a atuação do estoicismo na formação do Direito Romano. Presente no mundo romano como uma das principais referências filosóficas do helenismo, o estoicismo, fundado por volta de 300 A. E. C. por Zenão de Cítio (*Kition*) 334–263 A. E.C.), influenciou alguns imperadores como o caso de Marco Aurélio (161 – 180 E.C.), a partir dos ensinamentos do filósofo romano, Epicteto (55 – 135 E.C.). Adotado por uma grande quantidade de romanos, principalmente após a perda de certas liberdades com o fim da República ²²⁷, o estoicismo apresentava, como uma de suas características, compreender a relação entre *physis* ²²⁸ e *ethos* ²²⁹ e, por esta perspectiva, o homem deveria manter-se em harmonia com o cosmos, pois fazia parte dele ²³⁰, inaugura um tipo de ética que propunha a vivência de um tipo de liberdade subjetiva, internalizada pelo sujeito, e não necessariamente experimentada no mundo ²³¹. A partir do logos, há uma definição de como as coisas são ou devem ser. Para que o homem possa cumprir seu destino, deve integrar-se cada vez mais ao universo e viver segundo sua própria natureza, neste caso, com sua racionalidade ²³². Assim, a partir da relação cósmica proposta pela filosofia estóica, o Direito, que mantém a regularidade da vida em sociedade, deveria garantir o Direito Natural,

²²⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. Spengler e o Direito Romano. *Revista dos Tribunais*, nB 90. São Paulo, p. 427-440, 1934. p. 428. Apud: GODOY, Arnaldo Moraes. MUNDO HELÉNICO E IDEOLOGIA NO DIREITO ROMANO. *Revista Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais*, v. 45, p. 73 - 103, 2004. p. 77.

²²⁵ Livi. Historian, obiit. L.III, 31,8.

²²⁶ VILLEY, Michel. *Direito Romano*. Porto: Rés Editora, 1992. p. 43.

²²⁷ REALE, Giovanni. Renascimento do Platonismo e do Pitagorismo. In: *História da Filosofia Grega e Romana*. São Paulo: Edições Loyola, V. VII, 2008. p. 64. Refere-se à liberdade em sentido racional, não sobre liberdade política. Para os estóicos, o homem deve ser livre para pensar. Somente assim o homem não seria oprimido pela prática do poder.

²²⁸ É a representação da natureza. Entre os gregos é marcada pela transformação da realidade, na qual tudo o que nasce retorna ao seu ponto inicial. Physis é, assim, a origem.

Assim como a physis é a representação da natureza. A diferença é que o ethos representava o meio em que o homem vivia. Quando se expressa que o ethos atua sobre a physis, refere-se às ações humanas na natureza.

²³⁰ CABRAL, Luiza Rocha; FARIA, Aléxia Alvin Machado. A Influência da Filosofia Estoica no Direito Romano por intermédio do *Ius Honorarium* e do *Corpus Iuris Civilis. Revista do CAAP*, Belo Horizonte n. 1, V. XVII, p. 121-138, 2012. p. 123.

²³¹ POLENZ, Max.

²³² Ibidem. p. 124.

"principio orientador para homens e deuses" ²³³. Em outras palavras, é o Direito Natural que garante a liberdade de pensamento do homem.

Será pela relação entre este Direito e a prática da virtude (do bem) que o homem alcançará a *eudaimonia* (felicidade) ²³⁴. Para que seja virtuoso e alcance seu principal objetivo, a felicidade, o indivíduo deverá seguir quatro princípios básicos: justiça, sabedoria, coragem e temperança. O alcance da justiça só poderia ocorrer, segundo o estoicismo, a partir da prática legítima, voluntária e racional do bem ²³⁵. Cada indivíduo deve possuir o que lhe pertence por direito. Assim, a função do estoicismo era a transmissão da igualdade entre os cidadãos e acabar com os privilégios hierárquicos ²³⁶, ao menos no sentido subjetivo.

Seguindo os preceitos da influência grega sobre o Direito Romano, encontramos a figura de Marco Túlio Cícero (106–43 A.E.C.). O retórico romano, conhecedor da filosofia grega, era um grande defensor dos ensinamentos estoicos de Zenão. Todavia, o helenismo de Cícero estava presente em vários outros filósofos e retóricos da Grécia. Passando por Hesíodo (que teria vivido possivelmente no final do século VII A.E.C.), Péricles (495/492–429 A.E.C.), Socrátes (469–399 A.E.C.) e Platão (428/427–348/347 A.E.C.), o pensador romano buscava exaltar os conhecimentos gregos e usá-los como exemplo para elevar os princípios intelectuais de Roma ²³⁷.

Outra característica legislativa de forte influência grega presente entre os romanos, que não podemos deixar de destacar, é a produção de textos jurídicos desenvolvidos tanto em língua grega quanto em língua latina, principalmente nos três primeiros séculos da E. C. Segundo a autora polonesa Anna Plisecka, outras línguas foram muito utilizadas na região que compunha o Império Romano (Gales, Etrusco, Hebreu, Aramaico, Copta, Oscan, Líbio e Púnico). No entanto, foram o latim e o grego as referências quando nos referimos à produção legislativa do Império ²³⁸. Percebemos, então, por esta multiplicidade linguística, uma relação multicultural, mas com duas culturas na disputa pelo protagonismo²³⁹.

O uso da língua grega presente nos documentos legais romanos, expedidos originalmente em latim, aparece no século III da E. C. A partir do Império de Caracalla (211 –

²³³ Ibidem. p. 124.

²³⁴ GERVÁS, Manuel J. Rodriguez Introdución. In: MARCO AURÉLIO. *Meditaciones*. Madird: Catedra, 1ª ed 2001; 2ª ed 2016. p. 43.

²³⁵ CABRAL; FARIA. op. cit. p. 131. Cf: DIGESTOS. 1. 1. 10.

²³⁶ Meditaciones. p. 43.

GODOY. op. cit. p. 85ss.

PLISECKA, Anna. Legal Translation and the Bilingual Publication of Roman Imperial Constitutions. *International Journal of Language & Law (JLL)*, v. 1, p. 3 – 13, 2012. p. 3. ²³⁹ Ibidem. p. 3.

217 E. C.) por volta de 212 da E. C., emitiu-se uma lei que declarava cidadania a todos aqueles que viviam nas províncias, tornando os atos legais do *ius ciuiles* acessíveis aos novos cidadãos, que em sua maioria não possuíam conhecimento da língua latina. Assim, os documentos desenvolvidos em latim eram traduzidos para o grego para tornar as leis compreensíveis aos diferentes grupos culturais médio-orientais²⁴⁰. Mesmo sob forte influência do grego, o latim permaneceu como a língua principal para as práticas legislativas no decorrer da Antiguidade Tardia.

Segundo Plisecka, o número de documentos constitucionais do Império Romano elaborado em grego é extenso. Todavia, no Código Justiniano apenas um destes aparece na língua grega referente ao período do Principado, anterior a Diocleciano. É uma lei imposta sobre Metrodorus, datada de Séptimo Severo, mas aplicada apenas com Caracalla em 207 ²⁴¹. Outras 14 leis encontradas em grego nos Digestos não apresentam referências completas ²⁴². Após a tradução feita pela administração imperial, os editos eram enviados às províncias junto aos originais em latim, na forma de carta com uma cópia para que as autoridades locais os publicassem ²⁴³. As inscrições gregas com conteúdo legal ocorriam em locais nos quais o latim não era uma língua tão disseminada, muito embora houvesse um interesse de comunicação entre as províncias e a administração imperial por meio da língua latina. As traduções em grego para particulares ocorriam caso houvesse um pedido e interesse de ambas as partes ²⁴⁴.

Outro forte influenciador na transformação e consolidação do Direito Romano foi o cristianismo. É provável que a presença cristã nas práticas jurídicas tenha ocorrido devido ao forte contato existente entre cristãos e representantes da burocracia romana, no início do século II da E. C.²⁴⁵. Segundo José Guida Neto, imperadores antecessores a Constantino já apreciavam os valores do cristianismo, como o caso de Adriano (117 – 138 E.C.), Séptimo Severo (193 – 211 E.C.), Alexandre Severo (222 – 235 E.C.) e Felipe, o Árabe (244 – 249

_

²⁴⁰ Ibidem. p. 4.

²⁴¹ Ibidem. p. 5. Cf: *Cdex. Iustinianus*. 4.24.1.

²⁴² PLISECKA. p. 5.

²⁴³ Ibidem. p. 6.

²⁴⁴ Ibidem. p. 9.

²⁴⁵ Plin. Ep. X, 96 e 97. Cf: *Tert. Apol.* Disponível em: https://www.documentacatholicaomnia.eu/03d/0160 0220,_Tertullianus,_Apologeticus_Adversos_Gentes_Pro_Christianis_[Schaff],_EN.pdf. Acesso em: 01/08/2020

E.C.)²⁴⁶. Tal afirmação reforça a ideia de que o nascente Direito canônico foi moldado a partir do Direito Natural romano.

Segundo o bispo Agostinho de Hipona (354 – 430 E.C.), para que uma lei fosse justa, ela deveria vir de Deus e não dos homens, deslocando a ideia do Direito natural a um segundo plano. A lei nasce com a razão dos homens, concedida por Deus no nascimento desta, fazendo com que os seres humanos saibam distinguir o bem e o mal, ou o justo do injusto. Logo, a lei dos homens não deve se sobrepor às leis divinas ²⁴⁷. Esta argumentação se apresenta em Agostinho por uma perspectiva teológica, indicando que os romanos jamais poderiam proporcionar leis ou regras capazes de conduzir o bem estar na sociedade ²⁴⁸. A capacidade dos romanos de propiciar leis e a tranquilidade social estaria presente nas ações do Deus cristão, e não pelas divindades romanas.

A influência que o cristianismo exerceu sobre o Direito Romano se mostrou maior a partir do período de Constantino (306 – 337 E.C.), quando o imperador decretou o Edito de Milão em 313, estabelecendo a liberdade religiosa e reafirmando o fim da perseguição já apresentada por Galério (305 – 311 E.C.) no Edito de Tolerância em 311²⁴⁹. Não parece dúbio que a aproximação de Constantino com o cristianismo tenha sido importante para a transformação dos valores e, consequentemente, da legislação romana. Legisladores cristãos participaram das atividades legislativas durante os governos de Constantino e Constâncio II (337 – 361 E.C.), e estes seguiam os princípios do cristianismo em suas determinações jurídicas ²⁵⁰. Segundo o professor de Direito canônico José de Ávila Cruz, com a reunião de líderes da então incipiente Igreja e a participação de Constantino no Concílio de Nicéia em 325, as relações entre o cristianismo e o Direito Romano ficaram cada vez mais nítidas ²⁵¹.

²

²⁴⁶ NETO, José Guida. O Cristianismo e o Direito Romano Tardio. *THESIS*, São Paulo, ano V, v. 9, p. 36-53, 1° Semestre, 2008. p. 39.

AGOSTINHO DE HIPONA. Cidade de Deus. V, IX. "Na sua vontade está o poder supremo que ajuda as vontades boas dos espíritos criados, julga as vontades más e a todas ordena, dando poderes a umas e recusando-os a outras. De facto, assim como é o criador de todas as naturezas, assim é também o dispensador de todos os poderes, mas não de todos os *quereres*. Realmente, as vontades más não procedem d'Ele porque são contrárias à natureza, que, essa sim, provém d 'Ele. Por isso os corpos estão submetidos às vontades — uns às nossas, isto é, de todos os seres viventes mortais e, aliás, mais os dos homens do que os dos animais; outros às dos anjos; mas todos estão submetidos principalmente à vontade de Deus, de quem dependem também todos os *quereres*, porque eles não têm outros poderes que não sejam os que Ele lhes concede."

²⁴⁸ AGOSTINHO DE HIPONA. Cidade de Deus. II, XXI.

²⁴⁹ Lactant. *De Mort. Pers.* ch. XXXIV, XXXV.

²⁵⁰ CRUZ, José de Ávila. A influência do cristianismo no direito romano. *Revista de Cultura Teológica* - v. 15 - n. 59, p. 129 – 136, 2007. p. 132.

²⁵¹ Ibidem. p. 133.

A partir de 380 E.C., o cristianismo passou a ocupar a vida social e religiosa do Império Romano. Após um massacre ocorrido na região de Tessalônica, o imperador Teodósio I elabora o Edito de Tessalônica, o que eleva a atividade religiosa do cristianismo e reprime a prática pública dos antigos cultos, provocando o fechamento de templos pagãos e o fim dos sacrifícios ²⁵². Após a revolta de Arbogastes ²⁵³ em 393/394, o imperador aboliu as atividades públicas do paganismo e decretou que suas práticas deveriam ser privadas ²⁵⁴. Mas será apenas em 438 com a formação do *Codex Theodosianus* que o cristianismo concretizará sua força sobre as práticas legislativas de Roma. Apesar de haver um debate sobre as características cristãs do Código, as leis presentes no último livro do *Codex* deixam indícios da configuração de uma sociedade que encaminhava-se para o cristianismo, enquanto as práticas públicas dos antigos rituais religiosos se tornavam cada vez mais restritas.

A atuação do cristianismo no Direito familiar e social é exemplificada por Jean Gaudemet, que demonstra a associação do *dies solis* ²⁵⁵ (domingo) com o dia do senhor cristão que também será no primeiro dia da semana, como consta no Código Teodosiano em uma norma promulgada pelo imperador Constantino ²⁵⁶; o decreto do fim dos jogos de gladiadores ²⁵⁷; a atuação da Igreja contra os maus tratos aos escravos; sua influência sobre as questões matrimoniais, como a restrição de divórcios ²⁵⁸.

Sobre os aspectos que envolvem a relação do cristianismo com o Direito Romano, um em especial será discutido mais adiante neste trabalho. Mas desde já deixamos aqui alguns questionamentos: que motivos levaram algumas leis elaboradas pelo imperador Juliano a serem introduzidas no Código Teodosiano produzido por um imperador cristão e em um

²⁵² CTh. 16. 1. 2.

²⁵³ Cf: Zos. IV, 32-58. Arbogastes foi um general do exército romano, apesar de ser de origem franca, no período de Valentiniano II. Após ser demitido do cargo, a morte de Velentiniano II recaiu sobre a figura do general, que por forte influência na elite romana conseguiu a nomeação de Eugenio, um professor de retórica, como novo imperador do Ocidente. Após uma forte aproximação com o paganismo e restauração de templos, Teodósio, então imperador do Oriente, reage à ação de Eugênio e seu general, nomeando seu filho Honório como novo imperador do Ocidente em 393 E. C. Após tal feito, Teodósio iniciou sua investida para derrubar Arbogastes. Com a ajuda dos visigodos, governados pelo rei Alárico, as tropas do Oriente chegaram ao Rio Frigidus em 05 de setembro de 394 e ordenaram o ataque do exército visigodo. Após o fracasso visigodo, no dia seguinte Aborgastes ordena um ataque ao exército oriental, mas Teodósio havia subornado os soldados do ataque que se aliaram ao exército do imperador do Oriente. Em um último ataque, as tropas de Teodósio capturaram Eugênio, que fora executado, enquanto Aborgastes conseguiu fugir pelos Alpes, suicidando-se dias depois.

²⁵⁴ RUNCIMAN, Sir Steven. *The Byzantine Theocracy*. London; New York; Melborne: Cambridge University

²⁵⁴ RUNCIMAN, Sir Steven. The Byzantine Theocracy. London; New York; Melborne: Cambridge University Press, 1977.p. 31.

²⁵⁵ O *dies solis* era um dia em honra do deus *Sol Invictus*.

²⁵⁶ CTh. 2.8.18.

²⁵⁷ CTh. 15. 12.1.

²⁵⁸ GAUDEMET, Jean. *La formation du Droit Séculier et du Droit de l'Eglise aus IV et V e siecles*. Paris, Sirey, 1957. p. 194ss.

ambiente romano cristianizado? Se a afirmação presente no trabalho de Biondo Biondi de que para cada lei cristã de Constantino há uma revogação de Juliano em favor do paganismo, o que leva um código, construído com base nos valores cristãos, a integrar leis elaboradas por um imperador pagão ²⁵⁹? Em que medida as leis de Juliano favoreceram o código?

2.2. Conceitos do Direito Romano

A partir do que vimos anteriormente, podemos notar que a vida das primeiras comunidades romanas era ordenada por normas sociais, regras consuetudinárias e prescrições, com conteúdos religiosos ou não. Podemos dizer hoje que uma delas desenvolveu-se conformando-se ao Estado na forma de normas jurídicas, cujo valor o Estado Romano assegurava por meio do "monopólio da violência" ²⁶⁰. Na formação do Direito Romano há uma gama de elementos variados, como: normas jurídicas, leis, testemunhos, contratos, inscrições municipais. Entre as leis constitucionais (constituições imperiais) encontramos várias formas: editos, mandatos (*princeps*), decretos e rescritos ²⁶¹.

Os editos eram cláusulas legais elaboradas por um Pretor ²⁶² indicando as diretrizes administrativas e jurídicas do governo. Foram fundamentais na formação do *ius civiles* desde o século II A.E.C. até o principado, possuíam validade de um ano, ou seja, pelo tempo de exercício do cargo de pretor eram enviados pelo governo imperial aos governantes de província. A partir do imperador Adriano (117 – 138 E.C.), foi implantado o *edictum perpetuum* pelo qual o pretor só poderia elaborar editos a partir da solicitação do imperador ou do Senado ²⁶³.

Já os mandatos dos imperadores eram, em sua forma institucional, ordens enviadas a autoridades provinciais ou funcionários do governo imperial. Em sua maior parte foram elaborados com intuito administrativo, na qual o imperador indicava as execuções necessárias das tarefas dos governantes ²⁶⁴.

Aplicados pelos imperadores, os decretos eram sentenças ou julgamentos elaborados em primeira instância ou por uma apelação ordinária sem que fosse necessário utilizar os

²⁵⁹ BIONDI, Biondo. *Il Diritto Romano Cristiano*, Milano: Giuffrè, 3. V, V. 1, 1952. p. 4.

²⁶⁰ HÄRTEL, Gottfried; PÓLAY, Elemér. *Römisches Recht und Römische Rechtsgeschichte*. Eine Einführung. Weimar: Herman Böhlaus Nachfolger, 1987. p. 33.

²⁶¹ PLISECKA. op. cit. p. 5.

²⁶² Magistrado atuante no Direito Romano desde o século II A.E.C. com autoridade para elaborar regulamentos e restrições legais a partir dos editos.

²⁶³ ALVES, José Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1ªed(1965), 10ªed, 1996 p. 35-36 Cf: GUTIÉRREZ-ALVIZ Y ARMÁRIO. op. cit. p. 218; PLISECKA. op. cit. p. 5; DUCOS. op. cit. p. 39ss.

²⁶⁴ GUTIÉRREZ-ALVIZ Y ARMÁRIO. op. cit. p. 453; PLISECKA. op. cit. p. 5.

padrões legais da justiça administrativa. Assim, o decreto era emitido pelo próprio imperador, aconselhado por seus juristas ²⁶⁵.

Por fim, os rescritos eram respostas dadas pelo imperador, em forma de subscrições ou epístolas, a magistrados e particulares sobre questões legais enfrentadas pelo peticionário. Logo, caso houvesse uma controvérsia em uma petição, o imperador apresentava sua opinião sobre as questões jurídicas apresentadas ²⁶⁶.

Além das leis constitucionais, existem outras fontes importantes para se compreender o Direito Romano. Dentre elas, considera-se o costume como o princípio da análise do sistema jurídico romano. De uso quase exclusivo do período arcaico, Cícero define o costume pelo uso de longa data e pela vontade comum de todos ²⁶⁷, enquanto Salvio Juliano o define como um consentimento popular, ou seja, a lei não deveria debruçar-se apenas sobre as decisões do legislador, mas também sobre o consentimento do povo ²⁶⁸. Já para Ulpiano, o costume só deveria ser aplicado enquanto lei sobre assuntos não aparentes no Direito escrito ²⁶⁹. Desse modo, o costume não irá contra uma lei existente, mas representará uma prática legislativa ausente de código, possuidor de um valor legal e substituto da lei, caso haja uma lacuna nas escrituras ²⁷⁰. Ao integrar-se à forma escrita, o costume passava a pertencer ao *ius scriptum* (Direito escrito) e não mais ao *ius non scriptum* (Direito não escrito) ²⁷¹.

Não possuindo grande atuação jurídica até o Principado, o "Senatusconsultus" configura outra importante fonte de análise para compreender o Direito Romano. Durante a República, suas decisões eram direcionadas apenas aos magistrados. Já no período do Principado, os Senadores deveriam instruir os magistrados sobre suas funções a respeito das propostas imperiais. Ligados ao Direito privado, da família e do testamentário, a partir do Império de Adriano, o "Senatusconsultus" torna-se uma legislação imperial indireta pela qual alguns juristas possuíam mais autoridade do que outros (*responsa prudentium*) ²⁷².

_

²⁶⁵ PLISECKA. op. cit. p. 5; GUTIÉRREZ-ALVIZ Y ARMÁRIO. op. cit. p.179.

²⁶⁶ ALVES. op. cit. p. 37; PLISECKA. op. cit. p. 5; GUTIÉRREZ-ALVIZ Y ARMÁRIO. op. cit. p. 600.

²⁶⁷ Cic. Inv. rhet. II.XXII.67. In: CICERO. De Inventione. De optimo genere oratorum. Topica. Cambridge: Harvard University Press; London: William Heinemann LTD, 1949.

²⁶⁸ Dig. 1.3.32.1. În: JUSTINIANO. *El Digesto del emperador Justiniano*. Tomo I. Madrid: Imprenta de Ramón Vicente 1872.

²⁶⁹ Dig. 1.3.33.

²⁷⁰ DUCOS. op. cit. p. 49.

²⁷¹ LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. *Curso de Direito Romano*. História. Sujeito e objeto do Direito. Instituições jurídicas. Brasília: Senado Federal, Conselho editorial, 2006. p. 41.

²⁷² IDUARTE, Marta Morineau; GONZÁLEZ, Román Iglésias. *Derecho Romano*. Ciudad del México: Oxford Univerty Press, 1998. p. 15; DUCOS. op. cit. p. 39; ALVES. op. cit. p. 36 - 37; MARKY. op. cit. p. 18. Cf: *Gai. Inst. I. 4*.

Por fim, temos aquelas opiniões apresentadas pelos peritos responsáveis pelo desenvolvimento do Direito, os jurisconsultos (iurisprudens ou iurisperitus). A ciência desenvolvida por estes peritos é o que chamamos de jurisprudência (iurisprudentia): o conhecimento do justo e do injusto, do divino e do humano ²⁷³. No começo, o cargo de jurista era realizado pelos pontífices (sacerdotes) e aos poucos foi se laicizando. A função do jurisconsulto se resumia a quatro ações: agere: os juristas deveriam aconselhar as parte e o juiz em um pleito, cauere: elaborar documentos jurídicos; respondere: dar uma resposta àqueles que os consultam e scribere: elaborar as obras doutrinais do Direito e do trabalho executado ²⁷⁴.

Durante o principado, o papel da jurisprudência ganhará novas dimensões, passando a se associar aos prefeitos de cidades e aos prefeitos pretorianos no período dos Severos. Relacionando-se diretamente com o princeps, já no Império de Augusto criou-se um corpo de juristas qualificados com autonomia e autoridade dentro dos tribunais ²⁷⁵.

2.3. Definições do Direito Romano: ius, faz e mos

A definição chave para compreensão do Direito Romano está presente no termo *Ius*, cujo significado é o próprio Direito, isto é, um conjunto de regras que sustentam as relações sociais. Divide-se em dois sentidos: objetivo, ou seja, como norma jurídica; e subjetivo, aquele presente no poder de atuar segundo tais normas ²⁷⁶. Assim, o conceito de justiça apresenta suas variações a partir do prefixo ius, podendo referir-se ao local onde se a aplica, no tribunal (in ius vocatio); aparecer como indicativo de poder, pessoa sui iuris (uma pessoa livre, que não se submete ao poder do paterfamilia) ou pelo princípio de parentesco (ius cognationis)²⁷⁷. Será a partir do ius que a iustitia será aplicada, ou seja, será executado o direito de cada um obter o que lhe pertence. Pela definição de Ulpiano, justiça é "a vontade firme e contínua de conceder a cada qual o seu direito" ²⁷⁸.

No entanto, o Direito se define não apenas pela designação ius, mas também pelo fas. Mas o que diferencia esses dois conceitos jurídicos? Enquanto o ius estava atrelado ao Direito regulador das relações humanas, o fas representava o Direito divino. Por ser considerado comum aos seres humanos, este Direito religioso era mais aplicado ao Direito público e ao

²⁷³ *Dig.* 1.1.10.2 ²⁷⁴ IDUARTE; GONZÁLES. op. cit. p. 16; DUCOS. op. cit. p. 41.

²⁷⁵ DUCOS. op. cit. p. 43.

²⁷⁶ IDUARTE; GONZALES. op. cit. p. 68; ALVES. op. cit. p. 76; GIORDANI. op. cit. p. 37.

²⁷⁷ ALVES. op. cit. p. 76; GIORDANI. op. cit. p. 38.

²⁷⁸ Dig. 1.1.10. iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi

criminal. Sua influência sobre o Direito privado se restringia às relações familiares, protegidas pelos deuses domésticos ²⁷⁹. Já no período clássico, o *fas* será sobreposto pelo *ius*, reduzindo sua influência sobre o Direito público ²⁸⁰.

Há algumas controvérsias quanto à origem do *ius* e do *fas*. Segundo o autor italiano Antonio Guarino, a manifestação da vontade divina se dava pelo proibido (*nofas*) e não pela licitude (*fas*). Desse modo, o *fas* representava a vontade humana expressada pela vontade divina, concluindo que esta pretensão do homem surgisse do *fas* (que passaria a ser o Direito sagrado), o *ius*, ou seja, o Direito profano ²⁸¹. Ambas as formas se originam de uma concepção religiosa.

Sobre *mos*, os romanos entendiam que se tratava de um conjunto de normas consuetudinárias que não tinham um caráter religioso e tampouco tinham relação com a Moral. Em seu sentido mais antigo, *mos* significava o poder de julgar que o *pater famílias* tinha no convívio doméstico para com seus filhos e esposa. No período imperial, a expressão *mos* foi sendo subsumida ao *ius* até que fosse esvaziada completamente de seu significado original ²⁸².

Partindo das definições de Direito apresentadas anteriormente, devemos agora nos preocupar em responder como o mesmo era visto e aplicado pelos romanos, sem nos esquecermos de que o Direito não é, por definição, um sistema universal de leis, já que em cada lugar e tempo terá um significado diferente. Façamos, então, uma análise geral da aplicação jurídica e posteriormente veremos como esta prática ocorre durante a Antiguidade Tardia, período que mais nos interessa neste trabalho.

Nos dizeres de Ulpiano presentes nos Digestos, lemos: "Para estudar o direito, convém primeiro conhecer de onde se origina a palavra direito. Além disso, denomina-se justiça, pela elegante definição de Celso, a arte do bom e da equidade" ²⁸³. Compreendemos aqui que a definição de justiça apresentada por Celso se faz em função da igualdade, alcançada pelo bem comum. Portanto, o objetivo do Direito é minimizar os conflitos entre as partes e determinar, pelo princípio da jurisprudência, a prevalência do justo sobre o injusto ²⁸⁴.

⁸⁴ ALVES. op. cit. p. 78.

 $^{^{279}}$ GIORDANI. op. cit. p. 41; ALVES. op. cit. p. 76; IDUARTE; GONZÁLES. op. cit. p.30; GUTIÉRREZALVIZ Y ARMÁRIO. op. cit. p. 246.

²⁸⁰ ALVES. op. cit. p. 76.

²⁸¹ GUARINO, Antonio. *L'Ordinamento Giuridico Romano*. Napoli: CASA EDITRICE DOTT. EUGENIO JOVENE, 1949. §4 p. 79 seg.

²⁸² HÄRTEL;; PÓLAY. op. cit. p. 34.

²⁸³ Ulp. Dig. 1.1.1. Iuri operam daturum prius nosse oportet, unde nomen iuris descendat. est autem a iustitia appellatum: nam, ut eleganter celsus definit, ius est ars boni et aequi.

Segundo Alves, esta equidade apresentada por Celso não deve ser compreendida da mesma forma nos períodos clássico e pós-clássico, já que, no primeiro momento a definição de *equitas* é a mesma presente na modernidade, atendendo a uma prática social de justiça. Já na época dos imperadores, ela remete à ideia de benevolência, ou seja, o soberano pode alterar ou abolir um princípio jurídico para atender o interesse de um indivíduo de classe mais baixa (*humiliores*) em um ato de bondade ²⁸⁵. Por esta prática adotada no período pós-clássico, é notável a transformação da ordem jurídica, transportando-se e centralizando-se nas decisões do imperador. Parece-nos complexo falar em uma justiça igualitária em uma sociedade amplamente desigual. O que significa a *equitas* para o romano? Buscaremos responder a esta pergunta mais adiante quando analisarmos as diferenças sociais em Roma, principalmente no tardo Império. Por agora, vejamos como os juristas modernos dividem o Direito Romano.

2.4. Divisão do Direito Romano

O Direito Romano pode ser dividido de acordo com algumas características básicas que o definem. Entre elas, compreenderemos as seguintes: Direito Público (*ius publicum*); Direito Privado (*ius privatum*); *ius scriptum*; *ius non-scriptum*; *ius civile*; *ius honorarium*; *ius Constitutionum*; *ius gentium*; *ius naturale*; *ius singulare* e *ius comunae*. Vejamos pontualmente cada uma destas classificações.

2.4.1. Direito Público e Direito Privado

Por definição, o *ius publicum* é a prática do Direito referente à organização constitucional, administrativa e política do Estado romano, assim como questões religiosas. Ou seja, o Direito público envolve tudo aquilo que interessa a população romana ²⁸⁶. Segundo Ulpiano, "Direito público é o que diz respeito ao governo do Império Romano (...) consiste nas coisas sagradas, nos sacerdotes e nos magistrados" ²⁸⁷.

Já o *ius privatum* refere-se às relações particulares, ou seja, aquelas que ocorrem entre pessoas físicas e jurídicas em caráter interno. Como demonstra o mesmo Ulpiano, o Direito privado "(...) respeita aos interesses de cada cidadão; pois existem coisas que são úteis ao público e outras aos particulares" ²⁸⁸.

²⁸⁵ Ibidem. p. 78.

²⁸⁶ NOBREGA, Vandick Londres da. *História e Sistema do Direito Privado Romano*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1959. p. 119. Cf: BERGER, Adolf. p. 532; IDUARTE; GONZALES. op. cit. p. 31; GUTIÉRREZ-ALVIZ Y ARMÁRIO. op. cit. p. 339; GIORDANI. op. cit. p. 56.

²⁸⁷ Dig. 1.1.1.2.

²⁸⁸ Ibidem. 1.1.1.2.

As características que envolvem Direito público e privado são discutidas de acordo com os interesses de cada um. De modo geral, segundo Matos Peixoto, público e privado não parecem se afastar tanto como propõem essa divisão elaborada pelos juristas (levando em conta que esta é uma separação moderna, não romana), apenas definem quem estará em primeiro plano e em segundo. Assim, as definições de interesses privados acabam tornando-se públicas, já que a vontade de um torna-se também a do outro ²⁸⁹. Quando os interesses do Estado estavam em jogo, mesmo sobre um ato presente no Direito privado, as ações jurídicas ocorriam sobre os princípios do Direito público, atendendo a soberania do governo. Logo, se uma ação é tomada por um particular contra o Estado, não ocorrerá em proporções igualitárias, já que não acontecerá no âmbito do Direito privado ²⁹⁰. Como salienta Papiano (142-212 E. C.): "O direito público não pode ser mudado por pactos de particulares" ²⁹¹.

2.4.2. Ius civile, ius gentium e ius honorarium

O Direito civil, ou Direito quiritário, refere-se aos cidadãos romanos. Segundo Gaio: "O Direito, em todos os povos regidos por leis e costumes, é em parte próprio e peculiar deles e em parte comum a todos os homens. Por isso, o Direito que cada povo dá a si mesmo é próprio e se chama Direito civil, como pode-se dizer, Direito das comunidades (*ius ciutatis*)."²⁹². Assim, o *ius civile* são as regras do Direito específicas aos cidadãos romanos, já que ele é um componente legal que atua sobre as características próprias de um povo. Ou seja, somente os romanos gozam de tal direito, nunca os estrangeiros ²⁹³. O Direito civil segue as práticas adotadas na cidade aos seus habitantes, como demonstra as institutas de Justiniano:

"Ora, o direito civil se denomina em cada cidade, como os atenienses, por exemplo, e, sem que esteja errado, pode-se chamar as leis de Sólon ou de Dracon de direito civil dos atenienses, assim, chamamos direito civil dos romanos ao direito que serve aos romanos, ou direito civil quirites (descendentes de Quinrino)" ²⁹⁴.

Mas o *ius civile* pode ser interpretado como um Direito que engloba toda prática do *ius privatum*, com exceção do *ius honorarium*. O Direito civil abrange tudo o que se extrai da própria lei. Portanto, toda ação referente a um romano estará presente no *ius civile*, incluindo os atos inseridos no Direito privado.

²⁸⁹ PEIXOTO, José Carlos Matos. *Curso de Direito Romano*. Partes Introdutória e Geral. Rio de Janeiro: Haddad Editor, 4.ª ed, 1960. p. 245.

²⁹⁰ PEIXOTO. op. cit. p. 247.

²⁹¹ Dig. 2.14.38. Cf: DIGESTOS. 50.17.45.1.

²⁹² Gai. Inst. 1.1. "Omnes populi, qui legibus et moribus reguntur, partim suo proprio, partim communi omnium hominum iure utuntur. Nam quod quisque populus ipse sibi ius constituit, id ipsius proprium civitatis est vocaturque ius civile, quasi ius proprium ipsius civitatis."

²⁹³ IDUARTE; GONZALES. op. cit. p. 32.

²⁹⁴ Just. Inst. 1.2.2.

Em tese, o Direito civil se aplica estritamente aos cidadãos romanos. Todavia, os comerciantes podem ser considerados uma exceção à regra, já que estes a partir do ius comercium (que existirá até o governo de Caracalla) poderiam exercer negócios próprios dos ius civile ²⁹⁵. Esta "manobra" presente no Direito Romano era usada para facilitar as relações comerciais, e permitia aos comerciantes estrangeiros exercer atividades concedidas aos cidadãos romanos.

Ao nos referirmos ao Direito que integra os não cidadãos, devemos mencionar o ius gentium, que veio a ser, na modernidade, o Direito internacional, ou Direito das Gentes, ou Direito das Nações. Este constituía-se em um Direito comum e universal, aplicado a todos, sem distinção sobre a nacionalidade, aplicado tanto para romanos quanto para estrangeiros ²⁹⁶. Confundido em alguns casos com o Direito natural, o ius gentium era, como já vimos, um Direito comum, mas aplicado àqueles que mantinham relações com Roma. Ou seja, por mais que fosse visto como um Direito universal abrangendo todos os homens, não era aplicado sobre um princípio de totalidade ²⁹⁷.

Se o Direito das gentes era aplicado em Roma, certamente mantinha sua interação como Direito civil. Neste sentido, a ligação entre estas duas formas do Direito é que ambas carregavam em si características do Direito privado. Não significa que o ius gentium carregasse em si uma prática de Direito privado internacional, mas articulava as relações internas dos estrangeiros ²⁹⁸. Por outro lado, o que diferenciava as duas formas de Direito era o reconhecimento jurídico que o ius gentium oferecia aos não cidadãos. Esta relação entre o Direito das gentes e o Direito civil permite-nos dizer que o ius civile não é parte do ius gentium, mas este último está diretamente inserido no primeiro, como demonstra Cícero "porque o direito civil não segue igualmente o direito das gentes, porém, o direito das gentes pertence igualmente ao civil" ²⁹⁹.

O ius gentium pode ser associado à fides (dever de cumprir uma promessa, palavra dada e cumprimento de obrigações de um acordo) 300 sendo frequentemente empregado nas relações patrimoniais, principalmente as correspondentes às relações comerciais. Neste sentido, aparecem novas fórmulas contratuais que se complementam às já existentes no ius

²⁹⁵ KASER, Max. Roman private law. Pretória: University of South Africa, 4ª ed, 1984. p. 31.

²⁹⁶ IDUARTE; GONZALES. op. cit. p. 32; GUTIÉRREZ-ALVIZ Y ARMÁRIO. op. cit. p. 334; KASER. op. cit. p. 32; BERGER. op. cit. p. 528.

GIORDANI. op. cit. p. 50.

²⁹⁸ KASER. op. cit. p. 32; GIORDANI. op. cit. p. 50.

²⁹⁹ Cic. off. 3.69.

³⁰⁰ GUTIÉRREZ-ALVIZ Y ARMÁRIO. op. cit. p. 251.

civile como: a ampliação do *sponsio*, uma prática de contrato verbal formal direcionada aos romanos no *stipulátio*, um contrato de menor rigor baseado somente no acordo oral ³⁰¹.

Devido à ampla noção de Direito comum envolvendo o *ius gentium* em suas normas, direcionado a todos os povos, por muitas vezes ele é confundido com *ius naturale*, como já mencionamos anteriormente. Assim, há uma necessidade de os antigos magistrados separá-los. Gaio, por exemplo, apresenta o Direito das gentes como aquele que se aplica aos homens de todas as nações por razões naturais, mas ao mesmo tempo, destaca que "(...) o povo romano reconhece, às vezes, um Direito que lhes é próprio e um Direito comum a todos os homens, o qual iremos expor com devida distinção nos devidos lugares" ³⁰². O que identificamos em Gaio é uma percepção do *ius gentium* como uma prática natural, mas que será seguida pelos romanos à maneira deles.

Em duas passagens de Ulpiano, presentes nos Digestos, percebemos como este distingue o *ius gentium* do *ius naturale*. Sobre o Direito natural o autor afirma:

Direito Natural é aquilo que a natureza ensina a todos os animais, e este não é somente próprio do homem, se não comum aos animais terrestres, marítimos e voadores. A partir disso vem a conjuntura de macho e fêmea que nós chamamos matrimônio; a preparação e educação dos filhos; pois vemos que, os outros animais, e até as feras, governam-se por este direito 303.

Ao abordar o Direito das gentes, Ulpiano coloca: "é aquele utilizado por todas as nações e se entende facilmente sua diferença do Direito natural, por que este é comum a todos os animais e aquele é somente aos homens entre si" 304. Enquanto o Direito natural é marcado por uma relação "divina", o Direito das gentes é uma percepção dos homens. Assim, Hermogeniano (jurisconsulto que viveu entre os séculos III e IV da E. C.) destaca: surgimento de guerras, divisão de nações, fundação de reinos, instituição de comércio, divisão de domínios como parte do *ius gentium* 305. Nesta relação, ou confusão a respeito dos Direitos, Florentino (*praefectus* de Roma entre 395 e 397) destaca a servidão para diferenciar *ius naturale* e *ius gentium*, demonstrando que o ato de servir é contrário à natureza, por isso a servidão reflete uma prática da *ius gentium*, ou seja, uma prática reproduzida pelos homens

³⁰¹ GIORDANI. op. cit. p. 50; KASER. op. cit. p. 33.

³⁰² *Gai. Istit.* 1.1.

³⁰³ *Dig.* 1.1.1.3.

³⁰⁴ Dig. 1.1.1.4.

³⁰⁵ Dig. 1.1.5.

³⁰⁶ *Dig.* 1.5.4.1 "Servitus est constitutio ius gentium, qua quis domínio aliena contra naturam subiicitur." (Servidão é um constituição do direito das gentes, pelo qual alguém aceita submeter-se ao domínio, contrário a natureza.) (tradução livre)

Em outro sentido, percebemos como o Direito das gentes respeitava os limites da lei em relação ao estrangeiro, ou seja, reforçando a ideia do *ius gentium* como uma prática empregada a todos os povos. Logo, segundo Pompônio (jurista romano que viveu no século II da E. C.)

"Se alguém atentasse contra um embaixador inimigo, isto seria considerado contrário ao direito das gentes, porque os embaixadores são considerados invioláveis assim, pois, se, enquanto estiverem entre nós embaixadores de um povo estrangeiro for declarada guerra a este, respondeu-se que deviam permanecer como livres, pois assim o exige o direito das gentes." 307.

Percebemos, então, que o *ius gentium* apresenta algumas confusões em relação ao *ius naturale*, mas ao mesmo tempo explicitam suas divergências. Por mais que carregasse em si características semelhantes aos do Direito civil e do Direito natural, o Direito das gentes apresenta em sua estrutura questões próprias, já que se desenvolveu, muito provavelmente, em função das relações comerciais entre os romanos e outros povos do Mediterrâneo. Assim, é importante salientar que o *ius gentium* é uma jurisdição unicamente romana, sem vínculos legais com outras nações.

Seguindo as práticas jurídicas criadas em função das relações com povos estrangeiros, encontramos o *ius honorarium*. Devido ao grande número de comerciantes que entravam em Roma, esta prática jurídica se ajusta ao *ius civile* e pode ser vista como parte do *ius gentium*³⁰⁸. Este aspecto demonstra uma forte relação entre as três formas de jurisdição, já que são complementares entre si. O Direito honorário surge como complemento do Direito civil ao mesmo tempo em que se contrapõe a ele ³⁰⁹.

Apesar de se confundir com o *ius praetorum*, o Direito honorário é mais amplo e agrega os editos pretorianos ³¹⁰, ou seja, o Direito pretoriano é mais um ramo do *ius honorarium* ³¹¹. Enquanto o Direito honorário nada mais é do que o direito daqueles que gozam de honra, o Direito pretoriano é aquele produzido pelos pretores. Em outras palavras, o "*ius honorarium* é o gênero e o *ius praetorum* é a espécie" ³¹².

O Direito honorário surge, então, diferenciando-se e complementando-se do Direito civil, sendo uma prática jurídica de ações e exceções possíveis. Ou seja, ao criar um Edito, o

81

³⁰⁷ *Dig.* 50. 7.18. (tradução livre)

³⁰⁸ KUNKEL, Wolfgang. *Historia del Derecho Romano*. Barcelona: Ediciones Ariel, 3ª ed, 1977. p. 90. Cf: GIORDANI. op. cit. p. 45.

³⁰⁹ LOPES, Teresa M. G. da Cunha; VILLAGÓMEZ, Ricardo Chavira. *Introdución Histórica al Derecho Romano*. Facultad de Derecho y Ciencias Sociales. Universidad Michoacana de San Nicolás de Hidalgo. 2009.

³¹⁰ Praefectus pretório. Eram funcionários da ordem equestre com diferentes funções civis e militares.

³¹¹ LOBO. op. cit. p. 78.

³¹² Ibidem. p. 167.

pretor criava uma medida nova sobre a constituição honorária existente, complementando o próprio Direito civil ³¹³.

As práticas do *ius honorarium* foram intensas até o final do período republicano devido às grandes transformações socioeconômicas provocadas pela ampla relação comercial entre Roma e outros povos do Mediterrâneo. Tal situação se modifica durante o governo dos imperadores, quando os Editos produzidos pelos pretores foram reduzidos gradualmente, devido à centralização dos poderes na figura do soberano, até que, no império de Adriano, os Editos passaram a ser produzidos pelo jurista Salvio Juliano (100-170 E.C.), que posteriormente ficou conhecido como *edictum perpetuum* provocando, mais tarde, a junção entre *ius civile* e *ius honorarium* ³¹⁴.

Nota-se, desse modo, que as definições apresentadas anteriormente confundem-se com o Direito natural devido à percepção de unidade das ações humanas apresentadas por uma condição divina preexistente. Isso demonstra que algumas características do *ius civile*, *ius gentium* e do *ius honorarium* são vistas como indispensáveis e por este motivo são associadas ao *ius naturale*. Mas de que forma o Direito natural é compreendido? Em que ponto ele se distancia do Direito que modernamente conhecemos como Direito positivo?

2.4.3. Ius Naturale

O Direito natural refere-se a um conjunto determinado de normas e, em última instância, é determinado pela vontade divina, pela Natureza. Isto é, devido a uma ordem preexistente do universo, permanece imutável, sem sofrer a interferência humana³¹⁵. Segundo Cícero: "a lei é a razão suprema da natureza, que ordena o que se deve fazer e proíbe o contrário. Esta mesma razão, uma vez confirmada e desenvolvida pela mente humana, se transforma em lei."³¹⁶. Seguindo a afirmação do orador romano, é pelo fato de a lei existir na natureza que possuímos certo conhecimento sobre ela (a lei). Só sabemos que nossas ações são justas quando estão de acordo com a natureza. Neste sentido, para Cícero, o Direito é o Direito natural.

O Direito natural é, então, parte da natureza e antecessor, ou seja, antecede o Direito do ser humano e, consequentemente, o próprio ser humano. Segundo Cícero, a lei natural "já

³¹³ IDUARTE; GONZALES. op. cit. p. 33; KUNKEL. op. cit. p. 15.; LOPES; VILLAGÓMEZ. op. cit. p.19.

GIORDANI. op. cit. p. 48; IDUARTE; GONZALES. op. cit. p. 33

³¹⁵ Ibidem. p. 32.

³¹⁶ *Cic. Leg.* 1, 19. Disponível em: https://www.thelatinlibrary.com/cicero/leg1.shtml. Cf; CICERO, M. Túlio. *Das Leis.* Trad. Otávio T. de Brito. São Paulo: Editora Cultrix, 1967. p. 40.

era vigente quando não havia lei escrita nem Estado constituído" ³¹⁷. A partir desta argumentação, podemos notar que, para o escritor romano, o Direito, em seus diversos ramos, deve seguir os princípios do Direito natural. Em outras palavras, a racionalidade do Direito deve atrelar-se à universalidade da natureza. Assim, a razão que todo e qualquer ser humano alcança (independente de grupo ou povo), a partir do conhecimento, terá como busca a relação com conceitos naturais ³¹⁸.

Percebe-se que o Direito natural é, na concepção de Cícero, universal, ou seja, agrega todas as nações. Logo, nenhum indivíduo ou povo poderá modificá-lo, já que nenhuma força humana poderá mudar a vontade divina. Por este princípio podemos notar uma confusão entre *ius naturale*, *ius gentium* e *ius honorarium*. Há uma dificuldade presente na separação do que está definido no Direito natural e no Direito civil, já que, pelo princípio natural, não se poderia proibir ao estrangeiro as características do *ius civile* presentes no *ius naturale*.

Parece-nos que, em Cícero, o Direito natural corresponde ao Direito de fato (real) e imutável em função da determinação divina. Enquanto o Direito, que hodiernamente chamamos de positivo, será apenas um complemento do *ius naturale*, já que a capacidade racional do homem de adaptar o Direito foi concedida pelos deuses ³¹⁹. Esta mesma noção de racionalidade e natureza aparente em Cícero pode ser vista também entre os gregos a partir da tragédia de Sófocles, *Antígona*, no episódio em que Creonte não permite o sepultamento do irmão de Antígona, Polinice. A personagem-título rebate a determinação feita pelo governante ao questionar se as leis de um homem poderiam ser tão fortes quanto às leis divinas ³²⁰.

A mesma análise de Cícero se encaixa na perspectiva estóica, vista anteriormente, presente no Direito Romano. Por esta visão filosófica, os homens são regidos por uma razão superior que norteia a natureza universal. Tal razão é equivalente a uma lei imutável, superior e antecessora às leis do Estado, já que provém das leis divinas, comum a todos os seres humanos ³²¹. A base inicial para o raciocínio estóico foi a concepção de que o mundo é um organismo único, uma mônada, gerido pela relação entre os indivíduos e uma predisposição natural de uma organização de dependência entre as pessoas, orientados por um princípio

³¹⁷ Ibidem. 1, 19.

³¹⁸ Ibidem. 1, 30.

³¹⁹ Cic. Leg. 1, 22-27.

³²⁰ Soph. Ant. p. 96. In: SÓFOCLES. Édipo Rei e Antígona. São Paulo: Martin Claret, 2007.

³²¹ FRAILE, Guilhermo. História de la filosofia I. Grecia y Roma. Madrid: Biblioteca de autores cristianos, 1997. p. 60ss.

divino e racional³²². A ideia de "natureza" será exatamente esta ligação com o cosmos, ou seja, de que todas as coisas que se manifestam de uma forma "natural" provêm de uma lógica preexistente, perfeita, algo inalienável, independente da organização jurídica proposta pelo ser humano ³²³. Assim, só seria possível chegar à *iustitia* (justiça) se o *ius naturale* fosse respeitado.

Mesmo sob influência do Direito natural, os juristas romanos não se basearam nele como premissa para as decisões jurídicas, apesar de o terem como uma forma auxiliadora para suas práticas legais pautadas em um Direito. Ou seja, os juristas identificavam e atribuíam como naturais certas questões presentes no cotidiano dos romanos, como o caso de transferência de propriedade ³²⁴. Logo, algumas características jurídicas eram tão comuns e tradicionais entre os romanos que, aparentemente, eram incorporadas ao *ius naturale* como algo predeterminado por uma decisão divina, não como uma construção social marcada pelas diferenças produzidas por esta mesma sociedade.

2.4.4. Ius Commune e Ius singulare

Quando fala-se em Direito comum, refere-se às normas aplicadas – de forma geral – a todos os membros de uma comunidade ³²⁵. Estas regras eram empregadas em caráter comum, diferenciando-se do *ius singulare* que representa um conjunto de normas válidas somente em alguns grupos de pessoas ou coisas. Era, assim, compreendido como Direito particular ³²⁶.

O *ius singulare* era aplicado apenas em casos necessários e somente a quem tivesse permissão, o que indica que sua aplicação era uma exceção à regra, pois não poderia alterar o Direito comum ³²⁷. No entanto, através do *beneficium* (uma norma especial), o Direito singular acaba firmando-se no Direito comum e, em alguns casos, até transformando-se nele³²⁸.

O *beneficium* (benefício/privilégio) representava uma vantagem para indivíduos em circunstâncias previstas na lei. Logo, era uma ação legal, mas só poderia ser posta em prática

³²² MOUSOURAKIS, George. Roman Law and the Origins of the Civil Law Tradition. Auckland: Springer, 2015. p. 75.

³²³ Ibidem. p. 75.

³²⁴ Ibidem. p. 76.

³²⁵ BUJÁN, Antonio Fernández. Conceptos y dicotomias del *Ius*. Revista Jurídica Universidad Autónoma de Madrid, nº 3, p. 9 – 43, 2000. p. 36.

³²⁶ CORREIA, Alexandre; SCIACIA, Gaetano. Manual de Direito Romano. Duque de Caxias: Livros, Cadernos Itda, 1988. p. 20. Cf; LOPES, Teresa Da Cunha; VILLAGÓMEZ, Ricardo Chavira. *Introdución Historica al Derecho Romano*. Colección Transformaciones Jurídicas y Sociales en el Siglo XXI, 3ª serie, n. 2, 2009. p. 29; GIORDANI. op. cit. p. 55; BUJÁN. op. cit. p. 36;

³²⁷ Dig. 50. 17. 162. Cf; GIORDANI. op. cit. p. 55.

³²⁸ LOPES; VILLAGÓMEZ. op. cit. p. 29.

quando fosse requisitada em uma de suas características específicas ³²⁹. Entre as proposições do *beneficium*, podemos destacar quatro: o *beneficium compententiae*, caso em que o devedor seria condenado somente sobre o que pudesse cumprir ³³⁰; o *beneficium inventarii*, pelo qual o herdeiro tornava-se responsável pelo pagamento de parte da dívida sem que esta excedesse o fluxo inventariado ³³¹; o *beneficium execucionis*, em que o credor deveria primeiro iniciar uma ação contra o devedor, e posteriormente contra o fiador ³³²; por fim havia os "benefícios de divisão e cessão de ações, em matéria de solidariedade" ³³³.

Paralelo ao *ius singulare* encontrava-se o *privilegium*³³⁴, uma pena não prevista em lei criada para prejudicar um indivíduo em específico, ou pelo julgamento de uma pessoa por certas ações cometidas em um período em que seus atos não eram considerados crimes³³⁵. Durante o período clássico, o privilégio já não era uma lei determinada para um único indivíduo, mas direcionava-se para uma classe ou um determinado grupo de pessoas ³³⁶. Os privilégios eram aplicados par: testamentos militares, pessoas isentas de tutela, "credores favorecidos em caso de concurso". Nestes casos, o *privilegium* apresenta-se como *ius singulare* ³³⁷.

A aproximação entre *privilegium* e *beneficium* torna difícil a percepção de quando ou de que forma um fato se enquadra ao *ius singulare*, ou que pessoa ou classe se adequava à noção de privilégio ³³⁸. Quanto a esta complicação, Savigny explica que:

A limitação do direito a uma certa classe ou pessoa, não é, pois, o que constitui o *ius singulare*. Quando se estabelece um *ius singulare* para uma certa classe de pessoas, não se trata então, como no direito normal (*aequitas*), de estabelecer uma regra comum a todos os interesses, se não – em virtude em virtude de princípio de utilidade estranho ao direito – de constituir para esta classe uma vantagem ou um prejuízo. No primeiro caso, o mais frequente, o *ius singulare* também se chama *beneficium*. Como exemplos do segundo caso podem-se citar prescrições do direito romano tardio, relativos aos hereges e aos judeus ³³⁹.

Ao analisarmos as estruturas do Direito Romano, o conceito do *ius* e suas ramificações, percebemos a complexidade de sua separação e como cada parte se integra, apesar dessa

³²⁹ BUJÁN. op. cit. p. 38-39. Cf; *DIGESTO*. 50. 17. 68-69.

³³⁰ *Dig.* 17. 2. 63; 42. 1. 19.1; 24. 3. 12.

³³¹ BUJÁN. op. cit. p. 39. Cf; *CODEX IUSTINIANUS*. 6. 30. 22.

³³² Ibidem. p. 39. Cf; *DIGESTO*. 29. 2. 98.

³³³ Ibidem. p. 39. Cf; *DIGESTO*. 4. 6. 10; 46. 1. 17.

³³⁴ Ato que será transformado com a elaboração das leis das XII Tábuas.

³³⁵ GIORDANI. op. cit. p. 56. Cf; BUJÁN. op. cit. 40.

³³⁶ BUJÁN. op. cit. p. 40.

³³⁷ SAVIGNY, M. CH. Sistema del Derecho Romano atual. Tomo I. Madrid: F. Góngora y Compañía, 1878. p.57.

p.57.

338 LOPES; VILLAGÓMEZ. op. cit. p. 29; BUJÁN. op. cit. p. 40.

³³⁹ SAVIGNY. op. cit. p. 58.

divisão. A percepção sobre o Direito natural promove uma reflexão sobre a aplicação de certas divisões entre o Direito prescrito sobre o cidadão romano e o Direito criado para o estrangeiro (mesmo que mais tarde essa noção se desconstrua no Império de Caracalla). O que não podemos deixar de notar é como o Direito positivo ganha gradualmente seus espaços. Não apenas como parte do Direito natural, como apresentado por Cícero, mas porque o ius naturale começa a perder seu objetivo no momento em que cria "contradições" no Direito escrito. Levando em consideração essas incongruências, devemos nos perguntar: quem são os agentes do Direito? Quem pratica e quem possui direitos?

2.5 – Os agentes do Direito Romano

Em tese, os únicos que não possuíam qualquer direito em Roma eram os escravos. Significa que eles não tinham a qualidade de sujeito de Direito, já que eram ausentes de personalidade jurídica, ou seja, não eram considerados pessoas, mas encontravam-se na condição de res (coisa/objeto) 340 e na sociedade romana o status (liberdade e cidadania) era fundamental para que um indivíduo pudesse adquirir direitos e obrigações na vida civil (obter personalidade jurídica) 341.

Em termos contemporâneos, para que o indivíduo tenha personalidade jurídica basta que ele seja reconhecido enquanto pessoa, quer dizer, possuidor de direitos e obrigações que o tornam sujeito de direito. Tal condição implica que todas as pessoas tenham também a capacidade jurídica, mas nem todos poderão se atribuir tal capacidade, dependerá das condições de cada indivíduo sobre sua personalidade jurídica (da capacidade de contrair obrigações e adquirir direitos). Ou seja, um indivíduo que não seja capaz de responder por si, por mais que possua personalidade, não terá capacidade jurídica ³⁴².

É importante frisar ao leitor que as definições de personalidade e capacidade jurídica são conceitos contemporâneos e não se manifestavam entre os romanos. No entanto, pela compreensão atual, podemos perceber estas definições no Direito Romano a partir das ações e limitações dos agentes.

Além da liberdade, outro requisito para que se obtivesse a personalidade jurídica era a condição de cidadania. Mas, após esta concessão feita por Caracalla em 212 a todos os habitantes que integravam o Império Romano, a cidadania deixa de ser requisito para a personalidade jurídica, mas mantém sua influência sobre a capacidade jurídica (concedida de

 $^{^{340}}$ LOPES; VILLAGÓMEZ. op. cit. p.31 – 32; ALVES. op. cit. p. 97. 341 ALVES. op. cit. p. 98. 342 ALVES. op. cit. p. 97 – 98.

forma plena apenas ao *pater familia*). Assim, um estrangeiro poderia ter personalidade jurídica caso tal direito fosse concedido pelo Estado, mas dificilmente receberia a concessão da capacidade jurídica ³⁴³.

Somente os cidadãos (*cives romani*), ou aqueles que recebiam a cidadania romana, teriam plenos direitos jurídicos (testemunhar em um caso; agir em juízo; casamento legítimo) e políticos (votar; eleger um magistrado). E, como já vimos anteriormente, sua posição familiar influenciava em sua capacidade jurídica ³⁴⁴. Enquanto o *pater família* era pessoa *sui iuris* (possuía plenos poderes), o *filii famila* era pessoa *alieni iuris* (dependia do *pater família*)³⁴⁵.

Quanto às restrições sobre a capacidade jurídica, podemos destacar alguns fatores como o caso do liberto que sofria diversas restrições – principalmente no Direito público – por sua condição, não podendo pertencer às cúrias ou tornar-se Senador. Entre os que, na condição de liberto, exercessem atividades análogas à escravidão, eram restritos de atividades jurídicas³⁴⁶.

Outras maneiras de limitar a capacidade jurídica de um cidadão estava no testemunho. Segundo as leis das XII Tábuas, um indivíduo que se recusasse a testemunhar perderia a capacidade de exercer o testemunho sobre qualquer caso. No período clássico, se acrescenta à restrição quem elaborasse um texto difamatório sobre outro ³⁴⁷.

Desde a República, a infâmia era condenada e provocava a diminuição da capacidade jurídica. Caso houvesse um ato contra a honra de alguém, este pagaria através da *notae censoriae*³⁴⁸. Mas somente a partir de Justiniano é que à infâmia será atribuída a condição jurídica. Por esta, o infame seria impedido de ocupar cargos públicos, testemunhar em um caso ou promover atos públicos ³⁴⁹. A infâmia não deve ser confundida com *turpitudo*, ou seja, a má reputação por ações indignas. Diante desta dignidade duvidosa, o indivíduo perdia o

³⁴³ Ibidem. p. 98.

³⁴⁴ Ibidem. 107.

³⁴⁵ Ibidem. p. 108.

³⁴⁶ Ibidem. p. 114.

³⁴⁷ LOPES; VILLAGÓMEZ. op. cit. p. 43.

³⁴⁸ Censura aplicada a homens e mulheres acusados de conduta indevida na época da República e início do Império. Tal ação prejudicava os direitos e poderia elevar os tributos cobrados. A validade da censura durava o tempo de permanência do censor no cargo, podendo ser retirado quando outro assumisse. Cf; GUTIÉRREZ-ALVIZ Y ARMÁRIO. op. cit. p. 488.

³⁴⁹ LOPES; VILLAGÓMEZ. op. cit. p. 43 – 44.

direito de exercer suas funções. Estas condenações eram comuns a tutores quando eram acusados de atitudes que não condiziam com suas práticas de ensino ³⁵⁰.

Uma causa que até o início do Império Romano não representou grandes problemas jurídicos entre os romanos era a religião. Sabe-se que os romanos recebiam abertamente algumas religiões estrangeiras e que os maiores conflitos em torno das crenças surgiram com a concepção do cristianismo. No entanto, a investida contra os cristãos pode ser considerada mais por motivos políticos do que por questões religiosas. A intolerância religiosa ganhará força já no Direito justiniano a partir de algumas restrições sobre a capacidade jurídica daqueles que não seguiam o cristianismo. Estes eram impedidos de ocupar cargos públicos, casar com cristãos, emitir testamentos, efetuar doações aos heréticos ou os acusados de apostasia ³⁵¹.

A ocupação de cargos públicos era determinante para a condição dos cidadãos. Os que ocupavam altos cargos, como o Senado, não poderiam casar com mulheres que atuassem em profissões reprovadas pelo Estado ³⁵². Assim, não poderiam consolidar um matrimônio caso a mulher fosse uma prostituta, por exemplo. Os governadores de província não poderiam se casar com as mulheres do local em que atuavam ³⁵³. Vemos que os funcionários de grande importância política também estavam submetidos a estas imposições jurídicas. É notável que a restrição dada a estes ocorria pela diferença de classe.

Mas e a condição de pessoa jurídica? Quem poderia ser? Entre os romanos não há uma efetiva determinação sobre pessoa física e pessoa jurídica, uma vez que tais termos são adicionados por juristas modernos para facilitar a compreensão dos agentes que englobam o Direito Romano. Já no Direito pós-clássico (período ao qual daremos mais atenção na segunda parte do trabalho), havia dois tipos de pessoa jurídica: as corporações e as fundações. Estas apareceram apenas no período tardio como instituições de cultos cristãos e beneficentes. Eram patrimônios concedidos às igrejas para construção de hospitais ou asilos, mas que no Império de Justiniano já não cumpriam com as mesmas funções ³⁵⁴.

Para que uma corporação ganhasse reconhecimento era necessário que possuísse no mínimo três integrantes, atuando como unidade organizacional lícita com objetivos religiosos,

³⁵⁰ ALVES. op. cit. p. 119.

³⁵¹ LOPES; VILLAGÓMEZ. op. cit. p. 44; ALVES. op. cit. p. 120.

³⁵² ALVES. op. cit. p. 120.

³⁵³ Ibidem. p. 120.

³⁵⁴ LOPES; VILLAGÓMEZ. op. cit. p. 46.

profissionais, políticos ou comerciais ³⁵⁵. Cada uma destas corporações compunha um estatuto, direção, sede, sócios. Os direitos e obrigações eram direcionados diretamente ao grupo e não aos membros individualmente. Tais corporações privadas seriam extintas caso perdessem todos os sócios; se extinguissem por questões internas ou por determinação do Estado³⁵⁶.

Vimos até o momento como o Direito Romano se configurou em sua história, quais foram as suas influências e como os estudiosos compreenderam e definiram suas estruturas. Agora que já definimos o que é *ius civile*, *ius gentium*, *ius naturale*, *ius comune*, *ius singulare*, enfim, todas as divisões do Direito, e compreendemos também quem são os agentes do Direito (pessoa física e pessoa jurídica), torna-se necessário compreender como as práticas legislativas se aplicam sobre uma sociedade dividida em classes totalmente distintas. Perguntamo-nos então como tais normas se configuravam entre estas classes. Eram aplicadas da mesma forma? Aplicavam-se com a mesma intensidade? Existiam normas diferentes, servindo para uma classe e não para outra? Tais perguntas nos ajudaram a compreender a diferença da construção jurídica do Direito Romano, da percepção histórica (pautadas em conceitos sociais e políticos) que devemos colocar sobre estas práticas jurídicas. Desse modo, será preciso analisar agora a sociedade romana para que possamos compreender suas estruturas e buscar algumas respostas para estas perguntas.

2.6. Sociedade e Direito no Império

Para compreendermos como o Direito se desenvolve na Roma imperial, é importante analisar as estruturas desta sociedade, sua divisão social e, o mais importante para nós, os aspectos jurídicos que se desenvolvem nela. Sendo assim, os pontos de partida para nossa investigação serão os três primeiros séculos do Império, para então chegarmos ao período central deste trabalho situado no século IV E.C., já na fase que compreendemos como Antiguidade Tardia.

Segundo Keith Hopkins, a divisão de classe nos primeiros três séculos do Império Romano já determinava a ocupação dos cargos vinculados à ordem estatal administrativa (Senado e as cúrias). Para que o indivíduo ocupasse cargos em alguma destas duas principais ordens do mais alto escalão, ele deveria possuir propriedades e pertencer à elite. Senadores e Decuriões vestiam-se de maneira que pudessem ser distinguidos das outras pessoas ³⁵⁷. Estas questões iniciais reforçam a separação da sociedade por classe e por status, já que ambos os

³⁵⁵ Ibidem. p. 45; ALVES. op. cit. p. 134 – 135.

³⁵⁶ Ibidem. p. 46.

³⁵⁷ HOPKINS, Keith. Movilidad de la élite en El Imperio Romano. In: FINLEY, M. *Estudios sobre história antigua*. Madri: Akal Editor, 1981.p. 119 – 120.

cargos públicos eram ocupados por pessoas da elite romana e mesmo entre eles havia uma separação de status-quo.

Até o governo de Caracalla, antes da concessão de cidadania aos habitantes das províncias romanas em 212, a sociedade se dividia entre a elite aristocrática e os demais membros da sociedade. A aristocracia era a única que poderia ocupar cargo no Senado, na ordem equestre e nas cúrias provinciais. Para se tornar um Senador, o cidadão deveria ser eleito pelo próprio Senado ou escolhido pelo imperador. A ordem equestre encontrava-se um pouco abaixo na pirâmide social e para pertencer a ela era necessário uma renda mínima de 400.000 sestércios ³⁵⁸. A classe mais baixa entre os privilegiados eram os Decuriões. Ocupando um grupo de aproximadamente 100 por cidade, possuíam uma riqueza variada de acordo com o tamanho de cada local ³⁵⁹. Entre os que integravam a base da pirâmide social encontravam-se os plebeus, camponeses rurais, libertos e escravos ³⁶⁰.

Com o Direito de cidadania concedido, formou-se uma nova estratificação na sociedade romana na qual estariam divididos os *honestiores* (Senadores, equestres e Decuriões) e os *humiliores* (plebeus, camponeses, libertos, escravos) ³⁶¹. Estas estruturas sociais não permaneceram as mesmas no decorrer do Império e sofreram diversas transformações; um novo modelo social surgiria, principalmente a partir da crise do século III E.C. ³⁶². Segundo o historiador belga, Géza Alföldy, a crise do III século foi uma consequência de inúmeros problemas econômicos que o Império sofria desde o século II E.C com a redução da mão de obra, baixa produtividade artesanal, interrupção do comércio nas províncias devido às guerras, inflação,ou seja, questões que atingiam diretamente a população do Império ³⁶³. Estas transformações fizeram com que alguns grupos perdessem seus privilégios e a organização hierárquica da sociedade se desestruturasse ³⁶⁴.

O conflito pelo poder entre imperadores e Senadores era realidade desde o primeiro século do Império Romano. As delimitações de cargos entre as elites podem ser vistas como uma forma de controle. Ao nomear uma pessoa ao Senado, à ordem cavalheiresca ou a

³⁵⁸ Nome dado à moeda no Império Romano.

³⁵⁹ HOPKINS. op. cit. p. 119.

³⁶⁰ Ibidem. p. 119.

³⁶¹ Ibidem. p. 120.

³⁶² ALFÖLDY, G. *História Social de Roma*. Madrid: Alianza Universidad, 1ª ed 1987; 3ª ed 1996. p. 212 – 213.

³⁶³ Ibidem. p. 214.

³⁶⁴ Ibidem. p. 214.

governador de província, o imperador limitava os poderes destas funções por interesse próprio³⁶⁵.

A relação de poder era tão intensa que em uma passagem do trabalho de Dion Cassio (155 E. C? – 229 E. C.?) percebemos como as ações do governante poderiam ser "macabras" com o intuito de provocar medo nos integrantes do Senado. Segundo o autor romano, durante um banquete oferecido por Domiciano aos Senadores e cavalheiros:

Dispôs por todas as partes, teto, paredes, chão, de uma sala completamente escura e preparou da mesma cor, sofás colocados sobre o chão descoberto, então convidava seus hóspedes, à noite, sozinhos, sem a presença de seus empregados. Primeiro, dispôs junto a cada um deles uma lousa em forma de lápide contendo o nome de seus convidados e com uma pequena luminária, como as penduradas nas tumbas. Então chegaram meninos nus pintados de negro, entraram como fantasmas e, depois de cercar os convidados com um tipo de dança aterrorizante, acomodaram-se aos pés dos convidados. Depois, se colocou na frente dos convidados todas as coisas que habitualmente se ofereciam em sacrifícios aos mortos, todas negras colocadas em pratos da mesma cor ³⁶⁶.

No decorrer do episódio narrado por Dion Cassio, é notável como o evento é feito de forma fúnebre com o intuito de provocar os Senadores e cavalheiros convidados. Seus nomes postos em lápides eram uma mensagem sobre o que poderia acontecer caso desafiassem o imperador. Ao final da celebração, todos foram levados para suas casas acompanhados por escravos do imperador enquanto os seus próprios eram dispensados. Ao chegarem às suas residências receberam, a mando de Domiciano, alguns itens como presentes, entre eles, os pratos oferecidos durante o jantar, entregues pelo garoto que ficara aos pés do Senador ou cavalheiro como se fosse um espírito ³⁶⁷.

A passagem aqui destacada demonstra que, apesar do reconhecimento e da importância das elites para a manutenção de uma estrutura social estratificada, o imperador necessitava manter seus poderes para evitar possíveis reações contra seu governo. Nesta relação conflituosa, podemos encontrar certa mobilidade social, já que, quando um imperador sentia-se ameaçado, colocava não aristocratas nos cargos direcionados à elite ³⁶⁸.

Vemos então que a mobilidade social ocorria mais por uma decisão imperial do que por um alcance econômico. Assim, normalmente o imperador em sua busca por controlar os poderes da aristocracia, implementando leis e elevando impostos, proporcionava uma

91

³⁶⁵ HOPKINS. op. cit. p. 128.

³⁶⁶ *Dio. Cass.* História Romana. LXVII. 9.

³⁶⁷ Dio. Cass. LXVII. 9.

³⁶⁸ HOPKINS. op. cit. p. 128.

ascensão para as classes mais humildes ³⁶⁹. A mobilidade mais perceptível e frequente encontra-se nos grupos sociais mais elevados, isto é, Decuriões que conseguem alcançar gradativamente altos cargos públicos ³⁷⁰.

Durante o século III E.C. todos os grupos sociais sofreram mudanças em função da crise que assolava o Império, incluindo os mais ricos, como os Senadores. Com isso, ocorreu um aumento significativo no corpo senatorial em inúmeras províncias, mantendo-se as diferenças com base em suas riquezas além do prestígio dado aos Senadores ³⁷¹. Além disso, como o meio agrário foi o menos afetado pela crise econômica, a principal fonte de riqueza das famílias senatoriais, a propriedade fundiária, manteve-se crescente ³⁷².

Em *História Social de Roma*, Alföldy apresenta um duplo sentido para a despolitização do Senado: o primeiro será marcado pela exclusão do Senado do campo político, exclusão esta conferida pelos imperadores desde os tempos de Cómodo. Os governantes já não consultavam o Senado para suas decisões políticas e administrativas. O segundo, pela transferência de cargos administrativos exclusivamente para os equestres ³⁷³.

Enquanto o Senado perdia cada vez mais sua participação nas decisões políticas dos imperadores, reduzindo-se a poucos cargos civis e inferiores em Roma como consulado, governadores de províncias sem exército e outras funções administrativas menores, a ordem equestre ganhava grande representatividade política e militar durante o III século da E. C. ³⁷⁴. Conhecida por seu caráter hereditário, os cavalheiros deveriam pertencer a famílias ricas e seus prestígios e privilégios se diferenciavam por uma estrutura hierárquica: prefeito de pretório (*eminentissim*i), procuradores superiores (*perfectissimi*) e procuradores inferiores (*egregii*) ³⁷⁵.

A estratificação entre a própria ordem cavalheiresca se intensifica ainda mais no período da crise do que na época do Principado. Os Decuriões, por exemplo, encontravam-se entre os menos favorecidos. A classe composta por artesão e comerciantes passa a pagar ainda mais tributos aos altos cargos do Império durante o século III ³⁷⁶. Nenhum cidadão

³⁶⁹ Ibidem. p. 131 – 132.

³⁷⁰ Ibidem. p. 133.

³⁷¹ ALFÖLDY. op. cit. p. 219.

³⁷² Ibidem. p. 219.

³⁷³ Ibidem. p. 220 – 221.

³⁷⁴ ALFÖLDY. op. cit. p. 223.

³⁷⁵ Ibidem. p. 224 – 225.

³⁷⁶ Ibidem. p. 226 – 227.

encontrava-se livre de servir entre os Decuriões, bastava que possuíssem a renda mínima exigida para tal ³⁷⁷.

As mudanças sociais ocorridas no período da crise, durante os governos militares do século III E.C. não se limitaram às classes mais altas do Império Romano; os estratos mais baixos também foram marcados por mudanças em suas estruturas, principalmente os trabalhadores, tanto do campo como das cidades ³⁷⁸. Neste período, a pobreza e a opressão cresceram de forma considerável e mesmo com as reformas de Diocleciano, já em 301, uma família recebia menos do que o mínimo para a subsistência ³⁷⁹. Os *humiliores* adquiriam, assim, um perfil cada vez mais uniforme, em que ser ou não ser livre já não contava mais como um fator decisivo na hierarquia social ³⁸⁰, e uma forma de ascender socialmente poderia ocorrer pelo alistamento militar ³⁸¹. As ações jurídicas mantiveram-se diferentes entre homens livres, libertos e escravos, mas ao mesmo tempo se adaptaram às novas estruturas que se formavam ³⁸².

O mais importante ao conhecermos os problemas referentes ao período dos governos militares, que antecedem o Império Tardio, é exatamente verificar as transformações sociais, para que possamos identificar as restaurações propostas nos governos posteriores, principalmente no IV século. As novas configurações da época militar foram a base para as alterações feitas por Diocleciano, já que os imperadores do século III viam-se constantemente ameaçados, não só pela instabilidade econômica, mas pela insatisfação popular. Isso ocorria tanto nas classes mais altas (principalmente Senadores) como nas classes mais baixas, já que, enquanto havia uma homogeneidade entre os *humiliores*, o mesmo não ocorria entre os *honestiores*, nos quais, Senadores perdiam seus prestígios e equestres ganhavam mais poderes.

As ações autoritárias dos imperadores neste período provocaram insatisfações por parte da população, como nos mostra Herodiano (178 E.C. – 252 E.C.). Segundo o autor romano, julgamentos eram feitos de forma irregular, nos quais muitos romanos acabavam perdendo causas, mesmo sem provas, e consequentemente perdiam seus bens ³⁸³. Herodiano denuncia que as medidas adotadas pelo imperador Maximino (235 E.C. – 238 E.C.)

³⁷⁷ Ibidem. p. 227.

³⁷⁸ Ibidem. p. 231.

³⁷⁹ Ibidem. p. 232.

³⁸⁰ Ibidem. p. 233.

³⁸¹ Ibidem. p. 242.

³⁸² Ibidem. p. 234.

³⁸³ *Hdn.* 7, 3, 2. In: HERODIANO. *História del Imperio Romano después de Marco Aurelio* (180 – 238). Traducción, introducción y notas: Juan Torres Esbarranch. Madrid: Editorial Gredos, 1985.

provocaram o empobrecimento de muitos cidadãos. Além destas, outras medidas levaram a população a rebelar-se contra Maximino ³⁸⁴.

Assim, o que estava em jogo na época dos governos militares não era apenas a economia, mas a ordem imperial. Os imperadores não só carregavam grande impopularidade, mas provocavam rebeliões entre a população, o que ameaçava a manutenção de seus poderes. A solução para esta ameaça, considerada bem superior àquelas sofridas em tempos anteriores, foi um poder mais centralizado.

O Império de Diocleciano teve como principal objetivo recuperar a economia e reorganizar o sistema político fragilizado desde o início do século III com o governo de Alexandre Severo (208 – 235 E.C.) ³⁸⁵. Uma das primeiras medidas de Diocleciano foi dividir os poderes do Império com a nomeação de Maximiano, primeiro como César em 285, em seguida como Augusto, em 286 ³⁸⁶, algo nunca feito anteriormente por outro governante. Os dois imperadores nomeariam um César cada um. Diocleciano indicaria ao posto Flávio Constâncio (Constâncio Cloro) e Maximiano indicaria Galério. Forma-se, assim, a Tetrarquia. A função da Tetrarquia era proteger as fronteiras, garantir a unidade imperial, impedir as usurpações militares e controlar a crise econômica que assolava o Império Romano ³⁸⁷.

Historicamente, este período é apresentado como *Dominato*, nome dado devido à forte centralização de poder nas mãos do governante, conforme foi apresentado anteriormente. Apesar da centralidade, Diocleciano promulgou uma determinação inédita aos imperadores com o intuito de conter as usurpações: o imperador governaria por no máximo 20 anos, passando o posto de Augusto para seus Césares e assim sucessivamente ³⁸⁸.

Com a centralização do poder nas mãos do *Dominus*, ocorreu uma grande reformulação política em diversos setores como na corte, na administração central provincial e no exército.

³⁸⁵ FRANCHI, Ana Paula. *Poder imperial e legitimação no século IV d. C.*: o caso do "panegírico de Constantino". 98 f. Dissertação (Mestrado em História) - Departamento de História, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2009. p. 20.

³⁸⁴ *Hdn*. 7, 4, 1.

³⁸⁶ BOWMAN, Alan K. Diocletian and the first tetrarchy, a.d. 284–305. In: BOWMAN, Alan K; GARNSEY, Peter; CAMERON, Averil. *The Cambridge Ancient History*. The crisis of empire. 2^a ed. Vol. XII. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 69.

³⁸⁷ MENDES, N. M. *Sistema Político do Império Romano do Ocidente*: um modelo de colapso. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 138.

³⁸⁸ POLLITZER, María. *Diocleciano y la teologia tetrárquica*. Tomo XL, N° 81. p. 157 – 166. 2003. p. 160.

Assim, com a especialização de funcionários civis e militares, a ordem deles seria agora hierarquizada, provocando uma burocratização dos setores administrativos ³⁸⁹.

Em termos socioeconômicos, os governos de Diocleciano e de Constantino foram os únicos que conseguiram gerar estabilidade para o Império Romano; os demais não tiveram a mesma eficiência ³⁹⁰. As principais medidas de transformação fiscal apareceram com Diocleciano com uma regulamentação dos impostos cobrados sobre a propriedade agrícola³⁹¹. As medidas de cobranças continuaram no período de Constantino, que acrescentou uma medida para avaliar a riqueza dos *clarissimi* (Senadores), chamada de *glebalis census*. *A partir de tal medida*, Constantino instituiu uma cobrança em ouro sobre o território, a *glebalis collatio*, e ainda impôs uma taxa pelos aniversários dos imperadores cobrada do Senado ³⁹². Além disso, cobrava um pagamento por parte das cidades pelas conquistas do império ou por visitas do imperador ³⁹³. Constantino conseguiu instituir um sistema de tributos que atingisse todas as classes do Império Romano.

Duas medidas adotadas pelo imperador foram cruciais para o prejuízo de vários grupos sociais. A criação do *crisárgiro*, um imposto que deveria ser pago em ouro ou prata a cada cinco anos, e a busca pela padronização da moeda que instituiu tributos sobre o ouro e a prata, ou seja, além do *crisárgiro*, os cidadãos tiveram os impostos cobrados regularmente sobre ouro e prata para a confecção de moedas ³⁹⁴.

As reformas fiscais propostas por Diocleciano e Constantino fizeram com que as estratificações sociais se intensificassem. Não mais apenas o poder político e jurídico os diferenciava, mas o poder econômico. Levando em consideração que pela reforma monetária não seria possível alcançar os impostos necessários, percebemos que o principal meio de riqueza eram os latifúndios. A agricultura tornou-se o processo mais importante para as mudanças estruturais da sociedade, já que era uma das principais formas de se enriquecer ³⁹⁵. Desse modo, a economia da Roma tardia passou a ser controlada pelos proprietários de terra.

_

³⁸⁹ SILVA, G. V. da; MENDES, N. M. Diocleciano e Constantino: A construção do *Dominato*. In: SILVA, G. V. da; MENDES, N. M. *Repensando o Império Romano*: perspectiva socioeconômica, política e cultural. Rio de Janeiro e Vitria: Maud Editora e EDUFES, 2006. p. 203.

³⁹⁰ ALFÖLDY. op. cit. p. 247.

³⁹¹ SILVA; MENDES. op.cit. p. 211.

³⁹² Ibidem. p. 212

³⁹³ Ibidem. p. 212.

³⁹⁴ SILVA; MENDES. op.cit. p. 213.

³⁹⁵ ALFÖLDY. op. cit. p. 248.

Entre os principais proprietários de terras encontramos os altos funcionários públicos do Império, tanto civis quanto militares ³⁹⁶.

Por conta da chamada "crise do III século", as diferenças entre ricos e pobres durante o século seguinte tornaram-se ainda mais evidentes, por exempl:, em um edito emitido por Juliano em 9 de março de 362, já no século IV, é notável como o mesmo crime não deveria ser julgado da mesma forma. Segundo o Edito:

Algumas pessoas ocultam de forma criminosa, os bens de um proscrito. Ordenamos que estes, se são ricos, sejam castigados com a proscrição, se através da pobreza eles tiverem sido jogados na vileza e impureza plebeia, ordenamos que paguem pelos danos com sentença capital³⁹⁷.

A partir do texto elaborado por Juliano, podemos perceber que a aplicação da mesma lei não ocorria da maneira equivalente entre ricos e pobres. Enquanto um era condenado ao exílio, o outro era condenado à morte. O imperador não deixa explícita uma distinção entre honestiores e humiliores (já que o edito apresenta-se sob uma concepção econômica e não política ou jurídica), deixando implícita a probabilidade de um Senador que perdesse suas riquezas e cometesse tal crime ter de pagar com a vida. Os aspectos econômicos parecem ganhar força no Império tardio em relação às questões político-jurídicas.

Neste sentido, é importante notar que enquanto a mobilidade social ocorre de maneira mais intensa entre os *honestiores*, ela se apresenta mais homogênea entre os *humiliores*. Portanto, devemos considerar que tal movimento nos estratos sociais dificilmente levaria um integrante das classes mais baixas a tornar-se um possível Senador (salvo exceções, como o caso do próprio Justiniano que se tornou imperador), mas um Senador ou um cavalheiro poderia se tornar plebeu. Bastava que ele perdesse suas terras e seus bens. O prestígio e o poder social estavam vinculados à riqueza.

Entre os *honestiores*, os Decuriões encontravam-se em uma situação mais delicada quanto à estratificação, pois, apesar de pertencerem a uma elite, encontravam-se próximos dos *humiliores*. Por mais que pertencessem a um grupo militar, a dificuldade de mobilidade social e a grande diferença econômica entre eles e outros funcionários públicos os aproximava mais da plebe ³⁹⁸. Tamanha era a diferença socioeconômica que, em uma lei elaborada por Constantino, o mesmo explicita o Decurião como uma classe social à parte ³⁹⁹. Apesar dos privilégios e poder em suas cidades, não possuíam liberdade de deixar suas comunidades sem

96

³⁹⁶ SILVA; MENDES. op.cit. p. 214.

³⁹⁷ CTh 9, 42, 5.

³⁹⁸ SILVA; MENDES. op.cit. p. 215.

³⁹⁹ CTh 13, 5, 5.

permissão do governador de província, e caso ficassem mais de 5 anos fora de sua cidade, suas terras eram confiscadas ⁴⁰⁰.

Durante o tardo império, a ordem senatorial voltou a ganhar importância na política romana, mantendo-se como a classe abaixo do Imperador, assim como nos tempos mais antigos. Enquanto isso, a ordem equestre perdia seu significado, não por alguma insignificância, mas porque estes passariam a integrar-se ao Senado ⁴⁰¹. Somente os que estivessem abaixo dos *perfectissimi* não integrariam a ordem senatorial ⁴⁰². Essa relação dos cavalheiros com o Senado não fez a nobreza senatorial intervir nos assuntos militares, apesar de oficiais de alta patente tornarem-se, por vezes, Senadores ⁴⁰³. No governo de Constantino, o número de Senadores passou de 600 membros para 2000 ⁴⁰⁴. Neste período, diversos "homens novos" foram indicados aos cargos da elite, alguns jovens e outros mais velhos, por conta da carreira militar. Tais mudanças não fizeram com que a hierarquia se desestruturasse. A única coisa em comum entre estes Senadores eram seus privilégios. Segundo Alföldy:

(...) estavam isentos de encargos e dos impostos usualmente cobrados aos proprietários urbanos e, no direito penal, eram-lhes poupadas as medidas punitivas severas como a tortura, sendo julgados por tribunais especiais da própria ordem. Do ponto de vista financeiro, eram apenas obrigados ao pagamento de um imposto anual sobre a posse de terras (collatio glebalis ou follis) e de impostos gerais cobrados em ocasiões especiais (aurum ablaticium) e à organização de espetáculos públicos 405.

Como já dissemos anteriormente, enquanto que entre os *honestiores* ocorriam transformações mais frequentes, nas camadas mais baixas, entre os *humiliores*, ocorria mais um processo de unificação. A partir de alguns editos presentes no *Codex Theodosianus*, percebemos como os estratos mais baixos da sociedade romana receberam mudanças com as determinações legais que foram dispostas sobre eles.

Como exemplo, podemos citar a condição de alguns escravos, que passaram a ter certos "direitos" próximos daqueles dados aos libertos durante o século IV. Ações que podemos identificar por um duplo sentido se nos perguntarmos: foram os escravos inseridos no sistema jurídico ou foram seus donos que perderam direitos sobre suas propriedades? Ao nos depararmos com as normas estabelecidas sobre castigos corporais, lemos:

⁴⁰⁰ ALFÖLDY. op. cit. p. 266.

⁴⁰¹ Ibidem. p. 256.

⁴⁰² Ibidem. p. 256.

⁴⁰³ Ibidem. 257 – 258.

⁴⁰⁴ CARLAN, Cláudio Umpierre. *A política de Constantino e a formação do Império Romano do Oriente*. Anos 90, Porto Alegre, v. 16, n. 30, p. 61-75, dez. 2009. p. 64.

⁴⁰⁵ ALFÖLDY. op. cit. p. 258 – 259.

Sancionamos que a lei seja observada para sempre, que todos os Decuriões chefes e Decuriões cumpram as ordens dos juízes sem incorrer em ferimentos corporais, o que é uma prática vergonhosa e um último recurso, mesmo no caso de escravos. Sua sinceridade, portanto, deve incitar, com frequentes advertências e encorajamentos, não apenas as principais decisões dos conselhos municipais, mas também aqueles que detêm e têm magistratura para realizar as ordens acima mencionadas rapidamente, uma vez que todo o temor da injúria corporal tenha sido eliminado. 406.

Notamos aqui uma dupla ação por parte do edito imperial. A primeira, mencionada anteriormente, é de que o escravo passava a adquirir direitos. No entanto, ao observarmos atentamente o texto, os castigos em si não foram eliminados, mas deveriam ser utilizados como "último recurso.". O castigo corporal deve então ser evitado. Ao mesmo tempo em que Constâncio emitia uma norma reduzindo as práticas violentas de funcionários do Estado, a aplicava – mesmo que indiretamente – a qualquer um que possuísse escravos.

Em outro edito presente no *Codex Theodosianus*, direcionado aos judeus que possuíssem escravos cristãos, Constantino determina que:

Se algum judeu comprar e circuncidar um escravo cristão ou um escravo de qualquer outra seita, ele não reterá em escravidão essa pessoa circuncidada. Mas a pessoa que sofreu esse tratamento deverá obter o privilégio da liberdade ⁴⁰⁷.

Mais uma vez, percebemos que a concessão de liberdade ao escravo é condicionada ao ato de "violência" corporal provocada pelos costumes judaicos. Novamente, não nos parece um direito obtido pelo escravo, mas sim uma imposição aos judeus, já que a prática da circuncisão era parte da cultura judaica.

Em um edito promulgado em 325, Constantino proibia a separação de escravos de mesma família em propriedades diferentes. Caso houvesse a divisão de uma propriedade, os escravos que pertencessem à mesma família (mulher e marido; mãe e filho; irmã e irmão) não poderiam ser separados. Então, se estes cativos fossem afastados de seus entes por alguém e levados para outra propriedade, quem o fez seria:

(...) forçado a reuni-los sob uma única propriedade. Se uma pessoa não tiver o devido número de escravos por conta da restauração dos laços familiares, os

⁴⁰⁷ CTh 16, 9, 1. If any Jew should purchase and circumcise a Christian slave or a slave of any other sect whatever, he shall not retain in slavery such circumcised person. But the person who endured such treatment shall obtain the privilege of freedom.

⁴⁰⁶ CTh 12, 1, 39. "We sanction that the law shall be forever observed that all chief decurions and decurions shall fulfill orders from the judges without incurring corporal injury, which is a desgraceful practice and a last resort even in the case of slaves. Your Sincerity, therefore, must incite by frequent admonition and encouragement not only the chief decurions of the municipal councils, but also those who hold and have held magistracies, to undertake the aforesaid orders more promptly, since all fear of corporal contumely has been removed".

escravos substitutos serão dados em troca pela pessoa que recebeu os escravos acima mencionados 408.

Neste sentido, podemos constatar uma ação mais próxima da garantia de direitos para os escravos do que nas determinações anteriores. Todavia, não devemos descartar a hipótese de o imperador proporcionar uma garantia dos proprietários de terras de possuírem mais cativos como garantia do pagamento em troca dos privilégios concedidos pelo governo imperial ⁴⁰⁹. Ou seja, garantir a presença dessa mão-de-obra familiar era garantir não apenas a produtividade, mas também que a concessão de futuros recrutamentos ao meio militar seria assegurada.

Seguindo a mesma lógica sobre produtividade e mão-de-obra, encontramos os colonos. Algumas mudanças legislativas foram aplicadas e estes passaram a ter uma vida bem próxima da que levavam os escravos, já no final do IV século. Assim, Arnold Hugh Martin Jones nos leva à seguinte questão: "(...) como e por que o colonus do Principado, um inquilino voluntário de uma terra, livre para se mudar quando seu contrato expirava, se converteu em um servo ligado à terra por um laço hereditário, no baixo império" 410. Do Principado ao século III, o contrato costumava durar cinco anos e tornava-se uma posse anual por um acordo entre colono e senhor 411. Um colono que atrasasse o pagamento do arrendamento teria dificuldades de sair dessas terras ⁴¹². A mesma dificuldade se apresentava na hereditariedade, em que, os filhos ou netos de escravos e colonos não poderiam deixar as fazendas para servir ao exército, caso contrário, deveriam ser reintegrados à propriedade onde trabalhavam 413.

Segundo Jones, a confusão que se faz entre os colonos e os inquillini – e até mesmo com escravos e aldeões em certas situações – é bem comum dada a dificuldade de se analisar a sociedade rural do Império Romano. Enquanto inquilinni referia-se àquele que trabalhava na casa, o colono aparece como aquele que trabalha na terra. Todavia, ambos parecem apresentar as mesmas condições com o passar do tempo. Por mais que adquirissem novas permissões continuavam presos à terra em que nasceram, ainda na época de Teodósio (347 – 395 E.C.) 414.

⁴⁰⁸ CTh 2, 25, 1. "(...) he shall be forced to reunite them under a single ownership. If any person should lack the due number of slaves on account of the restoration of family ties, substitute slaves shall be given in return by the person who has received the aforesaid slaves." ⁴⁰⁹ Cf; SILVA; MENDES. op.cit. p. 207 – 208.

⁴¹⁰ JONES. A. H. M. El Colonato Romano. In: FINLEY, M. Estudios sobre história antigua. Madri: Akal Editor, 1981. p. 315.

⁴¹¹ Ibidem. p. 315.

⁴¹² Ibidem. p. 316.

⁴¹³ JONES. op. cit. p. 316.

⁴¹⁴ Ibidem. p. 320.

A condição do *colonus* se agravara desde os tempos de Diocleciano, quando ele, no governo dos tetrarcas, determinou que todas as camadas da sociedade deveriam pagar tributos. Enquanto a plebe urbana pagava impostos (*collatio lustralis*) cobrados em ouro e prestações de serviço pelo seu patrimônio a cada cinco anos. Ação confirmada posteriormente por Constantino ao definir que: "As plebes urbanas, como também é observado nas províncias orientais, não serão processadas na avaliação tributária dos impostos de capitação, mas serão isentas de acordo com este nosso comando (...)" ⁴¹⁵. A plebe campesina deveria pagar a *capitatio* (capitação) pela qual seria taxada a produção agrária e sobre suas posses ⁴¹⁶. O colono não possuía mais o Direito de propriedade, poderia ter apenas posses, mas juridicamente seriam propriedades do senhor ⁴¹⁷. O próprio *coloni* é apresentado como posse de alguém no *Codex Theodosianus* ⁴¹⁸.

Estas características de propriedade e a equivalência entre um colono e um escravo tornam-se explícita em uma lei de Constantino datada de 332, na qual determinava-se que qualquer pessoa ao abrigar um colono fugitivo deveria devolvê-lo ao legítimo dono para que o cativo fosse acorrentado como um escravo. Segundo o edito:

Qualquer pessoa em posse de um colono pertencente a outro seja encontrado, não apenas restaurará o colono acima mencionado ao seu status de nascimento, mas também assumirá a taxa de captação desse homem pelo tempo que esteve com ele. I. O colono que, também planejar fuga, deve ser preso a correntes e reduzido a uma condição servil, de modo que, em virtude de sua condenação à escravidão, sejam obrigados a cumprir os deveres convenientes aos homens livres ⁴¹⁹.

A maior diferença social entre as camadas mais baixas do Império encontrava-se no fato de a plebe rural ter sido obrigada a pagar os encargos fiscais para combater a crise econômica que assolava o Estado romano e, como visto anteriormente, os principais investimentos durante a Tetrarquia foram sobre os latifúndios. Enquanto isso, a plebe urbana abastecia o Império com serviços e pagamentos quinquenais, o que não parece muito, apesar de Zózimo relatar as dificuldades em pagar tais impostos devido à inovação do sistema

⁴¹⁵ CTh. 13, 10, 2. "The urban plebs, as is observed also in the Oriental provinces, shall not be sued at all in the tax assessment for capitations taxes, but they shall be held exempt according to this our command (...)".

⁴¹⁶ JONES. op. cit. p. 320 – 321.

⁴¹⁷ ALFÖLDY. op. cit. p. 270.

⁴¹⁸ CTh. 4, 23, 1.

⁴¹⁹ CTh. 5, 17, 1. "Any person in whose possession a colono that belongs to another is found not only shall restore the aforesaid colonus to his birth status but also shall assume the capitation tax for this man for the time that he was with him.

I. Coloni also who meditate flight must be bound with chains and reduced to a servile condition, so that by virtue of their condemnation to slavery, they shall be compelled to fulfill the duties that befit freemen".

monetário, que acarretou em novas tarifas sobre o ouro e a prata, dificultando o pagamento quinquenal. Segundo o escritor romano Constantino:

(...) impôs o pagamento de ouro e prata a todos os ocupantes do comércio em qualquer lugar do mundo e apresentando para venda nas cidades qualquer tipo de objeto, incluindo os mais pobres, sem nem sequer deixar de fora dessa contribuição as desgraçadas prostitutas; por sorte, quando se aproximava os quatro anos quando ao final deveria se contribuir com este imposto, via-se por toda a cidade dor e lamentações e quando realizado, açoitamento e tortura eram aplicados aos corpos daqueles que, devido à sua extrema pobreza, não podiam pagar uma multa. As mães chegavam a vender os filhos e os pais levavam suas filhas aos prostíbulos, obrigados a usar o trabalho delas para pagar aos arrecadadores do *crisárgiro* ⁴²⁰.

Apesar das diferenças apresentadas entre plebeus urbanos e rurais, não havia um abismo entre eles. enquanto comerciantes e artesãos estavam à mercê dos funcionários que administravam o Estado, o trabalhadores do campo acabavam protegidos por seus senhores dos possíveis abusos do governo imperial ⁴²¹. A plebe das grandes cidades estava dividida em diferentes estratos e nesta hierarquia os comerciantes encontravam-se no topo e os escravos na base da pirâmide ⁴²².

Diante das indagações a respeito das estratificações entre os *humiliores*, retornamos aos questionamentos feitos há pouco de que as práticas jurídicas desenvolvidas sobre as classes mais baixas da sociedade não apresentavam-se na intenção de promover direitos, principalmente entre a plebe rural, mas sim conduzir um equilíbrio entre o poder dos senhores rurais e a necessidade de restaurar a economia através da produção agrária. Assim, Diocleciano conduziu as normas impostas sobre colonato com o intuito de garantir a mão-de-obra dos proprietários rurais e ao mesmo tempo reerguer a economia do Império Romano ⁴²³.

2.6.1. O Direito como estrutura do poder imperial

Até o momento, nossa proposta foi de compreender as estruturas do Direito Romano e consequentemente buscar constatar como as normas jurídicas eram aplicadas sobre a sociedade ao identificarmos as estratificações sociais, tanto entre *honestiores* e *humiliores*, como a importância do status dentro das mesmas classificações. Notamos, aos poucos, que as diferenças sociais ultrapassavam não apenas os limites político-econômicos, mas também as

⁴²⁰ Zos. II, 38. In ZÓZIMO. Nueva História. Madrid: Gredos, 1992. "impuso el pago de oro y plata a todos cuantos se ocupaban del comercio en cualquier lugar de la tierra y presentaban a la venta en las ciudades cualquier tipo de objeto, incluidos hasta los mas pobres y sin dejair fuera de esta contribucion ni siquiera a las desgraciadas meretrices; de suerte que cuando cuando se aproximaba el cumplimiento de los cuatro aiios a cuyo termino habia que aportar este impuesto, podian verse por todas las ciudades duelos y lamentos y, cuando se cumplia, azotes Y torturas aplicados a los cuerpos de quienes a causa de su extrema pobreza no podian sobrellevar una multa. Las madres llegaron a vender a sus hijos, y los padres a conducir a sus hijas al prostibulo, compelidos a valerse del trabajo de estas para aportar dinero a los recaudadores del crisárguiro"

⁴²¹ ALFÖLDY. op. cit. p. 271.

ALFÖLDY. op. cit. p. 272.

⁴²³ JONES. op. cit. p. 330.

determinações jurídicas, nas quais as normas aplicadas sobre um grupo não eram as mesmas impostas sobre outro.

A partir das análises feitas desde o primeiro capítulo até o presente momento, buscaremos alcançar um objetivo central para esta Tese: investigar no Direito Romano tardio uma característica de centralidade que garantia as estruturas de poder presentes nas mãos do imperador. Para que possamos chegar à proposta, será de extrema necessidade retornar aos pensadores apresentados no capítulo inicial para, assim, podermos encaminhar a segunda parte deste trabalho com a finalidade de perceber nos editos do imperador Juliano este aspecto central entre norma e poder.

Quando no início do segundo capítulo questionamos os manuais de Direito Romano produzidos na área da ciência jurídica, não estávamos propondo um abandono destes textos, mas sim uma análise histórica sobre as normas jurídicas de Roma com a utilização dos manuais, ou seja, não pretendemos abandonar ou desmerecer a configuração oferecida pelos Magistrados, mas apenas nos orientarmos sobre elas a partir da visão do Historiador.

Assim, discutiremos agora como se configuraram as principais diferenças jurídico-sociais do Império Romano. Utilizaremos como base o texto do historiador Peter Garnsey, *El privilegio legal en el Imperio Romano*, no qual o autor desenvolve uma análise sobre os privilégios dos *honestiores* dentro do campo do Direito, apresentando uma sociedade amplamente desigual em suas estruturas jurídicas.

Apesar de o trabalho de Garnsey limitar-se ao período correspondente ao Principado, do Império de Otávio Augusto (63 A.E.C. – 14 E.C.) ao de Severo Alexandre (208 – 235 E.C.) ⁴²⁴, isso em nada nos atrapalha para compreendermos as estruturas jurídicas do tempo de Juliano. Pelo contrário, nos permitirá perceber as diferenças e continuidades das leis do início do Império até o período demarcado historicamente como *Dominato*.

Como ponto de partida para uma análise teórica do Direito Romano, devemos entender que Roma seguiu os princípios jurídicos de Platão e Aristóteles de que a distribuição igualitária para indivíduos com qualidades ou méritos desiguais seria ilegal ⁴²⁵. Em uma passagem do texto das leis, sobre organização social de classe segundo a riqueza, Platão diz:

Estava de bom acordo que cada um chegasse à colônia com um posse igual aos demais, porém, posto que isso não é possível, pois um chegará com mais riqueza do que o outro, será necessário, por muitos motivos e pela igualdade de oportunidade nas cidades, que as propriedades sujeitas a censo sejam desiguais, para que as

⁴²⁵ Ibidem. p. 157.

1

⁴²⁴ GARNSEY, Peter. El privilegio legal en el Imperio Romano. In: FINLEY, M. *Estudios sobre história antigua*. Madri: Akal Editor, 1981. p. 158.

magistraturas, os impostos e as distribuições determinem o valor da dignidade de cada um, não apenas segundo a excelência dos antepassados e a própria, nem tampouco pela força ou boa forma dos corpos, mas pelo uso da riqueza ou da pobreza, e quando receberem as honras e as magistraturas de forma proporcionalmente igualitária ou desigual, que não surja discórdia entre eles ⁴²⁶.

Em outra passagem do mesmo texto, Platão menciona que senhores e escravos não podem manter laços de amizade, pois a igualdade deixaria de existir se relacionadas em medidas desiguais ⁴²⁷. Então, para o filósofo grego, riqueza e pobreza são causas naturais e não uma condição criada pelo homem, já que a igualdade só poderá existir quando a relação se faz entre iguais.

Nas análises de Aristóteles sobre a concepção de igualdade, o mesmo nos diz:

Se não são iguais, não receberão coisas iguais; mas isso é origem de disputas e queixas: ou quando iguais têm e recebem partes desiguais, ou quando desiguais recebem partes iguais. Isso, aliás, é evidente pelo fato de que as distribuições devem ser feitas "de acordo com o mérito"; pois todos admitem que a distribuição justa deve recordar com o mérito num sentido qualquer, se bem que nem todos especifiquem a mesma espécie de mérito, mas os democratas o identificam com a condição de homem livre, os partidários da oligarquia com a riqueza (ou com a nobreza de nascimento), e os partidários da aristocracia com a excelência ⁴²⁸.

Esta influência dos pensadores gregos presente no Direito Romano facilitou o controle jurídico por parte da classe dominante. As diferenças reforçadas por esta noção de igualdade fizeram com que muitos integrantes das classes mais baixas ficassem submissos aos mais ricos. Um exemplo desta desigualdade se apresenta na condição econômica, pela qual uma pessoa mais afortunada poderia pagar uma fiança enquanto a mesma condição não era dada ao pobre, que permaneceria preso ⁴²⁹. Outra questão que podemos expor refere-se ao julgamento, no qual, segundo Garnsey, dificilmente um membro dos *honestiores* perderia uma causa, sem sequer precisar burlar a lei, pois o juiz responsável pela sentença pertencia ao mesmo grupo social ⁴³⁰. Segundo uma carta de Plínio, o jovem, direcionada a Calestrio Tirón, Garnsey nos mostra que este aspecto jurídico não era uma prática limitada ao Senado e aos cavalheiros, mas era aplicada também aos Decuriões ⁴³¹.

Notamos então, que os agentes responsáveis pela ordem do Estado, normalmente funcionários públicos, ou pessoas ricas que o financiam, mantém uma estrutura de poder a

⁴²⁶ Pl. Leg. 744b-c. In: PLATÂO. Diálogos VIII. Madrid: Gredos, 1999.

⁴²⁷ Ibidem. 757a.

⁴²⁸ Arist. Eth. Nic. V, 3. In: ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco ; Poética. São Paulo : Nova Cultural, 4. ed. v. 2, 1991.

⁴²⁹ GARNSEY. op. cit. p. 158.

⁴³⁰ Ibidem. p. 160.

⁴³¹ *Plin. Ep.* IX, 5. Cf: GARNSEY. op. cit. p. 160.

partir das práticas jurídicas. Ao partirmos da análise de Norberto Bobbio – em um sentido weberiano – presente no primeiro capítulo, a regulamentação do Direito, proposta pelo Estado, se legitima em suas ações ⁴³². Logo, o que determinará o funcionamento da lei será a legitimidade das ações políticas. Tratando-se do Império Romano, não há nada mais plausível, já que os controladores do meio político são os mesmo do meio jurídico.

No Império Romano, o julgamento civil dividia-se em dois atos: a *actio in iure*, que ocorria diante de um pretor, e a *actio apud iudicem*, um julgamento diante de um juiz de ordem privada. O pretor era responsável por transmitir ao pretor uma lista de instruções explicativas sobre os fatos e a lei sobre os quais o caso deveria ser decidido ⁴³³. O intuito deste processo era atender aos interesses das classes superiores da sociedade, a fim de que ganhassem as causas jurídicas.

Em casos sobre propriedade, até a época de Júlio César (100 A.E.C. – 44. E.C.), os processos por falência poderiam levar à venda da propriedade, perda de status e perda de participação política. A partir de Júlio César, inicia-se um movimento de preservação do status, em que a transferência de terras de devedores para credores deveria ser feita por determinação jurídica, mas sem ameaçar o status social ⁴³⁴. Era uma forma de manter a configuração dos estratos sociais. Outro procedimento aplicado sobre a propriedade durante o Alto Império foi a *distractio honorum*, uma divisão sobre a propriedade. Por esta ação, uma parte da propriedade seria vendida por um agente, ou seja, o antigo proprietário não perderia seu status, mesmo não possuindo mais as terras. Somente os *honestiores* conseguiam utilizar tal artifício, principalmente os Senadores ⁴³⁵.

Outra forma de conduzir o Direito em benefício das classes mais altas pode ser vista nos julgamentos criminais. Enquanto que até o período final da República romana extorsão, traição, homicídio, falsificação, especulação e suborno eleitoral eram definidos como causas públicas, durante os dois primeiros séculos do Império não se encontram evidências sobre delitos públicos julgados em um tribunal com jurados ⁴³⁶. É provável que estes crimes tenham sido julgados por juízes em caráter privado e com plena autonomia para tomar decisões em sentenças criminais voltadas para a elite, com o intuito de beneficiar um cidadão dos mais elevados estratos sociais. Ao final do século II, as ações em benefício das classes mais

-

⁴³² Cf; Notas 175-177.

⁴³³ GARSEY. op. cit. p. 162.

⁴³⁴ GARNSEY. op. cit. p. 163.

⁴³⁵ Ibidem. p. 163.

⁴³⁶ Ibidem. p. 167.

elevadas tornam-se mais evidentes quando o governador de província não teria mais permissão para sentenciar membros da elite em casos de exílio e desapropriação sem antes emitir uma carta ao *Princeps* descrevendo as razões pelas quais a decisão havia sido tomada, e somente após a avaliação do imperador a sentença seria efetivada ⁴³⁷.

Durante a dinastia dos Severos, implementou-se dois tipos de penas no Império separadas entre penas legais e não legais. Cada uma dessas punições era efetuada de acordo com o grupo social, de maneira que os honestiores sofriam as penas legais enquanto os humiliores sofriam as não legais. Entre as punições feitas aos senadores, cavalheiros e Decuriões, encontravam-se as mais brandas: exílio, desapropriação de terras, perda do cargo, perda da cidadania, multa em dinheiro 438. Os casos de execução eram raros entre os honestiores. Enquanto isso, as penalidades aplicadas sobre as classes mais baixas eram conhecidas como summum supplicium (máximo castigo), e entre elas estavam: pena de morte; crucificação; trabalhos forçados; tornar-se gladiador; tortura (esta última aplicada principalmente sobre escravos. Boa parte dos homens livres não a sofria) 439.

O grupo social que se beneficiou no período dos Severos foi o dos Decuriões. Estes foram incluídos em diferentes sanções legais que lhes garantiam não apenas direitos, mas privilégios. No governo de Séptimo Severo (145 – 111 E.C.), por exemplo, os curiales não poderiam mais ser açoitados. Com Caracalla já não seriam condenados a trabalhos forçados e nos governos seguintes não seriam mais condenados à morte por cometerem um assassinato, recebendo, assim, a penalidade do exílio 440.

Parece-nos indiscutível que a sociedade romana vivia sob uma estrutura social amplamente dividida, não apenas entre honestiores e humiliores, mas no interior destas classes, onde ocorriam diferentes formas de segregação. Talvez menos entre os humiliores em sentido jurídico, mas não no plano econômico, já que um homem livre poderia encontrar mais dificuldade de subsistência do que um escravo "cuidado" por seu senhor.

Se retomarmos brevemente as análises dos filósofos e sociólogos apresentados no primeiro capítulo, sobre sociedade e Direito, notaremos que, apesar da proposta contemporânea destes intelectuais, muitos aspectos discutidos podem ser aplicados às análises do Direito Romano.

A noção de uma sociedade dividida entre um grupo dominante (Senadores, equestres e Decuriões), representantes da administração pública do Estado romano e um grupo dominado

⁴³⁸ GÄRNSEY. op. cit. p. 170

⁴³⁷ *Dig.* XLVIII. 22. 6. 1.

⁴³⁹ GARNSEY, op. cit. p. 170.

⁴⁴⁰ Ibidem. p. 173.

(homens livres, colonos, escravos), nos remete ao debate produzido por alguns intelectuais marxistas, analisados brevemente no primeiro capítulo, pelo qual os dominantes são privilegiados em detrimento dos dominados. Tal raciocínio é de extrema plausibilidade quando aplicado sobre a sociedade romana, já que a crítica marxista sobre o sistema jurídico é exatamente a de que ele se constrói com o objetivo de atender aos interesses políticos do Estado. Por este sentido, demonstra-se que, em Roma, os detentores do poder político são os mesmos da prática jurídica.

Seguindo uma linha diferente de raciocínio, nos deparamos com o poder simbólico de Pierre Bourdieu ⁴⁴¹. Para o sociólogo francês, o poder se constitui por uma invisibilidade formulada na inércia das ações dos indivíduos perante a sociedade. Esta estagnação se faz presente na aceitação do cidadão sobre as normas sociais impostas, ou seja, pela ausência de questionamento. Podemos dizer, então, que a classe dominante é formada por aqueles que questionaram o meio e o estruturaram sob suas determinações (seja pela racionalidade ou pela força). Se partirmos dessa perspectiva, compreenderemos que o Direito Romano que se constituiu do Principado ao *Dominato* teve como principal característica o controle de um grupo, detentor do conhecimento jurídico, em detrimento de uma classe desprovida, em sua maior parte, dos saberes legislativos.

Apenas dois pontos da teoria de Bourdieu nos afastariam da realidade romana. O primeiro diz respeito sobre a "violência simbólica", não por ser inexistente na sociedade romana (lembremo-nos da passagem apresentada por Dión Cássio sobre um jantar oferecido por Domiciano) 442, mas por estar presente na legislação romana, já que o uso da violência como punição jurídica foi "comum" no Império Romano, ao menos até o período de Constantino. O outro aspecto do pensamento do sociólogo seria quanto à legitimação das normas jurídicas na sociedade. Segundo o autor, esta legitimidade viria da ação de cidadãos leigos e profissionais do Direito. Juntos, estes poderiam transformar o campo jurídico e elevar o poder dos menos favorecidos. Esta hipótese apresentada por Bourdieu dificilmente seria aplicada à sociedade romana, já que, mesmo quando havia uma forma de corroboração entre juiz e réu, ocorria majoritariamente em favor de um Senador. E quando as leis sobre a redução dos castigos corporais foram aplicadas, compreendemos que, dado o momento de instabilidade econômica, elas ocorreram por interesse do próprio Estado, e não para promover direitos aos escravos.

_

⁴⁴¹ BOURDIEU. Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

⁴⁴² Cf; nota 367 e 368.

Assim, entendemos as práticas punitivas diferenciadas por classe como um processo aplicado por juristas e imperadores no decorrer de seus governos. Isso nos leva a perceber o sistema judicial romano como um fluxo contínuo e adaptativo até a configuração de um Império cristão. Ou seja, durante o *Dominato*, ocorre a busca por um resgate dos antigos costumes, tanto político-culturais como jurídicos, adaptando-se a novas realidades, incrementando novas normas judiciais com o intuito de reforçar o poder central do imperador.

CAPÍTULO III AS NORMAS JURÍDICAS DE JULIANO

Levando em consideração as análises a respeito do Direito no período da "crise do Império Romano" no século III e as transformações a partir do governo de Diocleciano e Constantino, trabalharemos agora a configuração das normas jurídicas durante o Império de Flávio Cláudio Juliano. Nosso intuito é demonstrar que o imperador buscava cada vez mais centralizar os poderes em suas mãos, mantendo os *humiliores* sob os mesmos parâmetros já apresentados e reduzindo os poderes dos *honestiores*, com o intuito de manter um equilíbrio entre as forças políticas e jurídicas do Império, ao mesmo tempo em que mantinha estas classes dependentes das decisões do soberano.

Segundo o Historiador italiano Emilio Germino, a política jurídica de Juliano não tem recebido devida atenção pela historiografia no campo do Direito Romano. Esta ausência pode ser explicada pelo curto período de tempo do governo deste imperador, o que limitaria a possibilidade da produção de um ordenamento jurídico efetivo e que levasse transformações significativas à sociedade romana ⁴⁴³. Todavia, o vasto número de leis encontradas no *Codex Theodosianus* e *Codex Iustinuanus* nos traz uma contraposição sobre a importância das normas elaboradas por Juliano.

Para Germino, o governo de Juliano não representou um acidente de percurso, tendo em vista o processo de cristianização do império a partir de Constantino, mas sim uma espécie de continuidade com a perspectiva de transformação de Roma em um Estado confessional ⁴⁴⁴. Se considerarmos o fato de que as normas jurídicas do Império seguiam uma visão cristianizada, principalmente após o governo de Constantino, nos cabe responder à seguinte pergunta: como um código potencialmente católico de Teodósio II apresenta tantas atividades normativas do imperador Juliano em seu documento?

3.1. De "filósofo" a Augusto

Juliano era neto de Constâncio Cloro (250 – 306 E.C.) e sobrinho de Constantino (272 – 337 E.C.). Nascido em 331/332 E.C., na cidade de Constantinopla, filho de Júlio Constâncio (289 aproximadamente – 337 E.C.) e Basilina – que morre poucos meses depois de dar à luz Juliano ⁴⁴⁵, o futuro imperador terá uma vida um tanto conturbada em função das disputas pela soberania envolvendo os filhos de Constantino. Após a morte de Constantino em 337 E.C, Constâncio II (317 – 361 E.C.), o filho mais novo, arquitetou a morte dos outros irmãos com quem dividia os poderes imperiais e de outros membros da família, incluindo o pai de Juliano.

⁴⁴³ GERMINO, Emilio. La Legislazione Dell'imoeratore Giuliano. Primi appunti per una Paligenesi. *AnTard*, 17, 2009. p. 159 – 174. p. 160.

⁴⁴⁴ Ibidem. p. 160.

⁴⁴⁵ BIDEZ, J. *La vie de l'Empereur Julien*. Paris: Les Belles Lettres, 1965. 1965, p. 10.

Constâncio II manteve a vida apenas de seus dois primos, Juliano e Galo, irmão mais velho deste 446. Este acontecimento é retratado por Juliano em seu discurso denominado "Contra Heráclito". Com uma visão mística, o imperador descreve só ter sobrevivido ao massacre devido à proteção de Hélios, divindade solar grega 447.

Para alguns escritores contemporâneos a Juliano, como o caso de Libânio (314 – 149 E.C.), Constâncio II só teria poupado a vida de seu primo por uma questão etária 448. Como era muito novo, dificilmente representaria uma ameaça ao trono. Enquanto que, para Gregório Nazianzeno, a vida de Juliano só teria sido poupada devido à intervenção de um sacerdote cristão 449.

Durante a infância, a educação de Juliano ficou a cargo de Eusébio de Cesárea (265 -339 E.C.) ⁴⁵⁰. Após Cesárea receber um convite para o bispado de Constantinopla, em 338, os cuidados de Juliano passaram a ser responsabilidade do eunuco Mardônio, um conhecedor dos escritores helênicos que desperta no jovem forte interesse pela poesia de Homero e Hesíodo ⁴⁵¹. Porém, em 339, após a morte de Eusébio, Juliano foi enviado para Macelo ⁴⁵², para ficar junto de seu irmão, onde passou a receber ensinamentos do cristianismo. Este período será crucial para as transformações que ocorrerão em sua vida e para as influências de sua atividade político-religiosa de restaurar os antigos cultos helênicos quando se tornar Augusto.

Foi em Macelo que Juliano viu Constâncio II pela primeira vez, após uma visita do imperador à cidade ⁴⁵³. Após a visita, enquanto Galo era chamado à corte, Juliano foi enviado para Constantinopla, onde continuou seus estudos cristãos com o auxílio de Nicoles e Hecebolio ⁴⁵⁴. Devido ao conhecimento que seus instrutores possuíam sobre a literatura helênica, a educação de Juliano não se limitava à doutrina cristã ⁴⁵⁵. Sabendo disso, Constâncio II encaminhou o primo mais novo de volta à Nicomédia. Mesmo sob ordem restrita que o impedia de assistir às aulas de Libânio, Juliano estudou os conteúdos ensinados pelo neoplatônico, interessando-se cada vez mais pelo conhecimento helênico 456. Foi a partir dos ensinamentos do retórico que Juliano teve seu primeiro contato com as antigas religiões

⁴⁴⁶ BLANCO, José Garcia. Introdución. In: JULIANO. *Discursos I - V.* Madrid: Editorial Gredos, 1979, p. 13.

⁴⁴⁷ *Julian. Or.* VII. 229cd.

⁴⁴⁸ *Lib. opera*. XVIII, 9 ss. y 31.

⁴⁴⁹ Greg. Nazi. Or. IV, 21 e 91.

⁴⁵⁰ Amm. Marc. XXII, 9, 4.

⁴⁵¹ BIDEZ, 1965, p. 18.

⁴⁵² *Julian. Or.* IV. 241c.

⁴⁵³ *Julian. Or.* V. 274a.

⁴⁵⁴ *Julian. Ep.* 61c.

⁴⁵⁵ BLANCO, op. cit. p. 14.

⁴⁵⁶ Ibidem. p.20.

imperiais, e assim, por essa devoção aos ensinamentos gregos, o futuro imperador se converteu aos cultos antigos ⁴⁵⁷.

Já em Éfeso, o futuro soberano buscou ampliar seus conhecimentos sobre a filosofia *iâmbica* com Máximo (310 – 372 E.C.) ⁴⁵⁸, o qual exerceria forte influência na formação filosófica de Juliano. A partir de um de seus discursos, podemos ver o quão influente foi Máximo em sua vida, quando afirma que:

(...) seguindo seus passos cheguei ao vestíbulo da filosofia para fazer-me iniciar por um homem que creio sobressair-se entre todos do meu tempo. Ele me ensinou a praticar a virtude acima de tudo e a crer que os deuses são os guias de todos os bens. Se efetivamente conseguiu fazer algo proveitoso, ele saberá, e antes dele, sem dúvida, os deuses saberão. Ele arrancou minha insensatez e minha ousadia e tentou fazer-me mais prudente. E ainda que eu, como sabes, por meus benefícios materiais havia lançado asas, contudo me submeti a meu guia e a seus amigos, aos de minha idade e aos colegas de aprendizagem, e me empenhei em ouvir todos os homens que ele elogiava e lia todos os livros que ele escolhia 459.

A filosofia *iâmbica* tornou-se fundamental na vida de Juliano, e seria uma forte influenciadora de suas decisões futuras. Em seu discurso de devoção ao deus solar Hélios, o soberano explicita todo seu interesse pela filosofia *iâmbica*. Neste sentido, a deidade solar era apresentada como a figura mais inteligente e central no universo, ou seja, os outros deuses estariam sempre ao redor dele. Essa relação entre as divindades e a centralidade de Hélios será fundamental na maneira como Juliano conduzirá seu Império.

Todo o processo educacional de Juliano o levou a se dedicar ao conhecimento filosófico, mas no ano de 354 sua vida mudaria radicalmente. Naquele ano, Galo, que havia se tornado César em 351, foi morto acusado de conspiração contra o imperador, sendo condenado à morte. No mesmo ano, Juliano foi chamado a Milão para depor das acusações de sair de Macelo sem permissão e de trocar informações secretas com o irmão, que residia em Constantinopla. Mas segundo Amiano Marcelino:

Os esforços da calúnia se dirigiram para Juliano, que mais tarde fez seu nome tão famoso. Pensava-se que tinham encontrado dois pontos de acusação contra ele: em primeiro lugar ele havia deixado sua obrigatória residência em Macelo, na Capadócia: impulsionado por seus hobbies científicos havia de fato feito uma viagem pela Ásia: e em segundo lugar esteve em Constantinopla onde passou um

-

⁴⁵⁷ BIDEZ. op. cit. p. 84.

⁴⁵⁸ Filósofo e teúrgo neoplatônico.

⁴⁵⁹ Julian. Or. VII, 235ab. Tradução livre: "(...) siguiendo sus pasos llegue al vestibulo de la filosofia para hacerme iniciar por un hombre que creo que sobresale entre todos los de mi tempo. El me enseno a practicar la virtud por encima de todo y a creer que los dioses son los guias de todos los bienes. Si efetivamente consiguio hacer algo de provecho, el lo sabra y, antes que el sin duda, los dioses soberanos; el me arranco mi insensatez y mi osadia e intento hacerme mas prudente. Y aunque yo, como sabes, por mis ventajas materiales habia echado alas, sin embargo me someti a mi guia y a sus amigos, a los de mi edad y a mis condiscipulos, y puse todo mi empeno en escuchar a los hombres que el alababa, y leia todos los libros que el elegia."

tempo com seu irmão. No entanto, sua justificativa foi rígida, demonstrando que em ambos os casos sua conduta havia sido autorizada ⁴⁶⁰.

Após o depoimento, Juliano foi inocentado e seguiu para Atenas em 6 de novembro de 355 para continuar seus estudos ⁴⁶¹. Foi em Atenas que Juliano conheceu Gregório Naziazeno, que lhe deu o epíteto de "apóstata", e Basílio de Cesareia. Tanto Basílio quanto Gregório foram os cristãos que mais escreveram e criticaram a imagem de Juliano ⁴⁶². Porém, a busca para ampliar seu conhecimento sobre a filosofia *iâmbica* não duraria muito tempo. No mesmo ano em que havia partido para Atenas, Constâncio II ordenou o retorno de Juliano a Milão e o nomeou como o novo César.

Sem possuir herdeiros, o imperador Constâncio não tinha alternativa a não ser o de nomear seu primo ao segundo posto mais elevado do Império, mesmo contra a vontade dos membros da corte que questionavam a inexperiência de Juliano, além da má experiência com Galo 463. Segundo Zózimo, a imperatriz Eusébia (353 – 360 E.C.), esposa de Constâncio II, teria sido decisiva para a nomeação de Juliano como César 464. Apesar disso, sua nomeação foi bem recebida pelos soldados 465. Não demorou muito para que o novo César fosse enviado à Gália para combater os germanos. Mesmo sob a desconfiança do imperador, que enviou três homens para auxiliar (Marcelo, Salústio e Florêncio), ou vigiar Juliano, (a quem de fato Constâncio confiaria o governo da Gália), os feitos de Juliano logo foram reconhecidos 466. A falta de experiência militar poderia nos levar à suposição de que Constâncio teria entregado o posto a Juliano com o objetivo de vê-lo morrer, mas se tal hipótese fosse viável, a interferência de Eusébia, sob a argumentação de Juliano ser o único herdeiro vivo, seria contraditória. Contudo, para Juliano, o único objetivo de Constâncio II era propagar sua imagem enquanto um imperador exemplar. Segundo o próprio César:

Perto do solstício de verão, ele me ordenou que me encontrasse com o exército para fazer circular sua imagem e seu retrato, pois o imperador também havia dito e escrito que não dava um imperador aos gauleses, mas uma pessoa que lhes traria sua

⁴⁶⁰ Amm. Marc. XV, 12, 7. p.64. Tradução livre: "Los esfuerzos de la calumnia se dirigieron entonces contra Juliano, que más adelante tan célebre hizo su nombre. Creyóse que se habían encontrado dos puntos de acusación en contra suya: en primer lugar había abandonado su forzosa residencia de Macelo, en Capadocia: impulsado por sus aficiones científicas había hecho efectivamente un viaje por Asia: y en segundo lugar, se había presentado en Constantinopla al pasar su hermano. Pero su justificación fué terminante, demostrando que en ambos casos había sido autorizada su conducta."

⁴⁶¹ Julian. Or. V, 273a.

⁴⁶² BIDEZ. op.cit. p. 118.

⁴⁶³Amm. Marc. XV, 8, 1-2.

⁴⁶⁴ Zos. III. 1,2. p. 250.

⁴⁶⁵ Amm. Marc. XV, 8, 4.

⁴⁶⁶ Juliano derrotou os Germanos em Sens (Região da França, conhecida no Império Romano como Agedinco – Agedincum no latim). Cf: JULIANO. *Discurso V.* 278ab.

própria imagem. (...) a campanha do primeiro ano não foi ruim e bons resultados foram obtidos, mas quando voltei aos acampamentos de inverno, fui exposto ao maior perigo. Bem, eu não podia reunir um exército, porque outro era seu dono, e eu estava trancado com alguns soldados e, quando pedi ajuda às cidades vizinhas, enviei a maior parte do que tinha, deixando-me sozinho. Isso aconteceu, mas quando também se suspeitava do chefe do exército, o imperador retirou-se e demitiu-se do cargo, não o considerando muito apropriado para isso, mas eu estava longe de ser considerado um bom e hábil general, porque havia me mostrado um benevolente e moderado ⁴⁶⁷.

A imagem de Juliano estava sempre comprometida. Quem executava as funções eram os homens de confiança de Constâncio mas, caso algo desse errado, seria o César quem sofreria as consequências ⁴⁶⁸. Juliano via-se claramente ameaçado por sua posição. Todavia, Constâncio não contava com as campanhas bem sucedidas de seu primo, e já em 357 o novo César perseguiu os alamanos e ultrapassou o Reno, na Batalha de Argentorato, e capturou o Conodonário, chefe da tribo. Em 358, Juliano atravessou a margem inferior do Reno para derrotar os francos e outros povos da região ⁴⁶⁹, e, no mesmo ano, Juliano passou intervir em assuntos administrativos se opondo aos altos impostos cobrados pelo prefeito Florêncio ⁴⁷⁰.

A partir do ano 359 da E.C., a vida de Juliano passará por uma extrema transformação, não por seus feitos, ou do próprio Império, mas porque este período marcará a aclamação do César como o novo Augusto. Após ser convocado por Constâncio II para lutar com suas tropas contra o exército do rei persa, Sapor (309 – 307 E.C.), que saqueou e destruiu a cidade de Nísibis, os soldados de Juliano, ao se acomodarem em Paris, começaram a se manifestar contrários à situação que havia se instalado. Questionavam a saída da Gália e acreditavam que tudo se trava de uma conspiração contra o César ⁴⁷¹. Durante a madrugada, os soldados se levantaram com suas armaduras e armas em punho, rodearam o palácio onde estava Juliano e o aclamaram como Augusto ⁴⁷². Em meio às agitações de seus soldados, Juliano buscava acalmar os ânimos a fim de evitar uma guerra civil. Segundo Amiano Marcelino, o César teria proferido o seguinte pedido:

Rogo a vós que não deixeis se arrebatar pelo desgosto: o que todos desejam pode se conseguir sem revolução, sem guerra civil. Desde que o solo da pátria tenha tantos atrativos para vocês; desde que temam tanto a viagem; voltem para seus lares:

⁴⁶⁷ *Julian.Or.* V. 278a.

⁴⁶⁸ Ibidem. 281d.

⁴⁶⁹ Amm. Marc. XVII, 10, 1.

⁴⁷⁰ Julian. Or. V. 282c.

⁴⁷¹ Zos. III.

⁴⁷² Amm. Marc. XX, 4.

nenhum de vocês atravessará se não para os Alpes. Eu (Juliano) tenho de justificar, e a elevada sabedoria e prudência de Augustus, compreenderam minhas razões ⁴⁷³.

Apesar de recusar inicialmente as manifestações de seus soldados, o César não teve outra escolha a não ser corresponder à aclamação de seus exaltados militares. Ele então emite uma carta a Constâncio II dizendo que havia tentado recusar, mas, por se sentir ameaçado com os gritos de seus soldados, resolveu ceder e aceitar o título de imperador que lhe havia sido concedido por sua tropa. Segundo Amiano Marcelino, Juliano teria dito:

Sempre demonstrei, enquanto pude, e existem provas disso, tanto na intenção como nas obras, observador escrupuloso da fé jurada. Nomeado César, e desde então, em meio ao fragor das armas, jamais olhei além do poder delegado a mim. Tens-me visto, como fiel servidor, da assídua conta desta série de vitórias com a qual a fortuna tem coroado meus votos; e sem atribuir todos os meus esforços para o mínimo. E, no entanto, muitas testemunhas poderiam atestar de que em todas estas campanhas temos derrotado e expulsado os germanos, sendo o primeiro nos perigos e trabalho, fui sempre o último a buscar o descanso. Acrescento agora que o que talvez chame de traição, não é outra coisa que não uma resolução do soldado, resolução tomada há muito tempo. Indignava-se obedecer a um subalterno, de consumir inutilmente sua vida nos duros trabalhos de uma guerra, que renasce incessantemente, sem poder esperar uma generosidade secundária às justas recompensas de tantas fadigas e triunfos tão brilhantes. Em meio a surda irritação que lhe domina, em vez de promoções, em vez de gratificações anuais, recebem estes homens, acostumados ao gelo, a inesperada ordem de partir quase nus, separando-se de suas esposas e filhos, e desprovidos de tudo o que é necessário, para ir guerrear nos últimos confins do Oriente. Isso resultou na eclosão da revolta, e durante a noite rodearam o palácio, repetindo mil vezes o grito de Juliano Augustus. Estremeci-me, me escondi procurando refúgio contra o perigo nos lugares mais escuros, porém a impaciência deles não me deu trégua. Ao fim decidi aparecer, defendendo-me com minha inocência, e na esperança de que algumas boas palavras, ainda que enérgicas, poriam término ao tumulto. Mas a raiva deles não tinha limites, e recebi muitas ameaças de morte, enquanto me esforçava em lhes recordar seus deveres. Estreitado ao extremo, e refletindo que, se me matasse, outro aceitaria quiçá voluntariamente o império em meu lugar, consenti como único meio de acalmar os soldados enfurecidos. (...) 474.

⁻

⁴⁷³ Amm. Marc. op.cit. XX. p. 257–258. Tradução livre: "Os ruego que no os dejéis arrebatar por el disgusto: lo que todos deseáis, puede conseguirse sin revolución, sin guerra civil. Puesto que el suelo de la patria tiene tanto atractivo para vosotros; puesto que tanto teméis al viaje, regresad á vuestros cantones: ninguno de vosotros atravesará si no quiere los Alpes. Yo me encargo de justificaros, y la alta sabiduria y prudência de Augusto comprenderán mis razones.".

⁴⁷⁴ Amm. Marc. op.cit. XX, 8. p. 268-269. Tradução livre: "Siempre me he mostrado, en cuanto he podido, y pruebas existen de ello, tanto en la intención como em las obras, escrupuloso observador de la fe jurada. Creado César, y puesto en seguida en medio del fragor de las armas, jamás he mirado más allá del poder delegado. Me has visto, como servidor fiel, darte asidua cuenta de esta serie de victorias con que la fortuna ha coronado mis votos; y todo sin atribuir á mis esfuerzos la menor parte. Y, sin embargo, multitud de testigos podrían dar fe de que en todas estas campañas en que hemos derrotado y ahuyentado á los germanos, siendo el primero en los peligros y trabajos, he sido siempre el último en buscar el descanso. Añadiré ahora que lo que tal vez llamarás traición, no es otra cosa que una, resolución del soldado, resolución tomada desde hace mucho tiempo. Indignábase de obedecer á un subalterno, de consumir inútilmente su vida en los rudos trabajos de una guerra, que renace incesantemente, sin poder esperar de una generosidade secundaria la justa recompensa de tantas fatigas y tan brillantes triunfos. En medio de la sorda irritación que le domina, en vez de ascensos, en vez de gratificación anual, reciben estos hombres, acostumbrados á los hielos, la inesperada orden de partir casi desnudos, separándose de sus esposas é hijos, y desprovistos de todo lo necesario, para ir á pelear en los

Ao receber a carta, Constâncio não hesita em declarar guerra a Juliano. Mesmo se colocando contrário à ação de seus militares ao nomearem Augusto, Juliano já se apresentava como tal, antes de confrontar seu primo. Em uma carta enviada a seu tio durante a marcha que o levaria ao encontro de Constâncio, Juliano teria assinado como IMPERATOR. CAESAR. D. N. FLAVIUS CLAUDIUS IULIANUS P. F. INV. AUGUSTUS, ou seja, se apresentando oficialmente como imperador ⁴⁷⁵.

Após conter os avanços dos persas que já cruzavam o Eufrates, o imperador direcionou suas tropas na busca por seu primo ⁴⁷⁶. Mas antes que uma guerra civil ocorresse, recebeu-se a notícia de que o imperador havia morrido. No mesmo ano, em 361 d.C, Juliano entrava em Constantinopla no dia 12 de dezembro como o mais novo Augusto. Seria o início de um curto governo, mas com grandes projetos de transformação e restauração.

Em seu primeiro ato jurídico como imperador, Juliano criou um tribunal na região da Calcedónia 477 para julgar crimes de corrupção, deixando homens de sua confiança para esta função. Liderado por Salústio, prefeito do Oriente e amigo de Juliano, os julgamentos eram assessorados por Mamertino e mais quatro generais: Nevita, Arbécio, Agilón 478 e Joviano (332 - 364 E.C.).

Alguns homens com importantes funções políticas foram condenados pelo novo governante, como o caso do ministro Ursulo e do eunuco Eusébio, que foram executados⁴⁷⁹. Apesar de receber a mesma acusação, Florêncio conseguiu fugir e não sofreu o mesmo fim. As execuções e expulsões de funcionários da corte acusados por conduta indevida foram formas encontradas por Juliano para manter-se seguro, se apoiando apenas em funcionários que julgasse necessários ⁴⁸⁰.

últimos confines del Oriente. Esto produjo el estallido de la sublevación, y durante la noche rodearon el palacio, repitiendo mil veces el grito de Juliano Augusto. Me estremecí; me oculté buscando refugio contra el peligro en los parajes más obscuros; pero su impadiencia no me dió tregua. Al fin me decidí á presentarme, escudándome con mi inocencia, y esperando que algunas palabras suaves, aunque enérgicas, pondrían término al tumulto. Pero entonces no conoció límites su furor, acudiendo muchos y amenazándome de muerte, mientras me esforzaba yo, en recordarles su. deber. Estrechado hasta el último extremo, y reflexionando que, si me mataban, otro aceptaría quizá voluntariamente el imperio en lugar mío, consentí corno único medio de calmar á los soldados enfurecidos."

⁴⁷⁵ KIENAST, Dietmar. Romische Kaisertabelle: Grundzugg Einer Romischen. Kaiser chronologie, Darmstadt: WBG, 1996. P. 323.

⁴⁷⁶ Amm. Marc. XXI, 7.

⁴⁷⁷ Cidade da Bitinia localizada na Ásia Menor.

⁴⁷⁸ Nevita e Arbécio eram generais da Cavalaria enquanto Agilón era da Infantaria.

⁴⁷⁹ *Amm. Marc.* XXII, 3, 8-12.

⁴⁸⁰ *Amm. Marc.* XXII. p. 324.

Durante o governo de Juliano, a corte sofreu diversas transformações, mas apesar das diferenças religiosas, o imperador manteve ao seu lado homens de confiança, tanto pagãos quanto cristãos. Entre os membros da corte estavam o médico Cesário, irmão de Gregório Nazianzeno, um dos maiores críticos de Juliano; o futuro bispo Basílio de Cesareia (embora haja dúvidas entre os historiadores quanto a este ter sido o bispo de Cesareia) ⁴⁸¹.

Outras medidas foram a restituição das igrejas e a devolução dos bens que haviam sido confiscados aos bispos anistiados de seus exílios; e a religião cristã poder ser seguida sem restrições ⁴⁸². Mas ao mesmo tempo em que o imperador garantia liberdade ao cristianismo, exigia, por medida legal, a devolução de bens tomados dos pagãos pela igreja 483. Tal feito é compreendido como um possível início dos desentendimentos entre cristãos e pagãos durante o império de Juliano. O caso mais famoso desse desentendimento foi o assassinato de dois cristãos em 24 de dezembro de 361, em Alexandria. Um deles era o bispo Jorge da Capadócia 484. Em uma carta escrita ao povo de Alexandria, Juliano demonstra sua desaprovação em relação ao ocorrido:

> Compare, então, esta minha carta com a que lhes escrevi recentemente, e entenda a diferença; quantos elogios escrevi sobre vocês, então? Agora, pelos deuses, eu, que gosto de vos louvar, não posso fazê-lo por causa de vossa ação ilegal. Um povo se atreve a despedaçar um homem, como cães, e então não se envergonham e, como eram puros, apresentam suas mãos ensanguentadas diante dos deuses? Mas Jorge mereceu o que lhe aconteceu, e eu diria talvez coisas piores e mais cruéis; e por nossa causa, direis; eu também digo o mesmo; mas se dizem por nossa mão, não concordo mais com isso, porque temos leis que devem ser especialmente honradas e amadas por todos em particular, e mesmo quando acontecem algumas transgressões, é necessário, porém, que a comunidade preserve sua legalidade e que vocês obedeçam às leis e não quebrem tudo o que foi bem legislado desde o início 485.

Entre algumas medidas de Juliano apresentadas até aqui, percebemos uma demonstração de força do imperador ao condenar funcionários de alto cargo à morte. Devemos agora indagar a principal questão norteadora de nosso trabalho: como se

⁴⁸¹ Julian. Ep. 32.

⁴⁸² *Julian. Ep.* 45.

⁴⁸³ *Julian*. *Ep*. 47b.

⁴⁸⁴ *Amm. Marc.* XXII. p. 347.

 $^{^{485}}$ Julian. Ep. 60. 379 $\hat{\mathbf{d}}$ -380b. Tradução livre: "Comparad, pues, esta carta mía a la que os escribi hace poco y comprended la diferencia; cuántos elogios escribía entonces de vosotros? Ahora en cambio, por los dioses, yo, que me gusta alabaros, no puedo hacerlo por vuestra acción ilegal. Se atreve un pueblo a despedazar, como perros, a un hombre y después no se averguenzan y, como se estuvieran puras, presenta sus manos sangrientas ante los dioses?. Pero Jorge se merecía lo que le ocurrió, y yo diría que quizá cosas peores y más crueles; y por nuestra causa, diréis; también yo digo lo mismo; pero si decís por nuestra mano, en eso ya no estoy de acuerdo, porque tenemos leyes que deben ser especialmente honradas y queridas por todos en particular, y aun cuando suceda que algunos las transgredan, es necesario, sin embargo, que la comunidad conserve su legalidad y que vosotros obedezcáis las leyes y no incumpláis todo cuanto desde el principio fue bien legislado.".

desenvolveu a prática do Direito no decorrer do império de Juliano? Vejamos como ele estrutura suas normas e como elas se aplicavam no âmbito social.

3.2. A legislação de Juliano

Ainda quando César, Juliano escreve um discurso direcionado à realeza no qual apresenta sua visão sobre como um governante deveria utilizar as leis. Para ele, o importante nos atos era a benevolência e a magnitude do imperador. Este deveria agir com piedade e seguir os deuses. Um bom governante deveria agir em prol da família, agradar aos bons cidadãos, mas ao mesmo tempo aplicar a justiça da melhor forma para todos. Segundo o imperador, um bom governante:

(...) deve ser um homem piedoso e não despreocupado com o culto aos deuses, justo e solícito com seus pais, vivos ou mortos, benevolente com seus irmãos; que venera os deuses da família, acessível e doce para suplicantes e estrangeiros; que deseja agradar aos melhores cidadãos, mas que lida com justiça em benefício da maioria 486.

Em uma carta direcionada a Temístio, Juliano demonstra, a partir da obra de Aristóteles, sua repulsa pelo governo absoluto, no qual um rei governa a partir de suas vontades. Seguindo o pensamento aristotélico, o imperador aceita que nenhum homem deve possuir poderes absolutos, já que a natureza humana é destrutiva, portanto, a única forma justa de governar seria através da lei, pois esta é "a inteligência sem desejo, única em que se pode confiar a organização política, não ao homem" ⁴⁸⁷. Para o imperador, a única que poderia reger a sociedade era a lei. Esta deveria estar acima do soberano por sua condição divina, já que a ordem terrena era orientada pelo cosmos. Assim, Juliano aparenta recusar o título de *Dominus* em uma passagem de seu texto, *Misopogon* ⁴⁸⁸.

As leis desenvolvidas por Juliano chegam até nós não em suas formas originais, mas fragmentadas. Algumas estão presentes no *Codex Theodosianus* e no *Iustinianus*, outras aparecem apenas nas descrições de alguns autores de sua época ou mescladas em suas cartas e em seus discursos. As normas presentes nos *Codices* são as mais próximas dos originais. Os testemunhos dos escritores romanos merecem uma atenção redobrada, já que a maioria aborda leis referentes à religião, e há grande possibilidade de haver uma análise pejorativa por parte dos escritos cristãos.

A legislação de Juliano é marcada por temas religiosos referentes às práticas judaicocristãs e às tradições romanas, com a proposta de um resgate aos antigos cultos; a redução de

⁴⁸⁷ Julian. ad Thm. 260c-261d.

-

⁴⁸⁶ Julian. Or. III, 85d-86a.

⁴⁸⁸ Julian. Mis. 343cd.

impostos e a prática dos Decuriões, que reduziram sua capacidade de atuação devido a imposições dos governos anteriores; administração das propriedades públicas e do exército; e por fim sua atuação sobre o próprio direito enquanto juiz ⁴⁸⁹.

Levando em consideração algumas definições prévias sobre o pensamento de Juliano em relação às leis e como podemos dividir a legislação proposta pelo imperador, veremos agora algumas normas impostas aos *honestiores*, algo que é importante para que possamos direcionar nossa proposta e perceber como Juliano não abandona o processo centralizador do *Dominato*, mas reforça neste sistema limitando cada vez mais a autonomia do Senado, dos militares e dos Decuriões.

3.2.1. Normas sobre a elite romana

Para iniciarmos nossas análises, partiremos de algumas leis direcionadas às cúrias. Estas nada mais eram do que uma instituição municipal administrativa que respondia às determinações imperiais. Sua divisão hierárquica determinava os senadores municipais (Decuriões) e os magistrados como os principais cargos, cuja nomeação era feita diretamente pelo imperador ou pelo governador provincial ⁴⁹⁰. Até o governo de Juliano, as cúrias encontravam-se em péssimas condições.

O objetivo de Juliano era o de promover uma autonomia aos municípios da mesma forma como se estruturavam os antigos governos e ao mesmo tempo tornar o Império uma constelação de Estados na qual o governo central concedesse autoridade legislativa aos municípios ⁴⁹¹. Mas a falta de atuação das cúrias municipais frustrariam os objetivos do imperador. Para ter maior controle sobre estas ações, Juliano criou leis que ordenavam a redistribuição de propriedades públicas que haviam sido usurpadas ou confiscadas. O soberano enviou uma carta a Salústio indicando que nenhum Senador seria isento da coroa de ouro ⁴⁹² caso fosse necessário a cobrança, ou seja, os Senadores deveriam pagar os impostos solicitados pelo Império. Assim, por mais que o pagamento do ouro fosse um tributo voluntário a qualquer um, o imposto seria cobrado a todos, caso o imperador julgasse indispensável ⁴⁹³.

⁴⁸⁹ BLANCO. op. cit. p. 270-2175.

⁴⁹⁰ CARVALHO, Margaria Maria De. Código legislativo em Juliano: Cúrias e Decuriões. *Phôinix*, Rio de Janeiro, v.2, nº 1, 1996.1996, p. 173

⁴⁹¹ BIDEZ. op.cit. p. 236.

⁴⁹² Imposto cobrado pelo governo de Juliano.

⁴⁹³ *Julian. Ep.* 72a.

Os Decuriões compunham a classe mais baixa entre os *honestiores*, representando uma aristocracia municipal. Sua entrada na *ordo decuriorum* dependia de sua classe, além de ser hereditária e vitalícia - salvo exceções concedidas por honrarias do imperador.

Ao investigar as leis, identificamos algumas decisões do imperador que demonstram seus atos centralizadores. A exemplo de uma norma apresentada no Código Teodosiano sobre os impostos cobrados nos municípios, Juliano decreta que os Decuriões cobrariam os impostos da plebe, evitando que a cobrança fosse feita por Senadores. Sobre esta lei, notamos uma questão importante: a função de cobrar os tributos nos municípios foi encarregada aos Decuriões, não aos governadores. Segundo a lei emitida em 13 de março de 362:

Não há dúvida de que o cartório de arrecadação de impostos de recrutamento e a arrecadação de impostos de captação plebeia são deveres obrigatórios dos Decuriões e são serviços de grau inferior. Portanto, tais serviços obrigatórios devem ser removidos das casas senatoriais 494.

A especificidade da proposta de Juliano está em resgatar e restaurar a *ordo decuriorum*, transferindo a estes tal incumbência. Aparentemente a intenção do imperador era limitar os poderes que antes pertenciam aos governadores, um argumento que pode ser reforçado a partir de uma lei imposta aos encarregados da contabilidade. O imperador procura conter os Decuriões mais ricos por estes falsificarem as contas públicas ao cobrarem impostos excessivos aos Decuriões mais pobres ⁴⁹⁵. Com isso, Juliano determina a pena de tortura aos falsificadores das contas públicas das cidades. Quem cumprisse devidamente com seu dever no período de sete anos seria honrado com o título de *perfectissimus*. Segundo consta:

Os contadores que aprenderam com sua astuta fraude a falsificar as contas públicas dos municípios serão submetidos à tortura sob a alegação de sua astúcia e fraude, por um ano inteiro, para que na vida privada estejam facilmente disponíveis para serem processados por aqueles que fazem acusações. Além disso, em seu sétimo ano, quando se verificar que os referidos contadores administraram bem o cargo que lhes foi confiado, serão exonerados com o título honorário de *perfectissinus*. Essa honra de posto adicional apagará a desgraça de sua antiga posição inferior ⁴⁹⁶.

..

⁴⁹⁴ CTh. XI, 23, 2. Tradução livre: There is no doubt that the office of recruit tax collection and collections of plebeian capitation taxes are the compulsory duties of decurions and are services of a lower grade. Therefore such compulsory services must be removed from the Senatorial houses.

⁴⁹⁵ CARVALHO. op. cit. p. 182.

⁴⁹⁶ CTh. VIII, 1, 6. Tradução livre: "Accountants who have learned with their clever fraud to falsify" the public accounts of the municipalities shall be subject to torture on the grounds of their cunning and fraud. But when they have administered the public records for five years, they shall be on the retired list" for one whole year, so that in private life they may be easily available for prosecution by those who make accusations. Furthermore, in their seventh year, when it appears that said accountants have well administered the office entrusted to them, they shall be discharged with the title of honorary Most Perfect. This honor of added rank will efface the disgrace of their former low station."

Como estratégia para resgatar o amplo controle sobre a administração municipal, e garantir que as determinações fossem cumpridas, Juliano determinou o exercício da contabilidade aos integrantes das classes mais baixas, e estes seriam encarregados de entregar os documentos ao serviço imperial, pois dificilmente cometeriam ilegalidades diante da determinação da tortura ⁴⁹⁷. Juliano assim escreve ao Prefeito Pretoriano Secundus:

(...) ordenamos que todas aquelas pessoas de status ignóbil assumam a manutenção de registros públicos e que sirvam na referida função. Assim, quando tais pessoas souberem que não são defendidas por nenhum privilégio e que a proteção de suas fraudes pode ser facilmente revelada através da tortura, não cometerão nenhum crime em prejuízo ao Estado ⁴⁹⁸.

Tais atribuições não se limitaram aos contadores responsáveis pela plebe, mas a todos os ofícios que compunham a administração imperial. Estes contadores deveriam ser "inteiramente liberados de seus juramentos de alistamento no serviço imperial e também reduzidos a um status ignóbil, para que sua alta posição não forneça abrigo para suas práticas fraudulentas" ⁴⁹⁹. Então, todos estes funcionários destes ambientes administrativos seriam "afetados" por esta norma a fim de garantir um controle maior do Estado sobre possíveis fraudes, já que a lei determinava uma punição muito maior aos *humiliores* do que aos *honestiores*.

Ainda sobre os Decuriões, Juliano determina que estrangeiros fizessem parte das cúrias, ou seja, alguém nascido em outra região poderia pertencer à *ordo decuriorum* de onde habitasse, sob a condição de possuir propriedade fixa no local. O objetivo – exaltado por Libânio ⁵⁰⁰ – era ampliar os integrantes e as atividades das cúrias. Caso não estivessem de acordo com o Direito dos residentes, estes deveriam ser afastados do cargo – "se não tiver portado armas, nem estiver à frente de uma expedição militar, nem tiver sido nomeado Senador por recomendação de ter exercido um cargo administrativo." ⁵⁰¹. Permitir a atividade de estrangeiros nas cúrias, apesar de condenado por Amiano Marcelino – possivelmente por

⁻

⁴⁹⁷ Devemos leva em consideração que a tortura não se aplicava aos integrantes das classes superiores.

⁴⁹⁸ CTh. VIII, 1, 7. Tradução livre: "We also now command that all those persons shall be of ignoble status who undertake the keeping of public records and who serve in the aforesaid office. Thus when such persons know that they are not defended by any privilege and that the protection of their frauds can be easily disclosed through torture, they will not commit any crime to the harm of the State."

⁴⁹⁹ CTh. VIII, 1, 8. Tradução livre. "entirely released from their oaths of enlistment in the imperial service and also reduced to an ignoble status, in order that their high rank may not provide a shelter for their fraudulent practices".

⁵⁰⁰ Lib. *Or*. XVIII 148 *apud* BLANCO. 1979, p. 278.

⁵⁰¹ CTh. XII 1, 52. Tradução livre: "if he has neither borne arms nor been in charge of a military expedition nor been made Senator by the recommendation of having held an administrative office."

interesses pessoais ⁵⁰² – mantinha o imperador mais próximo dos senadores municipais, proporcionando maior confiança destes e amplificando seu controle sobre os governadores provinciais.

Em um decreto direcionado a Salústio, prefeito de pretório de Antioquia, Juliano determina uma alteração sobre a nomeação dos Decuriões devido a inúmeras irregularidades. Toda nomeação que não seguisse as tradições das cúrias seria proibida. Assim, continuariam as nomeações hereditárias. Juliano então escreve:

Visto que, em alguns casos, suspeitamos, não sem razão, que muitos crimes foram cometidos, revogamos como inválidas todas as nomeações feitas pelos conselhos municipais após as *Kalendas* de setembro, exceto aquelas que foram feitas de forma costumeira. Você deve instituir imediatamente uma investigação legal sobre todas as nomeações anteriores. Temos o prazer também de designar os grupos a partir dos quais a formalidade das nomeações pode ser legalmente realizada. Podem ser regularmente nomeados filhos de Decuriões, caso ainda não tenham sido entregues à câmara municipal, e também cidadãos plebeus da mesma localidade, se uma fortuna mais próspera promovê-los à condição de submetidos aos serviços públicos obrigatórios de Decuriões ⁵⁰³.

Por fim, podemos citar uma importante norma atribuída aos Decuriões sobre o pagamento de impostos de ouro e prata de que estes estariam isentos. Caso obtivessem algum tipo de propriedade, deveriam pagar os tributos. Assim, muitos fugiam de suas obrigações sobre o pagamento e refugiavam-se em casas de homens poderosos, que, por abrigarem estes fugitivos, eram punidos com uma multa. Mas "se um escravo receber tais Decuriões sem o conhecimento de seu mestre, ele deverá sofrer a pena de morte, e se um homem livre fizer isso contra a vontade de seu patrono, ele será exilado." ⁵⁰⁴. Aparentemente, Juliano procurava criar medidas que assegurassem o pagamento dos impostos ao mesmo tempo em que impunha leis mais rígidas aos que contribuíssem com a inadimplência dos Decuriões.

A arrecadação dos impostos feita sobre os provinciais não poderia ser efetuada sem o conhecimento do imperador. Essa determinação indica um controle imperial sobre o

⁵⁰³ CTh. XII 1, 53. Tradução livre: "Since, from a few instances, We suspect, not without reason, that very many misdeeds have been committed, We revoke as invalid all nominations whatever that were made by the municipal councils after the kalends of September, except those that were made in the customary manner. You shall immediately institute a legal investigation about all preceding nominations. I. It is Our pleasure also to designate the groups from which the formality of nominations may be legally performed. For sons of decurions, if they have not yet been delivered to the municipal council, may regularly be nominated, and also plebeian citizens of the same town, if a more prosperous fortune should promote them to the position of undergoing the compulsory public services of decurions."

⁵⁰² BLANCO. op. cit. p. 278.

public services of decurions."

504 CTh. XII 1, 50. Tradução livre: "For if a slave should receive such decurions without the knowledge of his master, he shall suffer capital punishment, and if a freeborn man should do this against the will of his patron, he shall be deported."

pagamento de impostos por parte dos mais ricos, já que estes não estariam livres de suas obrigações tributárias quanto à utilização dos serviços públicos. Logo:

(...) todos os proprietários de terras serão obrigados, em igualdade de condições, a cumprir todas as obrigações tributárias especificadas pela alfândega ou por nosso regulamento, ou seja, pagamentos por: correio público, transporte, cuidado das rodovias e todos os requisitos semelhantes. (Etc.) ⁵⁰⁵.

As cúrias carregavam vital importância para a administração do Império. Como uma recompensa pelos serviços prestados, Juliano livraria os Decuriões do serviço militar obrigatório, caso estes tivessem cumprido seu dever em um período de quinze anos de serviço. O imperador compreendia o meio militar como um dos mais importantes agentes de segurança, mas tal segurança seria abalada sem uma boa administração. Assim, Juliano determina em sua norma:

(...) consideramos cuidadosamente os méritos de nossos ofícios e concedemos a eles o segundo lugar em matéria de privilégios, de modo que, se alguém tiver trabalhado quinze anos no ofício de memoriais, de arranjos, de correspondência ou de petições, ainda que sejam descendentes e tracem sua linhagem de pais, avós e outros antepassados decurionários, serão considerados isentos de tal obrigação, e não serão chamados a servir nas câmaras municipais ⁵⁰⁶.

Quanto aos decretos direcionados ao exército, é possível notar limitações às ações destes militares. As leis direcionadas à subsistência das tropas já se apresentavam limitadas desde Constantino. Juliano reforça as imposições estatais a partir da manutenção dos cavalos, determinando que os soldados só pudessem transportar ração até vinte milhas de distância do acampamento, caso contrário seria responsabilidade do Estado ⁵⁰⁷. Tal lei pode ter sido imposta por uma questão econômica ou para determinar os limites dos acampamentos, indicando ao exército o perímetro pertinente às tropas.

Em uma passagem apresentada por Amiano Marcelino, Juliano, logo após ser aclamado como Augusto, determinou que nenhum oficial do exército ou juiz alcançaria grau mais elevado a não ser por seus próprios méritos. O imperador indicava que não nomearia a cargos quem não obtivesse a honra de ocupá-los ⁵⁰⁸. Mas parece implícito uma tentativa de

⁵⁰⁵ CTh. XI, 16, 10. Tradução livre. "(...)all landholders shall be compelled on equal terms to fulfill all tax obligations that are specified by custom or by Our regulation, that is, payments, for the public post, transportation, care of the highways, and all such similar requirements. (Etc.)".

⁵⁰⁶ CTh. 6, 26, 1. Tradução livre. "We carefully consider the merits of Our bureaus, and We grant to them the second place in the matter of privileges, so that if any persons have labored fifteen years in the bureau of memorials, of arrangements, of correspondence, or of petitions, even though they are descended and trace their lineage from decurion fathers, grandfathers, and other decurion ancestors, they shall be considered exempt from all such obligation, and they shall not be called to service in municipal councils".

⁵⁰⁷ CTh. 7, 4, 7.

⁵⁰⁸ Amm. Marc. XX, 5, 7.

conter as usurpações militares, apontando que a única maneira de se chegar a cargos elevados, na verdade, seria a própria determinação imperial.

A fim de garantir seus interesses e impedir quaisquer ações contra sua figura, Juliano aparentemente impôs inúmeras restrições às atividades de cristãos no exército. Segundo Sócrates Escolástico, Juliano excluiu do meio militar todos aqueles que não estivessem de acordo com cultuar as estátuas e que se recusassem a abandonar o cristianismo ⁵⁰⁹. Segundo Sozomeno, o imperador teria expulsado os cristãos da guarda imperial ⁵¹⁰. Paralelamente, Libânio apresenta uma medida, provavelmente de Juliano, de que os soldados deveriam cultuar os deuses corretos na hora do combate ⁵¹¹. Este último afirmava que os danos sofridos em guerra eram em função da falta de apoio dos deuses devido a incredulidade dos cristãos às deidades helênicas, por isso deveriam ser convencidos a seguir os cultos romanos ⁵¹². Ao mesmo tempo em que a atuação dos cristãos era restrita ao meio militar, Juliano revogava todas as ações do Decuriões que evadiam dos serviços públicos obrigatórios sob o pretexto de seguir o cristianismo ⁵¹³.

Segundo o testemunho de Sozomeno, o imperador buscava resgatar e reimplementar as antigas tradições romanas no exército. Por esse motivo, Juliano teria retirado o emblema da cruz introduzida por Constâncio e reintroduzido o antigo símbolo dos romanos. Se levarmos em consideração a afirmação de Sozomeno, veremos como o imperador buscava restaurar os antigos costumes romanos, a partir dos símbolos, com o intuito de rememorar um período de grande crescimento do Império. Assim, Sozomeno diz que:

Nas imagens públicas teve o cuidado de gravar, ao seu lado, Zeus, que aparecia como se surgisse do céu e lhe entregasse a coroa, o manto de púrpura e os estandartes do império, e Ares e Hermes, que o olhavam como se estivessem com seus olhos, eles davam fé de que ele era um bom orador e um bom guerreiro. E ordenou que esta e todas as outras coisas relacionadas com a piedade helênica fossem incluídas em suas imagens, para que, com a desculpa das honras concedidas ao imperador, as figuras gravadas ao seu lado fossem veneradas secretamente ⁵¹⁴.

É interessante como Juliano desenvolve uma antiga tradição romana de colocar-se sempre ao lado dos deuses, com o intuito de moldar suas decisões imperiais a partir das divindades. Ou seja, a associação de sua figura com os deuses fortalecia e facilitava suas ações legais diante da sociedade romana. Mas este ato não é exclusivo de Juliano. Antes dele,

⁵¹¹ *Lib. Or.* XII 90.

⁵⁰⁹ Socrates. Hist. eccl. III, 13, 1.

⁵¹⁰ Sozom. V 17, 12.

⁵¹² *Lib. Or.* XVIII 167.

⁵¹³ CTh. 12, 1, 50.

⁵¹⁴ Sozom. V, 17, 2.

Diocleciano, ao dividir os poderes entre os quatro tetrarcas, relacionou sua imagem a de Zeus, enquanto Maximiano seria apresentado como Hércules. Essa relação com as deidades enaltecia os feitos e reforçava a centralidade do poder imperial, já que suas decisões seriam orientadas pelos deuses. Assim, ao mesmo tempo em que Juliano recusava o título de *Dominus* utilizado por Diocleciano, reforçava suas atitudes seguindo o mesmo *modus operandi*. Portanto, a restauração do emblema romano, retirando a cruz cristã, não era apenas um resgate das antigas tradições e cultos, mas representava o afastamento, ou restrição, dos cristãos sobre um importante órgão de defesa do Império, o exército, como também reforçava o seu poder diante da sociedade, principalmente sobre os *honestiores*.

Outra investigação que pode nos levar à percepção das práticas centralizadoras e da busca da unificação do poder imperial são as determinações impostas ao Senado e aos governadores provinciais. Ao que tudo indica, a ordem senatorial se reaproximava um pouco mais da corte imperial na época de Juliano, mas nem por isso deixou de ser limitada pela legislação do soberano.

A partir de algumas normas, notamos a permanência de alguns privilégios dos senadores. No Código Teodosiano IX 2, por exemplo, os Senadores só poderiam ser julgados diante de provas concretas. Segundo a lei:

Os direitos dos Senadores e a autoridade daquela ordem em que nos enumeramos também devem ser defendidos de todos os ultrajes. Se qualquer Senador, portanto, for acusado de ser cúmplice de um crime, até a investigação judicial do caso, ele deve ficar livre de todo temor da calúnia e de todo aborrecimento de suspeita. Antes que ele reconheça o crime quando o caso tiver sido provado, e antes de deixar de lado seu posto por direito, ele será absolutamente imperturbável e irrestrito. 515

Mesmo depois de a participação em crime já ter sido provada, o Senador não poderá ser perturbado até que o mesmo confesse diante de um júri. Ao que tudo indica, no período de Juliano, a execução do julgamento de um Senador continuava a cargo do imperador.

Apesar da manutenção dos privilégios, a análise de outras leis será fundamental para compreender as medidas centralizadoras do imperador Flávio Cláudio Juliano, como as restrições de certas atividades dos governadores de província. Uma destas limitações pode ser vista na lei sobre a recepção das apelações jurídicas, pela qual os apelos, petições ou réplicas e tudo o que se decidisse no tribunal municipal deveriam ser enviados ao tribunal da corte.

_

⁵¹⁵ CTh. 9, 2, 1.Tradução livre: "The rights of senators and the authority of that order in which We number Ourselves also must be defended from all outrages. If any senator, therefore, should be charged as an accomplice in a crime, until the judicial investigation of the case he shall free from all fear of calumny and from all annoyance of suspicion. Before he acknowledges the crime when the case has been proved, and before he lays aside his right rank, he shall be absolutely undisturbed and unrestrained".

Caso houvesse alguma violação, o encarregado de enviar o documento à corte seria responsável pela multa de 10 libras de ouro ⁵¹⁶. Tais medidas eram aplicadas porque muitos governadores suprimiam os relatórios que deveriam ser entregues à corte, por isso o governador deveria indicar o prazo correto da chegada do documento ao destino, pois assim somente o mensageiro seria multado, não o governador. Sobre os prazos de envio dos documentos à corte, Juliano determina que os governadores:

(...) sejam notificados por vossa ilustre autoridade, para que possam entender que uma multa de dez libras de ouro os ameaça, e uma multa de vinte libras de ouro ameaça seus funcionários de ofícios, se a referência prometida não tiver, sem dúvida, sido entregue aos observadores através dos quais os registros devem ser transmitidos. Muitas vezes acontece que, por algum acaso, um obstáculo que causa atraso parece ser colocado no caminho dos portadores das cartas, e para que o que inevitavelmente aconteça pareça ser culpa dos governadores, eles farão com que um registro seja feito. Perante eles, no qual devem indicar a data em que a transmissão dos registos foi confiada às pessoas que estão atribuídas a este serviço obrigatório⁵¹⁷.

Com isso, percebemos que qualquer decisão refutada do governador seria julgada novamente na corte. Há aqui a transferência de responsabilidade para o imperador no controle de decisões jurídicas proferidas pelos governadores provinciais. Assim, Juliano permite aos que perderem o prazo para recorrer tenham direito de renovar, a não ser que a justificativa fosse o medo. O imperador impõe uma medida induzindo os cidadãos a apelarem caso se considerassem vítimas de injustiça com o intuito de conter as atitudes irregulares dos governadores. Juliano então conclui:

Pois enquanto governarmos prudentemente o Estado, nenhum juiz ousará negar aos litigantes o refúgio de apelação. Se qualquer homem, de fato, sofrer violência, ele

⁵¹

⁵¹⁶ CTh. 11, 30, 29. Assim escreve Juliano: "Todos os apelos legítimos que são interpostos contra as audiências por sua gravidade devem ser inquestionavelmente aceitos e dentro de trinta dias após a decisão ser proferida, tudo o que for feito nesse processo, juntamente com petições ou declarações de réplica, deve ser enviado ao nosso tribunal. Para esse dever, você deve escolher um aparador extenuante dentre aqueles que o servem. Os registros públicos do caso devem ser entregues a um portador fielmente designado. Pois o encarregado pelo serviço será responsabilizado por uma multa de dez libras de ouro, se nossas ordens forem de alguma forma, violadas por conivência.".

Tradução livre: All legitimate appeals that are interposed against the hearings of Your Gravity must be unquestionably accepted and within thirty days after the decisions is rendered, everything done in such suit, together whith petitions or statements in rebuttal, must be sent to Our court. For that duty you shall select a strenuous apparitor from among those who serve you. Public records of the case are delivered to the carrier shall be faithfully designated. For the office staff shall be made liable to a fine of ten pounds of gold, if Our orders are in any way violated by connivance.

⁵¹⁷ C. Th. 11, 30, 31. Tradução livre: "they shall be notified by Your Illustrious Authority, so that they may understand that a penalty of ten pounds of gold threatens them, and a penalty of twenty pounds of gold threatens their office staff, if the promised reference has not, without any doubt, been delivered to the apparitors through whom the records must be transmitted. Since it often happens that through some chance an obstacle that causes delay appears to be put in the way of the bearers of the letters, and lest what comes about unavoidably should appear to be charged to the fault of the governors, they shall cause a record to be made before them, in which they must designate the date on which the transmission of the records was entrusted to those persons who are assigned to this compulsory service.

pode apresentar um atestado público, é claro, dentro dos prazos legais e dentro dos quais ele pode recorrer, e deve apresentar suas razões para apelar com uma afirmação clara, de modo que, quando feito isso, lhe será concedida a garantia da equidade, como se um recurso tivesse sido interposto⁵¹⁸.

Destaquemos da lei apresentada acima a seguinte passagem: "Pois enquanto governarmos prudentemente o Estado, nenhum juiz ousará negar aos litigantes o refúgio de apelação.". Ao determinar que nenhuma autoridade provinciana poderia impedir qualquer um de recorrer de uma decisão jurídica, Juliano deixava explícita sua autoridade diante da classe dominante. Ao menos, demonstrava que não permitiria o descumprimento das leis; em outras palavras, o descumprimento de suas normas não seria tolerado.

A mesma autoridade sobre juízes e governadores de província pode ser percebida em duas passagens do *Codex Theodosianus*. Em C. Th. I, 15, 4, Juliano determina ao Prefeito de Pretório, Mamertino, que se notifique aos governadores que a participação de delegados em todas as atividades julgadas necessárias deveriam passar pelo conhecimento da corte imperial e do próprio Prefeito ⁵¹⁹. Em outro momento, a lei diz que a autoridade jurídica do governador de província deveria agir para retificar qualquer irregularidade. Assim, o texto implica que:

(...) os funcionários de Vossa Eminência e do ofício de delegado sejam retirados do dever de arrecadar receitas e que todas as contas sejam cobradas através dos ofícios provinciais e dos governadores. Pois se a cobrança não for completada, o responsável deverá ser apresentado perante nosso tribunal, e ele deverá sofrer o risco de pena capital e a perda de toda a sua fortuna ⁵²⁰.

De acordo com a lei, a responsabilidade pelas cobranças dos impostos ficaria a cargo do governador, e caso o recolhimento fosse feito de maneira irregular ou de forma fraudulenta, o encarregado por executá-la deveria ser punido ⁵²¹. Notamos aqui um dado controle do imperador sobre os governadores, já que, de acordo com a norma, antes, a cobrança de tarifas

⁵¹⁸ CTh. 11, 30, 30. Tradução livre: "Parties who do not appeal within the proper time shall be denied the right to a renewal of a hearing. Therefore, if any man should suppose that, under the pretense of fear, he should not interpose an appeal against the decisions of the prefects of the City, proconsuls, counts of the Orient, or vicars, he shall be barred from a renewal of the suit. For while we are prudently governing the State, no judge shall dare to deny to litigants the refuge of appeal. If any man, in fact should suffer violence, he may public lodge an attestation, of course, within the statutory time limits within which he is allowed to appeal, and he shall set forth his reasons for appeal with a clear affirmation, so that when that is done, he shall be granted the assistance of equity, as though an appeal had been interposed."

⁵²⁰ CTh. 1, 16, 5. (Tradução livre) "(...) the apparitors (sic) of Your Eminence and of the office of the vicar shall be removed from the duty of collecting revenues and that all accounts shall be exacted through the provincial offices and the governors. For if a collection has not been completed, the person responsible shall be produced before Our tribunal, and he shall undergo the risk of capital punishment and the loss of all his fortune."

A pena capital poderia ser: perda de status, morte cívica ou morte física. É interessante perceber que, em um dado momento, principalmente quando se tratava de burlar o próprio Estado, a pena capital era aplicada mesmo sobre os *honestiores*.

poderia ser feita por agentes públicos e, ao determinar que estes fossem afastados de tal função, os governadores estariam sob constante investigação⁵²².

As características de centralização presentes nas normas do Imperador Juliano aparecem em outros decretos, como o caso do controle sobre a propriedade privada. Mas antes de voltarmos nossa atenção para as determinações de Juliano, vamos compreender um pouco os aspectos que norteiam o Direito de propriedade no Direito Romano no período imperial.

3.2.2. Das Proprietates

Ao nos aprofundarmos nas questões que envolvem o Direito de propriedade no Império Romano, primeiro devemos compreender que, até o período de Justiniano, o Direito de propriedade ainda não havia se definido. Isto ocorrerá somente na Idade Média a partir dos textos desenvolvidos por Constantino e dos dispostos no Digesto ⁵²³. No entanto, mesmo sem uma definição, temos conhecimento sobre o poder que uma pessoa possuía sobre uma coisa ⁵²⁴ e que a propriedade é a utilização exclusiva e absoluta sobre algo com a garantia do poder jurídico ⁵²⁵. O que diferencia o Direito de propriedade dos demais é sua característica de atender a uma gama maior de indivíduos, e também por sua autonomia ⁵²⁶. No decorrer de nossa abordagem, perceberemos como o Direito de propriedade apresenta algumas limitações em favor do benefício público ou até mesmo de particulares. Isto nos permitirá repensar a autonomia mencionada anteriormente.

Em termos gerais, o Direito de propriedade no Império Romano está historicamente relacionado à *patria potestas*, ou seja, ao poder do *pater familias* ⁵²⁷. Significa que o pai representa o poder dentro do núcleo familiar, não apenas sobre a esposa e os filhos, mas sobre tudo o que possui. Logo, exerce também seu poder sobre a propriedade ⁵²⁸. Já no início da

⁵²² É importante destacar que esta lei não foi atribuída por Juliano, mas sim reafirmada por ele. Segundo o Codex, a norma foi apresentada em três momentos distintos, sobre o governo de Constantino (329), de Juliano (362-63) e de Valentiniano (364).

⁵²³ ALVES, José C. M. *Direito Romano*. 10^a ed, Vol.I. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 281. As leis de Constantino podem ser encontradas no Código Teodosiano. Os Digestos formam um conjunto de leis compactadas por ordem de Justiniano.

⁵²⁴ CORBI, Enrique Lozano. *Origen de la propriedad romana y de sus limitaciones*. Proyecto social: Revista de relaciones laborales, Zaragoza, Nº 2, 1994, págs. 83-94. p. 85.

⁵²⁵ MARKY, Thomas. *Curso Elementar de Direito Romano*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 65.

⁵²⁶ ALVES, José C. M. op. cit. p. 282.

⁵²⁷ Em sua forma literal significa: "pai de família". É a representação do poder que o pai exerce sobre toda a família e sobre tudo o que possui. Desse modo o pátrio poder (patriapotestas).

⁵²⁸ BUKLAND, W. W. A text-Book of Roman Law from Augustus to Justinian. London: Cambridge, 1921. p. 190; FERRETTI, Aldo T. Derecho romano patrimonial. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1992. p. 31; CORBI. op. cit. p. 86; MARKY. op. cit. p. 68;.

civitas 529 romana, antes mesmo da Lei das XII Tábuas, a propriedade privada já era uma realidade ⁵³⁰.

No decorrer da história de Roma, o Direito passou por algumas mudanças em sua organização. Isto inclui a questão da propriedade, que sofreu alterações de caráter social, político e econômico. Para compreendermos tais mudanças, é necessário saber que a propriedade romana se dividia em: 1) quiritária; 2) bonitária; 3) provincial e 4) peregrina. A primeira, a *Dominium ex iure Quiritium* 531, era conhecida desde a segunda metade do período republicano (entre os séculos III e II A.E.C.). Ela era parte do ius civile⁵³². O direito à propriedade quiritária estava restrito aos cidadãos romanos, latinos ou peregrinos comerciantes que tivessem o ius comercii 533. Estes últimos deveriam habitar a região da Itália ou províncias que possuíssem o ius Itálicum 534. Deve-se levar em consideração que a propriedade do povo romano e posteriormente a do imperador não poderiam ser objetos da ex iure Quiritium 535.

Havia algumas formas de proteção da propriedade quiritária, e a primeira é a rei vindicatio, uma ação feita pelo proprietário contra quem a possuía, ou seja, era uma proteção contra qualquer prejuízo que pudesse ser provocado ao dono da propriedade ⁵³⁶. Como era aplicada sobre propriedade quiritária, os únicos que poderiam acioná-la eram os possuidores da cidadania e estes faziam uma reivindicação alegando violação do possuidor sobre seus domínios. Assim, o acusador deveria apresentar provas sobre o que arguía. Todavia, não seria fácil provar seu direito sobre a propriedade caso tivesse sido adquirida de modo derivado, já que o direito do adquirente dependia do direito do alienante ⁵³⁷. Logo, se a venda anterior da propriedade fosse irregular, o novo proprietário não conseguiria provar seu direito sobre ela.

Outros dois meios de proteção sobre o domínio eram a actio negatória 538, que protegia o proprietário quando alguém transgredia o direito deste ao declarar ter o Direito real sobre a coisa, e os meios tutelares dos Direitos de vizinhança, que podemos dividir em quatro formas de proteção. Pela cautio domini infecti, o proprietário era protegido na hipótese de a

⁵²⁹ Cidadania.

⁵³⁰ MARKY. op. cit. p. 68.

⁵³¹ Instituto que representava o domínio sobre a propriedade dos cidadãos romanos.

⁵³² Justiça civil.

⁵³³ Direito de comercio.

⁵³⁴ Direito de caráter similar as terras da Itália concedido a algumas províncias. Cf. GUTIÉRREZ-ALVIZ Y ARMÁRIO, Faustino. Diccionario de Derecho Romano. Madrid: Reus S. A, 1982. p. 335.

⁵³⁵ BUCKLAND. op. cit. p. 191ss; FERRETTI. op. cit. p. 37ss; ALVES. op.cit. p. 282-283.

⁵³⁶ FERRETTI. op. cit. p. 65; MARKY. op. cit. p. 87

⁵³⁷ MARKY. op. cit. p. 87.

⁵³⁸ GUTIÉRREZ-ALVIZ Y ARMÁRIO. op. cit. p. 24.

casa do vizinho cair. Com o tempo, passou a proteger também contra riscos devido a obras realizadas pelo vizinho. Já no período final da República, o proprietário preferia utilizar o Edito *cautio damini dominum infecti*, uma forma de promessa feita pelo vizinho de reparar os danos que poderiam ser causados futuramente contra o proprietário ⁵³⁹. Outro modo tutelar era a *operis novi nuntiatio*, pela qual o pretor determinava que o vizinho não poderia realizar obras ou demolições que pudessem danificar o terreno, e caso o vizinho se recusasse a cumprir a ordem do pretor, o proprietário era autorizado a interditar as possíveis obras, demoli-las e ter os danos reparados ⁵⁴⁰. Já a *interdictum quodi ui aut clam* era aplicada pelo pretor quando alguém realizasse uma obra clandestina sem autorização do proprietário. Mas para que esta ação fosse aplicada, o proprietário deveria reivindicá-la no ano de término da obra ⁵⁴¹. Por fim, temos a *actio aque pluviae arcendae*, quando o proprietário abria uma ação contra o vizinho por este alterar o fluxo da água em seu imóvel ⁵⁴².

A bonitária ou pretoriana surgiu a partir da proteção que o pretor ⁵⁴³ oferece ao comprador. Ao adquirir a compra de uma propriedade (uma *res mancipi*) por uma *traditio*, o comprador não conseguiria o Direito quiritário, pois a *traditio* não transferia o *dominiu ex iure Quiritium* sobre a *res mancipi*, possibilitando ao vendedor o direito de reivindicar sua antiga propriedade quando quisesse, uma vez que este não deixou de ser formalmente o dono ⁵⁴⁴. Para a proteção do comprador foi criada a *exceptio rei uenditae et traditae* (exceção de coisa vendida e entregue). Porém, esta custódia entregue pelo pretor não garantia a propriedade quiritária, somente a bonitária.

A provincial refere-se apenas às propriedades de províncias que não possuíam o *ius Italicum*. Durante o Império, algumas destas províncias (as senatoriais) pertenciam ao povo romano e outras (as imperiais) ao imperador. Nestes territórios, apenas a posse era concedida a particulares, não o Direito de propriedade. Desse modo, para que particulares (cidadãos ou não-cidadãos) obtivessem Direito de posse sobre o solo dessas regiões, deveriam submeter o

⁵³⁹ FERRETTI. op. cit. p. 70; ALVES. op. cit. p. 319; JOHNSTON D. *Key Themes in Ancient History*: Roman Law in Context. London: Cambridge University Press, 2010. p. 73.

⁵⁴⁰ ALVES. op. cit. p. 320; JOHNSTON. op. cit. p. 74.

⁵⁴¹ FERRETTI. op. cit. p. 70; ALVES. op. cit. p. 320.

⁵⁴² FERRETTI. op. cit. p. 71; ALVES. op. cit. p. 320; JOHNSTON. op. cit. p. 72.

⁵⁴³ O pretor era um magistrado designado a administração jurídica entre os cidadãos romanos (*praetor urbanus*) e entre estrangeiros (*praetor peregrinus*). Cf. HARVEY, Paul. Dicionário Oxford de Literatura Clássica grega e latina. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 415.

⁵⁴⁴ MARKY. op. cit. p. 70; ALVES. op. cit. p. 283 IDUARTE, M. M e GONZALÉS, R. I. *Derecho Romano*. Ciudad de México: Oxford University Press, 2000. p. 122.

pagamento do *stipendium* ⁵⁴⁵ ao povo romano, no caso das senatoriais, ou o *tributum* ⁵⁴⁶ ao imperador, caso fosse província imperial ⁵⁴⁷.

Por fim, temos a propriedade peregrina. De acordo com esta norma, o estrangeiro não adquiria a terra por não ter a *ius civile*, mas seus direitos eram garantidos pela proteção dos pretores e dos governadores através de ações reais semelhantes às executadas sobre a propriedade quiritária. Esta ação movida pelas autoridades apresentava caráter fictício, pois o peregrino era julgado como cidadão romano. Era apenas uma forma de burlar a lei e conceder a terra ao estrangeiro ⁵⁴⁸. Podemos perceber que a lei escrita não é a única fonte para se estabelecer o Direito, pois ele é uma prática social.

Conforme se implementam medidas de integração das províncias romanas, as variadas formas de propriedade vão desaparecendo. Quando o imperador Caracalla (188 – 217 E.C.) concede o Direito de cidadania ⁵⁴⁹ a todos os integrantes do Império Romano, a propriedade *bonitaria* e a peregrina começam a perder o propósito. O mesmo ocorre com a propriedade provinciana quando Diocleciano estende impostos aos imóveis isentos pelos *ius Italicum*.

Entre as variadas formas de propriedade, podemos destacar também o *condominium* (condomínio), copropriedade na qual cada pessoa teria direito a sua parte⁵⁵⁰. O direito que um detém é limitado pelo direito do outro. Caso alguém abrisse mão desse direito, a propriedade seria dividida igualmente entre os demais condôminos⁵⁵¹. Esse tipo de propriedade aparece ainda no que se chama Direito pré-clássico como um *consortio inter fratres* (comunhão universal de bens entre os herdeiros). Tal comunhão determinava que cada filho possuiria a totalidade dos bens, mas qualquer um deles poderia limitá-los através do veto (*ius prohibendi*)⁵⁵². Significa que todos podem tomar ações independentes sem precisar da permissão dos outros, mas caso algum dos herdeiros acione o *ius prohibendi*, esta ação será vetada. No Direito clássico e pós-clássico manter-se-ão esta mesma relação entre os condôminos.

Somente com Justiniano é que ocorrerão efetivas mudanças referentes ao condominium. A partir do Direito Justiniano, o interesse coletivo dos condôminos passou a ter

⁵⁴⁵ Imposto. Cf: GUTIÉRREZ-ALVIZ, Y. ARMARIO. op. cit. p. 646

⁵⁴⁶ Imposto cobrado especificamente aos habitantes das províncias imperiais, cobrados de acordo com a fortuna ou patrimônio do contribuinte. Cf. GUTIÉRREZ-ALVIZ, Y. ARMARIO. op. cit. p. 677.

⁵⁴⁷ MARKY. op. cit. p. 71; ALVES. op. cit. p. 284.

⁵⁴⁸ MRKY. op. cit. p. 71; ALVES. op. cit. p. 284.

⁵⁴⁹ A questão da cidadania será desenvolvida mais à frente.

⁵⁵⁰ *Dig.* 13. 6. 5. 15.

⁵⁵¹ MARKY. op. cit. p. 72.

⁵⁵² ALVES. op. cit. p. 290.

mais atenção. Isso significa que, para que qualquer um dos coproprietários fizesse construções na propriedade, seria necessário o consenso dos outros, e caso fosse realizada uma construção sem este consentimento, os condôminos contrários ao feito poderiam exigir a demolição através da actio communi dividundo 553.

Visto os tipos de propriedade, nos perguntamos: agora quais as formas de adquiri-las? Segundo Gaio (130 – 180 E.C.), jurista romano do século II, as formas de se conquistar o Direito de propriedade são através do iuris civilis e através do iuris naturalis⁵⁵⁴. O primeiro somente os cidadãos romanos obtinham e o segundo poderia ser adquirido tanto por romanos quanto por estrangeiros 555. Na primeira categoria se enquadram as aquisições de títulos derivados ⁵⁵⁶ (macipatio ⁵⁵⁷, In iure cessio ⁵⁵⁸ para res mancipi, traditio para res nec mancipi) e o usucapio ⁵⁵⁹ e, na segunda, as aquisições de títulos originários ⁵⁶⁰ (ocupação e acessão).

Para que o Direito de propriedade fosse transferido do vendedor para o comprador, era necessária a aquisição dos títulos derivados. A mancipatio, in iure cessio e a traditio eram os modos pelos quais se poderia conseguir o título, que era o contrato de aquisição. Analisemos cada uma delas.

A mancipatio, que permanecerá até o Direito pós-clássico, representou um direito exclusivo dos cidadãos romanos, por isso classificada como iuris civilis ⁵⁶¹. Por este direito, a propriedade era adquirida de forma derivada. No Direito clássico, a mancipatio se torna uma ação fictícia e os poderes transferidos por esta ação poderiam ser sobre coisas ou pessoas, como demonstra Gaio nas Institutas ⁵⁶². Contudo, o objetivo da *mancipatio* de conseguir que o comprador adquirisse o dominium ex iure Quiritium não era o único. Quando o alienante (mancipio dans) vendesse uma propriedade que não fosse sua, e o comprador (mancipio accipiens) a perdesse por reivindicação do verdadeiro proprietário, aquele poderia recorrer

⁵⁵³ BUCKLAND. op. cit. p. 509; ALVES. op. cit. p. 291. A actio communi dividundo era uma ação que proibia a divisão da copropriedade sem os acordos dos coproprietários. Cf. GUTIÉRREZ-ALVIZ, Y. ARMARIO. op. cit. p. 10.
⁵⁵⁴ Dig. 41, 1, 1. Cf: Gai. Inst. II, 65.

⁵⁵⁵ ALVES. op. cit. p. 292. MRKY. op. cit. p. 78.

⁵⁵⁶ Transferência do direito de propriedade. O adquirente recebe o direito diretamente do dono, e ao mesmo tempo adquire quaisquer impedimentos que o dominium possa ter.

⁵⁵⁷ Mancipação, ou seja, transmissão voluntária da propriedade.

⁵⁵⁸ Um processo "encenado" de reivindicação da propriedade.

Usucapião.

⁵⁶⁰ Ocorre quando não há relação entre o adquirente e o proprietário. Não há necessidade da participação do titular para transferência.

⁵⁶¹ ALVES. op. cit. p. 305; Cf: *Gai. Inst.* I, 119.

⁵⁶² Gai. Inst. I, 119

através da *actio auctoritatis* para que o *mancipio dans* o ressarcisse com o dobro do preço da compra ⁵⁶³.

A in iure cessio servia tanto para res mancipi quanto para res nec mancipi. Era um modo de aquisição fictício que se dava perante um magistrado. Apenas por uma questão formal simulava-se o seguinte: o adquirente reivindicava o Direito de propriedade diante do pretor enquanto o alienante não manifestava qualquer contestação, o que levava a concessão da coisa ao adquirente, o transformando em proprietário *ex iure Quiritium* ⁵⁶⁴.

Já a *traditio* representa a transferência da posse de uma pessoa para outra com o objetivo de mudança da propriedade a partir de uma causa jurídica. É a entrega da coisa sem formalidade⁵⁶⁵. No Direito clássico, a *traditio* era atribuída tanto aos cidadãos quanto aos estrangeiros. Logo, não se limitava à propriedade quiritária ⁵⁶⁶. A partir de Justiniano, a *mancipatio* e a *in iure cessio* deixarão de existir e a *traditio* tornar-se-á o único modo de aquisição da propriedade. Existem alguns requisitos para *traditio*. Vejamos pontualmente cada um deles.

O primeiro requisito pode ser a transferência da posse, ou seja, a coisa (propriedade) era feita pelo *tradens* ao *accipiens*. Essa condição se torna, com o tempo, tão abstrata que é possível considerar que a transferência ocorra sem a entrega material da coisa (*traditio ficta*)⁵⁶⁷. A entrega poderia ser simbólica (*traditio symbolica*) sem que a propriedade em si fosse entregue diretamente, mas algo que simbolizasse a transferência da posse, como a chave da casa, por exemplo. Outra forma simbólica era a *traditio longa manu*. Esta representava a entrega da propriedade distante, por exemplo, a indicação dos limites do terreno que se transfere ⁵⁶⁸. Tal modo de traspassar a propriedade se vê expressado na passagem do Digesto que diz:

Se eu te ordeno que coloques sobre minha vista o dinheiro que me deves, ou outra coisa, o resultado será sua imediata liberdade e passará a ser minha; porque, como não estará retida fisicamente por ninguém a posse desta coisa, deve-se considerar adquirida por mim e entregue de forma correta imediatamente ⁵⁶⁹.

⁵⁶³ BUCKLAND. op. cit. p. 486; FERRETTI. op. cit. p. 52; ALVES. op. cit. p. 306.

⁵⁶⁴ *Gai. Inst.* II, 24.; ULPIANO, XIX, 9 e 10.

⁵⁶⁵ BUCKLAND. op. cit. p. 228; MARKY. op. cit. p. 81; ALVES. op. cit. p. 307.

⁵⁶⁶ ALVES. op. cot. p. 307.

⁵⁶⁷ MARKY. op. cit. p. 81; ALVES. op. cit. p. 92.

⁵⁶⁸ BUCKLAND. op. cit. p. 288; MARKY. op. cit. p. 81.

⁵⁶⁹ *Dig.* 46, 3, 79.

Já a *traditio brevi manu* refere-se a vontade do alienante de transferir, através de um acordo, a propriedade ao adquirente que já era detentor (locatário) da coisa ⁵⁷⁰. Contrário à *traditio brevi manu*, temos a *constitutum possessorium*, pela qual o proprietário entrega sua propriedade ao comprador e passa a possuí-la como locatário ⁵⁷¹. Segundo o Digesto:

"A diferença entre o domínio e a posse é que o domínio permanece sendo, não obstante, de quem não quer ser dono, porém, perde a posse após determinar não querer possuir. Se, então, alguém entregou a posse com a intenção de restituí-la depois, a deixou de possuir." 572.

Por fim, temos a *traditio tacita*. Esta indica que, pelo contrato de *societas ominum bonorum* (sociedade de todos os bens), as coisas tornam-se comuns a todos ⁵⁷³, bem como nos mostra mais uma passagem do Digesto: "Na sociedade universal todos os bens dos contratantes se tornam imediatamente comuns. Porque ainda que especialmente a *traditio* (estrega) não intervenha, acredita-se que intervém tacitamente."⁵⁷⁴.

Outro requisito para transferência de propriedade é que a coisa alienada seja propensa a *traditio*. Será objeto de *traditio* quando: 1) for corpórea (já que somente coisas corpóreas podem ser entregues); 2) for *res nec mancipio* (durante o direito clássico e pós-clássico, já que com Justiniano se extinguirá a diferença entre *res mancipi* e *res nec mancipi*.); e for 3) *res in commercio* ⁵⁷⁵.

A intenção do vendedor e do comprador sobre transferir e adquirir a propriedade também era uma premissa da *traditio*. Segundo José Alves, há algumas discussões sobre o que se queria transferir, a propriedade ou a posse ⁵⁷⁶. Mas havia a intenção de se transferir a propriedade e não somente a posse, como demonstra o Jurisconsulto Gaio: "Também são adquiridos os direitos das pessoas, para nós as coisas se fazem nossas mediante entrega, porque nada está tão em conformidade com a igualdade natural como considerar válida a vontade do dono que quer transferir a outro uma coisa que é sua." ⁵⁷⁷. A propriedade, de modo geral, deveria ser entregue pelo *tradens*, mas pela *traditio* havia algumas exceções ⁵⁷⁸.

Finalmente, outra formalidade para a entrega da propriedade era a causa judiciária (*Iusta causa*) que determinava que o reconhecimento do Estado bastava para que se

⁵⁷³ ALVES. op. cit. p. 309.

⁵⁷⁰ BUCKLAND. op. cit. p. 229; MARKY. op. cit. p. 81; ALVES. op. cit. p. 308.

⁵⁷¹ MARKY. op. cit. p. 81; ALVES. op. cit. p. 309.

⁵⁷² *Dig.* 41, 2, 17, 1.

⁵⁷⁴ *Dig.* 17, 2, 1, 1. 2.

⁵⁷⁵ ALVES. op. cit. p. 309.

⁵⁷⁶ Ibidem. p. 309.

⁵⁷⁷ *Dig.* 41, 1, 9, 3.

⁵⁷⁸ ALVES. op. cit. p. 309.

justificasse a transferência da propriedade ⁵⁷⁹. Logo, a *iusta causa* transfere ao adquirente a posse civil sobre a coisa sem precisar esperar as determinações jurídicas do Estado.

Outro modo de aquisição derivada era o de usucapião (*usucapio*), pelo qual a propriedade era adquirida por quem já a possuía por um determinado tempo. Existente desde antes da Lei das XII Tábuas, o usucapião tinha como objetivo, no Direito pré-clássico e no clássico, tornar proprietário quem antes só detinha a posse, e para que tal objetivo se cumprisse era necessário a posse por 2 anos sobre as coisas imóveis e 1 para coisas móveis ⁵⁸⁰. No Direito pré-clássico, o usucapião era uma lei de aquisição fornecida apenas aos cidadãos romanos, já que era aplicada somente sobre propriedade quiritária ⁵⁸¹. Durante o período que marca o Direito clássico, foi criada a *longi temporis praescriptio* ⁵⁸², aplicada somente a imóveis, com o intuito de defender os direitos dos estrangeiros das províncias ⁵⁸³. Somente com o imperador Caracalla será aplicada também sobre coisas móveis e apenas para estrangeiros, já que os cidadãos romanos, mesmo nas províncias, se beneficiavam com o usucapião ⁵⁸⁴.

Durante este período, determinaram-se alguns requisitos para o usucapião: *res habilis*, *iusta causa*, *bona fides*, *possessio* e *tempus*. O primeiro se dá quando o objeto não está fora de comércio; quando não é bem público, como bens do imperador ou da igreja. O segundo é a forma jurídica por si mesma, apta para transferir a propriedade caso não houvesse qualquer irregularidade. O terceiro requisito refere-se à crença de que o possuidor não está ferindo o direito do outro. A *possessio*, ou seja, o uso contínuo sem interrupção sobre uma coisa. E, por fim, o tempo, que como já vimos era de 2 anos para coisas imóveis e 1 para móveis ⁵⁸⁵.

No Direito pós-clássico, criou-se um modo extraordinário de usucapião denominado *longissimi temporis praescriptio*. Acredita-se que tenha sido elaborado por Constantino, ou por um de seus filhos, não se sabe ao certo, mas o texto nos mostra que o possuidor que tivesse detido uma propriedade por mais de 40 anos pela *bona fides* (mas sem *iusta causa*) teria o direito de se defender da *rei vindicatio* ⁵⁸⁶ do proprietário através de uma *exceptio* ⁵⁸⁷.

⁵⁷⁹ FERRETTI. op. cit. p. 81; ALVES. op. cit. p. 310.

⁵⁸⁰ BUCKLAND. op. cit. p. 242 et.seq; ALVES. op. cit. p. 311; JOHNSTON. op. cit. p. 57 et. seq.

⁵⁸¹ ALVES. op. cit. p. 312.

⁵⁸² Era uma forma de defesa do direito do estrangeiro e não de aquisição da propriedade.

⁵⁸³ ALVES. op. cit. p. 312.

⁵⁸⁴ Ibidem. p. 312.

⁵⁸⁵ BUCKLAND. op. cit. p. 243; ALVES. op. cit. p. 313-314; JOHNSTON. op. cit. p. 57.

⁵⁸⁶ "Ação real que corresponde al titular do direito de propriedade em defesa de seu direito perante a todo violador e desconhecedor do mesmo." Cf. GUTIÉRREZ-ALVIZ, Y. ARMARIO. op. cit. p. 589.

⁵⁸⁷ Exceção.

Justiniano fará somente algumas alterações em relação à usucapião; por outro lado, manterá as mesmas bases da lei.

Quanto às aquisições de título originário, temos a ocupação e a acessão. A primeira é possivelmente a forma mais antiga de se adquirir terra e refere-se a quando alguém apreende uma coisa sem dono com o intuito de tornar-se proprietário dela ⁵⁸⁸. Para que a ocupação ocorresse, era necessário que: a coisa não tivesse dono; a coisa tivesse sido abandonada e que pertencesse a quem estivesse em guerra com Roma ou não tivesse boas relações com o Império ⁵⁸⁹. Já a acessão representa a união de duas coisas que se separadas não voltam a ser individuais. Não há uma definição concreta sobre quem detém a coisa principal e quem detém a acessória, mas a quem for definido a coisa principal pelo pretor deterá os poderes sobre ela⁵⁹⁰.

É notável a complexidade em relação à questão da propriedade no decorrer da História romana, mas ao mesmo tempo é possível compreender a importância de um sistema que promovia uma certa "organização" estrutural sobre os aspectos que envolviam os direitos da população. Mas devemos nos perguntar se esta construção legal a respeito da propriedade era aplicada e respeitada pelos governantes, ou se a autonomia dos imperadores não provocava devidas alterações sobre as leis.

Compreendendo um pouco mais sobre as determinações jurídicas exercidas sobre a propriedade, podemos voltar nossa atenção às leis elaboradas por Juliano a respeito do tema. Façamos então uma análise sobre algumas normas presentes no Código Teodosiano e outras apresentadas nos testemunhos dos autores que escreveram sobre a vida deste imperador.

A primeira a ser analisada será sobre a relação entre propriedade e serviço público obrigatório. Na lei entregue no dia 28 de março de 362 ao consulado de Mamertino e Nevita, determinouse que:

> Todos os homens que possuem terrenos patrimoniais devem ser convocados para o desempenho de todo serviço público obrigatório incumbido a estas propriedades, assim como o pagamento necessário ao Estado obrigatório a todos os particulares. E outras coisas ⁵⁹1.

⁵⁸⁸ ALVES. op. cit. p. 293.

⁵⁸⁹ Ibidem. p. 293.

⁵⁹⁰ CORREÍA, Alexandre; SCIASCIA, Caetano. Manual de Direito Romano. Duque de Caxias: Livros, Cadernos ltda, 1988.

p. 131. ⁵⁹¹ CTh. 11, 19, 2. Tradução Livre: All men who hold patrimonial' farms shall be summoned to the performance of all compulsory public services incumbent upon such estates, just as the necessity of payments to the State constrains all private citizens. (Etc.)

Por esta lei podemos perceber que, ao impor que todos aqueles que possuíssem terras particulares deveriam cumprir com serviços públicos obrigatórios como parte do pagamento ao Estado, o imperador mantinha um controle sobre as propriedades privadas. Neste caso, o que Juliano fez foi reforçar um poder que já era aplicado no Direito clássico, ou seja, o poder privado foi limitado quando se tratava dos interesses gerais ou públicos e em benefício de um bem comum ⁵⁹². Mesmo que não apareça explicitamente, é possível supor que caso tais obrigatoriedades não fossem cumpridas, o proprietário perderia suas terras. Isso se apresenta de forma mais evidente em uma passagem do Misopogon, na qual Juliano fala sobre lotes de terras que foram tomados de proprietários improdutivos e entregues aos habitantes de Antioquia sem cobrança de impostos ⁵⁹³. Estas ações parecem reduzir o poder dos particulares para fortalecer o poder público a partir dos benefícios concedidos à população.

Ao analisarmos um decreto emitido pelo imperador, entregue em 3 de setembro de 362 ao prefeito de pretório Secundus, percebemos uma tentativa de restaurar as antigas formas de copropriedade que beneficiavam o proprietário e não quem detinha a posse sobre a coisa. Segundo a norma, Juliano determina:

Nós abolimos e anulamos as prescrições pelas quais os litigantes, sob o pretexto de que são coproprietários, estão acostumados a inventar quando desejam prolongar um julgamento, e a licença será estendida aos litigantes, quer sejam do mesmo fórum ou vivam em províncias diferentes, sem acompanhar a presença de um coproprietário ou coproprietários, trazer ou defender ações por parte disso. A constituição de Constantino, meu tio, a qual foi promulgada sobre coproprietários, deve ser abolida e a antiga lei, na medida em que se refere a ações desse tipo, deve ser preservada com toda firmeza, de modo que, depois de todos estes factícios obstáculos terem sido removidos, o astuto truque dos possuidores réus pode ser suprimido ⁵⁹⁴.

A partir do decreto, podemos perceber que ao abolir a lei emitida por Constantino ⁵⁹⁵, Juliano garante o direito sobre a propriedade, o que poderia garantir o pagamento de tributos, além de desmantelar as estruturas governamentais desenvolvidas por seu tio e por Constâncio II, promovendo um plano de restauração dos antigos cultos romanos. Assim, ao promover o fim dessa ação na qual o coparticipante deveria estar presente sobre uma ação, Juliano revoga

⁵⁹² CORBI. op. cit. p. 86.

⁵⁹³ *Julian. Mis.* 370d – 371b.

⁵⁹⁴ CTh. 2, 5, 2. Tradução Livrel: "We hereby abolish and annul the prescriptions which litigants, under the pretext that they are coparties, are accustomed to contrive when they desire to protract a trial; and license shall be extended to litigants, whether they are of the same forum or live in different provinces, without adjoining the presence of a coparty or coparties, to bring or defend actions for a part thereof. I. The constitution of Constantine, My uncle, which was promulgated about coparties, shall be abolished, and the ancient law, in so far as it pertains to suits of this kind, shall be preserved with all firmness, so that after all factitious obstacles have been removed, the sly trickery of defendant possessors can be suppressed."
⁵⁹⁵ Cf. CTh. 2, 5, 1.

a lei pela qual as mulheres menores de idade casadas poderiam negociar uma venda apenas com uma autorização do marido, sem a interposição de um decreto. Juliano então ordena:

- (...) que seja revogada a constituição de meu tio paterno, Constantino, na qual ordenava que as mulheres menores que se unissem em casamento aos maridos pudessem negociar a venda sem a interposição de um decreto, se seus maridos supusessem que deveriam dar o seu consentimento, bem como fornecer a sua assinatura para documentos. Pois é um absurdo que os maridos, às vezes homens necessitados, sejam agradecidos por suas esposas, já que, quando o próprio direito da venda não é válido, essas mulheres podem recuperar seus próprios bens daquelas pessoas que participaram dos contratos ilícitos.
- I. Reavivamos, pois, a antiga lei, que de modo algum valerá qualquer venda que tenha sido contratada por menor, homem ou mulher, sem a interposição de decreto⁵⁹⁶.

Notamos aqui duas questões importantes: primeiro a atuação do Estado sobre a propriedade das mulheres menores (e homens menores) de idade. Ao impor que a venda só seria legítima com um decreto e aprovação do Estado, Juliano limita os poderes entregues aos maridos, já que a venda deveria ser aprovada pelo decreto. Esse amparo do Estado às mulheres menores de idade pode analisado em outra lei, na qual:

(...) quaisquer doações constituídas por propriedades fundiárias sujeitas a direitos italianos, estipendiários ou tributários forem dadas e penhoradas por estipulação a uma noiva em sua menoridade, com vistas a futuros casamentos, tal recompensa será amparada por validade perpétua, ainda que pareça faltar a formalidade da entrega; ressalvado, no entanto, que mesmo no caso dos presentes que são concedidos a menores, a assinatura de registros públicos será exigida em todos os casos ⁵⁹⁷.

Isso significa que os bens doados a estas mulheres estariam protegidos pelo Estado, sem que ninguém pudesse tirá-los delas. E, sendo menor, a exigência da assinatura dos registros públicos seria imprescindível e garantiria a tutela do Estado sobre estes indivíduos. Essa mesma garantia permitia que o pacto entre marido e mulher sobre um dote, dentro da lei, tivesse a mesma validade de outras formas de doação ⁵⁹⁸.

⁵⁹⁸ CTh. 3, 13, 2.

137

⁵⁹⁶ CTh. 3, 1,3. Tradução livre: "We order that the constitution of My paternal uncle, Constantine, shall be repealed, in which he commanded that minor women who were united with husbands in marriage should be able to negotiate sales without the interposition of a decree, if their husbands should suppose that they ought to give their consent as well as provide their subscription to the documents. For it is absurd that husbands who are at times needy men should be obligated for their wives, because when the right itself of the sale is not valid, these women are able to recover their own property from those persons who have participated in the illicit contracts. I. Therefore We revive the old law, that on no account shall any sale whatsoever be valid when it has been contracted by a minor, whether a man or woman, without the interposition of a decree."

⁵⁹⁷ CTh. 3, 5, 8. Tradução livre: "(...)any gifts consisting of landed estates that are subject to either Italian, stipendiary, or tributary rights are give and pledged by a stipulation to a betrothed woman in her minority, with a view to future marriage, such bounty shall be supported by perpetual validity, even though it should appear that the formality of delivery was lacking; provided, however, that even in the case of those gifts which are bestowed upon minors, the execution of public records shall be demanded in all cases."

Ao que parece, a proteção sobre as mulheres nas leis propostas por Juliano apresentava mais uma característica de manutenção do controle das ações destas, como sempre existiu no Império Romano. Juliano reformula leis que nos parecem ambíguas, pois fornece uma liberdade parcial às mulheres. O exemplo da reafirmação do decreto de Cláudio dizia que:

se uma mulher livre coabitar com procurador ou feitor de cidadão privado ou com qualquer outro homem contaminado por estado servil, ela não deverá, caso contrário, perder a sua liberdade e não será constrangida pelo vínculo do estado inferior, a menos que tenha sido advertida de acordo com a lei com três notificações formais. I. Este regulamento deve ser observado com referência aos escravos de propriedade privada, pois Decretamos que a autoridade desta sanção imperial não se aplica de forma alguma às mulheres que se unem com escravos fiscais ou municipais ⁵⁹⁹.

Por esta lei, percebemos a ambiguidade da qual falamos anteriormente, pois Juliano determina que a relação de uma mulher com um servo privado não a levaria à condição de serva, a menos que recebesse uma notificação, enquanto que a relação com um escravo municipal não lhe traria o mesmo benefício. Ou seja, a mulher é parcialmente livre em suas relações.

Assim, chegamos ao segundo ponto, no qual a revogação da lei de Constantino é substituída por antigas normas, as quais remontam a um período onde as determinações legais estavam mais conectadas às decisões do soberano. Mas quais seriam as antigas normas referidas no texto da lei? Possivelmente, Juliano se remete a algumas normas elaboradas por Ulpiano, as quais podemos encontrar no quarto livro dos *Digestos* no título referente aos menores de vinte e cinco anos.

Segundo o texto, os menores de vinte e cinco anos estariam sob proteção do Estado por serem considerados frágeis e suscetíveis ao engano. Assim, até esta idade, o menor deveria ser auxiliado por um curador, não sendo permitido ao Pretor conceder o direito aos menores de administrar os próprios bens, mesmo que estes se mostrassem aptos. Somente o imperador poderia permitir, em um favor, a gestão dos bens para os menores de vinte e cinco anos ⁶⁰⁰. Logo, caso um menor fosse enganado em um acordo de compra e venda, deveria ser

⁵⁹⁹ CTh. 4, 12, 5. "(...) if a free woman should cohabit with a procurator or the overseer of a private citizen or with any other man contaminated by servile status, she shall not otherwise forfeit her freedom and be constrained by the bond of the lowest status unless she has been warned according to law with three formal notifications. I. This regulation must be observed with reference to privately owned slaves, for We decree that the authority of this imperial sanction does not apply at all to those women who unite with fiscal or municipal slaves."

⁶⁰⁰ Dig. 4, 4, 1-3.

socorrido pelo Pretor ⁶⁰¹. Portanto, antes da idade prevista, o Estado seria amplamente responsável pelas ações administrativas dos menores de idade.

Ao mesmo tempo em que a legislação buscava ampliar o poder público, como vimos anteriormente, algumas leis elaboradas por Juliano parecem ser contrárias a essas limitações impostas sobre o poder que o proprietário tinha sobre sua posse. Em um de seus decretos, o imperador descreve:

Temos observado que muitas pessoas têm levantado casas por conta própria sobre oficinas públicas, as quais estão sujeitas à propriedade municipal. Nós, portanto, direcionamos que aquelas pessoas que construíram tais casas devem possuí-las com direito imperturbável 602 .

Vemos a permissão de Juliano para que as casas sejam construídas em solo público. Mas, em uma passagem do Código Iustinianus, notamos que não seria qualquer pessoa que poderia construir uma casa sobre as oficinas, já o imperador havia determinado que: "Em nome das casas construídas por alguns sobre o solo do Estado, serão obrigados a pagar uma renda tributária." ⁶⁰³. Isto significa que somente aqueles que possuíssem condições de pagar o imposto poderiam construir as casas. Podemos notar uma espécie de defesa do bem público mesmo com a permissão de construções particulares, já que para que fossem construídas, deveriam pagar taxas tributárias ao Estado.

Dentre as questões a respeito da propriedade, nos chama a atenção uma lei na qual Juliano determina não ser possível comprar uma propriedade sem a declaração de patrimônio. Aqui podemos perceber um aspecto interessante sobre esta questão, a de que no chamado Direito pós-clássico o direito sobre a cidadania era concedido a todos que viviam no território do Império, mas a aquisição sobre uma propriedade não era tão simples. Desse modo, na lei que aparece no livro XI do Código Teodosiano, Juliano declara:

Todos os homens devem assumir publicamente os pagamentos para os campos que possuem e não devem ser auxiliados por quaisquer pactos, pelo contrário, se, por exemplo, o vendedor ou doador, caso desejasse, por um pacto ilícito, manter como seu o ônus dos pagamentos de impostos, e se a taxa declarada já não tiver sido transferida, mas por acaso permanecer listada como responsabilidade do antigo proprietário da terra, desde as partes para a venda arranjada por conluio, que o pagamento do imposto seja exigido do não possuidor ao invés do possuidor.

⁶⁰¹ Dig. 4, 4, 49.

⁶⁰² CTh. 15, 1, 9. Enviado no quarto dia antes da nona de Dezembro em Antioquia ao Consulado de Mamertino e Nevita. 2 de Dezembro de 362. Cf: JULIANO, 28b. In: JULIANO. Contra los Galileos. Cartas y fragmentos. testimonios. Leyes. Tradución y notas de José Garcia Blanco y Pilar Jimenez Gazapo. Madrid: Editorial Gredos, 1982.

⁶⁰³ Cod. Iust. 11, 70, 1. Original: **Pro aedibus, quas nonnulli in solo rei publicae extruxerunt, placitam praestare pensionem cogantur.** Disponível em: https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/Corpus/CJ11.htm#70. Acesso em: 4 jan, 2022.

Entregue 14 dias antes das *Kalendas* de Março em Antioquia, no quarto ano de consulado de Juliano Augusto e Salústio. 16 de Fevereiro de 363 ⁶⁰⁴.

Parecem-nos explícitos dois objetivos: o primeiro seria de manter a compra e venda da propriedade sob controle do Estado, o que limitaria as vendas irregulares, já que o antigo proprietário continuaria dono, mas não pagaria os tributos, obrigando o comprador a formalizar regularmente o acordo de compra e venda da propriedade. O segundo objetivo é manter um rigor sobre a lei de compra e venda para que o pagamento do tributo seja efetivo. Em um pacto ilícito, por outro lado, o Estado perderia o controle sobre a cobrança das taxas, pois não se saberia quem era o real proprietário e, segundo Juliano, a cobrança deveria ser feita a quem efetivamente usufruísse da propriedade ⁶⁰⁵.

Ainda sobre as normas direcionadas a propriedades no Império Romano, encontramos no Código Teodosiano uma em específico que demonstra não apenas as práticas de controle exercidas pelo governo imperial, como também a forma diferenciada das punições direcionadas a ricos e pobres. Segundo esta lei:

Certas pessoas estão ocultando perversamente a propriedade de pessoas proscritas. Ordenamos que esses infratores, se forem ricos, sejam punidos com proscrição; se pela pobreza forem lançados na vileza e impureza plebeia, ordenamos que eles paguem os danos com pena capital ⁶⁰⁶.

Nessa lei, é instigante notar como os aspectos que relacionam o poder do imperador e a aplicação da lei estão de acordo com a classe social a qual o infrator pertence. É notável como a punição sobre os *humiliores* é altamente rigorosa, enquanto a aplicada sobre os *honitiores* não é tão violenta, apesar de apresentar um rigor como prática de exaltação do poder imperial. Assim, a "pena capital" (pena máxima) referida no texto é a condenação à morte, aplicada caso estes empobreçam. Porém, enquanto ricos, seriam exilados, o que de certa maneira implica na exclusão destes na sociedade e consequentemente na política.

Mas não são apenas as normas direcionadas ao Direito de propriedade que nos trazem a percepção centralizadora do Imperador Flávio Cláudio Juliano. Outras leis elaboradas por

⁶⁰⁴ CTh. 11 3, 3. Tradução livre: "All men shall assume the public payments8 for those fields which they possess, and they shall not be assisted by any pacts to the contrary, if, for example, the vendor or donor should wish **by** an illicit pact to retain as his own the burden of tax payments, and if the tax declaration has not yet been transferred but perchance remains listed as the responsibility of the former owner of the field, since the parties to the sale arrange **by** collusion that the tax payments should be exacted from nonpossessors instead of from the possessors."

⁶⁰⁵ CTh. 11, 3, 4.

⁶⁰⁶ CTh. 9, 42, 5. Tradução livre: "Certain persons are wickedly concealing the property of proscribed persons. We command that these offenders, if they be rich, shall be punished by proscription; if through poverty they have been cast away into plebeian vileness and impurity, We command that they shall pay for the damages by capital sentence."

ele presentes no Código Teodosiano nos mostram como o soberano busca conduzir e limitar os poderes judiciais dos governadores de província. No primeiro livro do Código, uma lei nos permite avaliar essas limitações quando Juliano determina não ser sempre necessário esperar pela presença do governador para um julgamento, ou seja, caso estes não estivessem presentes em suas províncias, receberiam o direito de "nomear juízes menores, isto é, juízes que decidirão os casos menos importantes." ⁶⁰⁷.

Mas o texto nos deixa uma dúvida quanto à atuação dos "juízes menores". Deixá-los responsáveis pela conduta de um julgamento, mesmo que fosse apenas sobre causas menores, era uma forma de reduzir a importância jurídica do governador. Ora, mas se o governante de província fosse responsável pelas causas maiores, como estaria Juliano diminuindo a autoridade deles? A resposta pode ser encontrada em C. Th. 11, 30, 29 e C. Th. 11, 30, 31. Como já vimos anteriormente, estas leis abordam o direito de apelação e a entrega dos documentos no tempo determinado. As medidas adotadas por Juliano representam uma ação de controle sobre os governadores, logo, ao atuarem em casos mais importantes, estariam mais próximos e ganhariam maior atenção do imperador para que não cometessem qualquer irregularidade. Por tanto, os casos maiores possuíam maior visibilidade e os governadores estariam sob maior vigília do soberano.

3.2.3. Sobre os mestres

Uma norma direcionada aos professores elaborada por Juliano nos chama a atenção por seu caráter autoritário e por sua perspectiva político-religiosa. Parte da historiografia defende a hipótese de perseguição deste governante aos cristãos. Roland Smith, por exemplo, define o texto "Contra Galileus", elaborado pelo imperador, como um ódio explícito à doutrina cristã ⁶⁰⁸. Contudo,, para Javier Arce, tal afirmação é carregada de exageros, já que não há evidências efetivas de tais perseguições e muitos cristãos teriam permanecido em seus antigos cargos ⁶⁰⁹, excetuando os cargos militares, como vimos anteriormente. Na mesma perspectiva de Arce, o historiador americano, Glen Bowersock afirma que Juliano teria

⁶⁰⁷ CTh. I, 16, 8. Tradução livre: "(...)to appoint petty judges, that is, judges who shall decide the less important cases."

⁶⁰⁸ SMITH, Rowland. *Julian's Gods*: Religion and philosophy in the thought and action of Julian the Apostate. London and New York: Routledge, 1995. p. 198 – 200.

ARCE, Javier. Los cambios em la administración imperial y provincial com el Emperador Fl. Cl. Juliano (362 – 363). *Hispania Antiqua: revista de historia antiga*. Valladolid, Universidad de Valladolid, v. 6, p. 208 – 220.

garantido a tolerância ao cristianismo, mesmo afirmando suas crenças nas antigas religiões presentes no mundo romano 610 .

Mas por quais motivos voltamos a destacar a relação de Juliano com o cristianismo? Primeiro, por já termos salientado que as bases governamentais do imperador relacionavam-se com suas perspectivas religiosas. Segundo, por ele ter destacado suas iniciativas político-religiosas em suas normas jurídicas. Entre elas, encontramos a determinação direcionada aos professores cristãos, como citamos mais acima.

Em uma carta elaborada por Juliano direcionada a Atarbio, governador da província do Eufrates, o imperador se coloca como um governante tolerante, isto é, contrário às perseguições aos cristãos, mas nela o soberano demonstra suas preferências pelos deuses romanos e apresenta a doutrina cristã como inflexível, uma vez que buscava converter todos os cidadãos a uma única doutrina. O imperador então nos diz:

Eu, pelos deuses, não quero matar os galileus nem golpeá-los injustamente, nem que sofram nenhum outro tipo de desgraça, mas afirmo, entretanto, redondamente que prefiro a quem venera os deuses, porque pela loucura dos galileus esteve a ponto de subverter a todos, enquanto que pela benevolência dos deuses todos nós nos salvamos. Portanto, devem-se honrar os deuses, assim como os homens e cidades que os veneram ⁶¹¹.

A partir da carta elaborada por Juliano poderemos compreender melhor sua visão em relação à educação e a participação dos professores cristãos no processo educacional dos jovens romanos. Para o historiador Glanville Downey, ao proibir os mestres cristãos de ministrarem suas aulas, o imperador estaria em protesto contra as ações governamentais de Constantino ⁶¹². De fato, existem inúmeras questões de Juliano em relação às atitudes de seu tio, mas não podemos descartar a formação educacional do próprio imperador, considerado um apóstata, segundo Gregório Nazianzeno, por abandonar sua educação cristã.

Assim, como já vimos anteriormente, a educação de Juliano baseava-se no neoplatonismo da filosofia *Iamblica* ⁶¹³, carregado de influências orientais. A partir deste ponto é que podemos finalmente debater uma das leis mais discutidas de seu império, a que

142

⁶¹⁰ BOWERSOCK, G. W. *Julian*. The apostate. Cambridge e Massachsetts: Havard University Press. 1978. p. 79

⁶¹¹ Julian. Ep. 83. Tradução livre: "Yo, por los dioses, no quiero ni matar a los galileos, ni golpearlos injustamente, ni que suefran ningún otro tipo de desgracia, pero afirmo sin embargo rotundamente que hay que preferir a quienes veneran a los dioses, pues por la locura de los galileos ha estado a punto de subvertirse todo, mientras que por la benevolencia de los dioses todos nos hemos salvado. Por ello hay que honrar a los dioses, así como a los hombres y ciudades que los veneram."

⁶¹² DOWNEY, G. The emperor Julian and the schools. *CJ*, v. 53, n. 1, p. 97-103,1957-1958. p. 98.

⁶¹³ BIDEZ. op.cit. p. 67.

impedia os cristãos de lecionarem nas escolas. A maior preocupação do soberano seria com os jovens preparados para assumir altos cargos no Império ⁶¹⁴. Desse modo, Juliano determina:

Mestres de estudos e professores devem se destacar primeiro no caráter, depois na eloquência. Mas como não posso estar presente pessoalmente em todos os municípios, ordeno que, se alguém quiser ensinar, não se apresse para essa tarefa de repente e precipitadamente, mas seja aprovado pelo julgamento do Senado municipal e obter o decreto dos Decuriões com o consentimento e acordo dos melhores cidadãos. Pois este decreto será encaminhado a Mim para consideração, a fim de que tais professores possam iniciar suas atividades nos municípios com certa honra maior por causa de nosso julgamento 615.

O texto foi direcionado aos professores e tutores dos menores de idade. Nele, o imperador deixa implícito que estes só poderão lecionar efetivamente após uma avaliação da corte imperial. Ou seja, após ser submetido à avaliação do Senado dos Decuriões, ainda assim deveria executar uma última avaliação, e esta seria de extrema honraria. Todavia, o texto não explicita se tais medidas seriam realizadas sobre qualquer professor, ou seja, se não apenas os cristãos seriam submetidos a ela ou se de fato seria uma forma de controlar a atividade educacional destes. Então, como podemos afirmar que a lei presente no *Codex* serviu para limitar os mestres cristãos?

A partir de outros fragmentos encontrados e por relatos de autores contemporâneos ao imperador que questionaram ou exaltaram sua decisão, podemos chegar a diferentes conclusões a respeito desta lei. Entre os fragmentos, temos uma carta apresentada por Joseph Bidez ⁶¹⁶, mas sem indicação de destinatário. Nela, podemos perceber as limitações dadas aos professores na medida adotada por Juliano, que diz:

Creio que uma educação correta não inclui uma harmonia ostentosa nas palavras, e na língua, senão uma inteligência razoável e as opiniões verdadeiras sobre o bem e o mal, o belo e o feio; assim, quem pensa uma coisa, mas ensina outra a seus alunos está tão longe da educação quanto de ser um homem honrado [...]. Assim, pois, seria necessário que todos que exercem a profissão de professor tivessem um caráter único e não levassem em suas almas doutrinas contrárias às que exercem publicamente. Opino que deveriam ser assim, pois convivem com os jovens, ensinando literatura, fazendo-se intérpretes dos escritos dos antigos, dos retóricos e

⁶¹⁵ CTh. XIII, 3, 5. Tradução livre: "Masters of studies and teachers must excel first in character, then in eloquence. But since I cannot be present in person in all the municipalities, I command that if any man should wish to teach, he shall not leap forth suddenly and rashly to this task, but he shall be approved by the judgment of the municipal senate and shall obtain the decree of the decurions with the consent and agreement of the best citizens. For this decree shall be referred to Me for consideration, in order that such teachers may enter upon their pursuits in the municipalities with a certain higher honor because of Our judgment".

⁶¹⁶ Utilizaremos a tradução de José Garcia Blanco e Pilar Jiménez Gazapo. Cf: JULIANO. Contra los Galileos. Cartas y fragmentos. testimonios. Leyes. Tradución y notas de José Garcia Blanco y Pilar Jiménez Gazapo. Madrid: Editorial Gredos, 1982.

⁶¹⁴ PEREIRA, Fernanda Coimbra da Costa. "Juliano e o conflito entre Paganismo e Cristianismo (361 -363)". In: SILVA, Gilvan Ventura. *Conflito Cultural e intolerância religiosa no Império Romano*. Vitória: GM Gráfica e Editora, 2008. p. 82.

dos gramáticos e mais ainda, dos sofistas. Os mestres devem instruir não só a eloquência, mas, também, os costumes, afirmando sua filosofia política.

Se esta atitude é certa ou não, deixemo-la por hora; eu os elogio por sua profissão ser tão bela, mas eu os elogiaria mais ainda se não mentissem, nem eles mesmos demonstrassem que pensam uma coisa e ensinam outra a seus alunos. Como? Sem dúvida para Homero, Hesíodo, Demóstenes, Heródoto, Isócrates, Tucídides e Lísias, os deuses são os guias de toda a educação. Alguns não acreditavam em Hermes e outros nas Musas? Sou, então, de opinião que é absurdo que aqueles professores que interpretam suas obras desonrem os deuses por eles honrados; sem dúvida, ainda que me pareça absurdo, não afirmo que os educadores dos jovens devam mudar suas crenças... se querem seguir sua profissão, que ensinem primeiro com fatos e convençam seus alunos; que nem Homero, nem Hesíodo, nem nenhum outro autor dentre os que são interpretados sejam considerados estúpidos como alguns querem crer [...]. Esta lei deve ser comum a todos os mestres e professores. Para qualquer jovem aluno, cristão ou não, que deseja ir à escola, nada lhe será proibido. Pois não seria natural nem lógico, para os pequeninos – que desconhecem para onde devem se dirigir – que os caminhos se fechem⁶¹⁷.

É notável a maneira como a proibição sobre a prática de lecionar nas escolas, aplicada aos mestres cristãos, é motivada pela forma como estes transmitiam seus ensinamentos. Já que há uma determinação de que a transmissão feita aos jovens deveria ser a partir dos costumes e das tradições romanas, Juliano identifica os ensinamentos de um professor cristão como falsos, pois este não acreditava, segundo o imperador, naquilo que ensinava. Portanto, ele não poderia ser considerado um educador ou mesmo ser digno de educar um jovem.

Outros dois fragmentos apresentados por Bidez e traduzidos por Wilmer Wright⁶¹⁸ para o inglês demonstram como Juliano considerava desonrosa a atitude dos professores que não seguiam os costumes romanos, já que seguiam os ensinamentos da filosofia antiga para poder usá-la contra os próprios filósofos helênicos. Segundo estas passagens: "(...) para que

⁶¹⁷ Julian. Ep. 61c. Cf. CTh. 13, 3, 5. Cf. Nota 299. Tradução livre: "Una correcta educación creemos que no es una fastuosa armonía en las palabras y en la lengua, sino la sana disposición de una inteligencia razonable y las opiniones verdaderas sobre lo bueno y lo malo, lo bello y lo feo; así, quien piensa una cosa, pero enseña otra a sus alumnos, ése creo que está tan lejos de la educación cuanto de ser un hombre honrado (...) Así pues, sería necesario que todos los que hacen profesión de enseñar cualquier cosa fuesen de carácter equitativo y no llevasen en su alma doctrinas que son contrarias a las que públicamente ejercen, y opino que deberían ser así, mucho más que todos, cuantos conviven con los jóvenes en literatura, hacidadose intérpretes de los escritos de los antiguos, sean rétores o gramáticos o, más aún, sofistas; pues quieren ser maestros, además de otras cosas, no sólo de elocuencia, sino también de costumbres, y afirman que lo suyo es la filosofía política.

Si es cierto o no, dejémoslo por ahora; los elogio Por aspirar a tan bella profesión, pero los elogiaria todavia más si no mintiesen ni demostrasen ellos mismos que piensan una cosa y enseñan otra a sus alunos. ¿Cómo? Sin duda para Homero, Hesíodo, Demóstenes, Heródoto y Tucídides, Isócrates y Lisias, los dioses son guía de toda educación; ¿no se creían los unos consagradas a Hermes y los otros a las Musas? Opino que es absurdo que los que interpretan sus obras deshonren a los dioses por ellos honrados; sin embargo, aunque me parece absurdo, no afirmo que los educadores de los jóvenes tengan que cambiar de creencia (...) si quieren seguir, que enseñen primero con hechos y convenzan a sus alunos de que ni Homero ni Hesíodo ni ningún otro autor de los que interpretan Para los profesores y maestros ésta es la ley común; pero el joven que desee ir a la escuela no le está prohibido. Pues no sería natural ni lógico que a los niños, que todavía desconocen hacia dónde dirigirse, se les cerrase el mejor camino por miedo de conducirlo."

⁶¹⁸ WRIGHT, Wilmer C. The Works of the Emperor Julian. London: William Heinemann New York: G. P. Putnam's. 1923. p. 299.

eles ⁶¹⁹ não possam, afiando suas línguas ⁶²⁰, estar preparados para enfrentar seus oponentes helênicos em debate" ⁶²¹. Apesar da passagem não nos mostrar efetivamente o que o imperador abordava, podemos dizer, hipoteticamente, que se tratava de limitar os acessos dos mestres cristãos aos filósofos gregos e romanos para que não pudessem usar o conhecimento destes contra os helênicos, como dito anteriormente. Esta hipótese pode ser reforçada pelo fragmento seguinte, que diz: "(...) pois nas palavras do provérbio, somos atingidos por nossas próprias flechas. Pois de nossos próprios escritos eles tiram as armas com as quais se engajam na guerra contra nós" ⁶²². Ou seja, todo o conhecimento adquirido pelos cristãos estaria presente na filosofia greco-romana e toda a crítica exercida pelo cristianismo teria como base o próprio ensinamento helênico.

Entre os escritores romanos e cristãos, encontramos comentários sobre a lei promulgada por Juliano. Amiano Marcelino, por exemplo, descreve que, pela lei do imperador, os professores cristãos só poderiam exercer a docência caso se convertessem aos deuses romanos ⁶²³. João Crisóstomo, em *Juventinum et Maximun*, mostra que tanto retóricos como soldados, médicos e sofistas deveriam ser afastados de suas funções ou abrir mão de sua fé⁶²⁴. Para Gregório Nazianzeno, Juliano era um tirano por proibir a prática da docência aos cristãos. Afirmava que o termo helênico referia-se à língua e não à religião, como fazia Juliano, portanto, o conhecimento e o ensinamento pelos cristãos não poderiam ser restritos como se estivessem infringindo a religião romana ⁶²⁵. Por fim, Sozomeno nos apresenta uma afirmação duvidosa, já que não aparece em nenhum outro autor. Este afirmava que Juliano proibiu não apenas o exercício dos professores cristãos, mas proibiu os filhos dos cristãos de estudarem os poetas e historiadores gregos, ou mesmo ir a escola dos mestres helênicos ⁶²⁶.

As normas elaboradas por Juliano verificadas neste capítulo moldaram nossa interpretação sobre as características centralizadoras do imperador. Esta investigação servirá

.

 $^{^{619}}$ Os cristãos.

⁶²⁰ Ao estudarem a retórica.

⁶²¹ Julian. Fregmentos, 6. In: WRIGHT, Wilmer C. The Works of the Emperor Julian. London: William Heinemann New York: G. P. Putnam's. 1923. p. 299. Tradução livre: "(...) that they may not, by sharpening their tongues, be prepared to meet their Hellenic opponents in debate".

⁶²² Julian. Fregmentos, 7. "(...) for in the words of the proverb, we are stricken by our own arrows. For from our own writings they take the weapons wherewith they engage in the war against us".

⁶²³ Amm. Marc. XXV, 4, 20.

⁶²⁴ João Crisóstomo. Juventinum et Maximun, 50. 573. Disponível em: http://www.documentacatholicaomnia.eu/a 1010 Conspectus Omnium Rerum Alphabeticus Littera I.html. Acesso em: 21/02/2022.

⁶²⁵ Greg. Nazi. Or. IV, 5.

⁶²⁶ Sozom. V, 18, 1.

para questionarmos se o soberano de fato negava o título de *Dominus*, como apresentado no Misopogon, além de nos proporcionar uma busca a respeito da formulação do *Codex Theodosianus*, elaborado em um período no qual o cristianismo era a religião oficial do Estado romano. Devemos, ainda, nos perguntar se o *Codex* é parte de uma organização legislativa com o objetivo de formalizar a jurisdição romana, ou se seria apenas uma compilação de leis elaboradas desde Constantino. A partir desta análise, poderemos questionar por quais motivos o *Codex* carrega um grande número de normas concebidas por Juliano, um imperador que buscou restaurar os antigos cultos romanos em um momento de crescimento do cristianismo no Império.

3.3. O Codex Theodosianus: entre o cristianismo e o paganismo

Ao investigarmos o *Codex*, notamos diferentes questões a respeito de sua formulação. Nossa proposta neste trabalho não será a de compreender todos os diferentes aspectos presentes no código produzido por Teodósio II, mas focar no debate quanto à relação de sua criação com perspectivas cristãs. Em outras palavras, buscaremos identificar se o *Codex* foi produzido com base na religião cristã.

Desse modo, nos caberá responder inicialmente à seguinte pergunta: em termos jurídicos, o que qualifica os Códigos no mundo romano? Somente a partir desta pergunta conseguiremos compreender um pouco mais sobre o *Codex Theodosianus* e quais os motivos de sua formulação. Desde já, deixemos explicitado que o sistema de codificação da antiguidade é diferente em relação ao mundo contemporâneo, já que para os povos do mundo antigo o surgimento do Código representava também a aparição do Direito legislativo ⁶²⁷.

Os Códigos surgiram como forma de facilitar as atividades jurídicas de uma sociedade, reduzindo assim suas complexidades ⁶²⁸. A codificação é um sistema que permite a organização em lei de um sistema jurídico, não apenas por um sentido de unidade, mas para se criar uma sistematização.

Assim, o *Codex Theodosianus* foi estruturado a partir de decisões imperiais desenvolvidas desde o imperador Constantino até as normas de Teodósio II. Influenciado por dois modelos de compilação de leis anteriores – o Código Gregoriano e o Hermogeniano, elaborados no Império de Diocleciano ⁶²⁹ –, era composto por 2.700 normas dispostas em

⁶²⁷ SALDANHA, Nelson Nogueira. O advento dos codigos no direito antigo. *Estudios de Derecho*, v. 21, n. 62, p. 447-454, 1962. p. 448.

⁶²⁸ HESPANHA, Antonio Manuel. Código et complejidad. *Justiça e História*, v. 1, nº 1, p. 329 – 349. 2001.

⁶²⁹ BARSHAVSKY, Sara Bialostosky. El Código Teodosiano. Seminario de Derecho Romano. Cultura Jurídica núm. 3. *Colección Facultad de Derecho*, p. 185-196, 2011. p. 187-188. O primeiro foi produzido por volta de

dezesseis livros ⁶³⁰ e representava uma inovação ao sistema jurídico do Império Romano. Publicado em 15 de fevereiro de 438, e posto em prática em 1º de janeiro de 439, o código de Teodósio II ganhou força no Ocidente ao ser promulgado por Valentiniano III (419 – 455 E.C.) em 448 da E.C. Com o intuito de sistematizar o Direito e organizar a sociedade, o *Codex* tornou-se um artifício necessário para o Império ⁶³¹.

Para sua avaliação, uma década antes de sua aprovação, criou-se uma comissão formada por oito juristas, liderada pelo questor, Antíoco. Seu objetivo era reunir normas de magistrados e imperadores anteriores a Teodósio II como uma organização de leis definitivas para o Império Romano. O *Codex* representava a afirmação da unidade imperial ⁶³². Ao englobar diferentes leis de imperadores, desde Constantino, percebe-se que a finalidade central do sistema de codificação teodosiano era o ponto central do projeto, já que ele reafirmava o poder dos imperadores pautado por suas decisões jurídicas ⁶³³.

Como dito acima, o projeto de elaboração do código tinha como intuito anexar todas as normas e editos elaborados pelos imperadores a partir de Constantino ⁶³⁴. Conforme analisamos o *Codex* e as bases de sua formulação, nos parecem claras as motivações políticas que o moldaram. A codificação e a sistematização das leis, pautadas em normas imperiais, representariam a organização do poder central presente na figura dos imperadores romanos. É possível identificar na estrutura do código uma busca pela unidade política do Império, todavia este é um debate mais amplo ao qual não nos prenderemos neste trabalho. Mas não podemos deixar de ressaltar que a atuação de normas presentes em um código, válidos tanto no Império do Ocidente quanto no Oriente, ressignificava as práticas políticas, sociais e militares do Estado, já que seu regimento seria parte de um único sistema de leis ⁶³⁵.

No campo do Direito, o modelo de codificação representou uma inovação jurídica. Porém, no caso do Código Teodosiano, podemos estudá-lo como uma compilação de normas

¹⁹² E.C., direcionando-se às atividades técnicas do Direito, com 15 livros e títulos, seguindo a mesma premissa da jurisprudência clássica, próxima dos Éditos pretorianos. O Código Hermogeniano, produzido por volta de 295, não seguiu uma estrutura diferente do Gregoriano, mas agregava, inicialmente, as normas do período referente à Tetrarquia e posteriormente englobou normas de Constantino, Licínio, Valentiniano e Valente.

⁶³⁰ KELLY, Christopher. *Theodosius II*. Rethinking the Roman Empire in late Antiquity. Cambridge University Press, 2013. p. 22.

⁶³¹ BARSHAVSKY. op. cit. p. 186.

⁶³² KELLY, op. cit. p. 23.

⁶³³ Ibidem. p. 23.

⁶³⁴ CTh. 1.1.5.

⁶³⁵ SALWAY, Benet. The publication and application of the Theodosian Code: *NTh 1, the Gesta senatus, and the constitutionarii*. p. 327-354, 2013. p. 6.

elaboradas pelos imperadores (*constitutio principi*). Assim, compreendemos as práticas legislativas dos governantes como cumprimento máximo do Império Romano.

Contudo, nossa questão principal refere-se ao debate em torno da cristianização do *Codex*, já que foi um código elaborado em um momento no qual o cristianismo ocupava o cargo de religião oficial do Estado romano. É coerente pensar em um conjunto de leis voltado para uma sociedade cristã. No entanto, não parece uma característica tão evidente quanto se imagina. Para alguns autores, é necessário identificar questões presentes do *Codex* que não deixam claras as possíveis evidências de uma presença cristã apresentada no texto. E como já perguntamos anteriormente: se considerarmos o *Codex Theodosianus* como um código cristão, então como explicar a presença das normas de Juliano? A presença das leis de Juliano inviabilizaria o caráter cristão do código?

É importante não esquecermos de que, durante o período no qual o *Codex* foi elaborado, o cristianismo já se configurava como a religião imperial desde 395 da E.C. a partir do Edito de Tessalônica, elaborado por Teodósio I. Assim, o Código Teodosiano foi elaborado e aplicado em um momento de ascensão do cristianismo, não apenas como mera religião, mas como parte integrante da política romana. Todavia, ao mesmo tempo em que a religião cristã compunha a corte imperial, as práticas tradicionais da política e da legislação romana não seriam abandonadas. Segundo Emilio Germino, embora a proposta de Teodósio II pretendesse excluir as leis dos imperadores pagãos, não faria o mesmo com a *responsa prudentium*, uma prática própria da Roma "pagã" ⁶³⁶.

Ainda segundo o historiador italiano, os debates propostos nas décadas de 60 e 70 do século XX demonstraram que a maior parte dos autores apresentaram o código com uma estrutura estritamente cristã, desvinculada dos imperadores pagãos (visão influenciada pelas análises de Isidoro de Sevilha) e não parecendo bem desenvolvidos, já que estes escritores descartaram as leis elaboradas por Juliano ⁶³⁷, as quais englobam boa parte do Código Teodosiano, algo que não podemos deixar de destacar.

Para Germino, as ideias apresentadas quanto à busca de Teodósio II para afastar-se das normas de antigos imperadores pagãos não se evidenciam em sua obra jurídica. O fato de iniciar o código a partir das normas de Constantino não corroboraria com as teses sobre a

637 GERMINO. op. cit. p. 17ss.

⁶³⁶ GERMINO, Emilio. Il *Codex Theodosianus*: un codice cristiano? In: GIOVANNI de Lucio. *Società e diritto nella tarda antichità*. D'Auria Editore: Napoli, p. 11 – 43, 2012. p. 14.

cristianização do *Codex* ⁶³⁸. O objetivo do imperador não parecia ser abandonar os Códigos Gregoriano e Hermogeniano, mas sim vinculá-los ao novo código elaborado e dar fim aos diferentes problemas contidos na justiça romana ⁶³⁹.

A hipótese apresentada por Germino sobre o *Codex Theodosianus* não ter sido moldado a partir de uma doutrina cristão não deve ser descartada. Ao contrário, a presença das leis de Juliano, incluindo normas que aparentemente impunham regras a ritos fúnebres cristãos ⁶⁴⁰, demonstraria a ausência de uma imposição cristã na formulação do código de leis do imperador Teodósio II.

Trabalhar as questões religiosas presentes no *Codex* de Teodósio II não é uma tarefa simples. A complexidade de suas normas quanto à identificação da presença do cristianismo levaram historiadores e magistrados a diferentes hipóteses e análises. Nossa proposta está presente no centro dessa confusão estrutural do código. Já que levaremos em consideração o último livro apresentado no *Codex Theodosianus*, dedicado inteiramente às normas cristãs, não poderemos descartar a hipótese da formulação de um código cristão.

No livro 16, direcionado ao Direito canônico ainda em seu processo embrionário, podemos perceber a atuação do cristianismo. Mesmo não encontrando nenhuma afirmação de Teodósio II no código que o defina enquanto cristão, o fato de uma parte inteira ser dedicada à fé católica não pode ser desprezada. É importante analisarmos a característica cristã presente no livro sem exageros, como propõe Benet Salway ⁶⁴¹, mas sem deixar de lado o caráter inicial da doutrina cristã presente na jurisdição romana.

Logo em CTh. 16, 1, 2 ⁶⁴², encontramos indícios de uma doutrina forte presente em uma norma jurídica. Segundo esta lei desenvolvida nos impérios de Valentiniano I (321 – 375 E.C.) (imperador do Ocidente entre 374 – 375), Graciano (359 – 383 E.C.) (imperador do Ocidente entre 375 – 383 E.C.) e Teodósio I (378 – 395 E.C.) (imperador do Oriente entre 378 – 395), direcionada ao povo de Constantinopla, vemos que:

É nossa vontade que todos os povos que são governados pela administração de Nossa Clemência pratiquem aquela religião que o divino Pedro, o apóstolo, transmitiu aos romanos, como a religião a qual ele apresentou declaradamente até os dias de hoje. É evidente que esta é a religião seguida pelo Pontífice Dâmaso e por Pedro, Bispo de Alexandria, homem de santidade apostólica; isto é, segundo a disciplina apostólica e a doutrina evangélica, devemos crer na única Divindade do

639 Ibidem. p. 24.

⁶³⁸ Ibidem. p. 22.

⁶⁴⁰ *CTh*. 9, 17, 5.

⁶⁴¹ SALWAY. op. cit. p. 8.

⁶⁴² Édito de Tessalônica emitido em 395 pelos imperadores: Gratio Augusto, Valentiniano Augusto e Teodósio Augusto.

Pai, do Filho e do Espírito Santo, sob o conceito de igual majestade e da Santíssima Trindade.

I. Nós ordenamos que as pessoas que seguem esta regra adotem o nome de cristãos católicos. Os demais, porém, a quem julgamos dementes e insanos, sustentarão a infâmia dos dogmas heréticos, seus locais de reunião não receberão o nome de igrejas, e serão feridos primeiro pela vingança divina e depois pela retribuição de nossa própria iniciativa, que assumiremos de acordo com o julgamento divino ⁶⁴³.

Ao analisarmos a descrição acima, desenvolvida no quinto ano do consulado de Graciano e no primeiro de Teodósio, percebemos uma forte atuação dos governantes em favor da doutrina cristã. É importante perceber que não há, diretamente, um caráter obrigatório quanto ao seguimento do cristianismo por parte da população, mas há sim uma orientação para seguir tal religião. Logo nas primeiras linhas, os soberanos demonstram a sua vontade quanto ao povo aderir à religião cristã, mas tal "vontade" parece mascarar uma ameaça, não por determinação imperial, mas de cunho divino, como podemos notar no parágrafo subsequente, segundo o qual aqueles que resolviam não seguir o catolicismo, tidos como "dementes" e "insanos", sofreriam a "vingança divina" e em seguida seriam julgados pelo Estado, de acordo com a própria justiça divina. Ao receber a punição imperial, podemos notar uma ação autoritária do Estado. Em outras palavras, a decisão final era a do próprio soberano baseado no novo Código jurídico, e aquele que não seguisse o catolicismo seria punido de acordo com a Lei.

Na norma presente em CTh, 16, 1, 3, determina-se a importância dos bispos seguidores da trindade – Pai, Filho e Espírito Santo – e da "unidade da Divindade" como aqueles dignos de liderar as Igrejas, enquanto os que não respeitassem essa ordem seriam banidos, como podemos perceber ao final da norma:

(...) Todos, no entanto, que discordarem da comunhão da fé daqueles que foram expressamente mencionados nesta enumeração especial serão expulsos de suas igrejas como hereges manifestos e, doravante, serão totalmente negados o direito e o poder de obter igrejas, a fim de que o sacerdócio da verdadeira fé de Niceia pode permanecer puro, e após os claros regulamentos de Nossa lei, não haverá oportunidade para sutilezas maliciosas ⁶⁴⁴.

⁶⁴³ CTh. 16, 1, 2. "It is Our will that all the peoples who are ruled by the administration of Our Clemency shall practice that religion which the divine Peter the Apostle transmitted to the Romans, as the religion which he introduced makes clear even unto this day. It is evident that this is the religion that is followed by the Pontiff Damasus and by Peter, Bishop of Alexandria, a man of apostolic sanctity; that is, according to the apostolic discipline and the evangelic doctrine, we shall believe in the single Deity of the Father, the Son, and the Holy Spirit, under the concept of equal majesty and of the Holy Trinity.

I. We command that those persons who follow this rule shall embrace the name of Catholic Christians. The rest, however, whom We adjudge demented and insane, shall sustain the infamy of heretical dogmas, their meeting places shall not receive the name of churches, and they shall be smitten first by divine vengeance and secondly by the retribution of Our own initiative, which We shall assume in accordance with the divine judgment."

⁶⁴⁴ CTh. 16, 1, 3. "(...)All, however, who dissent from the communion of the faith of those who have been expressly mentioned in this special enumeration shall be expelled from their churches as manifest heretics and

Ao analisarmos as duas leis apresentadas, percebemos logo no início do livro 16 como sua descrição enfatiza um caráter punitivo sobre aqueles que não seguissem as determinações presentes na doutrina católica. Tais punições são reforçadas em CTh 16, 1, 4, quando estabelece:

Concedemos o direito a assembleia às pessoas que creem em acordo às doutrinas que, nos tempos da santa memória de Constâncio, foram decretadas como aquelas que durariam para sempre, quando os sacerdotes foram convocados de todo o mundo romano e a fé foi estabelecida no Concílio de Aríminu por estas mesmas pessoas que agora são conhecidas por discordarem, uma fé que também foi confirmada pelo Concílio de Constantinopla. O direito à assembleia voluntária também estará aberto às pessoas para as quais assim tenhamos ordenado. Se aqueles que supõem que só a eles foi concedido o direito à assembleia tentarem provocar qualquer agitação contra o regulamento de Nossa Tranquilidade, saberão que, como autores de sedição e perturbadores da paz da Igreja, devem também pagar a pena de alta traição com sua vida e sangue. A punição não deve esperar menos daquelas pessoas que tentarem nos suplicar sub-repticiamente e secretamente, contrariando este Nosso regulamento ⁶⁴⁵.

Assim, o que podemos notar já no primeiro título do último livro do *Codex Theodosianus* é uma característica autoritária do Império reforçada na imposição do cristianismo na prática de uma doutrina formalizada em combate às práticas religiosas dissidentes do catolicismo, já que as leis parecem direcionadas aos praticantes do cristianismo que não seguiam os preceitos determinados desde o período de Constâncio. Todavia, não podemos descartar a hipótese de que a norma apresentada em CTh, 16, 1, 4 direcionava-se também aos seguidores dos antigos cultos romanos, enfraquecidos pela ascensão do cristianismo. Contudo, para aprofundarmos esta questão, precisamos identificar a definição de heresia, segundo o *Codex*.

De acordo com as leis apresentadas no Código Teodosiano, a heresia é um conceito compreendido a todos aqueles que não seguissem a doutrina da igreja católica. Já no período

hereafter shall be altogether denied the right and power to obtain churches, in order that the priesthood' of the true Nicene faith may remain pure, and after the clear regulations of Our law, there shall be no opportunity for malicious subtlety."

⁶⁴⁵ CTh. 16, 1, 4. "We bestow the right of assembly upon those persons who believe according to the doctrines which in the times of Constantius of sainted memory were decreed as those that would endure forever, when the priests had been called together from all the Roman world and the faith was set forth at the Council of Ariminum by these very persons who are now known to dissent, a faith which was also confirmed by the Council of Constantinople. The right of voluntary assembly shall also be open to those persons for whom We have so ordered. If those persons who suppose that the right of assembly has been granted to them alone should attempt to provoke any agitation against the regulation of Our Tranquillity, they shall know that, as authors of sedition and as disturbers of the peace of the Church, they shall also pay the penalty of high treason with their life and blood. Punishment shall no less await those persons who may attempt to supplicate Us surreptitiously and secretly, contrary to this Our regulation."

de Constantino, podemos identificar punições aos hereges ou àqueles que se vinculassem a eles. Em CTh. 16, 2, 5, lemos:

Considerando que aprendemos que certos eclesiásticos e outros que devotam seus serviços à seita católica foram compelidos por homens de diferentes religiões a realizar sacrifícios lustrais, decretamos por esta sanção que, se alguém supuser que aqueles que dedicam seus serviços à lei mais sagrada sejam porventura forçados ao ritual de uma superstição estrangeira, ele deve ser espancado publicamente com paus, desde que seu status legal o permita. Se, porém, a consideração do seu honroso posto o proteger de tal ultraje, sofrerá pena de multa muito pesada, que será justificada aos municípios ⁶⁴⁶.

É instigante notarmos o caráter punitivo da lei. Ela demonstra uma questão interessante sobre o alcance do cristianismo na corte imperial já no Império de Constantino, ao percebermos que se alguém tentasse forçar a atuação de um eclesiástico em uma prática de sacrifícios – comuns em algumas religiões existentes no Império – esta pessoa seria punida com violência severa e em público. É importante perceber a transformação de uma política que perseguia os cristãos para um governo que os protege das ameaças de outros grupos religiosos.

Chegamos agora ao ponto central na compreensão do debate proposto neste subcapítulo. Analisaremos dois títulos (4 e 5) presentes no último livro do *Codex*, de fundamental importância para voltarmos às análises de Germino quanto ao código não ter sido formado por um princípio cristão, e também para fecharmos nossa hipótese quanto à presença das leis de Juliano.

Logo em CTh. 16, 4, 1, notamos a ação autoritária do Império presente na norma, ao determinar a pena máxima (ou seja, pagar com a vida) aos que questionassem a liberdade de assembleia dos cristãos e causassem qualquer "perturbação da paz da Igreja", em ameaça a sua tranquilidade ⁶⁴⁷. Nesse sentido, parece-nos impreciso afirmar que o *Codex* não carregava em si uma formação de princípios cristãos. Nosso questionamento pode ser confirmado na norma seguinte, quando os imperadores Valentiniano, Teodósio e Arcádio proíbem a discussão ou qualquer tipo de aconselhamento sobre religião, e aqueles que não cumprissem com tal determinação seriam punidos ⁶⁴⁸. Funcionários do Estado que fossem pegos

⁶⁴⁶ CTh. 16, 2, 5. "Whereas We have learned that certain ecclesiastics and others devoting their services to the Catholic sect have been compelled by men of different religions to the performance of lustral sacrifices, We decree by this sanction that, if any person should suppose that those who devote their services to the most sacred law may be forced to the ritual of an alien superstition, he shall be beaten publicly with clubs, provided that his legal status so permits. If, however, the consideration of his honorable rank protects him from such an outrage, he shall sustain the penalty of a very heavy fine, which shall be vindicated to the municipalities."

⁶⁴⁷ Norma apresentada em 23 de janeiro de 386 E.C. (dez dias antes das Kalendas de fevereiro).

⁶⁴⁸ CTh. 16, 4, 2.

participando de qualquer assembleia clandestina perderiam seus cargos e seriam punidos com "proscrição de seus bens" ⁶⁴⁹. Também seriam punidos, com multa de três libras de ouro, os donos de escravos que não impedissem a participação de seus cativos em atos tumultuosos contra a Igreja Católica, além da punição dos próprios escravos ⁶⁵⁰.

No quinto título do livro 16, encontramos as normas direcionadas às heresias. Neste título, serão determinadas as práticas consideradas heréticas pelo Império e as punições aplicadas àqueles que desrespeitassem os dogmas da Igreja. Um aspecto interessante presente nesta parte do *Codex* é que as leis parecem ter sido elaboradas para os cristãos não seguidores dos dogmas da ortodoxia católica. Esta característica nos leva à dúvida sobre os seguidores das religiões politeístas: estes também seriam considerados heréticos segundo o Código Teodosiano?

No decorrer do quinto título do décimo sexto livro, podemos notar diferentes normas que enfatizam as punições contra os hereges. Logo em CTh. 16, 5, 1, entregue em 1 de setembro de 326 a Draciliano a mando de Constantino, já são apresentados os privilégios que seriam concedidos aos "adeptos da fé católica", e todos os que não os seguissem deveriam cumprir com serviços públicos obrigatórios. Em outra passagem do código, os maniqueus seriam proibidos de se reunir e os mestres pegos em qualquer tipo de assembleia seriam severamente punidos. Os locais onde fosse ensinada a doutrina maniqueísta seriam confiscados pelo Estado ⁶⁵¹.

A lei presente em CTh. 16, 5, 5 nos traz uma questão interessante, pois diz: "Se algum homem profano, por seus ensinamentos puníveis, enfraquecer o conceito de Deus, ele terá o direito de conhecer tais doutrinas nocivas apenas por si mesmo, mas não as revelará a outros para feri-los" ⁶⁵². É interessante notar que esta norma não impede os indivíduos quanto à busca pelo conhecimento das doutrinas consideradas hereges. A punição ocorreria apenas se a mesma fosse propagada ou ensinada para outros. Todavia, essa ação apresenta-se de forma paradoxal, já que a doutrina seria ensinada a partir da busca de um indivíduo pelo conhecimento dos preceitos apresentados como heréticos. Em outras palavras, será permitido conhecer e estudar tais doutrinas, mas não cultuá-las.

_

⁶⁴⁹ CTh. 16, 4, 4.

⁶⁵⁰ CTh. 16, 4, 5.

⁶⁵¹ *CTh.* 16, 5, 3; *CTh.* 16, 5, 4.

⁶⁵² CTh. 16, 5, 5. Tradução livre: "If any profane man by his punishable teachings should weaken the concept of God, he shall have the right to know such noxious doctrines only for himself but shall not reveal them to others to their hurt."

É notável a determinação presente no parágrafo 6 do quinto título, no qual a norma enfatiza que todos os que não seguissem a ortodoxia da Igreja católica exercida em Niceia seriam punidos. Ou seja, as determinações presentes no Primeiro Concílio de Niceia 653 em 325 como as leis canônicas 654 e o Credo Niceno 655 seriam reafirmadas e reforçadas pelo *Codex Theodosianus*.

Além das punições aplicadas aos que seguissem doutrinas não ortodoxas, as normas abordam bastante sobre a tomada de propriedades das chamadas "falsas doutrinas". Essa ação de certa maneira demonstra a autoridade do Império ao impor não somente a prática religiosa, mas de tomar terras daqueles que não a seguissem. A punição recaía sobre a doutrina, propriedade e sobre o indivíduo que ousasse vincular-se a elas.

As análises do Código nos permitem perceber que ele foi marcado pela definição de um grande número de "seitas heréticas". Para sermos mais exatos, o livro apresenta vinte e uma seitas. Richard Flower as dividiu por grupos nos quais cada uma receberia punições diferentes. No primeiro grupo encontravam-se arianos, apolinários e macedônios; no segundo novacianos e sabatianos; em terceiro estavam os eunomianos (anomeanos), valentinianos, montanistas, frígios, borborianos e mais nove seitas; e por fim os maniqueus ⁶⁵⁶. Os estudos do autor baseiam-se na norma CTh. 16, 5, 65 de autoria de Teodósio II e Valentiniano,a qual o autor chamou de "heresiologia legislativa", devido a sua estrutura analítica sobre os hereges ao diferenciar-se de outras abordagens feitas anteriormente por Epifânio de Salamina (310 E.C.-403 E.C.) (O *Panarion*) e por Agostinho de Hipona (*De haeresibus*). Tais diferenças se destacam porque, segundo Flower, a prática do herisiólogo se baseava em uma confecção de textos possuídos de um caráter metodológico e técnico fundamentado na escrita da enciclopédia clássica ⁶⁵⁷. Assim, os trabalhos sobre heresia buscavam não apenas afirmar o caráter herético das outras doutrinas, mas assegurar sua autoridade enquanto herisiólogo ⁶⁵⁸.

⁻

⁶⁵³ O concílio ecumênico de Niceia representou a primeira busca para um consenso dentro da Igreja em uma reunião de toda cristandade. Cf: CARROLL, Warren. A History of Christendom The Building of Christendom. Vol. 2. Michigan: Christendom College Press, 1987.

⁶⁵⁴ As leis canônicas compõem uma prática legislativa dentro da Igreja na organização dos membros do governo cristão.

⁶⁵⁵ Profissão de fé em nome dos 318 padres presentes no Concílio de Niceia. A ideia era propor o seguimento da crença de forma correta, de acordo com a ortodoxia. Uma das caraterísticas do Credo seria separar aqueles que seguiam a doutrina dos outros. Cf: CARROLL. op. cit.

⁶⁵⁶ FLOWER, Richard. 'The insanity of heretics must be restrained': Heresiology in the Theodosian Code In: KELLY, Christopher. Theodosius II. *Rethinking the Roman Empire in late Antiquity*. Cambridge University Press, 2013. p. 172 – 194.

⁶⁵⁷ FLOWER. op. cit. p. 173.

⁶⁵⁸ Ibidem. p. 173-174.

De certa forma, esta característica estava presente na norma CTh. 16, 5, 65, mas as percepções quanto aos grupos se diferenciavam de Epifânio e Agostinho. Como exemplo dessa diferença, Flower apresenta os maniqueus. Enquanto que, para o primeiro autor, esse grupo não representa mais do que uma doutrina oposta à "verdadeira fé" e Agostinho faz uma longa descrição sobre eles, o texto do Código Teodosiano os classifica como a pior de todas as seitas ⁶⁵⁹. Embora a lei apresentada no *Codex* carregue aspectos similares às descrições anteriores sobre heresia, a classificação da heresiologia teodosiana diferenciava-se pelo fato de não apresentar cronologicamente as seitas e por dividi-las em grupos com punições diferenciadas. Assim, o que o texto trouxe de essencial para a definição das heresias foi reunir "diferentes visões teológicas e as apresentou como essencialmente a mesma, criando condenação por associação" ⁶⁶⁰.

As definições a respeito das práticas heresiológicas e da classificação dos grupos heréticos apresentadas por Richard Flower nos permitem compreender um pouco melhor o sentido aplicado às heresias. Este estudo nos ajuda a perceber como a construção textual era realizada a fim de apresentar ao leitor as seitas não ortodoxas como uma afronta à própria divindade. Será nessa característica contrária as acepções da "verdadeira fé" que poderemos responder à pergunta feita anteriormente: se os pagãos estavam inseridos entre os grupos heréticos ou se apenas as seitas cristãs estavam.

Podemos encontrar a resposta para esta pergunta a partir destas divisões dos grupos presentes em três leis do Código Teodosiano: 16, 5, 43; 16, 5, 46 e 16, 5, 63. Estas demonstram como os gentios (pagãos) estavam incluídos entre aqueles que seriam punidos por sua conduta religiosa contrária às práticas da doutrina Católica. Segundo a primeira das três leis apresentadas acima, emitida por Honório e Teodósio I, aqueles que realizassem reuniões em seus edifícios para proferir os dogmas de outra fé que não a da ortodoxia cristã perderiam seus bens. O parágrafo 46 reforça as leis apresentadas anteriormente contra eles e determina punições aos juízes e funcionários que não cumprissem com a lei ou fossem coniventes com as práticas dos gentios. Por fim, o parágrafo 63 implica que todos considerados hereges receberiam a punição estatutária e aos cúmplices seria aplicada a proscrição.

Ao seguirmos nossa análise sobre o último livro do código, percebemos duas passagens interessantes. Uma está presente em CTh 16, 7, intitulada *De Apostatis* (Os

⁶⁵⁹ Ibidem. p. 175.

⁶⁶⁰ Ibidem. p. 190.

Apóstatas). Neste título, aqueles que deixassem de seguir o cristianismo e passassem a cultuar as religiões pagãs perderiam o direito de emitir testamentos deixando seus bens a seus herdeiros. A outra aparece em CTh 16, 10, sobre o título *De Paganis, Sacrificiis, et Templis*, (Pagãos, Sacrifícios e Templos). Nesta parte do texto, as leis aparecem direcionadas às punições dos cultos e sacrifícios realizados pelos gentios. Aqueles que cometessem o crime de realização de sacrifícios nos Templos, diante das imagens de divindades pagãs, poderiam ser punidos pelo confisco, ou em outros casos, com a morte. Todavia, a punição não se limitava a práticas de sacrifícios com animais, representava uma proibição à prática do culto em si. Em CTh 16, 10, 12.2, o texto diz que:

(...) se alguém venerar, colocando incenso diante de si, imagens feitas por obra de mortais e destinadas a sofrer as devastações do tempo, e se, de maneira ridícula, de repente temer as efígies que ele mesmo formou, ou deveria amarrar uma árvore com filetes, ou deveria erguer um altar de turfa que ele desenterrou, ou deveria tentar honrar imagens vãs com a oferta de um presente, que mesmo sendo humilde, ainda é um completo ultraje contra a religião, tal pessoa, como culpada da violação da religião, será punida com o confisco da casa ou propriedade em que se provar que serviu a uma superstição pagã ⁶⁶¹.

As imposições aplicadas aos pagãos não pareciam limitar-se ao impedimento das práticas dos antigos cultos, mas sim proibir de vez as ações das religiões. Não por menos, os sacerdotes, ministros ou prefeitos que praticassem os mistérios e tivessem recebido algum privilégio legal não teriam mais tais direitos, pois suas práticas haviam sido consideradas ilegais ⁶⁶².

É interessante notar como as ações do império a partir da legislação de Teodósio II direcionavam-se explicitamente para a religião cristã, mas ao mesmo tempo, por interesses políticos, não se desvinculavam por completo da cultura romana, presente nas festividades e nos Templos pagãos. Em uma lei de 382, elaborada por Graciano, Valentiniano e Teodósio, percebemos o interesse em preservar alguns Templos pelo seu valor artístico e para que as festividades continuassem ocorrendo, sem que fossem permitidos rituais de sacrifícios ⁶⁶³.

⁶⁶¹ CTh. 16, 10, 12.2. Tradução Livre: "if any person should venerate, by placing incense before them, images made by the work of mortals and destined to suffer the ravages of time, and if, in a ridiculous manner, he should suddenly fear the effigies which he himself has formed, or should bind a tree with fillets, or should erect an altar of turf that he has dug up, or should attempt to honor vain images with the offering of a gift, which even though it is humble, still is a complete outrage against religion, such person, as one guilty of the violation of religion,

shall be punished by the forfeiture of that house or landholding in which it is proved that he served a pagan superstition".

662 CTh. 16, 10, 14. Cf: CTh. 16, 10, 15.

⁶⁶³ CTh. 16, 10, 8. É importante esclarecer que mesmo sob proteção, os Templos poderiam ser confiscados ou destruídos conforme as ações dos pagãos. Ou seja, caso a lei não fosse seguida, medidas drásticas seriam tomadas. Vide CTh. 16, 10, 25.

Ao identificarmos as características das heresias, os grupos considerados heréticos e as leis aplicadas a estes, devemos voltar ao questionamento de Emilio Germino, quanto ao Código Teodosiano ter sido elaborado sob uma ótica cristã, já que parecem-nos evidentes os privilégios entregues ao cristianismo e a presença dos pagãos entre as religiões perseguidas pelas leis apresentadas no *Codex*. Desse modo, nossa compreensão quanto à cristandade do texto produzido no período de Teodósio II apresenta-se distante das análises de Germino, pois as punições aos grupos hereges aparecem bem explicitadas no livro 16.

Mesmo que não tenhamos a presença de uma sanção direta na qual o texto explicite ter sido elaborado em acordo com a fé católica, não podemos deixar de lado as inúmeras ações presentes no livro 16 direcionadas ao catolicismo e contrárias ao paganismo. Ainda que possamos encontrar leis inibidoras aos próprios cristãos, como o caso da norma CTh 9, 17, 5 elaborada por Juliano, – talvez pelo maior objetivo de um código de leis ser a manutenção da ordem pública – ainda assim não podemos descartar o caráter cristão presente na obra de Teodósio II. Pela norma mencionada anteriormente, Juliano escreve:

I. A segunda questão é o fato de que soubemos que os cadáveres dos mortos estão sendo levados para o enterro por densas multidões de pessoas e por maiores multidões de espectadores. Essa prática, de fato, polui os olhos dos homens por seu aspecto de mau agouro. Que dia se tornaria abençoado por causa de um funeral? Ou como alguém pode ir aos deuses e templos em um funeral? Portanto, como a dor ama a privacidade em suas exéquias e como não faz diferença para aqueles que terminaram seus dias se são levados para seus túmulos de noite ou de dia, a visão de todo o povo deve ser libertada desse espetáculo. Assim, o luto pode parecer associado a funerais, mas não a exéquias pomposas e ostentação.

Tal determinação nos permite perceber como o imperador procura impedir práticas públicas presentes nos cultos católicos, no caso especifico, os ritos funerários. Em Antioquia, o ritual passava por diferentes processos que iam da morte do indivíduo, passando pelo sepultamento e a comemoração ritual após o sepultamento ⁶⁶⁴. O cortejo fúnebre consistia no movimento do corpo do morto levado em procissão, acompanhado por diferentes pessoas, não apenas familiares, para fora da cidade até o local onde seria sepultado ⁶⁶⁵. O rito funerário representava um respeito ao morto, para Libânio era um dever para familiares e amigos comparecer aos funerais ⁶⁶⁶. Desse modo, o decreto de Juliano condenando os rituais funerários representaria um desrespeito aos cristãos mortos.

⁶⁶⁴ BEAR, Carl. Christian funeral practices in late fourth-century Antioch. Graduate Theological Union, 2017. p.

^{186.}

⁶⁶⁶ Lib. Or. 34.22-25.

⁶⁶⁵ Ibidem. p. 198.

¹⁵⁷

Ao mesmo tempo em que havia uma condenação às práticas fúnebres dos cristãos, Carl Bear, baseado principalmente em relatos de João Crisóstomo, nos mostra uma proximidade entre os rituais praticados por cristãos e não-cristãos. Segundo o autor, a preparação dos corpos antes do enterramento, o luto, o transportar dos corpos em procissões, a participação de familiares, o lugar de sepultamento, o acompanhamento familiar e de amigos e a manutenção da memória do morto eram práticas irrestritas aos cristãos, ou seja, os não-cristãos realizavam as mesmas ações em seus ritos funerários ⁶⁶⁷. Mas não eram todas as práticas que se assemelhavam: o convite de clérigos aos funerais, rezar pelos mortos e dar esmola aos pobres em memória do falecido eram ações estritamente cristãs ⁶⁶⁸. Apesar de tais semelhanças, nem tudo o que era praticado nos funerais cristãos era aprovado pelo clero. Bear nos mostra controvérsias entre os cristãos em que os líderes buscavam controlar, por exemplo, a moderação durante as refeições funerárias, ou quanto à preocupação no contato com o cadáver ⁶⁶⁹.

Ao analisarmos brevemente algumas questões dos ritos funerários, voltamos ao questionamento: por quais motivos tal norma de Juliano teria sido inserida no *Codex Theodosianus*? Podemos responder, hipoteticamente, a partir das semelhanças entre as práticas funerárias cristãs e não-cristãs, já que tal proximidade nas ações poderia resultar em confusões sobre quem de fato estaria praticando os ritos funerários, em um período no qual as práticas públicas de ritos não-cristãos eram proibidos. Assim, a norma decretada por Juliano poderia servir tanto às suas medidas "anti-cristãs" como para as proibições e controle de Teodósio II sobre as práticas públicas dos antigos cultos romanos e de possíveis ritos das "seitas" hereges.

Desse modo, temos agora evidências suficientes para respondermos a nossa hipótese de que as leis de Juliano reforçavam o poder imperial e limitavam o Senado, fazendo com que o *Codex Theodosianus* não abandonasse as normas dele, já que elas enalteciam o poder do soberano, mesmo partindo de um imperador pagão.

_

⁶⁶⁷ BEAR. op. cit. p. 243seg.

⁶⁶⁸ Ibidem. p. 244.

⁶⁶⁹ Ibidem. p. 244-245.

CONCLUSÕES

Com base no debate proposto, podemos perceber a complexidade de se analisar os aspectos jurídicos do ponto de vista histórico, e ao mesmo tempo foi possível identificar a necessidade da interação entre os dois campos de estudo, História e Direito. O Direito carrega em si fontes inesgotáveis e fundamentais para o trabalho do historiador, enquanto que o jurista encontra na pesquisa histórica questionamentos essenciais para as transformações legislativas de uma sociedade.

Assim, quando propomos estudar as normas elaboradas pelo imperador Flávio Cláudio Juliano, não buscamos apenas identificar as influências ou as mudanças provocadas pela aplicação de tais leis na sociedade romana do século IV da E.C., procuramos também compreender, mesmo que de modo geral, como as determinações jurídicas no decorrer do Império Romano foram fundamentais na formação ou alteração social por uma perspectiva política e cultural. Ou seja, o Direito torna-se um agente condutor da própria História.

Através da interdisciplinaridade foi possível perceber como um documento de lei contribui amplamente para a pesquisa histórica quanto à compreensão das características culturais, sociais, políticas e religiosas de uma sociedade, ao identificarmos na base inicial de todo código jurídico um sistema formulado a partir dos costumes. Portanto, o Direito será responsável pela concentração e manutenção de um grupo social no poder político e social. Tal controle faz-se indispensável para a História e para o trabalho do Historiador.

Ao levarmos em consideração a importância e a necessidade de interação entre os dois campos de conhecimento trabalhados nesta pesquisa, chegamos à conclusão de que a primordialidade documental dos registros jurídicos ganhou força com a Escola dos Annales, ao propor a interpretação e investigação dos historiadores sem uma simples reconstrução das fontes e reprodução dos fatos analisados, mas por uma reinterpretação. Logo, para avaliarmos uma lei, será necessário compreender o contexto no qual ela foi elaborada; quais as características políticas locais; como as relações sociais estavam estabelecidas; quais os grupos sociais estavam no controle da sociedade; quais influências culturais ela sofreu.

Mas, para realizarmos tais análises, não poderíamos nos prender a uma única visão teórica a respeito do desenvolvimento do Direito no decorrer da História. Foi fundamental a elaboração de um estudo mais aprofundado no qual não deixássemos de lado os diálogos desenvolvidos entre diferentes campos de conhecimento, com distintas perspectivas quanto à atuação do Direito na História. Desse modo, foi possível perceber como os pesquisadores do campo do Direito por muitas vezes, e por muito tempo, restringiram-se quanto à interação

com outras áreas de conhecimento, criando uma prática dogmática e excludente sobre aqueles estudos que não se encontravam inseridos na práxis dos estudos jurídicos. Tal exclusão pode ser explicada pelos pontos de convergência encontrados nas análises presentes nas diferentes teorias sociais estudadas neste trabalho.

Tanto nos estudos desenvolvidos por marxistas, quanto nas análises de Michel Foucault, Pierre Bourdieu, Norberto Bobbio, entre outros autores apresentados neste trabalho concordam que o conhecimento e as práticas legislativas desenvolvidas nas sociedades, antigas ou contemporâneas, exercem ações de poder que sobrepõem um grupo social dominante a outros que serão dominados. Para os autores estudados, exceto os marxistas, o poder jurídico de uma sociedade nem sempre se restringe às classes dominantes, mas mostrase presente na maior parte das vezes nas mãos destes.

Ao identificarmos as relações de poder presentes na sociedade romana com base no desenvolvimento das práticas legislativas, pudemos analisar, de forma aprofundada, os princípios modeladores do Direito Romano. Com a proposta de questionar os manuais jurídicos desenvolvidos para dividir a atividade legislativa do Império Romano, mas sem desprezá-los, procuramos compreender as normas aplicadas pelo Direito e assim identificar as ações políticas implícitas na jurisdição romana que garantiam o poder das elites e do imperador em detrimento das classes subalternas.

Desse modo, foi possível identificar as diferentes influências exercidas sobre o Direito Romano no decorrer da História de Roma e das sociedades que integraram o Império a partir do processo expansionista. Tais interferências transportaram para o interior do Império Romano diferentes características culturais transformadoras na vida da população. A formulação dos Editos, rescritos e códigos legislativos estiveram diretamente relacionados a estas relações desenvolvidas com outros povos, não apenas no que diz respeito à estrutura documental, mas também pela língua utilizada na elaboração desses registros. Um exemplo é o caso do grego, que será empregado na produção das normas jurídicas ainda no período tardio.

Neste processo de interação cultural é que poderemos definir conceitualmente o termo *ius*, ou seja, identificaremos o conceito de lei entre os romanos e como a ideia de justiça estava presente nesta sociedade, que segundo Ulpiano é: "a vontade firme e contínua de

conceder a cada qual o seu direito" ⁶⁷⁰. Por esta definição e pela forma como a sociedade romana se dividia no século IV da E. C. (*honestiores* – elite; *humiliores* – plebe), identificamos o *ius* romano como uma prática regida pela alta sociedade, da qual as classes mais baixas usufruíam, mas por um julgamento bem diferente, já que os *humiliores* estavam sujeitos a penas bem mais rígidas do que os *honestiores*.

A partir desta breve compreensão dos aspectos do Direito no mundo romano, podemos identificar uma sociedade dividida em estágios sociais nos quais a aplicação das leis mostrava-se bem difusa. Os membros da elite romana — senadores e equestres — apresentavam-se em uma posição privilegiada e dificilmente recebiam penas mais severas. Já as classes mais baixas da sociedade estavam submetidas às punições mais rigorosas que o Estado poderia aplicar. Esta separação entre os grupos sociais, mesmo entre os *honestiores* — já que a ordem senatorial e a equestre afastavam-se hierarquicamente —, e a maneira como o soberano conduzia a atividade jurídica levam-nos a percepção de um Direito configurado cada vez mais na centralização do poder nas mãos do imperador.

Sobre a ótica da conduta jurídica a partir das decisões imperiais é chegamos a um dos pontos centrais do nosso trabalho: perceber nas normas elaboradas pelo imperador Flávio Cláudio Juliano uma característica que reforça a centralidade do poder na figura do soberano, fazendo com que a elite romana dependesse de suas decisões.

Desse modo, nos questionamos a respeito das bases religiosas presentes na construção do Código Teodosiano, já que o mesmo foi aprovado em 448 da E.C, ou seja, no período em que o cristianismo já se configurava como religião oficial do Estado romano desde as determinações de Teodósio I em 395. Perguntamo-nos então, que motivos levaram os organizadores do Codex Theodosianus a incluir em seus rescritos as normas determinadas pelo imperador Juliano – único governante pós-Constantino declaradamente pagão – entre as leis dos demais soberanos, todos seguidores do cristianismo ⁶⁷¹.

Nossa proposta não é demonstrar ou provar que o Código tenha sido de fato formulado por uma perspectiva cristã, mas ratificar a inegável influência que o catolicismo exerceu sobre sua construção. Portanto, mesmo que o Codex não fosse efetivamente cristão, ainda sim seria dúbia a presença da grande quantidade de normas elaboradas por um imperador pagão, já que inúmeras leis presentes no código contradiziam as práticas religiosas dos antigos cultos

162

⁶⁷⁰ Ulp. Dig. 1.1.1. Iuri operam daturum prius nosse oportet, unde nomen iuris descendat. est autem a iustitia appellatum: nam, ut eleganter celsus definit, ius est ars boni et aequi.

⁷¹ Com ressalva quanto às dúvidas sobre a conversão de Constantino.

romanos. Além disso, sabemos que uma parte das leis desenvolvidas por Juliano não foram incluídas no Código Teodosiano e outras possivelmente perderam-se com o tempo, se levarmos em consideração as normas descritas por outros autores contemporâneos ao imperador.

A partir de nosso quadro hipotético formado até aqui, podemos concluir que as normas desenvolvidas por Juliano encontravam-se no Codex Theodosianus, principalmente por seu caráter dominador, ou seja, devido a seu reforço quanto a autoridade do imperador, mas também por carregarem em suas determinações um princípio de unidade jurídica, característica fundamental da elaboração do código para garantir o controle imperial, tanto no Ocidente, quanto no Oriente.

A partir das análises desenvolvidas e apresentadas neste trabalho, percebemos que ainda há um distanciamento entre História e Direito, principalmente no que se refere à investigação documental. Logo, faz-se necessário uma aproximação mais elaborada entre os dois campos de estudo, não restringindo-se a suas próprias metodologias e técnicas de investigação científica, mas permitindo-se interagir com outras áreas de conhecimento voltadas a compreender os aspectos culturais, sociais, políticos, religiosos e econômicos sobre os quais uma sociedade se organiza e o próprio Direito se constrói, sem os quais o conhecimento histórico não se desenvolveria.

FONTES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Fontes

AMIANO MARCELINO. *Historia*. Libros XIV-XXIII. Tradución: Maria Luisa Harto Trujillo. Madrid: Akal, 2002

AURÉLIO VICTOR. Libro de los Cesares. In: FALQUE, Emma. *Breviário y Libros Cesares*. Eutrópio y Aurélio Victor. Madrid: Gredos. 2008.

BIDEZ, J; CUMONT, F. Flavii *Clavdii Ivlianii. Epistvlae Leges Poematia Fragmenta Varia.* Paris; London: Les Belles Lettres; Oxford University Press: 1922.

CICERO, M. Túlio. Das Leis. Trad. Otávio T. de Brito. São Paulo: Editora Cultrix, 1967.

CICERO. *De Inventione*. De optimo genere oratorum. Topica. Cambridge: Harvard University Press; London: William Heinemann LTD, 1949.

Codex Theodosianus. Disponível em:

http://ancientrome.ru/ius/library/codex/theod/public.htm Acesso em: 17/05/2022.

Codex Theodosianus. Disponível em:

https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/Codex_Theod.htm Acesso em: 17/05/2022.

DION CASSIO. *História Romana*. *Libros* L - LX. Tradución y notas: Juan Manuel Cortés Copete. Madrid: Gredos, 2011.

FONCECA, Don Bartolomé, A. R. *El Digesto del Emperador Justiniano*. Tomo I. Madrid: 1872.

GREGÓRIO NAZIANZENO. *Orations*. Disponível em: Acesso em 31/07/2022 www.documentacatholicaomnia.eu.

HERODIANO. *História del Imperio Romano después de Marco Aurelio* (180 – 238). Traducción, introducción y notas: Juan Torres Esbarranch. Madrid: Editorial Gredos, 1985.

JULIAN. Letters. Epigrams. Against the Galilaeans. Fragments. In: WRIGHT, Wilmer Cave.

The Works of the emperor Julian. Vol. III London; New York: Loeb Classical Library, 1923.

JULIANO. *Contra los galileos. Cartas y fragmentos. Testimonios. Leyes.* Tradución José García Blanco e Pilar Jiménez Gazapo. Madrid: Editorial Gredos, 1982.

LACTANTIUS. De mortibus persecutorum.

Disponivel em: http://www.documentacatholicaomnia.eu/04z/z_0240-

0320__Lactantius__De_Mortibus_Persecutorum_[Schaff]__EN.pdf.html

LIBANIUS. *Selected Orations I*. Vol. I. Translated: NORMAN, F. A. Loeb Classical Library. Londres: Harvard University Press, 2003.

PHARR, Clyde. *Theodosian Code and the novels and the sirmondian Constitutions*. New York: Greenwood Press, 1969.

PHARR, Clyde; DAVIDSON, Theresa Sherrer; PHARR, Mary Brown (Ed.). *The Theodosian code and novels, and the Sirmondian constitutions*. Princenon University Press, New Jersey, 1952.

PLATÂO. Diálogos VIII. Madrid: Gredos, 1999.

SANTO AGOSTINHO. *Cidade de Deus*. Contra os pagãos. XI-XXII. Petrópolis, RJ: Vozes; São Paulo: Federação Agostiniana Brasileira; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2017.

SÓFOCLES. Édipo Rei e Antígona. São Paulo: Martin Claret, 2007.

SOZOMENO. *The Eclesiastical History*. Londo: Henry G. Bohn, York Street, Convent Garden, 1855.

TERTULIANO. Apologeticum. Disponível em:

https://www.documentacatholicaomnia.eu/03d/0160-

<u>0220, Tertullianus, Apologeticus Adversos Gentes Pro Christianis [Schaff], EN.pdf</u>Acess o em: 01/06/2022

TITO LÍVIO. *História de Roma*. XLI-XLV. Tradución y nota: José Antonio Vilar Vidal. Madri: Gredos, 2008.

Bibliografias

ALFÖLDY, G. *História Social de Roma*. Madrid: Alianza Universidad, 1ª ed 1987; 3ª ed 1996.

ALVES, José Moreira. Direito Romano. Rio de Janeiro: Forense, 1ª ed. 1965; 10ª ed. 1996.

ARCE, Javier. Los cambios em la administración imperial y provincial com el Emperador Fl.

Cl. Juliano (362 – 363). *Hispania Antiqua: revista de historia antiga*. Valladolid, Universidad de Valladolid, v. 6, p. 208 – 220.

ARISTÓTELES. Ética a Nicómaco. São Paulo: Nova Cultura, 1991.

BARSHAVSKY, Sara Bialostosky. El Código Teodosiano. Seminario de Derecho Romano. Cultura Jurídica núm. 3. *Colección Facultad de Derecho*, p. 185-196, 2011.

BEAR, Carl. *Christian funeral practices in late fourth-century Antioch*. Graduate Theological Union, 2017.

BIDEZ. J. La vie de l'Empereur Julien. Paris: Les Belles Lettres, 1965.

BIONDI, Biondo. Il Diritto Romano Cristiano. Milano: Giuffrè, 3. V, V. 1, 1952.

BOBBIO, N; MATTEUCCI, N; PASQUINO, G. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BOBBIO, Norberto. El poder y el Derecho. In: BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. *Origen y Fundamentos del Poder Político*. México: Grijalbo, 1985.

BOURDIEU, Pierre. "Les juristes, gardiens de l'hypocrisie collective". In: Chazel, François &

BOURDIEU, Pierre. Esboço de uma teoria da prática, precedido de três estudos de etnologia cabila. Oieras: Celta, 2002.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOUZON, Emanuel. *O Código de Hammurabi*. Introdução, tradução do texto cuneiforme e comentários. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

BOVERO, Michelangelo. Lugares clássicos y perspectivas contemporáneas sobre política y poder. In: BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. *Origen y Fundamentos del Poder Político*. México: Grijalbo, 1985.

BOWERSOCK, G. W. *Julian*. The apostate. Cambridge e Massachsetts: Havard University Press. 1978.

BOWMAN, Alan K. Diocletian and the first tetrarchy, a.d. 284–305. In: BOWMAN, Alan K; GARNSEY, Peter; CAMERON, Averil. *The Cambridge Ancient History*. The crisis of empire. 2^a ed. Vol. XII. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

BOWMAN, Alan, K; WOOLF, Greg. *Cultura Escrita e Poder no Mundo Antigo*. São Paulo: Ática, 1998.

BRAVO, Gonzalo. El ritual de la "proskynesis" y su significado político y religioso en la Roma imperial (Con especial referencia a la Tetrarquia). *Gerión*, Madrid, n° 15. p. 177 – 191. 1997.

BUJÁN, Antonio Fernández. Conceptos y dicotomias del *Ius*. Revista Jurídica Universidad Autónoma de Madrid, nº 3, p. 9 – 43, 2000.

BUKLAND, W. W. A text-Book of Roman Law from Augustus to Justinian. London: Cambridge, 1921.

BURCKHARDT, Jacob. *Del paganismo al cristianismo*. La época de Constantino el Grande. Cidade del México: Fondo de cultura económica. 1ª ed 1945, 2ª ed. 1996.

BURGESS, Anthony. Laranja Mecânica. São Paulo: Aleph, 2ªed, 2015.

CABRAL, Luiza Rocha; FARIA, Aléxia Alvin Machado. A Influência da Filosofia Estoica no Direito Romano por intermédio do *Ius Honorarium* e do *Corpus Iuris Civilis*. *Revista do CAAP*, Belo Horizonte n. 1, V. XVII, p. 121-138, 2012.

CARLAN, Cláudio Umpierre. *A política de Constantino e a formação do Império Romano do Oriente*. Anos 90, Porto Alegre, v. 16, n. 30, p. 61-75, dez. 2009.

CARROLL, Warren. A History of Christendom The Building of Christendom. Vol. 2. Michigan: Christendom College Press, 1987.

CARVALHO, Margaria Maria De. Código legislativo em Juliano: Cúrias e Decuriões. *Phôinix*, Rio de Janeiro, v.2, nº 1, 1996.1996.

CORBI, Enrique Lozano. *Origen de la propriedad romana y de sus limitaciones*. Proyecto social: Revista de relaciones laborales, Zaragoza, N° 2, 1994, págs. 83-94.

COMMEILE, Jacques. Normes juridiques et régulation sociale. Paris, lgdg, pp. 95-99. 1991.

CORREIA, Alexandre; SCIACIA, Gaetano. Manual de Direito Romano. Duque de Caxias: Livros, Cadernos Itda, 1988.

CRUZ, José de Ávila. A influência do cristianismo no direito romano. *Revista de Cultura Teológica* - v. 15 - n. 59, p. 129 – 136, 2007.

DOMINGOS, Terezinha Oliveira. A Teoria da Justiça. *Revista da Faculdade de Direito*, v. 4, n. 4, p. 283-302, 2007.

DOWNEY, G. The emperor Julian and the schools. CJ, v. 53, n. 1, p. 97-103, 1957-1958.

DRIOLLET. Inés Sanjurjo de. Nuevas perspectivas em la Historia de las instituiciones y del Derecho. Los aportes de Antonio Hespanha. *Revista de Historia Americana y Argentina*, Nº 41, 2006, U. N. de Cuyo.

DUCOS, Michèle. Roma e o Direito. São Paulo: Madras, 2007.

FALQUE, Emma. *Breviário y Libros Cesares. Eutrópio y Aurélio Victor*. Madrid: Gredos. 2008.

FERRETTI, Aldo T. *Derecho romano patrimonial*. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1992.

FONCECA, Don Bartolomé, A. R. *El Digesto del Emperador Justiniano*. Tomo I. Madrid: 1872.

FOUCAULT, Michel. *As verdades e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora, 3ªed, 2002.

FRAILE, Guilhermo. História de la filosofia I. Grecia y Roma. Madrid: Biblioteca de autores cristianos, 1997.

FRANCHI, Ana Paula. *Poder imperial e legitimação no século IV d. C.*: o caso do "panegirico de Constantino". 98 f. Dissertação (Mestrado em História) - Departamento de História, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2009.

FRIGHETTO, Renan. Política e poder na antiguidade Tardia: uma abordagem possível. *História Revista*, Goiânia, v. 11, n. 1, p. 161 – 167. 2006.

FINLEY, M. Estudios sobre história antigua. Madri: Akal Editor, 1981.

GADEUMET, Jean. La formation du Droit Séculier et du Droit de l'Eglise aus IV et V e siecles. Paris, Sirey, 1957.

GARNSEY, Peter. El privilegio legal en el Imperio Romano. In: FINLEY, M. *Estudios sobre história antigua*. Madri: Akal Editor, 1981.

GERVÁS, Manuel J. Rodriguez Introdución. In: MARCO AURÉLIO. *Meditaciones*. Madird: Catedra, 1ª ed 2001; 2ª ed 2016.

GERMINO, Emilio. La Legislazione Dell'imoeratore Giuliano. Primi appunti per una Paligenesi. *AnTard*, 17, p. 159 – 174, 2009..

GERMINO, Emilio. Il Codex Theodosianus: un codice cristiano? In: GIOVANNI de Lucio. *Società e diritto nella tarda antichità*. D'Auria Editore: Napoli, p. 11-43, 2012.

GIBBON, Edward. *Declínio e Queda do Império Romano*. São Paulo: Companhia das Letras: Circulo do Livro, 1989.

GINZBURG, Carlo. El Juez e el historiador. Tradução Alberto Clavería, Madrid: anya, 1993.

GIORDANI, Mario Curtis. *Iniciação ao Direito romano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 3ª ed, 1996.

GODOY, Arnaldo Moraes. MUNDO HELÉNICO E IDEOLOGIA NO DIREITO ROMANO. *Revista Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais*, v. 45, p. 73 - 103, 2004.

GRIFFIN, Mirian. The Flavians. In: BOWMAN, Alan K; GARNSEY, Peter; RATHBONE, Dominic. *The Cambridge Ancient History*. The High Empire, A.D. 70 – 192. 2^a ed. Vol. XI. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 1 – 83.

GROSSI, Paolo. História social e dimensão jurídica. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 4, n.2, p. 05-26, jul./dez, 2009.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Imperialismo Greco-Romano. São Paulo: Ática, 1991.

GUARINELLO, Norberto, L. Uma morfologia da História: As formas da História Antiga. *Politeia: Hist e Soc.* Vitória da Consquista, v. 3, nº 1. p. 41-61, 2003.

GUARINO, Antonio. *L'Ordinamento Giuridico Romano*. Napoli: CASA EDITRICE DOTT. EUGENIO JOVENE, 1949.

GUTIÉRREZ-ALVIZ Y ARMÁRIO, Faustino. *Diccionario de Derecho Romano*. Madrid: Reus S. A, 1982.

HÄRTEL, Gottfried; PÓLAY, Elemér. *Römisches Recht und Römische Rechtsgeschichte*. Eine Einführung. Weimar: Herman Böhlaus Nachfolger, 1987.

HEARTHER, Peter. The fall of the Roman Empire. London: Pan Books, 2006.

HEGEL. G. W. F. Princípios da Filosofia do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HESPANHA, António Manuel. A historiografia jurídico-institucional e a "morte do Estado". *Anuario de filosofía del derecho*, n. 3, p. 191-228, 1986.

HESPANHA, Antônio Manuel. *História das Instituições*. Épocas medieval e moderna. Coimbra: Almedina, 1982.

HESPANHA, A. M. Une "novuvelle historie" du droit. *Storia sociale e dimensione Giuridica. Strumenti D'indagine i ipotesi di lavoro*. Milano: Giuffré Editore. 1985.

HESPANHA, Antonio Manuel. Código et complejidad. *Justiça e História*, v. 1, nº 1, p. 329 – 349, 2001.

HESPANHA, Antonio M. *A História do Direito na História Social*. Lisboa: Livros Horizonte, 1980.

HOPKINS, Keith. Movilidad de la elite em El Imperio Romano. In: FINLEY, M. *Estudios sobre história antigua*. Madri: Akal Editor, 1981.

HORNBLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony; EIDINOW, Esther (4th.ed.). *The Oxford classical dictionary*. Oxford University Press, 2012.

IDUARTE, Marta Morineau; GONZÁLEZ, Román Iglésias. *Derecho Romano*. Ciudad del México: Oxford Univerty Press, 1998.

JONES. A. H. M. El Colonato Romano. In: FINLEY, M. *Estudios sobre história antigua*. Madri: Akal Editor, 1981.

KASER, Max. Roman private law. Pretória: University of South Africa, 4ª ed, 1984.

KELLY, Christopher. *Theodosius II*. Rethinking the Roman Empire in late Antiquity. Cambridge University Press, 2013.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KIENAST, Dietmar. Romische Kaisertabelle: Grundzugg Einer Romischen. Kaiser chronologie, Darmstadt: WBG, 1996.

KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do Tempo*. Estudos sobre História. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio. 2014.

KUNKEL, Wolfgang. Historia del Derecho Romano. Barcelona: Ediciones Ariel, 3ª ed, 1977.

LEWIS, Charlton T; SHORT, Charles. *A new Latin Dictionary*. Founded on the Translation of Freund's Latin-German Lexicon. New York: Harper & brothers, 1891.

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. *Anuário Antropológico*, n. I, p. 9-37, 2014.

LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. *Curso de Direito Romano*. História. Sujeito e objeto do Direito. Instituições jurídicas. Brasília: Senado Federal, Conselho editorial, 2006.

LOPES, Teresa M. G. da Cunha; VILLAGÓMEZ, Ricardo Chavira. *Introdución Histórica al Derecho Romano*. Colección Transformaciones Jurídicas y Sociales en el Siglo XXI, 3ª serie, n. 2, 2009.

LUHMMAN, Niklas. Sociologia do Direito I. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

MADEIRA, Lígia Mori. O Direito nas Teorias Sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmman. *Direito & Justiça*, v. 33, n. 1, p. 19 – 39, 2007.

MALTBY, Robert. A Lexicon of Ancient Latin Etymologies. Leeds: Francis Cairns, 1991.

MARKY, Thomas. Curso elementar de Direito Romano. São Paulo: Saraiva, 8ª ed, 1995.

MARROU, Henri-Irénée. *Decadência romana ou Antiguidade Tardia?* Lisboa: Editorial Aster, 1979.

MARX, Karl. Crítica da filosofia do direito de Hegel. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

MAZZARINO, S. Stilicone: La crise imperiale dopo Teodosio. Milão: Rizzoli, 1942.

MAZZARINO, S. *The end of the Ancient World*. Translated the Italian by George Holmes. New York: Alfred a Knopf, 1966.

MENDES, Norma Musco. Centralização e integração na experiência imperialista romana: uma reflexão. *PHOINIX*, Rio de Janeiro, 10, p. 257 – 277, 2004

MENDES, Norma. M. Sistema político do Império Romano do Ocidente: um modelo de colapso. Rio de Janeiro: DP&A. 2002.

MENDES, Norma; SILVA, Diogo Pereira da. As representações do poder imperial na tetrarquia. *PHOÎNIX*, Rio de Janeiro, 14. p. 306 – 328. 2008.

MIRANDA, Eduardo Abdala. *Apostasia solar*. Juliano (361 – 363 d. C.) e a restauração do Culto Solar. 2016. Dissertação (Mestrado em História) Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu.

MOMSEN, Theodor. História de Roma. V. II. Londo: (editora não informada), 1862.

MORROU, Henri-Irénée. *Decadência romana ou Antiguidade Tardia?* Lisboa: Editorial Aster, 1979.

MOUSOURAKIS, George. Roman Law and the Origins of the Civil Law Tradition. Auckland: Springer, 2015.

MOTTA, Márcia. M. M. História e Direito: armadilhas conceituais. In: MOTTA, Márcia M. M; MARTINS, Mônica. *História e parceria*. p. 196 – 224.

NEDER, Gizlene. *História e Direito*. Jogos de encontros e transdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

NETO, José Guida. O Cristianismo e o Direito Romano Tardio. *THESIS*, São Paulo, ano V, v. 9, p. 36-53, 1° Semestre, 2008.

NOGUEIRA, Antônio Henrique. O conceito de justiça na República de Platão. *DISSERTATIO*, n. 12, p. 5–48, 2006.

PEIXOTO, José Carlos Matos. *Curso de Direito Romano*. Partes Introdutória e Geral. Rio de Janeiro: Haddad Editor, 4.ª ed, 1960.

PLISECKA, Anna. Legal Translation and the Bilingual Publication of Roman Imperial Constitutions. *International Journal of Language & Law (JLL)*, v. 1, p. 3 – 13, 2012.

POLLITZER, María. *Diocleciano y la teologia tetrárquica*. Tomo XL, N° 81. p. 157 – 166. 2003.

RAMIRO, Caio H. Lopes; HERRERA, Luiz H. Martins. Hans Kelsen. Filosofia jurídica e democracia. *Brasil: Senado Federal. Revista de Informação Legislativa*, v. 52, n. 205, p.235 – 260, 2015.

REALE, Giovanni. Renascimento do Platonismo e do Pitagorismo. In: *História da Filosofia Grega e Romana*. São Paulo: Edições Loyola, V. VII, 2008.

RUNCIMAN, Sir Steven. *The Byzantine Theocracy*. London; New York; Melborne: Cambridge University Press, 1977.

SALCEDO, José. M. S. G. *El Estado Romano*. Sistema político e jurídico. Multidisciplina, nº 6, p. 72 – 86, 2010.

SALDANHA, Nelson Nogueira. O advento dos codigos no direito antigo. *Estudios de Derecho*, v. 21, n. 62, p. 447-454, 1962.

SALWAY, Benet. The publication and application of the Theodosian Code: *NTh 1, the Gesta senatus, and the constitutionarii.* p. 327-354, 2013.

SANCHEZ, Begoña E. Las disposiciones judiciales de Constantino y Juliano a proposito de las tierras de los templo paganos. *Gerión*, Madrid, nº 18. p. 407 – 423. 2000.

SANTOS, Boaventura de Souza. *O discurso e o poder*. Ensaio sobre a sociologia da Retórica Jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

SAVIGNY, M. CH. Sistema del Derecho Romano atual. Tomo I. Madrid: F. Góngora y Compañía, 1878.

SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu: A conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 28, n. 1, p. 157-178, 2016.

SILVA, Gilvan Ventura. *Conflito Cultural e intolerância religiosa no Império Romano*. Vitória: GM Gráfica e Editora, 2008.

SILVA, G. V. da; MENDES, N. M. Diocleciano e Constantino: A construção do *Dominato*. In: SILVA, G. V. da; MENDES, N. M. *Repensando o Império Romano*: perspectiva

socioeconômica, política e cultural. Rio de Janeiro e Vitria: Maud Editora e EDUFES, 2006.

SMITH, Rowland. *Julian's Gods*: Religion and philosophy in the thought and action of Julian the Apostate. London and New York: Routledge, 1995.

VIANNA, José Ricardo Alvez. A ciência pura do Direito em Hans Kelsen. *Revista do Direito Público*, v. 11, n. 2, p. 82-108, 2016.

VILLEY, Michel. Direito Romano. Porto: Rés Editora, 1992.

WEBER, Max. *A economia e a sociedade*. Fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

WRIGHT, Wilmer Cave. *The Works of the emperor Julian*. Vol. III London; New York: Loeb Classical Library, 1923.

ANEXOS

Como vimos anteriormente, o *Codex Theodosianus* foi formulado a mando de Teodósio II em 429 através de uma comissão formada por oito juristas que reuniram editos e constituições gerais desde o governo de Constantino até as normas do próprio Teodósio II. Tomando como modelo os *Codex Gregorianus e Hermogenianus*, em 438 o *Codex* foi concluído e promulgado como lei no Império do Oriente e em seguida validado por Valentiniano III no Ocidente. O Código está disposto em dezesseis livros divididos em títulos e subdivididos em leis, além da *interpretatio*, ou seja, a interpretação da lei. Tal interpretação não aparece nos manuscritos promulgados na primeira organização do *Codex*, mas foi anexada por juristas medievais e pelo *Breviarium* de Alarico em 506 ⁶⁷². Mesmo integrado posteriormente, a *interpretatio* representou uma inovação no sistema legislativo.

Entre as diferentes obras de organização do Código existentes, é fundamental destacarmos a importância de duas obras raras que estão presentes no acervo da Fundação Biblioteca Nacional. A primeira data de 1550, organizada por Johannes Tilius, publicada em París, na França, e intitula-se: E libris constitutionum Theodosusi libri priores octo longe meliores quam ad huc circunferebantur sed ab Alarico rege Gothorum ita deminuti: ut visc decima pars in his bodie appareat eoru[m], quoe in Theodosiano codice continebantur: posteriores octo integri. Foi desenvolvida a partir do Breviarium de Alarico e encontra-se presente no catálogo de obras raras com código 060,002,015. Apesar de estar em Latim, algumas citações encontram-se em grego. Já a segunda obra data de 1665, foi organizada por Jaques Godefroy (latim: *Iacobus Gothofreus*), publicada Lyon, na França, e intitula-se: Codex Theodosianvs cvm perpetvis commentariis Iacobi Gothofredi. Também podemos encontrá-la entre os catálogos de obras raras sob o código: 236,005,004-006, mas apresenta-se encadernada em 3 volumes. Ressaltamos a importância destas obras, não apenas por sua raridade, mas por encontrarmos dois exemplares no acervo da FBN, o que nos proporciona um contato de valor inestimável com trabalhos indispensáveis para novas análises e traduções do Codex Theodosianus.

Assim, para a melhor compreensão de nosso trabalho, foi importante organizarmos as normas do imperador Juliano presentes no *Codex Theodosianus*. Elaboramos, primeiramente, uma tradução direta do inglês, com alguns ajustes a partir do latim, principalmente dos textos

⁶⁷² PHARR, Clyde; DAVIDSON, Theresa Sherrer; PHARR, Mary Brown (Ed.). *The Theodosian code and novels, and the Sirmondian constitutions*. Princenon University Press, New Jersey, 1952. p. 585.

de Mommsen-Mayer, disponíveis no endereço eletrônico: https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/. Assim também, utilizamos o livro de Clyde Pharr, que reuniu diversos documentos do *Codex* e os traduziu para língua inglesa ⁶⁷³. Posteriormente, em um segundo momento, na revisão do texto latino, tomamos a edição latina *prima facie*, para depois compararmos com a versão inglesa.

Segundo o prefácio da obra de Pharr, o planejamento se iniciou em 1930, mas somente treze anos depois, em 1943, é que de fato o projeto foi oficialmente lançado. Além de Pharr, o trabalho teve a colaboração de Theresa Sherrer Davidson, Mary Brown Pharr e C. Dikerman Williams ⁶⁷⁴. As partes escolhidas: O Código Teodosiano; Constiruições Sirmondianas; e chamadas *Nouvelles* (leis novas) do *Corpus Theodosianus*. Estas foram selecionadas por representar um material fundamental para os estudos do Direito Romano, devido à riqueza de suas fontes e pelo fato de as *Nouvelles* nunca terem sido traduzidas para outro idioma ⁶⁷⁵.

Para as traduções dos textos, Pharr escolheu os trabalhos de Theodor Mommsen⁶⁷⁶ para as Constituições Sirmondianas e para o Código, enquanto que para as *Nouvelles* utilizouse Mommsen-Meyer⁶⁷⁷. Além destes, a edição Paulus Krueger⁶⁷⁸ (1840-1926) também foi usada como base para os oito primeiros livros do *Codex* ⁶⁷⁹. A edição mencionada anteriormente, presente na FBN, preenche esta lacuna. É importante destacar que o trabalho não se limita a uma mera tradução, mas recorre a diferentes autores para debater e repensar as datas e as interpretações dos autores verificados. Portanto, tratou-se de um trabalho que necessitou, a partir dos textos citados, no que se refere ao contexto, de recorrentes revisões às datas e à própria interpretação das leis, já que muitas passagens encontravam-se danificadas e foram completadas em notas, com sugestões dos autores.

Considerando o que foi dito, o leitor verificará que a numeração dos títulos, capítulos e parágrafos é aquela que consta nas edições mais conhecidas, a saber: C. Pharr, T. Mommsen e P. Krueger, do *Codex Theodosianus*. No interior de cada sessão, no entanto, fomos obrigados a adequar a nossa numeração à numeração da divisão de Clyde Pharr, mesmo sabendo que, por vezes, em outras edições aparece de modo diverso. Para os pesos e medidas

⁶⁷³ PHARR, Clyde; DAVIDSON, Theresa Sherrer; PHARR, Mary Brown (Ed.). *The Theodosian code and novels, and the Sirmondian constitutions*. Princeton University Press, New Jersey, 1952.

⁶⁷⁴ Ibidem. p. vii.

⁶⁷⁵ Ibidem. p. vii.

⁶⁷⁶ MOMMSEN, Theodor. *Theodosiani libri xvi cum constitutionibus sirmondianis*. Berlin: Weidmann. 1905.

⁶⁷⁷ MEYER, Paulus. M. Leges novellae ad theodosianum pertinentes. Berlin: Weidmann, 1905.

⁶⁷⁸ KRUEGER, Paul. Codex theodosianus. 1-8. Berlin: Weidmann, 1923-1926.

⁶⁷⁹ PHARR. op. cit. p. vii

de tempo, procuramos seguir a tradução de Pharr. No caso de datas, indicamos, contudo, as datas do calendário gregoriano entre parênteses na tradução, mas sem igualmente nos preocuparmos com os ajustes das reformas visigóticas no século V.

A título de comparação, mantivemos o original em inglês para que o leitor acompanhe em um idioma moderno a nossa tradução.

1. 15. 4.

Imp. Iulianus a. ad Mamertinum praefectum praetorio.

Rectores provinciarum sublimitas tua conveniat, ut cunctis de rebus, de quibus ad nos et ad vestram scientiam crediderint referendum, vicarios esse participandos sciant.

Accepta VIII id. iun. Mamertinus et Nevitta consul. (362 iun. 6.).

Imperador Juliano Augustus para Mamertinus, Prefeito Pretoriano.

Vossa Sublimidade notificará aos governadores das províncias que eles saberão que os delegados devem participar de todas as coisas sobre as quais os governadores suponham que deva ser feita referência para o nosso e para o seu conhecimento.

Recebido no oitavo dia antes dos *idus* de Junho do consulado de Mamertinus e Nevitta. (6 de Junho de 362) ⁶⁸⁰.

1, 16, 5,

*Idem a.*⁶⁸¹ Secundus praefecto praetorio Orientis.

Ordinarii iudicis provinciarum rectoris seu vicaria potestas ut speculatrix debet prave gesta corrigere. Sed officiales vestrae celsitudinis et vicariae potestatis placet ab exactionibus amoveri et per provincialia officia atque rectores cunctos exigi titulos. Nam si exactio minime impleatur, ante tribunal nostrum exhibitus capitis fortunarumque omnium periculum sustinebit.

Your Sublimity shall notify the governors of the provinces that they shall know that the vicars must participate in all things about which the governors suppose that reference ought to be made to Us and to your knowledge. Received on the eighth day before the ides of June in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta.-June 6, 362.

⁶⁸⁰ Emperor Julian Augustus to Mamertinus, Praetorian Prefect.

⁶⁸¹ Referente a Constantino. Segundo a tradução de Clyde Pharr, Secundos foi Prefeito de Juliano e a referida lei é atribuída também a esse período.

Dat. XIIII k. mai. Constantinopoli Constantino a. VIII et Constantio IIII conss. (329 [362/3] apr. 18).

A autoridade do juiz ordinário, isto é, do governador de uma província, ou a do delegado, deve atuar como guarda para corrigir as transgressões.

1. Mas é de nosso desejo que os funcionários de Vossa Eminência e do ofício do delegado sejam retirados do dever de arrecadar receitas e que todas as contas sejam cobradas através dos ofícios provinciais e dos governadores. Pois se a cobrança não for completada, o responsável deverá ser apresentado perante nosso tribunal, e ele deverá sofrer o risco de pena capital e a perda de toda a sua fortuna.

Entregue no décimo quarto dia antes das *Kalendas* de maio em Constantinopla no ano do oitavo consulado de Constantino Augustus e do quarto consulado de Constâncio. (18 de abril de 329; 362-3; 365) ⁶⁸².

1.16.8

Imp. Iulianus a. Secundus praefecto praetorio.

Quaedam sunt negotia, in quibus superfluum est moderatorem exspectari provinciae: ideoque pedaneos iudices, hoc est qui negotia humiliora disceptent, constituendi damus praesidibus potestatem.

Dat. v kal. aug. Antiochiae Mamertinus et Nevitta conss. (362 iul. 28).

Imperador Juliano para Secundus, Prefeito Pretoriano.

Existem certos casos em que não é necessário esperar o governador da província, por isso atribuímos aos governadores o poder de designar os juízes menores, isto é, os juízes que decidirão os casos menos importantes.

Entregue no quinto dia antes das Kalendas de Agosto em Antioquia do consulado de Mamertinus e Nevitta. (28 de Julho de 362) ⁶⁸³.

The authority of the judge ordinary, that is, the governor of a province, or that of the vicar must act as a guard to correct wrongdoing.

Given on the fourteenth day before the kalends of May at Constantinople in the year of the eighth consulship of Constantine Augustus and the fourth consulship of Constantius.-April 18, 329; 362-3; 365.

⁶⁸² The same Augustus to Secundus Praetorian Prefect of the Orient.

I. But it is Our pleasure that the apparitors of Your Eminence and of the office of the vicar shall be removed from the duty of collecting revenues and that all accounts shall be exacted through the provincial offices and the governors. For if a collection has not been completed, the person responsible shall be produced before Our tribunal, and he shall undergo the risk of capital punishment and the loss of all his fortune.

1. 22. 3.

Imp. Iulianus ⁶⁸⁴ a. ad Mamertinum.

Conventis rectoribus a sublimitate tua edi non minus criminalia acta quam civilia iubemus, his videlicet, quorum salus ad discrimen vocatur.

Dat. xi kal. dec. Antiochiae Iuliano a. IIII et Sallustio conss. (363 nov. 21).

Imperador Juliano Augustus para Mamertinus.

Ordenamos que os governadores sejam notificados por Sua Sublimidade para emitir os registros criminais, não menos que os civis, para aquelas pessoas, é claro, cuja segurança é colocada em risco.

Entregue no décimo primeiro dia antes da Kalendas de Dezembro em Antioquia no ano do quarto consulado de Juliano Augustus e do consulado de Sallustius. (21 de Novembro de 363; 362) ⁶⁸⁵.

2, 5, 2,

Imp. Iulianus a. Secundus pf. p.

Post alia: explosis atque reiectis praescriptionibus, quas litigatores sub obtentu consortium, studio protrahendae disceptationis, excogitare consueverunt, sive unius fori omnes sint, sive in diversis provinciis versentur, nec adiuncta praesentia consortis vel consortium, agendi vel respondendi iurgantibus licentia pro parte pandatur. Et amputata constitutione constantini, patrui mei, quae super consortibus promulgata est, antiquum ius, quantum pertinet ad huiusmodi disceptationes, cum omni firmitate servetur, ut, interruptis artificiosis obstaculis, possidentum astutia comprimatur.

⁶⁸³ Emperor Julian to Secundus, Praetorian Prefect.

There are certain cases in which it is unnecessary to await the governor of the province, and therefore We grant to the governors the power to appoint petty judges, that is, judges who shall decide the less important cases. Given on the fifth day before the kalends of August at Antioch in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta.-July 28, 362.

⁶⁸⁴ Segundo Clyde Pharr: "Aparentemente esta constituição não foi emitida por Juliano, ou em Antioquia nesta data. Juliano morreu em 30 de junho de 363, e seu sucessor, Jovian, cujas constituições são frequentemente atribuídas a Julian em CTh, deixou Antioquia antes de 12 de novembro de 363. Veja Seeck, Regesten 214. Os compiladores de CTh geralmente colocavam as mesmas inscrições antes das constituições de o mesmo ano. Cf. 8, I, 8; 8, 5, 16; 10, 19, 2; II, 20, I; 12, I, 56; 14, 4, 3." Emperor Julian Augustus to Mamertinus.

We order that the governors shall be notified by Your Sublimity to issue the criminal, no less than the civil, records to those persons, of course, whose safety is called into jeopardy.

Given on the eleventh day before the kalends of December at Antiocht in the year of the fourth consulship of Julian Augustus and the consulship of Sallustius.-November 21, 363; 362.

Dat. iii. non. sept. Antiochiae, Mamertinus et Nevitta coss.

Interpretatio.

Remotis obiectionibus, quibus se consortes ad respondendum invicem excusabant, ut si non in una provincia vel sub uno iudice omnes essent, dum praesentiam suam non simul esse causantur, repetentes videbantur illudere: unde dilationem hanc removentes, quam patruus noster Constantinus consortibus in hac parte praestiterat, iubemus secundum antiqui iuris ordinem, quicumque pulsatus fuerit, pro sua parte vel persona respondeat, nec diutius sub hac occasione repetentem differat ille, qui possidet.

Imperador Juliano Augustus para Secundus, Prefeito Pretoriano.

Nós abolimos e anulamos as prescrições pelas quais os litigantes, sob o pretexto de que são coproprietários, estão acostumados a inventar quando desejam prolongar um julgamento, e a licença será estendida aos litigantes, quer sejam do mesmo fórum ou vivam em províncias diferentes, sem acompanhar a presença de um coproprietário ou coproprietários, trazer ou defender ações por parte disso.

I. A constituição de Constantino, meu tio, a qual foi promulgada sobre coproprietários, deve ser abolida e a antiga lei, na medida em que se refere a ações desse tipo, deve ser preservada com toda firmeza, de modo que, depois de todos estes factícios obstáculos terem sido removidos, o astuto truque dos possuidores réus pode ser suprimido.

Entregue no terceiro dia antes das nonas de Setembro em Antioquia do consulado de Mamertinus e Nevitta. (3 de Setembro de 362).

Interpretação.

Serão suprimidas as objeções pelas quais as coparticipações, por sua vez, escusam-se de defender uma ação como, por exemplo, se não estiverem todas na mesma província ou sob a jurisdição do mesmo juiz, parecerem ridicularizar os queixosos alegando que nem todos estão presentes ao mesmo tempo. Por isso, abolimos este procedimento dilatório que nosso tio, Constantino, havia concedido às coparticipações em particular. Ordenamos, de acordo com a ordem da lei antiga, que quem for demandado defenda a ação por si mesmo, e, por este dispositivo, o possuidor não mais atrasará o demandante ⁶⁸⁶.

We hereby abolish and annul the prescriptions which litigants, under the pretext that they are coparties, are accustomed to contrive when they desire to protract a trial; and license shall be extended to litigants, whether they are of the same forum or live in different provinces, without adjoining the presence of a coparty or coparties, to bring or defend actions for a part thereof.

⁶⁸⁶ Emperor Julian Augustus to Secundus, Praetorian Prefect.

2. 12. 1.

Imp. Iulianus a. Secundus pf. p.

Nulla dubitatio est, post causam in iudicio publicatam, utpote dominum litis procuratorem effectum, etiam post excessum eius, qui defensionem mandaverat, posse inchoatam litem iurgiumque finire: quippe quum et procuratorem posse eum instituere et ad heredes suos inchoata transmittere, veteres iuris voluerunt conditores.

Lecta apud acta prid. non. febr. Iuliano a. iv. et Sallustio coss.

Interpretatio.

Qui dominus et procurator de cuiuslibet rei petitione fuerit institutus et susceptam litem vivo mandatore per actionem repetendo fuerit contestatus, etiamsi ille, qui ei mandatum tale fecerat, de hac luce discedat, liceat ei rem, quam repetendam susceperat, sibimet ipsi defensare et alium procuratorem in hac causa, si voluerit, qui repetat, ut dominus ordinare atque actionem ad heredes suos successoresque transmittere: quia sicut in rebus, quae possidentur, procuratores tantum adversus pulsantes nec non et domini possunt firmiter ordinari, ita in rebus, quae repetuntur, dominos procuratoresque facere is, qui pulsat ac repetit, iure permittitur. Solum est, ut mandatum ad vicem donationis factum, actis habeatur insertum.

Imperador Juliano Augustus para Secundus. Prefeito Pretoriano.

Não há dúvida de que depois de um processo ter sido formalmente publicado em tribunal, um procurador nomeado como mandante do litígio pode levar a termo o litígio e o processo assim iniciado, mesmo após a morte da pessoa que lhe deu o mandato para conduzir sua defesa, pois, certamente, os fundadores da antiga lei pretendiam que tal procurador tivesse o poder tanto de instituir outro como procurador quanto de transmitir a seus herdeiros um processo já iniciado.

Given on the third day before the nones of September at Antioch in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta.-September 3, 362.

Interpretation

The objections shall be abolished by which coparties in turn excuse themselves from defending a suit as, for instance, if they are not all in the same province or under the jurisdiction of the same judge, they appear to mock the complainants by pleading that they are not all present at the same time. Hence We abolish this dilatory procedure which Our uncle, Constantine, had granted to coparties in this particular. We command in accordance with the order of the ancient law that whoever is sued shall defend the suit for his own part and person, and no longer shall the possessor delay the plaintiff by this device.

I. The constitution of Constantine, My uncle, which was promulgated about coparties, shall be abolished, and the ancient law, in so far as it pertains to suits of this kind, shall be preserved with all firmness, so that after all factitious obstacles have been removed, the sly trickery of defendant possessors can be suppressed.

Given on the third day before the pages of Systember at Antioch in the year of the consulship of Mamertinus and

Lido nos registros públicos no dia anterior às nonas de Fevereiro do ano do quarto consulado de Juliano Augustus e do consulado de Sallustius. (4 de Fevereiro de 363).

Interpretação.

Quando qualquer pessoa tiver sido instituída como mandante e procurador de uma ação para a cobrança de qualquer coisa, e por meio de ação de cobrança, ela atestou a ação que empreendeu durante a vida do mandante, ainda que a pessoa que lhe deu tal se o mandato se afastar desta luz, o procurador poderá processar em seu próprio nome a coisa que se comprometeu a recuperar. Se desejar, poderá, como mandante, nomear outro procurador neste caso, que terá o direito de demandar, e poderá transmitir a ação a seus herdeiros e sucessores. Assim como só os procuradores, e não os mandantes, também podem ser validamente nomeados para se defender contra as pessoas que demandam coisas que o mandante possui, assim, no caso de ações para a recuperação de qualquer coisa, quem ajuiza a ação e pede a recuperação é permitido por lei para nomear procuradores e diretores de litígio. Exige-se apenas que um mandato, quando feito na forma de doação, seja registrado nos registros públicos ⁶⁸⁷.

2. 29. 1.

Imp. Iulianus a. ad populum.

Foedis commentis, quae bonorum merito deferuntur, quidam occupare meruerunt et quum meruissent in republica quolibet pacto versari, repetendam sibi pecuniam, quam inhoneste

Interpretation

When any person has been instituted as principal and procurator of a suit for the recovery of anything whatever, and through action for recovery he has attested' the suit which he has undertaken during the life of the mandator, even if the person who gave him such a mandate should depart from this light, the procurator shall be permitted to sue in his own name for the thing which he had undertaken to recover. If he should wish, he shall be permitted, as principal, to appoint another procurator in this case who shall have the right to sue, and he shall be allowed to transmit the action to his heirs and his successors. Just as procurators only and not principals also of litigation can be validly appointed to defend against those persons suing for things which the mandator possesses, so, in the case of actions for the recovery of anything, a person who brings the action and seeks recovery is permitted by law to appoint procurators and principals of litigation. It is required only that a mandate, when made in the form of a gift, shall be entered in the public records.

⁶⁸⁷ Emperor Julian Augustus to Secundus, Praetorian Prefect.

There is no doubt that after a case has been formally published' in court, a procurator appointed as principal of the litigation may carry to a conclusion the litigation and the suit thus begun, even after the death of the person who gave him the mandate to conduct his defense, since, to be sure, the founders of the ancient law intended such procurator' to have the power both to institute another as procurator and to transmit to his heirs a suit already begun.

Read into the public records on the day before the nones of February in the year of the fourth consulship of Julian Augustus and the consulship of Sallustius.-February 4, 363.

solverant, imprudentius atque inhonestius arbitrantur: alii etiam, quae tunc donaverant vel potius proiecerant ob immeritas causas, invadenda denuo crediderunt.

I. Sed quia leges Romanae huiusmodi contractus penitus ignorant, omnem repetendi eorum, quae prodige nefarieque proiecerunt, copiam prohibemus. Qui itaque repetere nititur vel repetiisse convincitur, et, quod dedit, apud suffragatorem eius manebit vel extortum restituet, et alterum tantum fisci viribus inferre cogatur.

Dat. kal. febr. Constantinopoli, Mamertinus et Nevitta coss.

Interpretatio.

Aliquanti pro sua voluntate suffragia dedisse probantur, et postea, quum ad militiam pervenerunt, ea, quae dederant, repetere vel auferre contra rationem inhoneste et illicite praesumpserunt. Ideoque praecipimus, ut quicumque aliquid pro praestandis sibi, quae petiit, dedisse dignoscitur, non habeat licentiam repetendi: qui vero repetere fuerit conatus, hoc ille habeat, qui accepit, aut certe, si sublatum ei fuerit, reformetur, et aliud tantum ille, qui abstulit, fisco cogatur inferre.

Imperador Juliano Augustus para o povo.

Alguns homens passaram a ocupar, por meio de trapaças vergonhosas, ofícios que são concedidos a homens bons por seu mérito. Quando conquistam qualquer posição no Estado, supõem que, se tivessem desembolsado algum dinheiro de forma desonrosa, deveriam processar para recuperá-lo de forma mais desonrosa e vergonhosa; e outros até supõem que a propriedade que eles então deram, ou melhor, jogaram fora, por causas indignas, deveriam ser recuperadas por entrada forçada e apreensão. I. Mas porque a lei romana se recusa completamente a reconhecer tais contratos, negamos a esses homens todo o direito de recuperar o que eles desperdiçaram prodigamente e perversamente. Se algum homem, portanto, se esforçar para recuperar ou for condenado por ter recuperado tal pagamento, o que ele pagou permanecerá em posse de tal patrono, a quantia que ele extorquiu será restituída, e ele também será obrigado a pagar-lhes uma quantidade igual a da conta do fisco.

Entregue na K*alendas* de Fevereiro em Constantinopla do consulado de Mamertinus e Nevitta. (1 de Fevereiro de 362).

Interpretação.

Alguns homens provaram ter pago voluntariamente pelo patrocínio e, depois, quando entraram no serviço imperial, presumiram de forma irracional, desonrosa e ilegal, exigir de

volta ou tomar à força o que pagaram. Portanto, ordenamos que, se alguém que pagou alguma coisa como contrapartida por favores que busca para si mesmo for descoberto, não terá o direito de recuperá-lo. Mas se de fato tal pessoa tentar recuperá-lo, a parte que recebeu o pagamento deverá mantê-lo; ou certamente, se o pagamento recebido lhe for retirado à força, ele será restituído, e a parte que o retirou será obrigada a pagar ao fisco outra quantia igual ⁶⁸⁸.

3. 1. 3.

Imp. Iulianus a. ad Iulianum comitem Orientis.

Patrui mei constantini constitutionem iubemus aboleri, qua praecepit, minores feminas consortio virorum copulatas sine decreti interpositione venditiones posse celebrare, si viri earum consensum pariter atque subscriptionem instrumentis putaverint esse praebendam, quoniam absurdum est, maritos eis interdum inopes obligari, quum possint, venditionis iure ipso non valente, res proprias recipere ab iis, qui se illicitis contractibus miscuerunt. I. Vetus igitur ius revocamus, ut omnis venditio, quaecumque* fuerit a minore, viro sive femina, sine decreti interpositione celebrata, nulla ratione subsistat.

Dat. viii. id. dec. Antiochia, Mamertinus et Nevitta coss.

Interpretatio.

Constantini imperatoris fuerat lege praeceptum, ut minores aetate feminae, si maritos haberent, cum illorum consensu possent de facultatibus suis aliqua vendere. Sed hoc praesenti lege remotum est, atque id observandum erit, ut in annis minoribus constituti, seu

Some men have come to occupy by disgraceful trickery offices which are bestowed upon good men for their merit. When they have gained any position whatsoever in the State, they suppose that if they had paid out any money dishonorably, they should sue to recover it more dishonorably and shamelessly; and others even suppose that the property which they then gave, or rather threw away, for unworthy causes should be recovered by forcible entry and seizure. I. But because Roman law completely refuses to recognize such contracts, We deny to these men all right to recover that which they squandered prodigally and wickedly. If any man, therefore, should strive to recover or should be convicted of having recovered such payment, that which he paid shall remain in the possession of such patron, the amount which he extorted shall be restored, and he shall also be forced to pay an equal amount to the account of the fisc.

Given on the kalends of February at Constantinople in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta.-February 1, 362.

Interpretation

Some men are proved to have paid voluntarily for patronage, and afterwards when they have entered the imperial service, they have presumed unreasonably, dishonorably and illegally, to demand back or to take by force that which they have paid. Therefore We command that if any person should be found to have paid anything as consideration for favors which he seeks for himself, he shall not have the right to recover it. But if indeed such a person should attempt to recover it, the party who received the payment shall keep it; or certainly, if the payment received has been forcibly taken away from him, it shall be restored, and the party who took it away shall be compelled to pay to the fisc another equal sum.

⁶⁸⁸ Emperor Julian Augustus to the People.

vir seu femina, si ita necessitas exegerit, ut aliquid vendere velint, qui comparare voluerit, auctoritate iudicis aut consensu curiae muniatur: nam aliter a minoribus facta venditio non valebit.

Imperador Juliano Augustus para Juliano, Magistrado provincial do Oriente.

Ordenamos que seja revogada a constituição de meu tio paterno, Constantino, na qual ordenava que as mulheres menores que se unissem em casamento aos maridos pudessem negociar a venda sem a interposição de um decreto, se seus maridos supusessem que deveriam dar o seu consentimento, bem como fornecer a sua assinatura para documentos. Pois é um absurdo que os maridos, às vezes homens necessitados, sejam agradecidos por suas esposas, já que, quando o próprio direito da venda não é válido, essas mulheres podem recuperar seus próprios bens daquelas pessoas que participaram dos contratos ilícitos.

I. Reavivamos, pois, a antiga lei, que de modo algum valerá qualquer venda que tenha sido contratada por menor, homem ou mulher, sem a interposição de decreto.

Entregue no oitavo dia antes dos *idus* de dezembro em Antioquia, do consulado de Mamertinus e Nevitta. (6 de Dezembro de 362).

Interpretação.

Foi ordenado por uma lei do imperador Constantino que as mulheres menores que tivessem maridos poderiam vender qualquer coisa de seus próprios recursos com o consentimento de seus maridos. Mas esta portaria é revogada pela presente lei, devendo observar-se a seguinte regra, a saber, que se, por força da necessidade, homens ou mulheres menores de idade quiserem vender alguma coisa, quem quiser comprá-la será protegido pela autorização do juiz ou por anuência do conselho municipal; caso contrário, uma venda feita por menores não será válida ⁶⁸⁹.

Interpretation

It had been ordained by a law of the Emperor Constantine that minor women who had husbands could sell anything from their own resources with the consent of their husbands. But this ordinance is abrogated by the

⁶⁸⁹ Emperor Julian Augustus to Julianus, Count of the Orient.

We order that the constitution of My paternal uncle, Constantine, shall be repealed, in which he commanded that minor women who were united with husbands in marriage should be able to negotiate sales without the interposition of a decree, if their husbands should suppose that they ought to give their consent as well as provide their subscription to the documents. For it is absurd that husbands who are at times needy men should be obligated for their wives, because when the right itself of the sale is not valid, these women are able to recover their own property from those persons who have participated in the illicit contracts.

I. Therefore We revive the old law, that on no account shall any sale whatsoever be valid when it has been contracted by a minor, whether a man or woman, without the interposition of a decree.

Given on the eighth day before the ides of December at Antioch in the year of the consulship of the Most Noble Mamertinus and Nevitta.-December 6, 362.

3. 5. 8.

Imp. Iulianus a. ad Hypatium vicarium urbis Romae.

Quotiens sponsae in minori constitutae aetate futurae coniugi aliqua collata in praediis italicis vel stipendiariis seu tributariis intercedente stipulatione donantur, largitas perpeti firmitate subsistat, etiamsi traditionis sollemnitas defuisse videatur, ita tamen, ut etiam in his donationibus, quae in minores conferuntur, actorum confectio omnifariam flagitetur.

Dat. viiii k. mart. Antiochiae Iuliano a. iiii et Sallustio conss. (363 febr. 21).

Imperador Juliano Augustus para Hypatius, Vigário da Cidade de Roma.

Sempre que quaisquer doações constituídas por propriedades fundiárias sujeitas a direitos italianos, estipendiários ou tributários forem dadas e penhoradas por estipulação a uma noiva em sua menoridade, com vistas a futuros casamentos, tal recompensa será amparada por validade perpétua, ainda que pareça faltar a formalidade da entrega; ressalvado, no entanto, que, mesmo no caso dos presentes que são concedidos a menores, a assinatura de registros públicos será exigida em todos os casos.

Entregue no nono dia antes das K*alendas* de Março em Antioquia no ano do quarto consulado de Juliano Augustus e do consulado de Sallustius. (21 de Fevereiro de 363) ⁶⁹⁰.

3. 13. 2.

Imp. Iulianus a. ad Mamertinum pf. p.

In dote reddenda et retentiones ex iure venientes et pacta, quae legibus consentanea esse monstrantur, placet, etiam ex huius sanctionis auctoritate intemerata inviolataque servari.

Dat. iv. kal. mart. Iuliano a. iv. et Sallustio coss.

present law, and the following rule must be observed, namely, that if under the compulsion of necessity men or women who are minors should wish to sell anything, whoever should wish to buy it shall be protected by the authorization of the judge or by the consent of the municipal council; for otherwise a sale made by minors will not be valid.

Whenever any gifts consisting of landed estates that are subject to either Italian, stipendiary, or tributary rights are give and pledged by a stipulation to a betrothed woman in her minority, with a view to future marriage, such bounty shall be supported by perpetual validity, even though it should appear that the formality of delivery was lacking; provided, however, that even in the case of those gifts which are bestowed upon minors, the execution of public records shall be demanded in all cases.

Given on the ninth day before the kalends of March at Antioch in the year of the fourth consulship of Julian Augustus and the consulship of Sallustius.-February 21, 363.

⁶⁹⁰ Emperor Julian Augustus to Hypatius, Vicar of the City of Rome.

Interpretatio.

Pacta inter maritum et uxorem, quae de dote inita sunt et cum lege concordant, haec lex sicut reliquas pactiones valere praecepit. De retentionibus vero, quia hoc lex ista non evidenter ostendit, in iure, hoc est in Pauli sententiis sub titulo de dotibus requirendum aut certe in Pauli responsis sub titulo de re uxoria.

Imperador Juliano Augustus para Mamertinus, Prefeito Pretoriano

Na restauração de dotes, é nosso desejo que os direitos de retenção criados por lei e por pactos que se mostrem consistentes com a lei também sejam preservados ininterruptos e invioláveis pela autoridade desta sanção.

Entregue no quarto dia antes das *Kalendas* de Março do ano do quarto consulado de Juliano Augustus e do consulado de Sallustius. (26 de Fevereiro de 363).

Interpretação.

Esta lei prescreve que os pactos feitos entre marido e mulher relativos a um dote em conformidade com a lei são válidos, como todos os outros pactos. Mas como este estatuto evidentemente não estabelece as disposições relativas às retenções de um dote, tais disposições devem ser buscadas no corpo da lei, isto é, nas Sentenças de Paulus sob o título Dotes, ou pelo menos nas Respostas de Paulus sob o título Propriedade de uma esposa ⁶⁹¹.

4. 12. 5.

Imp. Iulianus a. Secundus praefecto praetorio.

Senatusconsultum Claudianum firmum esse censemus omnibus constitutionibus, quae contra id latae sunt, penitus infirmatis, ut libera mulier, sive procuratori sive actori privato sive alii cuilibet servili condicione polluto fuerit sociata, non aliter libertate amissa nexu condicionis

Interpretation

This law prescribes that pacts between a husband and wife, which were made relative to a dowry and which are consistent with the law, shall be valid, just as all other pacts. But since this statute evidently does not set forth the provisions concerning retentions from a dowry, such provisions must be sought in the body of the law, that is, in the Sentences of Paulus under the title, Dowries, or at any rate in the Responses of Paulus under the title, A Wife's Property.

⁶⁹¹ Emperor Julian Augustus to Mamertinus, Praetorian Prefect.

In the restoration of dowries, it is Our pleasure that rights of retention created by law and by pacts shown to be consistent with the law shall also be preserved unbroken and inviolate by the authority of this sanction. Given on the fourth day before the kalends of March in the year of the fourth consulship of Julian Augustus and the consulship of Sallustius.-February 26, 363.

deterrimae adstringatur, nisi trinis fuerit denuntiationibus ex iure pulsata. Quod quidem circa privatas personas convenit observari; nam eas mulieres, quae fiscalibus vel civitatis servis sociantur, ad huius sanctionis auctoritatem minime pertinere sancimus.

Dat. et proposita in foro Traiani viii id. dec. Mamertinus et Nevitta conss.

Interpretatio.

Senatus consulti Claudiani auctoritas confirmatur etiam circa eas, quae procuratoribus et actoribus privatorum iunguntur, exceptis his, quae servis fiscalibus vel civitatum sociantur. (362 dec. 6)

Imperador Juliano Augustus para Secundus, Prefeito Pretoriano.

Decretamos que o Decreto Cláudio do Senado será válido e todas as constituições imperiais emitidas em contrário a ele serão completamente anuladas, de modo que, se uma mulher livre coabitar com procurador ou feitor de cidadão privado ou com qualquer outro homem contaminado por estado servil, ela não deverá, caso contrário, perder a sua liberdade e não será constrangida pelo vínculo do estado inferior, a menos que tenha sido advertida de acordo com a lei com três notificações formais.

I. Este regulamento deve ser observado com referência aos escravos de propriedade privada, pois Decretamos que a autoridade desta sanção imperial não se aplica de forma alguma às mulheres que se unem com escravos fiscais ou municipais.

Entregue e postado no Fórum de Trajano no oitavo dia antes dos *idus* de Dezembro no consulado de Mamertinus e Nevitta. (6 de Dezembro de 362).

Interpretação.

A autoridade do Decreto Cláudio do Senado é confirmada também com referência às mulheres que se unem aos procuradores e supervisores de cidadãos particulares, mas são excluídas as mulheres que se consorciam com escravos fiscais ou municipais ⁶⁹².

⁶⁹² Emperor Julian Augustus to Secundus, Praetorian Prefect.

We decree that the Claudian Decree of the Senate shall be valid and all imperial constitutions issued contrary to it shall be completely annulled, so that if a free woman should cohabit with a procurator or the overseer of a private citizen or with any other man contaminated by servile status, she shall not otherwise forfeit her freedom and be constrained by the bond of the lowest status unless she has been warned according to law with three formal notifications.

I. This regulation must be observed with reference to privately owned slaves, for We decree that the authority of this imperial sanction does not apply at all to those women who unite with fiscal or municipal slaves.

Given and posted in the Forum of Trajan on the eighth day before the ides of December in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta.-December 6, 362.

5. 20. 1.

Imp. Iulianus a. ad Maximum.

Venientium est temporum disciplina, instare veteribus institutis. Ideoque quam nihil per causam publicam intervenit, quae diu servata sunt, permanebunt.

Dat. iv. kal. mart. Constantinopoli, Iuliano a. iv. et Sallustio coss.

Interpretatio.

Longa consuetudo, quae utilitatibus publicis non impedit, pro lege servabitur.

Imperador Juliano ⁶⁹³ Augustus para Máximo.

Insistir nos costumes antigos é a disciplina dos tempos futuros. Portanto, quando não houver interferência de nada que seja de interesse público, as práticas há muito observadas permanecerão válidas.

Entregue no quarto dia antes da k*alendas* de Março em Constantinopla no ano do quarto consulado de Juliano Augustus e do consulado de Sallustius. (26 de Fevereiro de 363).

Interpretação.

O costume há muito estabelecido deve ser observado como lei quando não interfere no bemestar público ⁶⁹⁴.

6. 24. 1.

Imp. Iulianus a. Secundus praefecto praetorio.

Scias senum capitum domesticis per singulas quasque scholas, quinquagenis iussis in praesenti esse, iuxta morem debere praestari, ceteris, qui ultra numerum in praesenti esse voluerint, neque annonarias neque capitum esse mandandum, sed omnes cogendos ad plurimos suos ac terras redire.

Dat. xv. kal. sept. Antiochiae Mamertinus et Nevitta conss. (362 aug. 18).

Interpretation

Long established custom shall be observed as law when it does not interfere with the public welfare.

The authority of the Claudian Decree of the Senate is confirmed also with reference to those women who are united with the procurators and overseers of private citizens, but those women are excepted who consort with fiscal or municipal slaves.

⁶⁹³ Na tradução de Clyde Pharr, a lei aparece atribuída a Constantino e indica que Juliano não estava presente em Constantinopla e que a subscrição pertence a uma constituição perdida.

⁶⁹⁴ Emperor Julian Augustus to Maximus.

To insist upon the ancient customs is the discipline of future times. Therefore, when nothing that is in the public interest interferes, practices which have long been observed shall remain valid.

Given on the fourth day before the kalends of March at Constantinople in the year of the fourth consulship of Julian Augustus and the consulship of Sallustius.-February 26, 363.

Imperador Juliano Augustus para Secundus, Prefeito Pretoriano

Tu deves saber que, de acordo com o costume, seis unidades de ração animal devem ser fornecidas a cada um dos cinquenta guardas domésticos que estão estacionados em seus vários quartéis e que são ordenados a estar na Presença ⁶⁹⁵. A todos os outros que ultrapassem a quota, mas que desejem estar na Presença, não serão atribuídos subsídios pessoais nem rações para animais, mas todos serão obrigados a regressar aos seus próprios povos e terras. Entregue no décimo quinto dia antes da Kalendas de Setembro em Antioquia, no ano do

consulado de Mamertinus e Nevitta. (18 de Agosto de 362) ⁶⁹⁶.

6. 26. 1.

Imp. Iulianus a. ad Secundum praefectum praetorio.

In rebus prima militia est, secundus in litterarum praesidiis pacis ornatus. Ideoque scriniorum nostrorum merita perpendentes secundum eis in privilegiis locum tribuimus, ut omnes, qui quindecim annis in scriniis laboraverunt memoriae ac dispositionibus epistularum ac libellorum, licet patre vel avo ceterisque maioribus curialibus orti ac proditi sint, tamen ab omni hac necessitate habeantur immunes nec ad curiam devocentur.

Dat. vii kal. oct. Antiochiae, acc. v id. nov. ..isis Mamertinus et Nevitta v. c. conss. (362 sept. 25).

Imperador Juliano Augustus para Secundus, Prefeito Pretoriano.

O serviço militar é de primordial importância para o Estado. O segundo adorno da paz está na proteção às cartas. Portanto, consideramos cuidadosamente os méritos de nossos ofícios e concedemos a eles o segundo lugar em matéria de privilégios, de modo que, se alguém tiver trabalhado quinze anos no ofício de memoriais, de arranjos, de correspondência ou de petições, ainda que sejam descendentes e tracem sua linhagem de pais, avós e outros antepassados decurionários, serão considerados isentos de tal obrigação, e não serão chamados a servir nas câmaras municipais.

⁶⁹⁵ Do imperador

⁶⁹⁶ Emperor Julian Augustus to Secundus, Praetorian Prefect.

You shall know that, according to custom, six units of animal rations must be furnished to each of the fifty household guards who are stationed in their several barracks and who are ordered to be in the Presence. To all the others who are in excess of the quota but who wish to be in the Presence, neither personal subsistence allowances nor animal rations shall be assigned, but all of them shall be forced to return to their own peoples

Given on the fifteenth day before the kalends of September at Antioch in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta. August 18, 362.

Entregue em Antioquia no sétimo dia antes das *Kalendas* de Outubro: 25 de Setembro. Recebido no quinto dia antes dos *idus* de Novembro no consulado do Nobre Mamertinus e Nevitta. (9 de Novembro de 362) ⁶⁹⁷.

6. 27. 2.

Imp. Iulianus a. Secundus praefecto praetorio.

Ex his, qui in palatio agentes in rebus militaverint, post tertium annum militiae nemo curiae tradatur, nec ille, qui in consulatu meo quarto missione donatus est.

Proposita Beryto pridie kal. mart. Iuliano a. iiii et Sallustio conss. (363 febr. 28 [?]).

Imperador Juliano Augustus para Secundus, Prefeito Pretoriano.

Ninguém após o terceiro ano de serviço no palácio como membro do serviço secreto deve ser entregue a um conselho municipal; nem tal pessoa será assim entregue se lhe for apresentada a sua dispensa no ano do meu quarto consulado.

Postado em Beirute na véspera das *Kalendas* de Março no ano do quarto consulado de Juliano Augustus e do consulado de Sallustius. (28 de Fevereiro de 363) ⁶⁹⁸.

7.4.7.

Imp. Iulianus a. Sallustio praefecto praetorio.

Milites ad vicensimum lapidem capitum petere iussimus.

Dat. VIII id. ian. Mamertinus et Nevitta conss. (362 [?] ian. 6).

Military service is of primary importance to the State. The second adornment of peace lies in the protection of letters. Therefore, We carefully consider the merits of Our bureaus, and We grant to them the second place in the matter of privileges, so that if any persons have labored fifteen years in the bureau of memorials, of arrangements, of correspondence, or of petitions, even though they are descended and trace their lineage from decurion fathers, grandfathers, and other decurion ancestors, they shall be considered exempt from all such obligation, and they shall not be called to service in municipal councils.

Given at Antioch on the seventh day before the kalends of October: September 25. Received on the fifth day before the ides of November at in the year of the consulship of the Most Noble Mamertinus and Nevitta.-November 9, 362.

No person after his third year of service in the palace as a member of the secret service shall be delivered to a municipal council; nor shall any such person be thus delivered if he has been presented with his discharge in the year of My fourth consulship.

Posted at Beirut on the day before the kalends of March in the year of the fourth consulship of Julian Augustus and the consulship of Sallustius. February 28, 363.

⁶⁹⁷ Emperor Julian Augustus to Secundus, Praetorian Prefect.

⁶⁹⁸ Emperor Julian Augustus to Secundus, Praetorian Prefect.

Imperador Juliano Augustus para Sallustius, Prefeito Pretoriano.

Ordenamos que os soldados busquem alimento para seus animais até o vigésimo marco.

Entregue no oitavo dia dos *idus* de Janeiro no consulado de Mamertinus e Nevitta, 6 de Janeiro de 362 ⁶⁹⁹.

7.4.8.

Idem a. Secundus praefecto praetorio.

Militibus ad Kalendas augustas capitatio denegetur, ex kalendis augustis praebeatur.

Dat. kal. aug. Nicomediae Mamertinus et Nevitta vv. cc. conss. (362 aug [?] 700 1).

O mesmo Augustus para Secundus, Prefeito Pretoriano.

O fornecimento de seus animais será recusado aos soldados até as *Kalendas* de agosto, mas será fornecido após as *Kalendas* de agosto.

Entregue nas *Kalendas* de Agosto em Nicomédia no consulado do Nobríssimo Marmertinus e Nevitta. (1 de Agosto de 362) ⁷⁰¹.

8. 1. 6.

Imp. Iulianus a. ad Auxonium correctorem Tusciae.

Numerarii, qui publicas rationes civitatum versutis fraudibus lacerare didicerunt, subiaceant tortori nomine artis ac fraudis. Verum cum quinquennio administraverint chartas publicas, unum integrum annum vacent, ut ad incusantium iurgia facilis adpetitu sit vita privata. Septimo porro anno, cum eosdem bene creditum munus administrasse claruerit, ex perfectissimis dimittantur. Hic abolebit honor dignitatis additae veterem vilitatem.

Dat. XVI kal. feb. Constantinopoli Mamertinus et Nevitta conss. (362 ian. 17).

We order that soldiers seek provender fort their animals as far as the twentieth milestone.

Given on the eighth day before the ides of January in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta. January 6, 362.

⁶⁹⁹ Emperor Julian Augustus to Sallustius, Praetorian Prefect.

⁷⁰⁰ Segundo Amiano Marcellino, Juliano não esteve em Nicomedia em Agosto, mas sim entre 12 de maio e 28 de Julho, por isso a dúvida quanto à entrega do documento. Cf: Ami. Marc. 22, 9, 3.

⁷⁰¹ The same Augustus to Secundus, Praetorian Prefect.

Provender of their animals shall be refused the soldiers up to the kalends of August but shall be furnished them after the kalends of August.

Given on the kalends of August at Nicomedia in the year of the consulship of the Most Noble Mamertinus and Nevitta. August (May) I, 362.

Imperador Juliano Augustus para Auxonius, Governador da Toscana.

Os contadores que aprenderam com sua astuta fraude a falsificar as contas públicas dos municípios serão submetidos à tortura por sua astúcia e fraude. Mas, depois de cinco anos administrando os registros públicos, eles ficarão na lista de aposentados por um ano inteiro, para que na vida privada estejam facilmente disponíveis para serem processados por aqueles que fazem acusações. Além disso, em seu sétimo ano, quando se verificar que os ditos contadores administraram bem o ofício que lhes foi confiado, serão exonerados com o título honorário de *perfectissimus*. Essa honra de posto adicional apagará a desgraça de sua antiga posição inferior.

Entregue no décimo sexto dia antes das *Kalendas* de Fevereiro em Constantinopla no consulado de Mamertinus e Nevitta. (17 de Janeiro de 362) ⁷⁰².

8. 1. 7.

Idem a. Secundus praefecto praetorio.

Quamquam praecedente iussione omnes numerarios condicionales esse praecepimus, tamen etiamnunc eos, qui sumpserint chartarum notitiam et in eodem officio erunt, condicionales esse iubemus, ut scientes nullo se privilegio esse munitos ac facile per tormenta fraudium suarum tutelas detegi posse, nihil committant in damna rei publicae.

Dat. kal. mart. Mamertinus et Nevitta conss. (362 mart. 1).

O mesmo Augustus para Secundus, Prefeito Pretoriano.

Embora por uma ordem anterior tenhamos ordenado que todos os contadores fossem de status ignóbil, no entanto, agora também ordenamos que todas aquelas pessoas sejam de status ignóbil que assumam a manutenção de registros públicos e que sirvam no referido ofício. Assim, quando tais pessoas sabem que não são defendidas por nenhum privilégio e que a proteção de suas fraudes pode ser facilmente divulgada por meio de tortura, elas não cometerão nenhum crime em prejuízo do Estado.

⁷⁰² Emperor Julian Augustus to Auxonius, Governor of Tuscany.

Accountants who have learned with their clever fraud to falsify the public accounts of the municipalities shall be subject to torture on the grounds of their cunning and fraud. But when they have administered the public records for five years, they shall be on the retired list for one whole year, so that in private life they may be easily available for prosecution by those who make accusations. Furthermore, in their seventh year, when it appears that said accountants have well administered the office entrusted to them, they shall be discharged with the title of honorary Most Perfect. This honor of added rank will efface the disgrace of their former low station. Given on the sixteenth day before the kalends of February at Constantinople in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta. January 17, 362.

Entregue nas *Kalendas* de Março do ano do consulado de Mamertinus e Nevitta. (1 de Março de 362) ⁷⁰³.

8. 1. 8.

Idem a. ad Mamertinum praefectum praetorio.

Iubemus omnes numerarios, non eos modo, quos plebe confusa vulgus abscondit, sed primos etiam et magistros eorum, officii sedis amplissimae, tum autem iudicum ceterorum, solutos penitus militaribus sacramentis condicionales etiam fieri, ne dignitas fraudibus faciat umbraculum, per quinquennium perinde inservire scriniis. Quippe admodum iniquum videtur pro alienis fraudibus rudes et nuper adscitos adiutores compelli ratiocinia praestare adque his inminere periculum.

Dat. epistula praefecto praetorio V kal. dec. Viminacio Iuliano a. IIII et Sallustio conss. (363 nov. 27).

O mesmo Augustus para Mamertinus, Prefeito Pretoriano.

Nós ordenamos que todos os contadores, não apenas aqueles que estão escondidos na multidão comum da plebe, mas, também, os chefes e mestres do pessoal do ofício, dos contadores na função de Augustus, bem como nos ofícios de todos os outros juízes, sejam inteiramente liberados de seus juramentos de alistamento no serviço imperial e também reduzidos a um status ignóbil, para que sua alta posição não forneça abrigo para suas práticas fraudulentas. Além disso, eles servirão os ofícios por cinco anos; é claro que parece bastante injusto que chefes adjuntos inexperientes e recém-admitidos nas funções das equipes sejam obrigados a prestar contas pelas práticas fraudulentas de outros e que esse perigo ameace esses assistentes.

Entregue como carta ao prefeito pretoriano no quinto dia antes da *Kalendas* de Dezembro em Viminacium no ano do quarto consulado de Juliano Augustus e do consulado de Sallustius. (27 de Novembro de 363) ⁷⁰⁴.

⁷⁰³ The same Augustus to Secundus, Praetorian Prefect.

Although by a preceding order We had directed all accountants to be of ignoble status, nevertheless We also now command that all those persons shall be of ignoble status who undertake the keeping of public records and who serve in the aforesaid office. Thus when such persons know that they are not defended by any privilege and that the protection of their frauds can be easily disclosed through torture, they will not commit any crime to the harm of the State.

Given on the kalends of March in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta. March I, 362.

⁷⁰⁴ The same Augustus to Mamertinus, Praetorian Prefect.

8. 5. 12.

Imp. Iulianus a. ad Mamertinum praefectum praetorio.

Quoniam cursum publicum fatigavit quorundam inmoderata praesumptio et evectionum frequentia, quas vicaria potestas et praesidum adque consularium officia prorogare non desinunt, curam ac sollicitudinem huius rei nos subire compulsi faciendarum evectionum licentiam cunctis abduximus. 1. Exceptis igitur vobis nulli evectionem licebit facere de cetero. 2. Sed ut necessitates publicae impleantur, vicariis denas vel duodenas evectiones manu mea perscriptas ipse permittam, praesidibus vero binas annuas faciat vestra sublimitas, quibus ad separatas provinciarum secretasque partes necessariis ex causis officiales suos dirigere possint. 3. Sed his quoque nostra etiam mansuetudo evectiones singulas dabit, ut ad nos referre possint, cum id fieri necessitas quaedam exegerit.

Acc. VIII kal. mart. Syracusis Mamertinus et Nevitta conss. (362 febr. 22).

Imperador Juliano Augustus para Mamertinus, Prefeito Pretoriano.

Visto que o cargo público foi prostrado pela presunção imoderada de certas pessoas e pelo grande número de mandados publicados, que a autoridade dos delegados e os cargos dos governadores com uma posição a cabeça (praeses) ou de grau consular não cessam de estender, Somos obrigados a realizar a supervisão e administração deste assunto, e privamos todas as outras pessoas do direito de emitir mandados postados.

- 1. Portanto, nenhuma pessoa, exceto você, terá o direito de emitir qualquer mandado postado.
- 2. Mas para que as necessidades públicas possam ser satisfatórias, eu mesmo concederei a cada delegado dez ou doze mandados postados, que foram escritos por minha própria mão, e Vossa Sublimidade emitirá a cada governador dois mandados publicados anualmente, por meio dos quais tais funcionários, por razões necessárias, podem enviar seus próprios servidores para partes separadas e remotas das províncias.
- 3. Mas a cada uma dessas pessoas, nossa clemência também concederá um mandado de postagem, para que possam nos encaminhar assuntos quando necessário.

We command that all accountants, not only those who are hidden in the common crowd of the plebeian mob but also the chiefs and masters of the office staff of accountants in the Most August office, as well as in the offices of all other judges, shall be entirely released from their oaths of enlistment in the imperial service and also reduced to an ignoble status, in order that their high rank may not provide a shelter for their fraudulent practices. Furthermore, they shall serve the bureaus for five years; of course, it appears to be quite unjust that inexperienced and recently added assistant chiefs of office staffs should be compelled to render an account for the fraudulent practices of others and that this danger should threaten such assistants.

Given as a letter to the Praetorian Prefect on the fifth day before the kalends of December at Viminacium in the year of the fourth consulship of Julian Augustus and the consulship of Sallustius. November 27, 363.

Recebido no oitavo dia antes das *Kalendas* de março em Siracusa no yaar do consulado de Mamertinus e Nevitta. (22 de fevereiro de 362) ⁷⁰⁵.

8, 5, 13,

Idem a. ad Mamertinum praefectum praetorio.

Ad suggestionem comitis adque eorum, qui largitionibus praesunt, illationi specierum largitionalium competentes evectiones rectores provinciarum, cum absit vicarius, facere debent. Quod universis rectoribus tua sublimitas indicare non differat.

Acc. XII kal. iul. Mamertinus et Nevitta conss. (362 iun. 20).

O mesmo Augustus para Mamertinus, Prefeito Pretoriano.

De acordo com a recomendação do Magistrado e dos supervisores das doações, sempre que o delegado se ausentar, os governadores das províncias devem expedir os devidos mandados postados para a entrega dos pagamentos em espécie à conta das doações. Sua Sublimidade não tardará a notificar todos os governadores deste regulamento.

Recebido no décimo segundo dia antes das *Kalendas* de julho no consulado de Mamertinus e Nevitta. (20 de junho de 362) ⁷⁰⁶.

⁷⁰⁵ Emperor Julian Augustus to Mamertinus, Praetorian Prefect.

Since the public post has been prostrated by the immoderate presumption of certain persons and by the great number of post warrants which the authority of the vicars and the offices of the governors with the rank of praeses and consular do not cease to extend, We are compelled to undertake the supervision and the administration of this matter, and We deprive all other persons of the right to issue post warrants.

^{1.} Therefore, no person except you shall henceforth have the right to issue any post warrant.

^{2.} But in order that the public needs may be filled, I Myself shall grant to each vicar ten or twelve post warrants that have been written out by My own hand, and Your Sublimity shall issue to each governor two post warrants annually, by means of which said officials for necessary reasons may be able to dispatch their own apparitors to separate and remote parts of the provinces.

^{3.} But to each of these persons Our Clemency will also grant one post warrant, that they may be able to refer matters to Us when necessity requires this to be done.

Received on the eighth day before the kalends of March at Syracuse in the yaar of the consulship of Mamertinus and Nevitta. February 22, 362.

⁷⁰⁶ The same Augustus to Mamertinus, Praetorian Prefect.

In accordance with the recommendation of the count and of the supervisors of the largesses, whenever the vicar may be absent, the governors of the provinces must issue adequate post warrants for the delivery of the payments in kind to the account of the largesses. Your Sublimity shall not delay to notify all the governors of this regulation.

Received on the twelfth day before the kalends of July in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta. June 20, 362.

8. 5. 14.

Idem a. ad Mamertinum praefectum praetorio.

Qui contra adnotationem manus nostrae plures quam evectio continebit veredos crediderit usurpandos, capitalem rem fecisse videbitur, et si instantis necessitatis gratia non retineatur, quis tamen ille sit ad censurae tuae, tum ad serenitatis nostrae conscientiam referendum est.

I. Et quamquam, quid sit parhippus, et intellegere et discernere sit proclive, tamen, ne forte interpretatio depravata aliter hoc significet, sublimitas tua noscat parhippum eum videri et habendum esse, si quis usurpato uno vel duobus veredis, quos solos evectio continebit, alterum tertiumve extra ordinem commoveat.

II. Nihil autem interesse debet nec ad crimen vocari, utrum agens in rebus suo anne mulionis itineri subiugando, modo evectionis datae formam et licentiam non excedat. Dat. V id. sept. Mamertinus et Nevitta conss. (362 sept. 9).

O mesmo Augustus para Mamertinus

Se qualquer pessoa, contrariamente à anotação de nossa mão, supor que pode apropriar-se de mais cavalos de correio do que seu mandado de correio prescreve, parecerá que cometeu um crime capital, e se por necessidade urgente não pode ser detido, no entanto, sua identidade deve ser reportada, primeiro ao seu julgamento e depois ao conhecimento de Nossa Serenidade.

- 1. Embora seja fácil entender e distinguir o que se entende por cavalo-correio suplementar, no entanto, para que uma interpretação pervertida não possa dar outro significado, Sua Sublimidade saberá que quando qualquer pessoa se apropriar de um ou dois cavalo-correio, que por si só são prescritos por seu mandado de correio, e então emprega um segundo ou terceiro cavalo além do número prescrito, tal cavalo adicional parece ser e deve ser considerado um cavalo de correio suplementar.
- 2. No entanto, não fará diferença, nem será considerado crime, que um membro do serviço secreto o faça para efetuar a sua própria viagem ou a do tropeiro, desde que não ultrapasse o regulamento geral e a licença do mandado postal que lhe foi concedido.

Entregue no quinto dia antes dos *idus* de Setembro no consulado de Mamertinus e Nevitta. $(9 \text{ de Setembro de } 362)^{707}$.

If any person, contrary to the annotation of Our hand, should suppose that he may appropriate more posthorses than his post warrant prescribes, it will appear that he has committed a capital offense, and if on account of

⁷⁰⁷ The same Augustus to Mamertinus, Praetorian Prefect.

8. 5. 15.

Idem a. ad Avitianum vicarium Africae.

Mancipum cursus publici dispositio proconsulis forma teneatur, neque tamen sit cuiusquam tam insignis audacia, qui parangarias aut paraveredos in civitatibus ad canalem audeat commovere, quo minus marmora pivatorum vehiculis provincialium transferantur, ne otiosis aedium cultibus provincialium patrimonia fortunaeque lacerentur.

Dat. VII kal. nov. Antiochiae Iuliano a. IIII et Sallustius conss. (363 oct. 26).

O mesmo Augustus para Avitianus, Vigário da África.

A organização dos fiscais do posto público constará de regulamento expedido pelo procônsul. No entanto, ninguém será de tal audácia que se atreva a deslocar para a estrada as carruagens suplementares do correio público ou os cavalos suplementares do correio dos municípios. Assim, o mármore dos particulares não pode ser transportado pelos veículos dos provinciais, e como consequência os patrimônios e fortunas dos provinciais não serão arruinados pelo adorno desnecessário de casas.

Entregue no sétimo dia antes da *Kalendas* de Novembro em Antioquia no ano do quarto consulado de Juliano Augustus e do consulado de Sallustius. (26 de Outubro de 362; 363) ⁷⁰⁸.

urgent necessity he may not be detained, yet his identity must be reported, first to your judgment and then to the knowledge of Our Serenity.

Given on the fifth day before the ides of September in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta. September 9, 362.

Given on the seventh day before the kalends of November at Antioch in the year of the fourth consulship of Julian Augustus and the consulship of Sallustius. October 26, 362; 363.

I. Although it is easy to understand and to distinguish what is meant by a supplementary posthorse, nevertheless, in order that a perverted interpretation may not perchance give another meaning, Your Sublimity shall know that when any person appropriates one or two posthorses, which alone are prescribed by his post warrant, and then employs in excess of the prescribed number a second or a third horse, such additional horse appears to be and must be considered a supplementary posthorse. 2. However, it shall not make any difference, nor shall it be called a crime, whether a member of the secret service should do this to effect his own journey or that of the muledriver, provided he does not exceed the general regulation and the license of the post warrant which has been granted to him.

⁷⁰⁸ The same Augustus to Avitianus, Vicar of Africa.

The organization of the supervisors of the public post shall be contained in the regulations issued by the proconsul. However, no person shall be of such marked audacity that he shall dare to move supplementary postwagons of the public post or supplementary posthorses in the municipalities to the highway. Thus the marble of private persons may not be transported by the vehicles of provincials, and as a consequence the patrimonies and fortunes of the provincials shall not be ruined by the unnecessary adornment of houses.

8. 5. 16.

Idem a. ad Mamertinum praefectum praetorio 709.

In provincia Sardinia, in qua nulli paene discursus veredorum seu paraveredorum necessarii esse noscuntur, ne provincialium status subruatur, memoratum cursum penitus amputari oportere decernimus, quem maxime rustica plebs, id est pagi contra publicum decus tolerarunt. 1. Excellens igitur auctoritas tua officio praesidali necessitatem tolerandae huiusmodi exhibitionis imponat, aut certe, si hoc existimant onerosum, suis animalibus uti debebunt, quotiens eos commeare per provinciam necessitas publica persuaserit.

2. Sane angariarum cursum submoveri non oportet propter publicas species, quae ad diversos portus deferuntur. 3. Proinde considerata rerum necessitate pro locorum situ atque itineris qualitate tantum numerum angariarum collocari oportere decernas, quantum necessarium esse adhibitae plenissime deliberationes suaserint.

Dat. VII kal. dec. Antiochiae Iuliano a. IIII et Sallustio conss. (363 nov. 25).

O mesmo Augustus para Mamertinus, Prefeito Pretoriano.

Na província da Sardenha, onde parece que quase não é necessário viajar por meio dos cavalos do correio e cavalos suplementares do correio, decretamos que o referido serviço de correio seja completamente abolido, para que assim não se arruíne completamente a fortuna dos provinciais, uma vez que é especialmente o povo do campo, isto é, os distritos do campo, que carregam esse ônus, contrário à honra do Estado.

- 1. Portanto, Vossa Excelência deverá impor aos funcionários da secretaria do governo a necessidade de realizar a manutenção de tais viagens, ou certamente, se considerarem isso oneroso, deverão usar seus próprios animais sempre que a necessidade pública os impelir a viajar pela província.
- 2. É claro que não deve ser abolida a utilização de vagões do posto público para o transporte de mercadorias públicas que são entregues nos vários portos.
- 3. Assim, depois de ter considerado as necessidades da situação, de acordo com a localização dos vários distritos e a natureza das estradas, você deve decretar o número de carruagens que julgar necessário, após empregar a deliberação mais completa.

Entregue no sétimo dia antes da *Kalendas* de Dezembro em Antioquia no ano do quarto consulado de Juliano Augustus e do consulado de Sallustius. (25 de Novembro de 363) ⁷¹⁰.

 $^{^{709}}$ O texto em latim atribui apenas um subparágrafo à norma 8.5.16.

9. 1. 6.

Idem a. Secundus praefecto praetorio.

Edi criminalia acta ut civilia iubemus, his videlicet, quorum salus ad discrimen vocatur, neque expectari deprecationem actorum neque arte accusatoris differri, ut de innocentia iudicantis adque aequitate consistat.

Dat. kal. decemb. Ianuarino et Iusto conss. (328 [362/3] dec. 1).

O mesmo Augustus para Secundus, Prefeito Pretoriano ⁷¹¹.

Ordenamos que os registros criminais, bem como os civis, sejam emitidos para aquelas pessoas, naturalmente, cuja segurança seja posta em perigo, e que não se espere um requerimento para esses registros nem sua emissão seja adiada pelo artifício do acusador, para que se estabeleça a integridade e a equidade do juiz.

Dado nas *Kalendas* de dezembro do ano do consulado de Januarinus e Justus. (1 de dezembro de 328; 362-363) ⁷¹².

9. 2. 1.

Imp. Iulianus a. Sallustio praefecto praetorio.

Ius senatorum et auctoritatem eius ordinis, in quo nos quoque ipsos esse numeramus, necesse est ab omni iniuria defendere. Si quis ergo senator socius criminis insimulatus fuerit, ante

⁷¹⁰ The same Augustus to Mamertinus, Praetorian Prefect.

In the province of Sardinia, in which it appears that almost no travel by means of posthorses and supplementary posthorses is necessary, We decree that the aforesaid post service shall be completely abolished, lest thereby the fortunes of the provincials should be completely ruined, since it is especially the common country folk, that is, the country districts, that bear this burden, contrary to the honor of the State.

I. Therefore, Your Excellent Authority shall impose upon the gubernatorial office staff the necessity of undertaking the maintenance of such travel, or certainly, if they should consider this burdensome, they must use their own animals whenever public necessity may impel them to travel through the province.

² Of course, the employment of wagons of the public post for the transportation of public supplies which are being delivered at the various ports must not be abolished.

^{3.} Accordingly, after you have considered the necessities of the situation, in accordance with the location of the various districts and the nature of the roads, you shall decree as great a number of postwagons to be allocated as you deem necessary, after employing the fullest deliberation.

Given on the seventh day before the kalends of December at Antioch in the year of the fourth consulship of Julian Augustus and the consulship of Sallustius. November 25, 363.

⁷¹¹ Segundo Pharr a lei parte de Constantino e é também atribuída a Juliano.

⁷¹² The same Augustus to Secundus, Praetorian Prefect.

We order that the criminal, as well as the civil records, shall be issued to those persons, of course, whose safety is called into jeopardy, and that a petition for these records shall not be awaited nor shall their issuance be postponed by the artifice of the accuser, in order that the integrity and equity of the judge may be established. Given on the kalends of December in the year of the consulship of Januarinus and Justus. December I, 328; 362-363.

causae cognitionem omni terrore calumniae, omni suspicionis molestia careat; vacuus sit prorsus et liber, antequam re convicta crimen agnoscat et exuat dignitatem.

Dat. non. feb. Constantinopoli Mamertinus et Nevitta conss. (362 febr. 5).

Imperador Juliano Augustus para Sallustius, Prefeito Pretoriano.

Os direitos dos Senadores e a autoridade daquela ordem em que nos enumeramos também devem ser defendidos de todos os ultrajes. Se qualquer Senador, portanto, for acusado de ser cúmplice de um crime, até a investigação judicial do caso, ele deve ficar livre de todo temor da calúnia e de todo aborrecimento de suspeita. Antes que ele reconheça o crime quando o caso tiver sido provado, e antes de deixar de lado seu posto por direito, ele será absolutamente imperturbável e sem restrições.

Entregue nas nonas de Fevereiro em Constantinopla no consulado de Mamertinus e Nevitta. (5 de Fevereiro de 362) ⁷¹³.

9, 17, 5,

Imp. Iulianus a. ad populum.

Pergit audacia ad busta diem functorum et aggeres consecratos, cum et lapidem hinc movere et terram sollicitare et cespitem vellere proximum sacrilegio maiores semper habuerint. Sed et ornamenta quidam tricliniis aut porticibus auferunt de sepulchris. Quibus primis consulentes, ne in piaculum incidant contaminata religione bustorum, hoc fieri prohibemus poena manium vindice cohibentes.

I. Secundum illud est, quod efferri cognovimus cadavera mortuorum per confertam populi frequentiam et per maximam insistentium densitatem; quod quidem oculos hominum infaustis incestat aspectibus. Qui enim dies est bene auspicatus a funere aut quomodo ad deos et templa venietur? Ideoque quoniam et dolor in exsequiis secretum amat et diem functis nihil interest, utrum per noctes an per dies efferantur, liberari convenit populi totius aspectus, ut dolor esse in funeribus, non pompa exsequiarum nec ostentatio videatur.

The rights of senators and the authority of that order in which We number Ourselves also must be defended from all outrages. If any senator, therefore, should be charged as an accomplice in a crime, until the judicial investigation of the case he shall free from all fear of calumny and from all annoyance of suspicion. Before he acknowledges the crime when the case has been proved, and before he lays aside his right rank, he shall be absolutely undisturbed and unrestrained.

Given on the nones of February at Constantinople in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta. February 5, 362.

⁷¹³ Emperor Julian Augustus to Sallustius, Praetorian Prefect.

Dat. prid. id. feb. Antiochiae Iuliano a. IIII et Sallustio conss. (363 febr. 12).

Imperador Juliano Augustus para o Povo.

A audácia criminosa estende-se às cinzas dos mortos e aos seus montículos consagrados, embora os nossos antepassados sempre tenham considerado um ato próximo de um sacrilégio até mesmo mover uma pedra de tais lugares ou revolver a terra ou destruir a relva. Mas alguns homens até tiram dos túmulos ornamentos para suas salas de jantar e pórticos. Consideramos primeiro os interesses de tais criminosos, para que não caiam em pecado profanando a santidade dos túmulos, e proibimos tais atos, restringindo-os pela pena que vinga os espíritos dos mortos.

I. A segunda questão é o fato de que soubemos que os cadáveres dos mortos estão sendo levados para o enterro por densas multidões de pessoas e por maiores multidões de espectadores. Essa prática, de fato, polui os olhos dos homens por seu aspecto de mau agouro. Que dia se tornaria abençoado por causa de um funeral? Ou como alguém pode ir aos deuses e templos em um funeral? Portanto, como a dor ama a privacidade em suas exéquias e como não faz diferença para aqueles que terminaram seus dias se são levados para seus túmulos de noite ou de dia, a visão de todo o povo deve ser libertada desse espetáculo. Assim, o luto pode parecer associado a funerais, mas não a exéquias pomposas e ostentação.

Entregue no dia antes dos *idus* de Fevereiro em Antioquia no quarto ano do consulado de Juliano Augustus e do consulado de Sallustius. (12 de Fevereiro de 363) ⁷¹⁴.

⁷¹⁴ Emperor Julian Augustus to the People.

Criminal audacity extends to the ashes of the dead and their consecrated mounds, although our ancestors always considered it the next thing to sacrilege even to move a stone from such places or to disturb the earth or to tear up the sod. But some men even take away from the tombs ornaments for their dining rooms and porticoes. We consider the interests of such criminals first, that they may not fall into sin by defiling the sanctity of tombs, and We prohibit such deeds, restraining them by the penalty which avenges the spirits of the dead.

I. The second matter is the fact that We have learned that the corpses of the dead are being carried to burial through dense crowds of people and through the greatest throngs of bystanders. This practice, indeed, pollutes the eyes of men by its ill-omened aspect. For what day is wellomened by a funeral? Or how can one come to the gods and temples from a funeral? Therefore, since grief loves privacy in its obsequies and since it makes no difference to those who have finished their days whether they are carried to their tombs by night or by day, the sight of all the people must be freed from this spectacle. Thus grief may appear to be associated with funerals, but not pompous obsequies and ostentation.

Given on the day before the ides of February at Antioch in the year of the fourth consulship of Julian Augustus and the consulship of Sallustius.-February 12, 363.

9. 42. 5.

Imp. Iulianus a. ad Felicem comitem sacrarum largitionum.

Quidam scelerate proscriptorum facultates occultant. Hos praecipimus, si locupletes sint, proscriptione puniri, si per egestatem abiecti sunt in faecem vilitatemque plebeiam, damnatione capitali debita luere detrimenta. Proposita Romae VII id. mart. Mamertinus et Nevitta conss. (362 mart. 9).

Imperador Juliano Augustus para Felix, Magistrado provincial das Sagradas Grandezas Imperiais.

Certas pessoas estão ocultando perversamente a propriedade de pessoas proscritas. Ordenamos que esses infratores, se forem ricos, sejam punidos com proscrição; se forem da pobreza que sejam lançados na vileza e impureza plebeia, ordenamos que eles paguem os danos com pena capital.

Postado em Roma no sétimo dia antes dos *idus* de Março no consulado de Mamertinus e Nevitta. (9 de Março de 362) ⁷¹⁵.

10.3.1.

Imp. Iulianus a. Secundus praefecto praetorio.

Post alia: possessiones publicas civitatibus iubemus restitui ita, ut iustis aestimationibus locentur, quo cunctarum possit civitatium reparatio procurari.

Proposita id. mart. Constantinopoli Mamertinus et Nevitta conss. (362 mart. 13?).

Imperador Juliano Augustus para Secundus, Prefeito Pretoriano.

(Depois de outras questões) Mandamos que os seus imóveis públicos sejam devolvidos aos municípios, para que possam ser arrendados a preços justos, de forma a que se tomem medidas para a reconstrução de todos os municípios.

Postado nos idusde Março em Constantinopla no consulado de Mamertinus e Nevitta. (15 (13) de Março de 362) ⁷¹⁶.

⁷¹⁵ Emperor Julian Augustus to Felix, Count of the Sacred Imperial Largesses.

Certain persons are wickedly concealing the property of proscribed persons. We command that these offenders, if they be rich, shall be punished by proscription; if through poverty they have been cast away into plebeian vileness and impurity, We command that they shall pay for the damages by capital sentence.

Posted at Rome on the seventh day before the ides of March in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta. March 9, 362.

⁷¹⁶ Emperor Julian Augustus to Secundus, Praetorian Prefect.

11. 3. 3.

Imp. Iulianus a. ad Secundum pf. p.

Omnes pro his agris, quos possident, publicas pensitationes agnoscant; nec pactionibus contrariis adiuventur, si venditor aut donator apud se collationis sarcinam pactione illicita voluerit retinere, et si necdum translata sit professio censualis, sed apud priorem fundi dominum forte permaneat, dissimulantibus ipsis, ut non possidentes pro possidentibus exigantur.

Dat. XIV. kal. mart. Antiochiae, Iuliano a. IV. et Sallustio coss.

Interpretatio.

Fundum nullus audeat comparare, sed omnes pro his agris, qui ad eos quoquo modo pervenerint, publici canonis impleant functiones. Nec de solutione tributi cuicumque liberum sit pacisci, sed sive donetur ager sive vendatur, factus dominus integra rei tributa suscipiat.

Imperador Juliano Augustus para Secundus, Prefeito Pretoriano.

Todos os homens devem assumir publicamente os pagamentos para os campos que possuem e não devem ser auxiliados por quaisquer pactos, pelo contrário, se, por exemplo, o vendedor ou doador, caso desejasse, por um pacto ilícito, manter como seu o ônus dos pagamentos de impostos, e se a taxa declarada já não tiver sido transferida, mas por acaso permanecer listada como responsabilidade do antigo proprietário da terra, desde as partes para a venda arranjada por conluio, que o pagamento do imposto seja exigido do não possuidor ao invés do possuidor. Entregue no décimo quarto dia antes da *Kalendas* de Março em Antioquia, no quarto ano do consulado de Juliano Augustus e do consulado de Salústio. (16 de Fevereiro de 363).

Interpretação.

Ninguém se atreverá a comprar um lote de terra. . . mas todos devem cumprir os requisitos dos pagamentos regulares de impostos para os campos que lhes venham de qualquer maneira. Nem qualquer homem será livre para negociar o pagamento do tributo, mas se um campo for doado ou vendido, aquele que se tornar proprietário assumirá a responsabilidade por todo o tributo da propriedade ⁷¹⁷.

⁽After other matters) We command that their public landholdings shall be restored to the municipalities, so that they may be leased at fair rates, in order that provision may be made for the reconstruction of all the municipalities.

Posted on the ides of March at Constantinople in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta. March 15 (13), 362.

⁷¹⁷ Emperor Julian Augustus to Secundus, Praetorian Prefect.

11. 3. 4.

Idem a. edictum.

Post alia: dominum, qui fructus capit, tributa exigi iustum est.

Dat. III kal. mar. Iuliano a. IIII et Sallustio conss. (363 febr. 27).

O mesmo Augustus: um Edito

(Depois de outros assuntos.) É justo que o tributo seja cobrado do proprietário que colhe os frutos.

Entregue no terceiro dia antes da *Kalendas* de Março do ano do quarto consulado de Juliano Augustus e do consulado de Sallustius. (27 de Fevereiro de 363) ⁷¹⁸.

11. 12. 2.

Imp. Iulianus a.

Omnes omnino, quicumque capitationis indulgentiam immunitatemque meruerunt, non solum ex annonario titulo, verum etiam ex speciebus ceteris atque largitionibus excepti sunt immunesque erunt; neque enim praestanda dividimus. Melius quippe est munificentiae compendium integrum competere quam saepius postulari.

Dat. prid. kal. mai. Constantinopoli Mamertinus et Nevitta conss. (362 apr. 30).

Imperador Juliano Augustus.

Se qualquer pessoa obteve remissão e isenção de impostos de capitação, está isenta e ficará imune não só do pagamento de impostos em espécie, mas também do pagamento de todos os outros produtos e do pagamento às generosidades imperiais. Pois não dividimos privilégios

All men shall assume the public payments8 for those fields which they possess, and they shall not be assisted by any pacts to the contrary, if, for example, the vendor or donor should wish by an illicit pact to retain as his own the burden of tax payments, and if the tax declaration has not yet been transferred but perchance remains listed as the responsibility of the former owner of the field, since the parties to the sale arrange by collusion that the tax payments should be exacted from nonpossessors instead of from the possessors.

Given on the fourteenth day before the kalends of March at Antioch in the year of the fourth consulship of Julian Augustus and the consulship of Sallustius.-February 16, 363.

Interpretation

No person shall dare to purchase a fieldo . . . but all shall fulfill the requirements of the regular tax payments for those fields that may come to them in any manner whatever. Nor shall any man whatever be free to bargain about the payment of tribute, but whether a field is donated or sold, the person who becomes owner shall assume responsibility for all the tribute of the property.

718 The same Augustus: an Edict.

(After other matters.) It is just that the tribute should be exacted of the owner'I who reaps the fruits. Given on the third day before the kalends of March in the year of the fourth consulship of Julian Augustus and

the consulship of Sallustius. February 27, 363.

que deveriam ser concedidos. De fato, é melhor que o benefício de nossa liberalidade esteja disponível na íntegra do que ser solicitado repetidamente.

Dado na véspera das *Kalendas* de maio em Constantinopla no consulado de Mamertinus e Nevitta. (30 de abril de 362) ⁷¹⁹.

11. 16. 10.

Imp. Iulianus a. Secundus praefecto praetorio.

Nihil provincialibus indici sine nostra scientia fas est neque rursus ex his quae sunt indicta referri. Omnia igitur, quae consuetudo vel dispositio nostra amplectitur, hoc est cursum publicum, translationes, itinerum sollicitudines ceteraque similia cuncti possessores implere pariter compellantur. Et cetera.

Proposita III id. mart. Constantinopoli Mamertinus et Nevitta conss. (362 mart. 13).

Imperador Juliano Augustus para Secundus, Prefeito Pretoriano.

É justo que nenhuma arrecadação de impostos seja feita sobre os provinciais sem nosso conhecimento, e que, das arrecadações de impostos que tenham sido feitas, nenhuma remissão seja concedida. Portanto, todos os proprietários de terras serão obrigados, em igualdade de condições, a cumprir todas as obrigações tributárias especificadas pela alfândega ou por nosso regulamento, ou seja, pagamentos por: correio público, transporte, cuidado dos itinerários e todos os requisitos semelhantes. (Etc.)

Postado no terceiro dia antes dos *idus* de Março em Constantinopla no consulado de Mamertinus e Nevitta. (13 de Março de 362) ⁷²⁰.

If any person at all has obtained a remission and exemption of capitation taxes, he is exempt and shall be immune not only from payments of taxes in kind, but also from the payments of all other products and from payments to the imperial largesses. For We do not divide privileges that should be granted. Indeed, it is better for the benefit of Our liberality to be available in full than for it to be repeatedly requested.

Given on the day before the kalends of May at Constantinople in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta.-April 30, 362.

Posted on the third day before the ides of March at Constantinople in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta. March 13, 362.

⁷¹⁹ Emperor Julian Augustus.

⁷²⁰ Emperor Julian Augustus to Secundus, Praetorian Prefect.

It is right that no tax levy shall be made upon the provincials without Our knowledge, and that from tax levies which have been made, no remissions shall be granted. Therefore, all landholders shall be compelled on equal terms to fulfill all tax obligations that are specified by custom or by Our regulation, that is, payments for the public post, transportation, care of the highways, and all such similar requirements. (Etc.)

11. 19. 2.

Imp. Iulianus a.

Omnes, qui patrimoniales fundos retinent, pro his conveniendi sunt ad universorum munerum functiones, sicut unumquemque privatorum necessitas publicae pensitationis adstringit. Et cetera.

Dat. V kal. april. Mamertinus et Nevitta conss. (362 mart. 28).

Imperador Juliano Augustus.

Todos os proprietários de fazendas patrimoniais serão convocados para a execução de todos os serviços públicos obrigatórios que incumbem a tais fazendas, assim como a necessidade de pagamentos ao Estado limita-se a todos os particulares. (etc.)

Entregue no quinto dia antes das *Kalendas* de Abril no consulado de Mamertinus e Nevitta. (28 de Março de 362) ⁷²¹.

11, 23, 2,

Imp. Iulianus a. Sallustio praefecto praetorio.

Prototypias et exactiones in capitatione plebeia curialium munera et quidem inferiora esse minime dubitatur, atque ideo a senatoriis easdem domibus submoveri oportet. Et cetera.

Dat. III id. mart. Constantinopoli Mamertinus et Nevitta conss. (362 mart. 13).

Imperador Juliano Augustus para Sallustius, Prefeito Pretoriano.

Não há dúvida de que o serviço de cobrança de impostos de recrutamento e de impostos de capitação plebeia são os deveres obrigatórios de destruição e são serviços de grau inferior. Portanto, esses serviços obrigatórios devem ser removidos das casas do Senado. (Etc.).

Entregue no terceiro dia antes dos *idus* de Março em Constantinopla no consulado de Mamertinus e Nevitta. (13 de Março de 362) ⁷²².

All men who hold patrimonial' farms shall be summoned to the performance of all compulsory public services incumbent upon such estates, just as the necessity of payments to the State constrains all private citizens. (Etc.) Given on the fifth day before the kalends of April in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta.-March 28, 362.

⁷²¹ Emperor Julian Augustus.

⁷²² Emperor Julian Augustus to Sallustius, Praetorian Prefect.

There is no doubt that the office of recruit tax collection and collections of plebeian capitation taxes are the compulsory duties of destructions and are services of a lower grade. Therefore such compulsory services must be removed from the Senatorial houses. (Etc.)

11. 28. 1.

Imp. Iulianus a. ad Avitianum vicarium Africae.

Excepto auro et argento cuncta reliqua indulgemus.

Dat. VII kal. nov. Antiochiae, acc. XV kal. april. Karthagine Iuliano a. IIII et Sallustio conss. (363 [362] oct. 26).

Imperador Juliano Augustus para Avitianus, Vigário da África.

Com exceção dos pagamentos de impostos em ouro e prata, graciosamente perdoamos todos os impostos em atraso.

Entregue no sétimo dia antes das *Kalendas* de Novembro em Antioquia - 26 de Outubro (363). Recebido no décimo quinto dia antes das Kalendas de Abril em Cartago no ano do quarto consulado de Juliano Augustus e do consulado de Sallustius. (18 de Março de 363) ⁷²³.

11. 30. 29.

Imp. Iulianus a. ad Hymetium vicarium urbis.

Omnes legitimae appellationes, quaecumque fuerint contra audientiam tuae gravitatis interpositae, indubitanter suscipiantur et post latam sententiam intra triginta dies universa, quae in eiusmodi negotio geruntur, cum refutatoriis precibus seu libellis ad nostrum comitatum mittantur, strenuo videlicet officiali ex his, qui tibi parent, ad hanc sollicitudinem electo, ita ut publicis monumentis confectis dies, quo gerulis gesta tradantur, fideliter designetur. Nam X librarum auri multae constituetur officium obnoxium, si statuta nostra aliqua fuerint dissimulatione violata.

Dat. X kal. octob. Antiochiae Mamertinus et Nevitta conss. (362 sept. 22).

Imperador Juliano Augustus para Hymetius, Vigário da Cidade.

Todos os apelos legítimos que são interpostos contra as audiências por sua gravidade devem ser inquestionavelmente aceitos e, dentro de trinta dias após a decisão ser proferida, tudo o que for feito nesse processo, juntamente com petições ou declarações de réplica, deve ser

Given on the third day before the ides of March at Constantinople in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta. -March 13, 362

⁷²³ Emperor Julian Augustus to Avitianus, Vicar of Africa.

With the exception of the tax payments in gold and silver, We graciously remit all delinquent taxes.

Given on the seventh day before the kalends of November at Antioch. October 26 (363). Received on the fifteenth day before the kalends of April at Carthage in the year of the fourth consulship of Julian Augustus and the consulship of Sallustius. March 18, 363.

enviado ao nosso tribunal. Para esse dever, tu deves escolher um oficial incansável dentre aqueles que o servem. Os registros públicos do caso devem ser entregues a um portador fielmente designado. Pois o encarregado pelo serviço será responsabilizado por uma multa de dez libras de ouro, se nossas ordens forem de alguma forma violadas por conivência.

Entregue no décimo dia antes das Kalendas de Outubro em Antioquia no consulado de Mamertinus e Nevitta. (22 de Setembro de 362) ⁷²⁴.

11. 30. 30.

Idem a. ad Germanianum praefectum praetorio.

His, qui tempore competenti non appellant, redintegrandae audientiae facultas denegetur. Omnes igitur, qui contra praefectos Urbi seu proconsules seu comites Orientis seu vicarios sub specie formidinis provocationem non arbitrantur interponendam, a renovanda lite pellantur. Nobis enim moderantibus rem publicam nullum audebit iudex provocationis perfugium iurgantibus denegare. Qui vero vim sustinuerint, contestatione publice proposita intra dies videlicet legitimos, quibus appellare licet, causas appellationis evidenti adfirmatione distinguant, ut hoc facto tamquam interposita appellatione isdem aequitatis adminicula tribuantur. Emissa XV kal. ian. Mamertinus et Nevitta conss. (362 dec. 18).

O mesmo Augustus para Germanianus, Prefeito Pretoriano.

As partes que não recorrerem dentro do prazo adequado terão o direito de renovar uma audiência. Portanto, se alguém supor que, sob o pretexto de medo, não interponha um recurso contra as decisões dos prefeitos da cidade, procônsules, Magistrados do Oriente ou vigários, ele será impedido de renovar o termo. Pois enquanto governarmos prudentemente o Estado, nenhum juiz ousará negar aos litigantes o refúgio de apelação. Se qualquer homem, de fato, sofrer violência, ele pode apresentar um atestado público, é claro, dentro dos prazos legais e dentro dos quais ele pode recorrer, e deve apresentar suas razões para apelar com uma

⁷²⁴ Emperor Julian Augustus to Hymetius, Vicar of the City.

All legitimate appeals that are interposed against the hearings of Your Gravity must be unquestionably accepted and within thirty days after the decisions is rendered, everything done in such suit, together whith petitions or statements in rebuttal, must be sent to Our court. For that duty you shall select a strenuous apparitor from among those who serve you. Public records of the case are delivered to the carrier shall be faithfully designated. For the office staff shall be made liable to a fine of ten pounds of gold, if Our orders are in any way violated by connivance.

Given on the tenth day before the kalends of October at Antioch in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta.-September 22, 362.

afirmação clara, de modo que, quando feito isso, lhe será concedida a garantia da equidade, como se um recurso tivesse sido interposto.

Emitido no décimo quinto dia antes das Kalendas de Janeiro no consulado de Mamertinus e Nevitta. (18 de Dezembro de 362/363) ⁷²⁵.

11. 30. 31.

Idem a. ad Mamertinum praefectum praetorio.

Quoniam plerique rectores relationes, quas ad nostrae tranquillitatis comitatum destinare promittunt, supprimere vel differre conantur, prava id conscientia faciente conveniri eos ab illustri auctoritate tua praecipimus, ut intellegant sibi quidem denarum librarum auri, officiis vero suis vicenarum imminere condemnationem, si promissa relatio intra triginta dies non fuerit sine aliqua ambiguitate transmissa his officialibus, per quos convenit gesta transmitti. Et quia plerumque contingit, ut Gerulis litterarum aliquo casu existente tarditatis obstaculum videatur adferri, ne id quod necessitate contingit ad culpam rectorum redundare videatur, actis aput se confectis diem designare debebunt, in quo transmissio gestorum committitur his, qui huic necessitati deputantur.

Dat. X kal. april. Iuliano a. IIII et Sallustio conss. (363 mart. 23).

Imperador Juliano Augustus para Mamertinus, Prefeito Pretoriano.

Como muitos governadores são incitados por suas más consciências a tentar suprimir ou retardar as referências ao Imperador que prometem enviar à corte de Nossa Tranquilidade, ordenamos que sejam notificados por Vossa Ilustre Autoridade, para que possam entender que uma multa de dez libras de ouro os ameaça, e uma multa de vinte libras de ouro ameaça seus funcionários de ofício, se a referência prometida não tiver, sem dúvida, sido entregue aos observadores através dos quais os registros devem ser transmitidos. Muitas vezes acontece

⁷²⁵ The same Augustus to Germanianus, Praetorian Prefect.

Parties who do not appeal within the proper time shall be denied the right to a renewal of a hearing. Therefore, if any man should suppose that, under the pretense of fear, he should not interpose an appeal against the decisions of the prefects of the City, proconsuls, counts of the Orient, or vicars, he shall be barred from a renewal of the suit. For while we are prudently governing the State, no judge shall dare to deny to litigants the refuge of appeal. If any man, in fact should suffer violence, he may public lodge an attestation, of course, within the statutory time limits within which he is allowed to appeal, and he shall set forth his reasons for appeal with a clear affirmation, so that when that is done, he shall be granted the assistance of equity, as though an appeal had been interposed.

Issued on the fifteenth day before the kalends of January in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta. December 18, 362; 363.

que, por algum acaso, um obstáculo que causa atraso parece ser colocado no caminho dos portadores das cartas, e para que o que inevitavelmente aconteça pareça ser culpa dos governadores, eles farão com que um registro seja feito perante eles, no qual devem indicar a data em que a transmissão dos registos foi confiada às pessoas que estão afectos a este serviço obrigatório.

Entregue no décimo dia antes das Kalendas de Abril no ano do quarto consulado de Juliano Augustus e do consulado de Sallustius. (23 de Março de 363) ⁷²⁶.

11. 39. 5.

Pars actorum habitorum aput imperatorem Iulianum Augustum

Mamertino et Nevitta conss. X kal. april. Constantinopoli in consistorio: adstante Iovio viro clarissimo quaestore, Anatolio magistro officiorum, Felice comite sacrarum largitionum. Et cetera. imp. Iulianus a. dixit: θνικαύτα γραμμάτια μεγάλην ισχύν έχει, όταν περί αυτών των γραμματίων μη αμφισβήτησηζ εκ άλλων οφείλει βεβαιουσβαι. (362 mart. 23).

(Parte dos procedimentos que foram realizados perante o imperador Juliano Augustus.)

No ano do consulado de Mamertinus e Nevitta, no décimo dia antes das Kalendas de abril em Constantinopla, no Consistório Imperial, em que se encontravam o Nobre Jovius, Questor, Anatólio, Mestre de Ofícios, e Félix, Magistrado da Sagradas Grandezas Imperiais. (etc.)

O imperador Juliano Augustus falou: "Os instrumentos escritos têm grande força sempre que não for necessário que um ponto controverso com referência a tais instrumentos escritos seja apoiado por outros". (23 de março de 362) ⁷²⁷.

⁷²⁶ The same Augustus to Mamertinus, Praetorian Prefect.

Since very many governors are incited by their wicked consciences to attempt to suppress or delay references to the Emperor which they promise to dispatch to the court of Our Tranquillity, We command that they shall be notified by Your Illustrious Authority, so that they may understand that a penalty of ten pounds of gold threatens them, and a penalty of twenty pounds of gold threatens their office staff, if the promised reference has not, without any doubt, been delivered to the apparitors through whom the records must be transmitted. Since it often happens that through some chance an obstacle that causes delay appears to be put in the way of the bearers of the letters, and lest what comes about unavoidably should appear to be charged to the fault of the governors, they shall cause a record to be made before them, in which they must designate the date on which the transmission of the records was entrusted to those persons who are assigned to this compulsory service.

Given on the tenth day before the kalends of April in the year of the fourth consulship of Julian Augustus and the consulship of Sallustius. March 23, 363.

⁷²⁷ (Part of the proceedings that were held before Emperor Julian Augustus.)

In the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta, on the tenth day before the kalends of April at Constantinople in the Imperial Consistory, at which were standing the Most Noble Jovius, Quaestor, Anatolius, Master of Offices, and Felix, Count of the Sacred Imperial Largesses. (Etc.)

12. 1. 50.

Imp. Iulianus a. Secundo praefecto praetorio.

Post alia: decuriones, qui ut christiani declinant munia, revocentur.

I. Et ab auri atque argenti praestatione, quod negotiatoribus indicitur, curiae immunes sint, nisi forte decurionem aliquid mercari constiterit, ita ut ordines civitatum ex huiusmodi reliquis sarcinarum, ut iam diximus, amoveantur.

II. Et quoniam ad potentium domus confugisse quosdam relatum est curiales, ut tam foeda perfugia prohibeantur, multam statuimus, ut per singula capita singulos solidos dependat, qui ad potentis domum confugerit et tantundem qui receperit multae nomine inferat. Nam si servus inscio domino susceperit, capite punietur, et ingenuus, qui invito patrono hoc fecerit, deportabitur. Proposita III id. mar. Constantinopoli Mamertino et Nevitta conss. (362 mart. 13).

Imperador Juliano Augustus para Secundus, Prefeito Pretoriano.

(Depois de outros assuntos) Os Decuriões que evadirem os serviços públicos compulsórios pelo motivo de serem cristãos devem ser revogados.

I. Os conselhos municipais estão isentos do imposto devido em ouro e prata que incide sobre os comerciantes, a menos que por acaso pareça que um Decurião esteja envolvido em negociações em qualquer medida. Assim, o Senado dos Municípios ficará isento de atrasos de tais encargos, como já dissemos.

II. Visto que também foi relatado que certos Decuriões fugiram em busca de proteção aos lares de homens poderosos, para evitar tal refúgio vergonhoso decretamos uma multa, para que, se alguém fugir por proteção de um lar ou de um homem poderoso, eles deverão pagar um solidos para cada cabeça, e quem os receber pagará o mesmo valor da multa. Pois se um escravo receber tais Decuriões sem o conhecimento de seu mestre, ele deverá sofrer a pena de morte, e se um homem livre fizer isso contra a vontade de seu patrono, ele será exilado.

Postado no terceiro dia antes dos *idus* de Março em Constantinopla no consulado de Mamertinus e Nevitta. (13 de Março de 362) ⁷²⁸.

Emperor Julian Augustus spoke: "Written instruments have great force whenever it is not necessary that a disputed point with reference to such written instruments shall be supported by others."

⁷²⁸ Emperor Julian Augustus to Secundus, Praetorian Prefect.
(After other matters) Decurions who evade the compulsory public services on the ground that they are Christians shall be recalled.

12. 1. 51.

Idem a. Iuliano comiti Orientis.

Eos indulserunt veteres principes ex materno genere curialibus Antiochenis adscribi, quos patris dignitas nullius vindicaret iuri civitatis.

Dat. V kal. sept. Antiochiae Mamertino et Nevitta conss. (362 aug. 28).

O mesmo Imperador para Juliano, Magistrado provincial do Oriente.

Os antigos imperadores concederam que as pessoas deveriam ser inscritas como Decuriões através da linha materna de descendência em Antioquia, se a posição do pai não as justificasse ao controle de qualquer município.

Entregue no quinto dia antes das *Kalendas* de Setembro em Antioquia no consulado de Mamertinus e Nevitta. (28 de Agosto de 362) ⁷²⁹.

12. 1. 52.

Idem a. ad Iulianum consularem foenices.

Non obstat curialium petitioni, quod ii, quos incolas dixerunt, alibi decuriones esse dicuntur; poterunt enim et aput eos detineri, si eorum patitur substantia et ante conventionem incolatui renuntiare noluerunt. Sola vero possessione sine laris collocatione praedictos onerari iuris ratio non patitur, quamvis res decurionum comparasse dicantur. Sane incolatus iure tunc detinendi sunt, si non aut arma gesserunt aut expeditioni militari praefuerunt aut sub praecone administrationis facti sunt senatores.

Dat. III non. sept. Antiochiae; acc. id. oct. Tyro Mamertino et Nevitta conss. (362 sept. 3).

^{1.} The municipal councils shall be exempt from the tax payable in gold and silver which is levied upon tradesmen, unless perchance it should appear that a decurion in engaged in merchandising to any extent. Thus the senate of the municipalities shall be exempt from the arrears of such burdens, as We have already said.

^{2.} Since it has been reported also that certain decurions have fled for protection to the homes powerful men, to prevent such shameful refuge We have decreed a fine, so that if any persons should flee for protection to the home or a powerful man, they shall pay one solidus for each head, and those who receive them shall pay the same amount as a fine. For if a slave should receive such decurions without the knowledge of his master, he shall suffer capital punishment, and if a freeborn man should do this against the will of his patron, he shall be deported.

Posted on the third day before the ides of March at Constantinople in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta. March 13, 362.

⁷²⁹ The same Augustus to Julianus, Count of the Orient.

The ancient Emperors granted that persons should be enrolled as decurions through the maternal line of descent at Antioch, if the rank of the father should not vindicate them to the control of any municipality.

Given on the fifth day before the kalends of September at Antioch in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta.-August 28, 362.

O mesmo Augustus para Julianus, Governador da Fenícia.

O fato de uma pessoa reivindicada como residente ser considerada Decurião em outro lugar não deve barrar o pedido dos Decuriões de seu lugar de residência. Pois a referida pessoa pode ser detida pelos Decuriões também no seu lugar de residência, se os seus bens o permitirem e se ela não tiver querido renunciar à sua residência antes de ser processada. Os motivos de equidade não permitem que o referido indivíduo seja onerado pela simples posse de bens, caso não tenha consagrado seu lar, embora se diga que comprou o bem de um Decurião. É claro que ele deve ser detido pelo direito de residência neste caso, se não tiver portado armas, nem estiver à frente de uma expedição militar, nem tiver sido nomeado Senador por recomendação de ter exercido um cargo administrativo.

Entregue no terceiro dia antes das nonas de Setembro em Antioquia. 3 de Setembro. Recebido nos idus de Outubro em Tiro no consulado de Mamertinus e Nevitta. (15 de Outubro de 362)⁷³⁰.

12. 1. 53.

Idem a. ad Sallustium praefectum praetorio.

Quoniam ex paucis plurima commissa non absurde suspicamur, ex die kal. septembrium omnes omnino praeter sollemnes nominationes factas a curiis in irritum devocamus. De praecedentibus porro iustum agitabis examen.

I. Placuit etiam designare, quae corpora sint, in quibus nominationis iuste sollemnitas exercetur. Decurionum enim filios necdum curiae mancipatos et plebeios eiusdem oppidi cives, quos ad decurionum subeunda munera splendidior fortuna subvexit, licet nominare sollemniter.

Dat. XIIII kal. oct. Antiochiae Mamertino et Nevitta conss. (362 sept. 18).

⁷³⁰ The same Augustus to Julianus, Governor of Phoenicia.

The fact that a person who is claimed as a resident is said to be decurion elsewhere shall not bar a petition of the decurions of his place of residence. For the aforesaid person can be detained by the decurions also in his place of residence if his property permits and if he has been unwilling to renounce his residence before he is sued. Reasons of equity do not permit aforesaid person to be burdened because of the bare possession of property, if he has not established his lares, although he is said to have purchase the property of a decurion. Of course, he must be held by the right of residence in this instance, if he has neither borne arms nor been in charge of a military expedition nor been made Senator by the recommendation of having held an administrative office. Given on the third day before the nones of September at Antioch. September 3. Received on the ides of October at Tyre in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta. October 15, 362.

O mesmo Augustus para Sallustius, Prefeito Pretoriano.

Visto que, em alguns casos, suspeitamos, não sem razão, que muitos crimes foram cometidos, revogamos como inválidas todas as nomeações feitas pelos conselhos municipais após as Kalendas de setembro, exceto aquelas que foram feitas de forma costumeira. Você deve instituir imediatamente uma investigação legal sobre todas as nomeações anteriores.

I. Temos o prazer também de designar os grupos a partir dos quais a formalidade das nomeações pode ser legalmente realizada. Podem ser regularmente nomeados filhos de Decuriões, caso ainda não tenham sido entregues à câmara municipal, e também cidadãos plebeus da mesma localidade, se uma fortuna mais próspera promovê-los à condição de submetidos aos serviços públicos obrigatórios de Decuriões.

Entregue no décimo quarto dia antes das Kalendas de Outubro em Antioquia no consulado de Mamertinus e Nevitta. (18 de Setembro de 362) ⁷³¹.

12. 1. 54.

Idem a. ad Iulianum comitem Orientis.

Providendum est eorum novitati decurionum, qui nuper nomen curiis addiderunt, ne praeteritis debitis susceptorum onerentur: sed conventis propter haec debita qui ea praecedentibus delegationibus contraxerunt nullam eos molestiam pro sarcina nominationis alienae sustinere patiaris. Proposita Beryto kal. nov. Mamertino et Nevitta conss. (362 nov. 1).

O mesmo Augustus para Julianus, Magistrado provincial do Oriente.

Deve-se prever que os novos Decuriões cujos nomes tenham sido recentemente incorporados às câmaras municipais não sejam onerados por dívidas passadas dos administradores tributários. Mas, por essas dívidas, você processará as pessoas que as contraíram por causa de

Since, from a few instances, We suspect, not without reason, that very many misdeeds have been committed, We revoke as invalid all nominations whatever that were made by the municipal councils after the kalends of September, except those that were made in the customary manner. You shall immediately institute a legal investigation about all preceding nominations.

⁷³¹ The same Augustus to Sallustius, Praetorian Prefect.

I. It is Our pleasure also to designate the groups from which the formality of nominations may be legally performed. For sons of decurions, if they have not yet been delivered to the municipal council, may regularly be nominated, and also plebeian citizens of the same town, if a more prosperous fortune should promote them to the position of undergoing the compulsory public services of decurions.

Given on the fourteenth day before the kalends of October at Antioch in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta. September 18, 362.

seus mandatos anteriores, e você não deve permitir que as novas decisões mencionadas sofram qualquer perda pelo ônus de qualquer nomeação feita por outra pessoa.

Postado em Beirute nas Kalendas de Novembro no consulado de Mamertinus e Nevitta. (1 de Novembro de 362).

12. 1. 55.

Imp. Iulianus a. Leontio consulari palaestinae.

Qui pater sit tredecim liberorum, non modo ad curiam non vocetur, verum etiam, si sit decurio, honoratissima quiete donetur.

Dat. kal. mart. Antiochiae, Iuliano a. IV., et Sallustio coss.

Interpretatio.

Haec lex hoc praecipit, eum, qui pater probatur esse tredecim filiorum, non solum ad curiae servitia non tenendum, verum etiam, si curialis sit, honoratissima quiete donandum.

O mesmo Augustus para Leontius, Governador da Palestina.

Se algum homem for pai de treze filhos, não só não será chamado ao serviço do conselho municipal, mas também, se for Decurião, será presenteado com o mais honroso lazer.

Entregue nas *Kalendas* de Março em Antioquia, no ano do quarto consulado de Juliano Augustus e do consulado de Sallustius. (1 de Março de 363).

Interpretação.

Esta lei determina que se um homem for provado ser pai de treze filhos, não só não será obrigado ao serviço da câmara municipal, mas também se for Decurião, será concedido o mais honroso ócio ⁷³².

This law directs that if any man is proved to be the father of thirteen children, not only shall he not be held obligated to the service of the municipal council, but also if he should be a decurion, he shall be granted a most honorable leisure.

⁷³² The same Augustus to Leontius, Governor of Palestine.

If any man should be the father of thirteen children, not only shall he not be called to the service of the municipal council, but also, if he should be a decurion, he shall be presented with a most honorable leisure.

Given on the kalends of March at Antioch in the year of the fourth consulship of Julian Augustus and the consulship of Sallustius. March I, 363.

Interpretation

12. 1. 56.

Idem a.

Qui nati origine curiali militare munus adamaverunt, ubi X annorum stipendia confecta sunt, iussionum nostrarum auctoritate erunt curia immunes. Si vero intra decennium recens athuc erit ratio militiae limitaneae, causa generis praeponderabit et originis: curiis enim adgregabuntur.

Dat. XII kal. ian. Antiochiae Iuliano a. IIII et Sallustio conss. (363 dec. 21).

O mesmo Augustus

Se as pessoas que detiverem a condição de nascimento de Decuriões se dedicarem seriamente ao serviço militar, depois de cumpridos dez anos de serviço, serão dispensadas do conselho municipal por autoridade de nossas ordens. Mas se eles devem ter registro de serviço de milícia de fronteira de menos de dez anos antes do presente, a consideração de sua descendência e status de nascimento deve ter preponderância; pois eles serão anexados aos conselhos municipais.

Entregue no décimo segundo dia antes das Kalendas de Janeiro em Antioquia no ano do quarto consulado de Juliano Augustus e do consulado de Sallustius. (21 de Dezembro de 363)⁷³³.

12. 7. 2.

Imp. Iulianus a. ad Mamertinum praefectum praetorio.

Emptio venditioque solidorum, si qui eos excidunt aut deminuunt aut, ut proprio verbo utar cupiditatis, adrodunt, tamquam leves eos vel debiles nonnullis repudiantibus impeditur. Ideoque placet quem sermo Graecus appellat per singulas civitates constitui Zygostaten, qui pro sua fide atque industria neque fallat neque fallatur, ut ad eius arbitrium atque ad eius fidem, si qua inter vendentem emptoremque in solidis exorta fuerit contentio, dirimatur.

Dat. VIIII kal. mai. Salonae Iuliano a. IIII et Sallustio conss. (363 apr. 23).

⁷³³ The same Augustus.

If those persons who derive the birth status from decurions should devote themselves earnestly to military service, when they have completed terms of service amounting to ten years, they shall be exempt from the municipal council by the authority of Our orders. But if they should have record of border militia service of less than ten years previous to the present time, the consideration of their descent and birth status shall have preponderance; for they shall be adjoined to the municipal councils.

Given on the twelfth day before the kalends of January at Antioch in the year of the fourth consulship of Julian Augustus and the consulship of Sallustius. December 21, 363; 362.

Imperador Juliano Augustus para Mamertinus, Prefeito Pretoriano.

A compra e venda de sólidos são impedidas se os sólidos forem cortados ou diminuídos de tamanho, ou mordiscados, para usar o termo apropriado para tal avareza, uma vez que algumas pessoas se recusam a aceitar tais sólidos sob o fundamento de que são leves e inadequadas. Por isso, temos o desejo de estabelecer em cada município um funcionário chamado pela palavra grega sygostates, que em razão de sua confiabilidade e vigilância não enganará nem será enganado, para que, de acordo com seu julgamento e confiabilidade, ele possa resolver qualquer controvérsia que possa surgir entre o vendedor e o comprador em relação aos sólidos.

Entregue no nono dia antes das Kalendas de Maio em Solin no ano do quarto consulado de Juliano Augustus e do consulado de Sallustius. (23 de Abril de 363) ⁷³⁴.

12. 13. 1.

Imp. Iulianus a. ad Sallustium praefectum praetorio.

Aurum coronarium munus est voluntatis, quod non solum senatoribus, sed ne aliis quidem debet indici. Licet quaedam indictionum necessitas postulaverit; sed nostro arbitrio reservari oportebit.

Dat. III kal. mai. Mamertino et Nevitta conss. (362 apr. 29).

Imperador Juliano Augustus para Sallustius, Prefeito Pretoriano.

O ouro da coroa é um múnus⁷³⁵ voluntário que não só não deve ser cobrado dos Senadores, mas nem mesmo de outras pessoas. É permitido que seja exigido por uma certa necessidade de cobrança, mas tais questões devem ser reservadas para nosso julgamento.

Entregue no terceiro dia antes das Kalendas de Maio do ano do consulado de Mamertinus e Nevitta. (29 de Abril de 362) ⁷³⁶.

⁷³⁴ Emperor Julian Augustus to Mamertinus, Praetorian Prefect.

The purchase and sale of solidi are impeded if the solidi are clipped or diminished in size, or nibbled away, to use the proper term for such avarice, since some persons refuse to accept such solidi on the ground that they are light and inadequate. Therefore, it is Our pleasure to establish in each municipality an official called by the Greek word sygostates, who by reason of his trustworthiness and vigilance will neither deceive nor be deceived, so that in accordance with his judgment and reliability he may settle any dispute that may arise between the seller and the buyer with respect to solidi.

Given on the ninth day before the kalends of May at Salona in the year of the fourth consulship of Julian Augustus and the consulship of Sallustius. April 23, 363.

⁷³⁵ Em latim, *munus* significa função, serviço, dever. No Direito caracteriza-se por uma ação obrigatória imposta por lei, com exceções previstas em lei, como o caso do aurum coronarium.

736 Emperor Julian Augustus to Sallustius, Praetorian Prefect.

13. 3. 4.

Imp. Iulianus a. ad Archiatros.

Ratio aequitatis exposcit, ut veterum privilegia principum circa vos censeamus esse firmanda. Proinde nostrae mansuetudinis sanctione subnixi securi a molestiis munerum omnium publicorum reliquum tempus aetatis iugiter agitabitis.

Dat. IIII id. mai. Constantinopoli Mamertino et Nevitta conss. (362 mai. 12).

Imperador Juliano Augustus para os Médicos Chefes.

Razões de equidade exigem que Decretemos que os privilégios concedidos a você pelos antigos imperadores sejam confirmados. Portanto, contando com a sanção de Nossa Clemência, vocês passarão continuamente o resto de suas vidas protegidos da molestação de todos os serviços públicos obrigatórios.

Entregue no quarto dia antes dos *idus* de Maio em Constantinopla no ano do consulado de Mamertinus e Nevitta. (12 de Maio de 362) ⁷³⁷.

13. 3. 5.

Idem a.

Magistros studiorum doctoresque excellere oportet moribus primum, deinde facundia. Sed quia singulis civitatibus adesse ipse non possum, iubeo, quisque docere vult, non repente nec temere prosiliat ad hoc munus, sed iudicio ordinis probatus decretum curialium mereatur optimorum conspirante consensu. Hoc enim decretum ad me tractandum referetur, ut altiore quodam honore nostro iudicio studiis civitatum accedant.

Dat. XV kal. iul., acc. IIII kal. augustas Spoletio Mamertino et Nevitta conss. (362 iun. 17).

Crown gold is a voluntary service which not only must not be levied on Senators but not even on other persons. It is permissible that it should be required by a certain necessity of levy, but such matters must be reserved for Our judgment.

Given on the third day before the kalends of May in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta. April 29, 362.

Reasons of equity demand that We decree that the privileges granted to you by the former Emperors shall be confirmed. Therefore, relying upon the sanction of Our Clemency, you shall continuously spend the rest of your lives secure from the molestation of all compulsory public services.

Given on the fourth day before the ides of May at Constantinople in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta. May 12, 362.

⁷³⁷ Emperor Julian Augustus to the Chief Physicians.

O mesmo Augustus

Mestres de estudos e professores devem se destacar primeiro no caráter, depois na eloquência. Mas como não posso estar presente pessoalmente em todos os municípios, ordeno que, se alguém quiser ensinar, não se apresse para essa tarefa de repente e precipitadamente, mas seja aprovado pelo julgamento do Senado municipal e obtenha o decreto dos Decuriões com o consentimento e acordo dos melhores cidadãos. Pois este decreto será encaminhado a Mim para consideração, a fim de que tais professores possam iniciar suas atividades nos municípios com certa honra maior por causa de nosso julgamento.

Entregue no décimo quinto dia antes das Kalendas de Julho. 17 de Junho. Recebido no quarto dia antes das Kalendas de Agosto em Spoleto no ano do consulado de Mamertinus e Nevitta. (29 de Julho de 362) ⁷³⁸.

15. 1. 3.

Idem a. Secundo praefecto praetorio.

Provinciarum iudices commoneri praecipimus, ut nihil se novi operis ordinare ante debere cognoscant, quam ea compleverint, quae a decessoribus inchoata sunt, exceptis dumtaxat templorum aedificationibus.

Dat. III kal. iul. Constantino a. VII et Constantio c. conss. (326 [362] iun. 29).

O mesmo Augustus ⁷³⁹ para Secundus, Prefeito Pretoriano.

Ordenamos que os juízes das províncias sejam advertidos de que devem saber que não providenciarão nenhuma nova obra até que tenham completado as obras que foram iniciadas por seus predecessores, exceto apenas a construção de templos.

Entregue no terceiro dia antes das Kalendas de Julho no ano do sétimo consulado de Constantino Augustus e do consulado de Constâncio César. (29 de Junho de 326; 362) ⁷⁴⁰.

Masters of studies and teachers must excel first in character, then in eloquence. But since I cannot be present in person in all the municipalities, I command that if any man should wish to teach, he shall not leap forth suddenly and rashly to this task, but he shall be approved by the judgment of the municipal senate and shall obtain the decree of the decurions with the consent and agreement of the best citizens. For this decree shall be referred to Me for consideration, in order that such teachers may enter upon their pursuits in the municipalities with a certain higher honor because of Our judgment.

Given on the fifteenth day before the kalends of July. June 17. Received on the fourth day before the kalends of August at Spoleto in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta. July 29, 362.

⁷³⁸ The same Augustus.

⁷³⁹ Lei atribuída a Constantino e a Juliano.

⁷⁴⁰ The same Augustus to Secundus, Praetorian Prefect.

15. 1. 8.

Idem a. Ecdicio praefecto Aegypti.

Oportuit praetoria iudicum et domos iudiciarias publico iuri adque usui vindicari. Sed quia salubris nostra dispositio dilata est, nunc saltem tradatur effectui. Et cetera.

Proposita IIII non. decemb. Antiochiae Mamertino et Nevitta conss. (362 dec. 2).

O mesmo Augustus ⁷⁴¹ para Ecdicius, Prefeito do Egito.

As residências oficiais dos juízes e casas usadas para fins judiciais deveriam ter sido reivindicadas para propriedade e uso público. Mas porque a execução de Nossa ordem salutar foi adiada, pelo menos agora será efetivada. (etc.)

Postado no quarto dia antes das nonas de Dezembro em Antioquia, no ano do consulado de Mamertinus e Nevitta. (2 de Dezembro de 362) ⁷⁴².

15. 1. 9.

Imp. Iulianus a. Ecdicio pf. Aegypti.

Post alia: comperimus, super ergasteria publica, quae ad ius pertinent civitatis, plerosque sibi domos exstruxisse. Praecipimus ergo, eos inconcusso iure, quae aedificaverunt, possidere.

pp. IV. non. dec. Antiochiae, Mamertino et Nevitta coss.

Interpretatio.

Si quis in civitate consistens in locis publicis sibi domos forte construxerit, eas sine inquietudine aliqua possideat.

We direct that judges of the provinces shall be admonished that they must know that they shall not arrange for any new work until they have completed those works which were commenced by their predecessors, excepting only the construction of temples.

Given on the third day before the kalends of July in the year of the seventh consulship of Constantine Augustus and the consulship of Constantius Caesar. June 29, 326; 362.

The official residences of judges and houses used for judicial purposes ought to have been vindicated to public ownership and use. But because the execution of Our salutary order has been deferred, now at least it shall be carried into effect. (Etc.)

Posted on the fourth day before the nones of December at Antioch in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta. December 2, 362.

⁷⁴¹ Também atribuído a Juliano (ver a data).

⁷⁴² The same Augustus to Ecdicius, Prefect of Egypt.

O mesmo Augustus para Ecdicius, Prefeito do Egito.

(Depois de outros assuntos.) Aprendemos que muitas pessoas ergueram casas para si mesmas acima de oficinas públicas que estão sujeitas à propriedade de um município. Portanto, ordenamos que as pessoas que construíram tais casas as possuam com direito imperturbável.

Postado no quarto dia antes das nonas de Dezembro em Antioquia, no ano do consulado de Mamertinus e Nevitta. (2 de Dezembro de 362).

Introdução.

Se qualquer pessoa que more em um município por ventura construir casas para si em lugares públicos, elas as possuirão sem perturbação ⁷⁴³.

15. 1. 10.

Idem a. ad Rufinum.

Quicumque cuiuslibet ordinis dignitatis aliquod opus publicum quoquo genere obscura interpretatione meruerit, fructu talis beneficii sine aliqua dubitatione privetur. Non solum enim revocamus quod factum est, verum etiam in futurum cavemus, ne qua fraude temptetur. Dat. VII id. dec. Aquileiae Mamertino et Nevitta conss. (362 dec. 7).

O mesmo Augustus para Rufinus ⁷⁴⁴.

Se qualquer pessoa de qualquer ordem ou alto grau obtiver qualquer edifício público de qualquer maneira por uma interpretação obscura, ele será, sem qualquer dúvida, privado dos frutos de tal benefício. Pois não apenas anulamos qualquer coisa desse tipo que tenha sido feita, mas também providenciamos para o futuro que nada do tipo será tentado por qualquer fraude.

Entregue no sétimo dia antes dos *idus* de Dezembro em Aquileia no ano do consulado de Mamertinus e Nevitta. (7 de Dezembro de 362; 363) ⁷⁴⁵.

Interpretation

If any persons living in a municipality should perhaps construct houses for themselves in public places, they shall possess them without disturbance.

⁷⁴³ The same Augustus to Ecdicius, Prefect of Egypt.

⁽After other matters.) We learn that very many persons have erected houses for themselves above public workshops which are subject to the ownership of a municipality. We therefore direct that those persons who built such houses shall possess them with undisturbed right.

Posted on the fourth day before the nones of December at Antioch in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta. December 2, 362.

⁷⁴⁴ Magistrado provincial do Oriente

⁷⁴⁵ The same Augustus to Rufinus.

15. 3, 2.

Imp. Iulianus a. ad Avitianum vicarium Africae.

Post alia: in muniendis viis iustissimum aequitatis cursum reliquit auctoritas. Singuli enim loca debent quaeque sortiri, ut sibi consulant vel neglegentia vel labore. Igitur eos loca iuxta morem priscum delegata curare oportebit. Et cetera.

Dat. VII kal. nov. Iuliano a. IIII et Sallustio conss. (363 [362] oct. 26).

Imperador Juliano Augustus para Avitianus, Vigário da África.

(Depois de outros assuntos.) A autoridade estabelecida nos deixou o mais justo curso de equidade em relação à construção e reparo de estradas. Pois as pessoas separadas devem repartir todos os lugares entre si, de modo que se sustentem por sua negligência ou por sua indústria. Portanto, eles devem cuidar dos lugares que lhes são atribuídos de acordo com o costume antigo. (etc.)

Entregue no sétimo dia antes das Kalendas de Novembro do ano do quarto consulado de Juliano Augustus e do consulado de Sallustius. (26 de Outubro de 363; 362) ⁷⁴⁶.

If any person of any order or high rank whatever should obtain any public building in any manner by an obscure interpretation, he shall, without any question, be deprived of the fruits of such benefit. For not only do We annul anything of this kind that has been done, but We also provide for the future that nothing of the kind shall be attempted by any fraud.

Given on the seventh day before the ides of December at Aquileia in the year of the consulship of Mamertinus and Nevitta. December 7, 362; 363.

(After other matters.) Established authority left Us the most just course of equity in connection with the construction and repair of roads. For separate persons must apportion all of the places among themselves, so that they shall provide for themselves either by their negligence or their industry. Therefore, they must care for the places assigned to them according to ancient custom. (Etc.)

Given on the seventh day before the kalends of November in the year of the fourth consulship of Julian Augustus and the consulship of Sallustius.-October 26, 363; 362.

⁷⁴⁶ Emperor Julian Augustus to Avitianus, Vicar of Africa.

Figura 1: Folha de rosto da obra de Johannes Tilius presente no acervo da FBN.

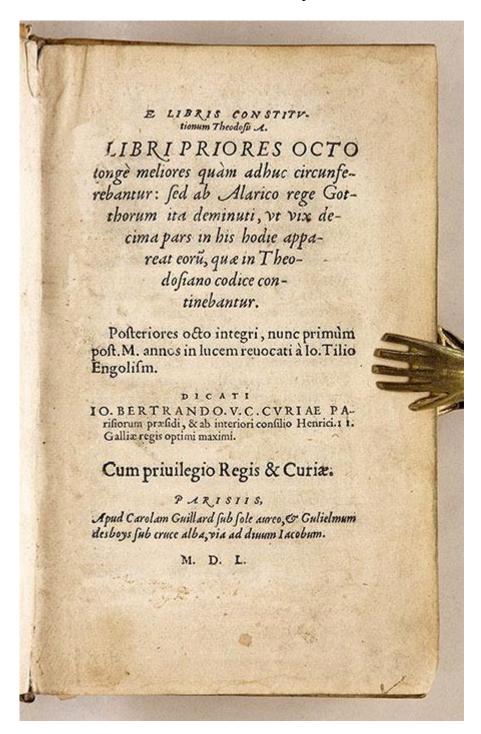


Figura 2: Folha de rosto da obra de Gothofredus presente no acervo da FBN.

